16/03/2022

Número: **0119235-61.2012.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **01/11/2012**
Valor da causa: **R$ 28.880,00**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDENIRA ENEAS DA SILVA (AUTOR)	JOSE VIRGOLINO DE SOUSA (ADVOGADO)
ITAU SEGURO S/A (REU)	SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
51493665	18/11/2021 14:07	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
51493666	18/11/2021 14:07	[VOL 2][Sentença]	Autos digitalizados
51493668	18/11/2021 14:07	[VOL 3]	Autos digitalizados
51493669	18/11/2021 14:07	[VOL 4]	Autos digitalizados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

20020121192351

VALDENIRA ENEAS DE SOUSA, brasileira, casada, agricultora, portadora da Cédula de Identidade nº.3.369.863-SSP-PB e CPF: nº.084.823.564-96, residente e domiciliada a Rua. Lindolfo Gonçalves Chaves, nº.204, nesta Capital – PB.Vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., por seu Advogado adiante firmado, conforme Mandato Procuratório anexado nesta oportunidade, doc. 01, propor como efetivamente propõe a presente **AÇÃO DE COBRANÇA, com fulcro no Art. 275 do Código de Processo Civil, inciso II, alíneas (d), (e), bem como com base no Art. 292, caput, § 1°, inciso I, II, e III, do mesmo Codex,** para o Recebimento do **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,** bem como o **REEMBOLSO DAS DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS SUPLEMENTARES – DAMS,** contra a **ITAÚ SEGURO S/A,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF: sob nº.09.260.892/0001-34,** podendo ser citada na Rua. Duque de Caxias, nº.524, bairro: Centro, nesta Capital – PB. CEP: 58010-821. Para querendo contestar a presente Ação, sob pena de revelia e confissão ficta. Com fulcro na Lex Federal nº.6.194/74, e demais disposições à matéria pertinente. Pelo que passa a Expor e ao final Requerer:

DOS FATOS

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

MM. JUIZ (a), conforme podemos observar na Certidão de Ocorrência Policial, a promovente foi vitima de uma acidente de trânsito no dia 06/10/2012, aproximadamente por volta das 10:30 horas. Momento em que vinha pilotando a motocicleta HONDA/NXR 150 BROS ES, cor laranja, placa PFF-6111-PE, ano e modelo 2010/2011, chassi nº.9C2KD0550BR529120, de propriedade do Sr. Francisco Savio Nunes de Oliveira, nas proximidades da via que dá acesso a Praia Bela, quando um veículo de características não identificadas obstruiu sua passagem, vindo de encontro ao solo, sofrendo Fratura do Membro Superior Esquerdo. Tendo sido socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, localizado nesta Capital – PB. Por uma ambulância da cidade de Alhandra – PB. E por não conseguir internamento naquela unidade hospitalar para realização de sua cirurgia, teve que ser transferida para a Clinica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa LTDA, Pronto Socorro de Fraturas, situada na Av. Júlia Freire, nº.1.058, bairro: Expedicionários, nesta Capital – PB. Onde teve que submeter a Tratamento Cirúrgico de Urgência, para correção da Fratura Cominutiva do Membro Superior Esquerdo, com Redução de Luxação Acromeoclavicular crônica, e ainda, Fixação de Material de Síntese, conforme Declaração do Hospital anexada nesta oportunidade.

Sendo assim, Nobre Pretor, a peticionária teve que arcar com o pagamento de sua cirurgia, conforme faz prova com a **DECLARAÇÃO, NOTA FISCAL, RECIBO E PRONTUÁRIO HOSPITALAR. E AINDA, COM RECIBO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS.** Neste norte, a peticionária faz jus ao Reembolso das Despesas com Assistência Médicas Suplementares – DAMS, bem como o Recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, por Invalidez de Caráter Permanente do Membro Superior Esquerdo.

DO DIREITO

Nesse norte, Nobre Julgador (a), é certo que em decorrência do acidente sofrido, a suplicante amarga uma **INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, EM DECORRÊNCIA DA FRATURA DO MEMBRO AFETADO.** Conforme faz prova com os documentos

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

anexados nesta oportunidade. É certo MM. JUIZ (a), que a promovente faz jus ao recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, que a Lei. nº.6.194/74, institui o Seguro DPVAT, em seu conteúdo normativo, não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como exige a negativa por parte da seguradora e suas demais consorciadas que, fazem parte do sistema para tal fim.

Já com relação ao valor indenizável, neste especial, a demandante não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hastes forenses, inclusive o próprio STJ, como veremos adiante, o valor de cobertura do Seguro Obrigatório DPVAT, de responsabilidade civil de veiculo automotor é de R$.24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais), conforme a Lex Federal nº.6.194/74, "*in verbis*".

"Os danos pessoais cobertos pelo Seguro Obrigatório DPVAT, estabelecido no Art. 2º, compreendem as Indenizações por Morte, Invalidez de Caráter Permanente e Despesas com Assistências Médicas e Suplementares - DAMS, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada, ou seja, o valor de R$.4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros e correção monetária a época do evento danoso."

É sabido e ressabido que para a postulante fazer jus ao Reembolso das Despesas com Assistência Médicas Suplementares - DAMS, só é necessário a mera e simples comprovação das Despesas contraídas através do Acidente sofrido. Conforme faz prova com a Declaração, Nota Fiscal, Recibo e Prontuário Hospitalar, e ainda, Recibo dos Honorários Médicos, anexado nesta oportunidade.

Assim sendo, requer a prestação Jurisdicional do Estado, através de V. Exa., para reaver aquilo que lhe é de direito.

Ex - Positis Requer:

A concessão do beneficio da Justiça Gratuita, com arrimo na Lei. nº.1.060/50, por não dispor a suplicante de recursos financeiros, para arcar com o pagamento das custas e

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

despesas processuais e demais emolumentos, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua prole.

A citação da seguradora promovida, em seu endereço acima identificado, devendo esta citação se proceder pelo oficial de Justiça, com aviso de recebimento, para querendo no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de revelia e confissão ficta. E ainda, com base no Art. 330, inciso I, do CPC vigente.

Que se digne V. Exa., em determinar a escrivaninha desse Douto Juízo, que proceda com a confecção e expedição do competente Oficio Judicial, para que a suplicante possa se submeter ao exame de corpo delito, junto ao IPC – Instituto de Policia Cientifica da Capital – PB. Com a finalidade de constatar sua Invalidez de Caráter Permanente.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitido, notadamente a farta prova documental acastelada nesta oportunidade, o depoimento pessoal do representante legal da postulada, bem como da postulante, juntada de novos documentos se necessário for, até a Instrução Processual.

Por fim, seja a promovida condenada ao pagamento a postulante da Indenização perseguida, ou seja, R$.28.880,00 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta reais), acrescidos de juros e correção monetária, a época do evento danoso, referente ao Recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, bem como o Reembolso das Despesas com Assistência Medicas Suplementares – DAMS. Bem como, o pagamento das custas e despesas processuais e demais emolumentos. E ainda, condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes a razão de 20%, sobre o valor total da condenação. É o que requer e espera desse Douto Juízo, que tão brilhantemente V. Exa., preside. Tudo como medida de Direito e da mais Lidima e Imperiosa Justiça.

Dar-se à causa o valor de R$.28.880,00 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta reais), para efeito meramente fiscal.

Nestes Termos

Pede Deferimento

06

João Pessoa, 31 de Outubro de 2012.

Dr. JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA.
Adv. OAB/PB nº.5.177.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

09

Outorgante: Valdenira Eneas de Sousa, brasileira, casada, agricultora, portadora da Cédula de Identidade nº.3.369.863-SSP-PB e CPF: nº.084.823.564-96, residente e domiciliada a Rua. Lindolfo Gonçalves Chaves, nº.204, nesta Capital – PB.

Pelo presente instrumento de Procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador e Advogado o Dr. José Virgolino de Sousa, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB-PB sob nº.5.177, com escritório profissional estabelecido a Rua. Profª. Francisca Romana, nº.204, nesta Capital – PB.

A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad-Judicia, em qualquer Juízo instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as Ações competentes e defende-la nas contrarias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-a, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e da quitação, receber ALVARÁ JUDICIAL nominal a outorgante, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, especialmente para funcionar como Advogado da outorgante na AÇÃO DE COBRANÇA, para recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, por Invalidez de Caráter Permanente, bem como o reembolso das Despesas com Assistência Médicas Suplementares – DAMS, perante a uma das Varas Cíveis da Comarca de João Pessoa – PB. Junto a qualquer seguradora que opera no convênio DPVAT. Agindo em conjunto ou separadamente. Dando tudo por bom firme e valioso.

João Pessoa, 19 de Outubro de 2012.

Valdenira Eneas de Sousa

Outorgante

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

93

GOVERNO
DA
PARAÍBA

Secretaria da Segurança e Defesa Social
Gerência Executiva de Polícia Metropolitana
Delegacia Municipal de Alhandra/PB

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 688 /2012.

DATA E HORA DO FATO: ÁS 15:00 HORAS – DIA 07/10/2012
DATA E HORA DA COMUNICAÇÃO: 21:20 HORAS DO DIA 16/10/2012

Aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, no município de Alhandra-PB, onde se fazia presente 688o Bel. Elias José Rodrigues Silva, delegado de polícia civil, comigo Escrivão de seu cargo, quando por volta das 21:25 horas compareceu o senhor: **GILMAR ENEAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Alhandra-PB, com 34 anos de idade, agricultor, filho de Valdemar Severinno da Silva e de Josefa Eneas da Silva, RG 2294292 – SSP/PB, residente no sítio Subaúma, s/n, Zona Rural de Alhandra-PB, o qual apresentou a seguinte ocorrência; Conta o notificante que a sua irmã de nome VALDENIRA ENEAS DE SOUSA, RG 3369863 SSP/PB, C.P.F 084.823.564-96, no último dia 06.10 do corrente conduzia a sua moto HONDA/NXR 150 BROS ES, placa PFF 6111 PE, cor LARANJA, ano 2010/2011, na via de acesso Praia Bela, quando um veículo não identificado lhe trancou, e sua irmã veio a cair da moto, saindo com várias lesões, tendo sido socorrida por um ambulância de Alhandra para o hospital de traumas da capital, sendo transferida dois dias depois para uma clínica particular, onde foi submetida uma cirurgia no ombro esquerdo, se encontrando toda enfaixada se recuperando das leões sofridas do referido acidente, motivo pelo qual o notificante veio registrar a presente ocorrência. Era o que tinha a registrar.

Alhandra-PB, 16 de outubro de 2012.

Gilmar Eneas da Silva
NOTICIANTE

ESCRIVÃO

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA LTDA.
PRONTO SOCORRO DE FRATURAS

PRONTO SOCORRO DE FRATURAS
COT
JOÃO PESSOA

09

D E C L A R A Ç Ã O

Declaramos, para os devidos fins, que a paciente **VALDENIRA ENEAS DE SOUSA,** foi atendida nesta Clínica no dia 10.10.2012, referindo ser vítima de acidente de moto, sendo internada no mesmo dia, recebendo alta hospitala em 11.10.2012, conforme cópia do prontuário, **CID S43.1** e registro nº **58.501.**

João Pessoa, 15 de outubro de 2012.

Luiz Alexandrino de Oliveira Lima Neto
Chefe do Faturamento

Luciano José Lira Mendes
Ortopedia/Traumatologia
CRM 4290

Av. Júlia Freire, nº 1058 – Expedicionários – João Pessoa – PB
C.N.P.J. 09.114.695/0001-07 - Insc. Estadual 16.001.499-9
☎ Fones: (83) 3244-1520 / 3244-4862 ☎ Fax: (83)3244-1592
cotjop@terra.com.br

Declarações2012

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

CLÍNICA ORTOP. E TRAUMATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA LTDA.
PRONTO SOCORRO DE FRATURAS
C.N.P.J. 09.114.695/0001-07 - Insc. Estadual 16.001.499-9
Av. Júlia Freire, 1058 - Expedicionários CEP. 58.040-040 - João Pessoa - PB
Fones: (81) 244-1520 / Fax: 244-1592

Particular

NOME	Nº PRONTUÁRIO
Voldemiro Eusébio de Souza	

DATA DA OPERAÇÃO 10/10/12	ENF.	LEITO
CIRURGIÃO Dr [illegible]	1º AUXILIAR Dr [illegible]	
2º AUXILIAR	3º AUXILIAR	INSTRUMENTADOR(A)
ANESTESISTA Drº [illegible]	TIPO DE ANESTESIA	

DIAGNÓSTICO PRÉ OPERATÓRIO: Luxação acromio - clavicular Grau

TIPO DE OPERAÇÃO: Redução de luxação acromio - clavicular Grau

DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO: O mesmo

RELATÓRIO IMEDIATO DO PATOLOGISTA: —

EXAME RADIOLÓGICO NO ATO: —

ACIDENTE DURANTE A OPERAÇÃO: —

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

VIA DE ACESSO - TÁTICA E TÉCNICA - LIGADURAS - DRENAGEM - SUTURA - MATERIAL EMPREGADO - ASP. VÍSCERAS

1) Anestesia
2) Antissepsia + Anestesia
3) Colocação de campos cirúrgicos
4) Incisão longitudinal
5) Redução de luxação acromio - clavicular Grau e fixação com 02 fios
6) Sutura + curativo

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA LTDA.

MEDICAMENTOS E MATERIAIS USADOS NA SALA DE CURURGIA

Nº 0

NOME: Valdenira Eneas de Souza Registro 58501

Tipo de cirurgia: Redução luxação acrômio clavicular esq.

CIRURGIÃO: Dr. Ludgero 1º Auxiliar: Santino

2º Auxiliar: Instrumentador(a):

Anestesista: Drª Sandra Tipo de anestesia: Geral

Início: : Término: : Duração: : CONVÊNIO Particular

MEDICAMENTO	COD.	Q.
Adrenalina - Hydren amp.	64902	
Água dest. para inje.(amp)	64912	04
Água oxigenada	415665	
Aminofilina (amp)	7100	
Aramin (amp)	62967	
Atropina (amp)	7247	
Bicarb. de sódio (amp)	7344	
Bupivacaina 0,5% (fr.)	66038	
Bupivacaina 0,75% (fr.)	66042	
Cedilanerde (amp)	7478	
Clexane ampola	62716	
Cloreto potássio (amp)	7580	
Decadron (amp)	68006	
Dexametazona (amp)	65734	01
Diazepan (amp)	63096	
Dimorf (amp)	62971	
Dipirona (amp.)	66467	02
Dolantina (amp)	7771	
Dolosal (amp)	63550	
Dopamina/Revivan amp.	61875	
Dormonid (amp)	7800	01
Efortil (amp)	7838	
Éter Sevorane		01
Etrane Frasco 100 ml	519458	
Fenergan (amp)	7937	
Fentanil (amp)	513793	
Garamicina ampola	61045	
Glicose (amp)	69681	
Gluconato de Cálcio amp.	65345	
Glutanil 5.000ml	64319	
Halothano/Tenohalo 100	510492	
Heparin ampola	510516	
Hidrocortizona Frasco	520570	
Isoforine/Isoflurano vidro	510494	
Kanakion (amp)	66944	
Ketamin frasco	63808	
Ketalar (fr.)	61245	
Keflin (amp)	513989	29
Lasix (amp)	61287	
Lidocaina 2% (fr.)	510427	
Nausedron - ampola	62984	01
Neocaina 0,5% isob. amp.	528709	
Neocaina 0,5% hipb(amp)	528708	
Nilperidal - ampola	523713	
Pancuron (amp.)	510485	
Plasil (amp)	61753	
Propofol (amp.) 20ml	517228	02

MEDICAMENTO	COD.	Q.
Propavolan ampola	69526	
Prostigmine (amp)	61815	
PVPI deger.	69420	200
PVPI tintura	69421	200
Quelicin/Succinil Colin (amp)	68080	
Ranitidina ampola	62413	
Revivam (amp)	61877	
Rifocina (amp)	61882	
Rocefin 1g (amp)	61911	
Sevocris/Sevoflurano 01 ml	528745	
Sol. Ringer c/lact. 500ml	512145	02
Soro fisiológico 1000ml	514357	
Soro glicosado 500ml	62480	
Soro fisiológico 500ml	68606	01
Solu-cortef 500mg	62007	
Tetanogama (amp)	68142	
Tenoxican ampola	69759	
Tilatil (amp.) 40 mg	541998	01
Tramal amp.	62192	01
Voltarem (amp)	68109	
Vancomicina ampola	66053	
Zylium - ampola	7178	

MATERIAIS	COD.	Q.
Abbocath ou Gelco	4770258	01
Aciflex	33950506	
Agulha desc. p/raque	4767375	
Agulha para Bloqueiro anes.	4132262	
Algodão Ortopédico 15 cm	4119169	
Algodão Ortopédico 20 cm	4119171	
Atadura crepom 15cm	31810078	02
Atadura gessada 10cm	31810009	
Atadura gessada 15cm	31810011	
Bola de algodão		02
Camisa microcâmera	4130017	
Cateter p/peridural	4767215	
Cateter p/oxigênio	32340147	01
Cateter		
Catgut cromado	590332	
Cateter p/subclávia		
Catgut simples	569245	
Cera óssea	4115111	
Coletor urina fechado	4129359	
Compressa cirúrgica	4145717	10
Compressa gaze	4119190	50
Dreno penrose	540709	
Eletrodo descart.	584865	05

MATERIAL	COD.	Q.
Equipo macro	4138329	01
Equipo micro	4114389	
Equipo p/ bomba infu.	596325	
Escalpe	513097	
Esparadrapo Carretel	31810063	
Esparadrapo Hipod.	4134160	
Fluxor artroscopia	4140234	
Gorro descartável	4135097	01
Lamina bisturi	591651	01
Luvas	543357	02
Malha tubu.10cm	540757	
Máscara descartável	4114549	06
Mononylon 2-0	33950230	
Mononylon 3-0	33950229	02
Mononylon 4-0	590815	
Propé descartável par	531593	
Serin. descartável 1cc	4101274	
Serin.descartável 5cc	574280	02
Serin. descartável 10cc	574281	02
Serin. descartável 20cc	574282	02
Sonda foley	4104903	
Sonda nasogast.	32340108	
Sondas		
Terneirinha unid.	4767279	
Vicryl	33950187	
Mentanil		01
Ethibond		01

TAXAS/EQUIPAMENTOS		
Artroscopia		
Aspirador elétrico		
Bisturi elétrico	Sem	
Bomba de infusão		
Desfibrilador		
Foto do intensific.		
Intensifica. Imagem		
Estimulador Nervos		
Monitor	Sem	
Oximetro Pulso	Sem	
Perfurador elétrico		
RX 18/04		01
Serra elétrica		
Oxido nitroso	Hora :	
Oxigênio sob máscara	Hora :	
Oxigênio sob pressão	Hora Sem	
MATERIAL DE SÍNTESE		Sem

Data 10/10/2012

ENFERMEIRA
Assinatura e Carimbo

Marinete
CIRCULANTE
Assinatura e Carimbo

Folha Outros Convênios-2011

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

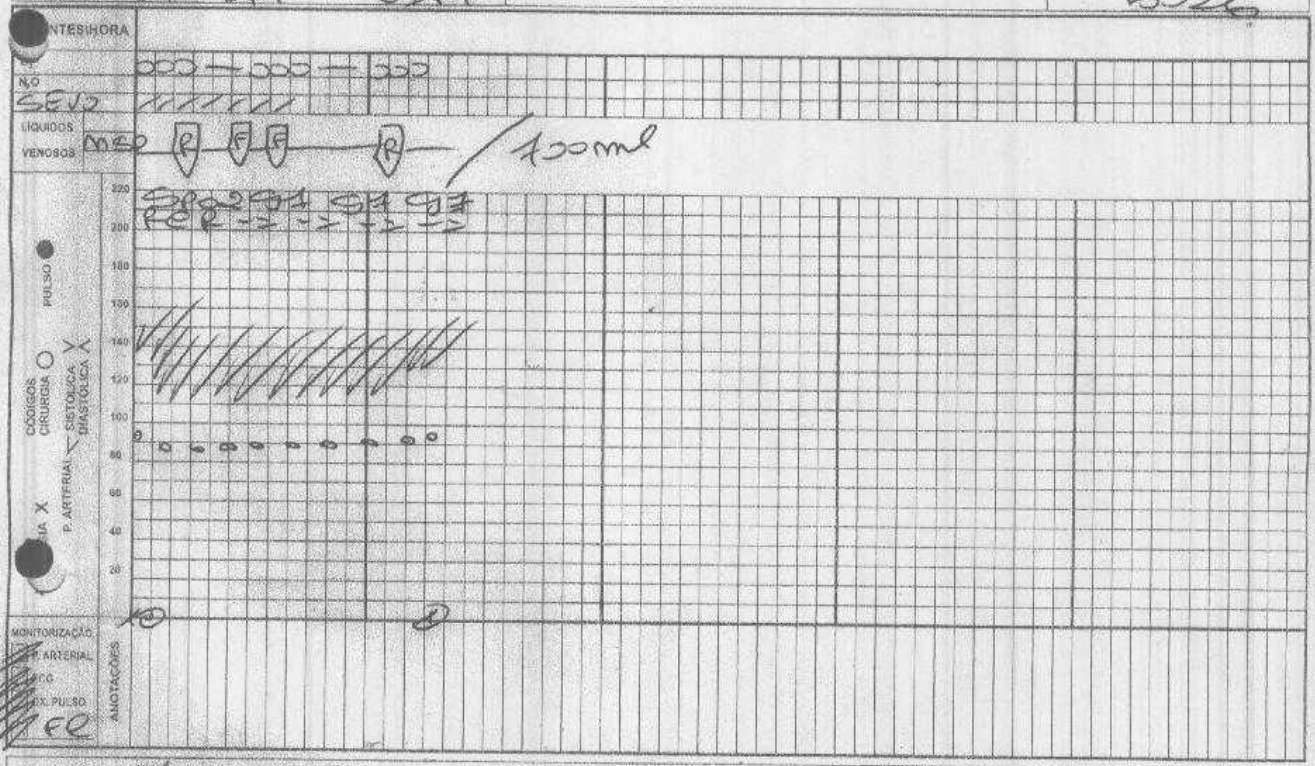
PRONTO SOCORRO DE FRATURAS
Av. João Pessoa, nº 1050 - Expedicionários - João Pessoa - PB
C.G.C. (M.F.) 09.114.665/0001-07 - Insc. Estadual: 16.021.400-9
(083) 3244-1520 / 3244-4051 / Fax: (083) 3244-1092

FICHA DE ANESTESIA

Nº 2514

DATA 1/10/12	PACIENTE VALDENIRA E DE SOUZA			SEXO F	COR P	IDADE 36	REGISTRO Nº
HOSPITAL PSF	CATEGORIA PARTICULAR	ACOMODAÇÃO	ENDEREÇO DO PACIENTE - FONE				
PRESSÃO ARTERIAL 12x80	PULSO 94	RESPIRAÇÃO	TEMPERATURA	PESO ± 90Kg	GRUPO SANGUÍNEO		

ESTADO GERAL: BOM ☒ REGULAR ☐ MAU ☐ PÉSSIMO ☐
RISCO CIRÚRGICO: BOM ☒ REGULAR ☐ MAU ☐ PÉSSIMO ☐
EXAMES COMPLEMENTARES:
AP. RESPIRATÓRIO: MVF D S/ RA
AP. CIRCULATÓRIO: BNF 2T S/ SOPRO
AP. DIGESTIVO:
ESTADO MENTAL: LTE
DROGAS EM USO:
PRÉ-ANESTÉSICO DOSE/HORA:
ESTADO FÍSICO (ASA): 1 ☒ 2 3 4 5 E
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO:
CIRURGIA REALIZADA: REDUÇÃO DE LUXAÇÃO ACROMIO CLAVICULAR ESQ
CIRURGIÃO: LUCIANO
AUXILIAR(ES): SANKENO
INÍCIO DA ANESTESIA:
TÉRMINO DA ANESTESIA:
DURAÇÃO DA ANESTESIA:
CÓDIGO DO PROCEDIMENTO:
QUANT. DE CH:
VALOR R$:
ANESTESISTA: SANDRA LIRA
CPF:
CRM-PB 5026

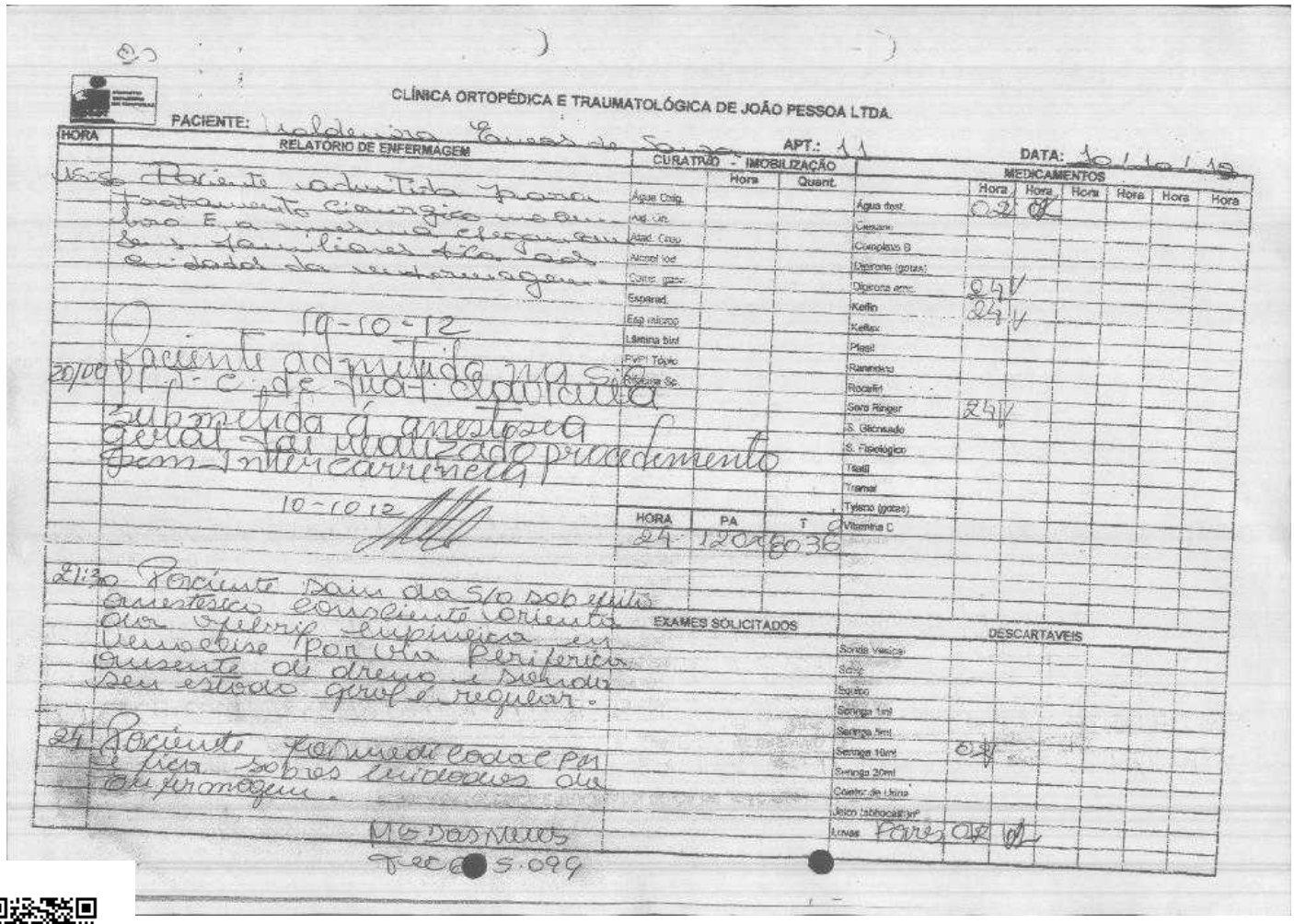


ANESTESIA GERAL ☒ RAQUIDIANA ☐ EPIDURAL ☐ BLOQ. PLEXO ☐ BLOQ. NERVOS ☐ OUTROS ☐
TÉCNICA:

LÍQUIDOS	Volume em ml:	MEDICAMENTOS E MATERIAIS USADOS NO ATO ANESTÉSICO:	
GLICOSE		1 SEVO 1.5%.	11
NACL	500ml	2 PROPOFOL 300 mg	12
SANGUE		3 ALFENTA 1 mg	13
RINGER	1000ml	4 DIPIRONA 2g	14
TOTAL	1500ml	5 KEFLIN 1g	15
DESTINO DO PACIENTE:		6 DEPADROL 10mg	16
APTª ☐ ENFERM. ☐		7 TRAMAL 100mg	17
UTI ☐ RESIDÊNCIA ☐		8 NAUSEDRON 8mg	18
OUTRO		9	19
		10	20

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:
1 INTERCORRÊNCIA

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691



CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA LTDA.

PACIENTE: Valdenira Gomes da S... APT.: 11 DATA: 10/10/12

HORA | RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

Pac. admitida para tratamento cirurgico no leito E a mesma encaminhou-se a familiar p/ ...

19-10-12

20/00 Pac. c/ fix. ext. admitida

Submetida á anestesia geral foi realizado procedimento sem intercorrencia

10-10-12

21:30 Paciente bain da s/o sob efeito anestesico consciente orientada oriento p/ febril, eupneica em decubito Dorsal Periferia ausente, dreno s/ sinais de sangramento, estado geral regular.

24 Paciente fez uso de toda a Dipirona sobre a prescrição

MG DAS NEVES
Tec. 5.099

CURATIVO - IMOBILIZAÇÃO

	Hora	Quant.
Água Cisg.		
Ad. Gh.		
Álcool Cisp.		
Álcool Iod.		
Cotton gaze		
Esparad.		
Esp. velcro		
Lâmina Bird		
Pvpi Tópico		
Ritalina Sp.		

HORA	PA	T	
24	120x80	36	

EXAMES SOLICITADOS

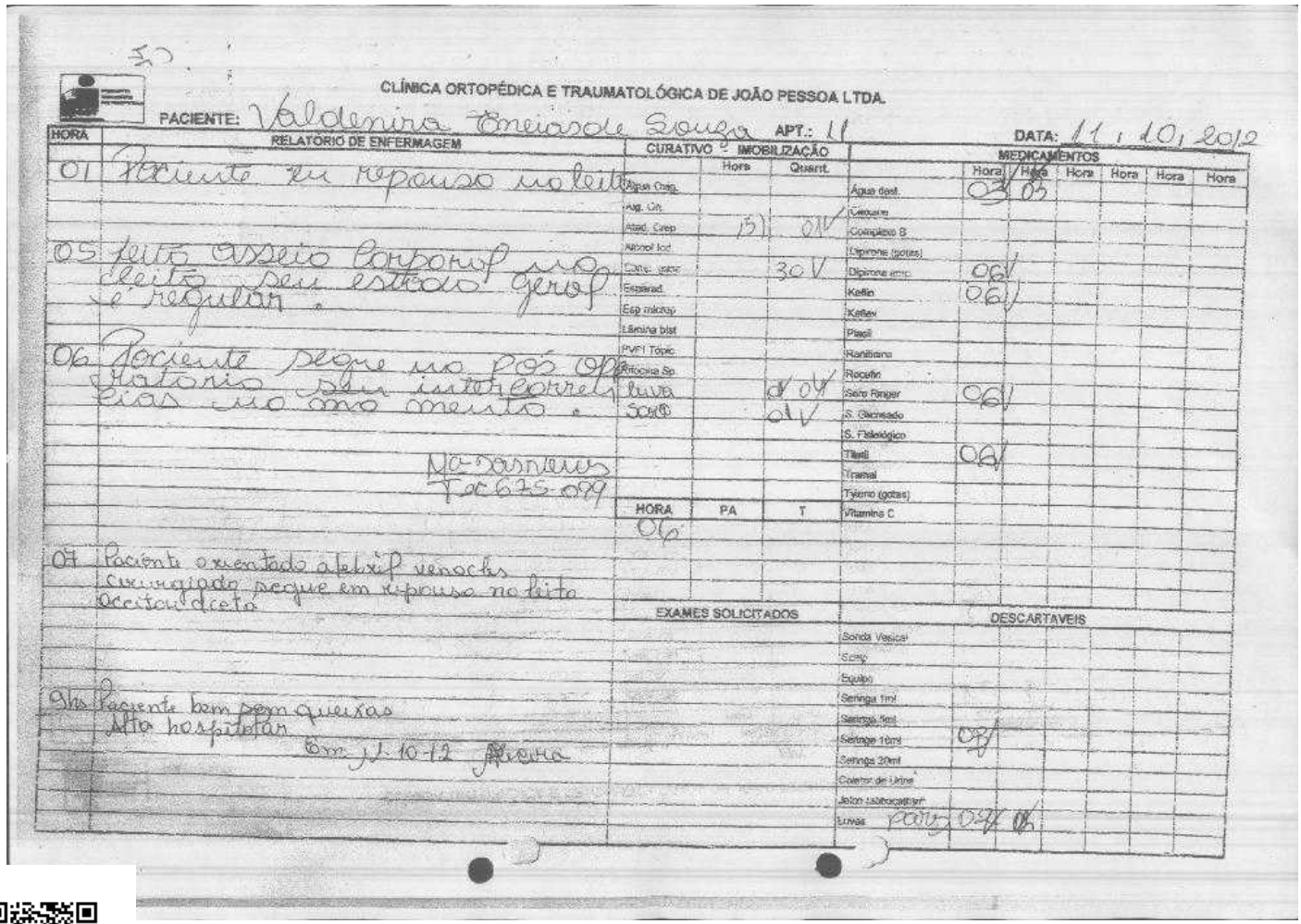
MEDICAMENTOS

	Hora	Hora	Hora	Hora	Hora	Hora	Hora
Água dest.	02	02					
Cetoprofeno							
Complexo B							
Dipirona (gotas)							
Dipirona amp.	24 V						
Keflin	24 V						
Keflex							
Plasil							
Ranimelco							
Rocefin							
Soro Ringer	24 V						
S. Glicosado							
S. Fisiológico							
Tasil							
Tramal							
Tylenol (gotas)							
Vitamina C							

DESCARTAVEIS

Sonda Vesical	
Soro	
Equipo	
Seringa 1ml	
Seringa 5ml	
Seringa 10ml	01
Seringa 20ml	
Coletor de Urina	
Jelco (abbocath) nº	
Luvas	Par: 02 01

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691



CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA LTDA.

PACIENTE: Valdenira Oneisode Souza APT.: 11 DATA: 11 / 10 / 2012

HORA	RELATÓRIO DE ENFERMAGEM
01	Paciente em repouso no leito
05	Feito asseio corporal no leito, sem estrado geral e regular.
06	Paciente pegue no pós op. Hotonio sem intercorrencias no momento. Mª Socorro Tel 635-099
07	Paciente orientado a tolerância venosa Encaminhado pegue em repouso no leito Aceitou dieta
9hs	Paciente bem sem queixas Alta hospitalar Em 11-10-12

CURATIVO - IMOBILIZAÇÃO

	Hora	Quant.
Água Oxig.		
Alg. Cin.		
Atad. Crep	15	01
Álcool Iod.		
Cobr. valor		30
Esparad.		
Esp macay		
Lâmina bist		
PVP Tópic.		
Rifocina Sp		
Luva		04
Scd®		01

HORA	PA	T
06		

EXAMES SOLICITADOS

MEDICAMENTOS

	Hora	Hora	Hora	Hora	Hora	Hora
Água dest.	03	05				
Cefazim						
Complexo B						
Dipirona (gotas)						
Dipirona amp.	06					
Keflin	06					
Keflex						
Plasil						
Ranitidina						
Rocefin						
Soro Ringer	06					
S. Glicosado						
S. Fisiológico						
Tilenil	06					
Tramal						
Tylenol (gotas)						
Vitamina C						

DESCARTAVEIS

Sonda Vesical	
Scalp	
Equipo	
Seringa 1ml	
Seringa 5ml	
Seringa 10ml	07
Seringa 20ml	
Coletor de Urina	
Jelon Lubrificante	
Luvas	04 06

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRA ATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA LTDA

PRONTUÁRIO MÉDICO

PACIENTE: Valdenira E. de Araújo IDADE: 36

MÉDICO: Luciano

CONVÊNIO: Particular REGISTRO Nº: 58501

DATA	EVOLUÇÃO MÉDICA	PRESCRIÇÃO MÉDICA	HORÁRIO
10/09/2024	Dor de um dia e meio	1) Dieta livre 2) SF 1000 ml EV 11 V 3) Cefalotina 1g EV 6/6 h 4) Dipirona 2 ml EV 6/6 h 5) Filotal 6/6 h EV 12/12 h 6) CCG + SSVV	8ª 2ª 06.12.18.24 06.12.18.24 08.18

Luciano José Lira Miranda
Ortopedia/Traumatologia
CRM 4290

Luciano José Lira Miranda
Ortopedia/Traumatologia
CRM 4290

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

Clínica
Ortopédica e
Traumatológica
COT
JOÃO PESSOA

RECIBO

Recebi da Sr.ª
Valdenira Cruz de
Souza a importância de
R$ 3.000,00 (três mil reais)
referente a tratamento
cirurgico.

14/10/2012

Av. Júlia Freire, 1058 - Expedicionários
CEP: 58040-040 - João Pessoa - Paraíba
Fones: (83) 244-1520/4862 - Fax: 244-1592

Dr. Luciano José Lira Mendes
CPF: 485.549.104-78
CRM-PB 4290

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUM. DE JOÃO PESSOA LTDA
PRONTO SOCORRO DE FRATURAS
CGC 09.114.695.0001-07 - Insc. Estadual 16.001.499-9
(083) 244.1520 - 244.4862 - FAX: (083)-244.1592
Av. Júlia Freire, 1058 - Expedicionários - João Pessoa - PB

57

RECIBO

R$ 800,00

Recebí de Valdenira Enéas de Sousa., a importância de R$: 800,00 (Oitocentos reais), referente a conta hospitalar do paciente acima mencionado. Pelo qual dou plena e total quitação.

João Pessoa, 26 de outubro de 2012

Clínica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa Ltda.
Maria Eurlice Alves Ferreira
Assistente Administrativo Financeiro

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da NFS-e 1859

Data e Hora da Emissão	26/10/2012 11:20:57	Competência	10/2012	Código de Verificação	026070305
Número do RPS		No. da NFS-e substituída		Local da Prestação	JOAO PESSOA - PB

Dados do Prestador de Serviços

Razão Social/Nome	CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGIA DE JOAO PESSOA LTDA				
Nome Fantasia					
CNPJ/CPF	09.114.695/0001-07	Inscrição Municipal	31496	Município	JOAO PESSOA - PB
Endereço e Cep	RUA JÚLIA FREIRE ,1058 - TORRE CEP: 58040-040				
Complemento:		Telefone:	32441520	e-mail:	

Dados do Tomador de Serviços

Razão Social/Nome	Valdenira Eneas de Sousa				
CNPJ/CPF	084.823.564-96	Inscrição Municipal		Município	ALHANDRA - PB
Endereço e CEP	Sitio Subauna ,sn - Zona Rural CEP: 58000-000				
Complemento:		Telefone:		e-mail:	

Discriminação dos Serviços

Isenção de 50% da base de cálculo concedido pela lei compl. nº53/2008

Serviço Médico Hospitalar

Código do Serviço / Atividade

4.03 / 861010201 - Atividades exercidas em prontos-socorros com assistência 24 horas e com leitos de observação

Detalhamento Específico da Construção Civil

Código da Obra		Código ART	

Tributos Federais

PIS		COFINS		IR(R$)		INSS(R$)		CSLL(R$)	

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços		Outras Retenções	Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços R$	800,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços R$	800,00
(-) Desconto Incondicionado		1-Tributação no município	(-) Deduções permitidas em lei	400,00
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum	Base de Cálculo	400,00
Outras Retenções		Opção Simples Nacional	(x) Alíquota %	5,00
(-) ISS Retido		2 - Não	ISS a reter:	( ) Sim (X) Não
(=) Valor Líquido R$	800,00	Incentivador Cultura	(=) Valor do ISS: R$	20,00
		2-Não		

Avisos

1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, joaopessoa.ginfes.com.br com a utilização do Código de Verificação.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

Demonstrativo de Despesas Médico/Hospitalar

CLINICA ORT.E TRAU. JOAO PESSOA LTDA
Endereço: AV. JULIA FREIRE
Bairro: EXPEDICIONARIOS
Cidade: JOÃO PESSOA
CEP:58040-040
CNPJ: 09.114.695/0001-07
Tel: 3244-1520
Cidade:PB
Site:
E-Mail: cotjop@terra.com.br
Fax: 3244-1592

19

Paciente:

Nome: VALDENIRA ENEAS DE SOUSA
Convênio: PARTICULAR
Matrícula:
Plano: CHEQUE
DataAdmissão: 10/10/2012
Hora: 00:00:
Data Alta: 11/10/2012
Número da Guia: 0000002125
Senha: 0056501

Procedimento: FRATURAS E/OU LUXACOES E/OU AVULSOES - TRATAMENTO CIRURGICO
Médico Solicitante: LUCIANO JOSE LIRA MENDES
CRM: 4290
CPF: 485.549.104-78
CBO: 06150

Procedimento/Honorários Médicos

Serviço Executado:	Médico Assistente:	Código Tab.:	QT.	Valor Unit.:	Desc Plano:	Desc Emp.:	G.A.	Valor Total:
FILME 18 X 24	LUCIANO JOSE LIRA MENDES	70002	1	45,00	0,00	0,00	AUXILIAR	45,00
FRATURAS E/OU LUXACOES E/OU AVULSOES -	LUCIANO JOSE LIRA MENDES	30717108	1	0,00	0,00	0,00	CIRURGIAO(	0,00
						Sub-Total:		45,00

Serviços:

Data:	Serviço Executado:	Código Tab.:	Quant.:	Valor Unit.:	Valor Total:
10/10/2012	TAXA DE SALA CIRURGIA PORTE I	0202	1	150,00	150,00
10/10/2012	DIARIA DE COLETIVO (PACOTE)	1334	1	100,00	100,00
10/10/2012	TAXA DE OXIMETRO DE PULSO	0354	1	35,00	35,00
10/10/2012	TAXA DE MONITOR NA SALA DE CIRURGIA	0347	1	35,00	35,00
10/10/2012	TAXA DE BISTURI ELETRICO	50004	1	34,00	34,00
10/10/2012	OXIGENIO 01 HORA INDIV. S/ MASCARA	050102	1	19,09	19,09
			Sub-Total:		373,09

Materiais:

Data:	Descrição:	Especificação:	Código Tab.:	Quant.:	Valor Unit.:	Valor Total:
10/10/2012	ATADURA CREPOM 15CMX1,8MT (EM	CREMER	0001810078	2	6,91	13,82
11/10/2012	ATADURA CREPOM 15CMX1,8MT (EM	CREMER	0001810078	1	6,91	6,91
10/10/2012	CATETER P/OXIGENIO TP.OCULOS	EMBRAMED	0002340147	1	8,60	8,60
10/10/2012	CATETER PERIFERICO POLIURETANO-	BD	0000770258	1	8,57	8,57
10/10/2012	COMPRESSA CIRURGICA CAMPO	NEVE	0000145717	4	8,27	33,08
10/10/2012	COMPRESSA GAZE 13FIOS ESTERIL C/RX	POLAR FIX	0000119190	30	0,27	8,16
10/10/2012	ELETRODO	COVIDIEN	0000084865	5	1,56	7,80
10/10/2012	EQUIPO MACRO S/INJETOR T1004	EMBRAMED	0000138329	1	14,50	14,50
10/10/2012	FIO ETHIBOND CARDIOV.VERDE 0 75CM	J&J ETHICON	0003950372	1	33,74	33,74
10/10/2012	FIO MONONYLON CUTICULAR PRETO 3-0	J&J ETHICON	0003950229	2	15,32	30,64
10/10/2012	GORRO DESC.TNT GR 30 C/ELASTICO	WINNER	0000135097	6	0,91	5,46
10/10/2012	LAMINA BISTURI NR.13 ESTERIL 100UNID	B.BRAUN	0000091651	1	2,20	2,20
10/10/2012	LUVA MEDICA SANRO CIRURGICA	SANRO	0000043357	8	2,73	21,84
11/10/2012	LUVA MEDICA SANRO CIRURGICA	SANRO	0000043357	4	2,73	10,92
10/10/2012	MASCARA DESC.BRANCA TRIPLA C/TIRA	NEVE	0000114549	6	0,25	1,48
10/10/2012	SERINGA 10ML C/AG.25X7 DESC.	INJEX	0000074281	4	1,79	7,16
11/10/2012	SERINGA 10ML C/AG.25X7 DESC.	INJEX	0000074281	3	1,79	5,37
10/10/2012	SERINGA 20ML C/AG.25X7 DESC.	INJEX	0000074282	2	2,73	5,46
10/10/2012	SERINGA 5ML C/AG.25X7 DESC.	INJEX	0000074280	2	1,22	2,44
				Sub-Total:		228,15

Medicamentos:

Data:	Descrição:	Especificação:	Código Tab.:	Quant.:	Valor Unit.:	Valor Total:
10/10/2012	AGUA P/ INJECAO	CX. 100 X 10 ML VIDRO	0000004912	8	0,81	6,50
11/10/2012	AGUA P/ INJECAO	CX. 100 X 10 ML VIDRO	0000004912	1	0,81	0,81
10/10/2012	DEXAMETASONA - GENERICO	4 mg/ml sol. inj. 100 amps. 2,5 ml	0000005734	1	4,72	4,72
10/10/2012	DIPIRONA SODICA - GENERICO	2 ml EQUIPLEX	0000006467	3	0,64	1,92

Faturista Responsável

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

Demonstrativo de Despesas Médico/Hospitalar

11/10/2012	DIPIRONA SODICA - GENERICO	2 ml EQUIPLEX	0000006467	1	0,64	0,64
10/10/2012	DORMONID	5 mg. 5 amps. ROCHE	0000000802	1	5,79	5,79
10/10/2012	KEFLIN	1 g FA c/dil. cx. c/50 ABL	0000013989	2	6,39	12,79
11/10/2012	KEFLIN	1 g FA c/dil. cx. c/50 ABL	0000013989	1	6,40	6,40
10/10/2012	PROPOFOL - GENERICO	10 mg/ml 10 amps. 20 ml	0000017228	2	20,50	41,00
10/10/2012	RINGER C/ LACTATO	500 ML. HALEX ISTAR	0000012145	3	3,70	11,10
11/10/2012	RINGER C/ LACTATO	500 ML. HALEX ISTAR	0000012145	1	3,70	3,70
10/10/2012	SEVOCRIS - 01 ML	1 fr. 100 ml CRISTALIA	0000028745	3	5,79	17,36
10/10/2012	SOLUCAO FISIOL. 0,9% - SOL. SIMPLES	500 ML DARROW	0000008606	1	3,30	3,30
11/10/2012	SOLUCAO FISIOL. 0,9% - SOL. SIMPLES	500 ML DARROW	0000008606	1	3,30	3,30
10/10/2012	TILATIL	40 mg. 1 FA + amp. dil. x 2 ml	0000041998	1	14,17	14,17
11/10/2012	TILATIL	40 mg. 1 FA + amp. dil. x 2 ml	0000041998	1	14,17	14,17
10/10/2012	TRAMAL	Inj. 6 x 50 mg. PFIZER	0000002192	1	6,70	6,70
				Sub-Total:		154,37

Total Serviços:	418,09
Total Mat/Med/OPM:	382,52
Total Geral:	800,61

Faturista Responsável

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

UNIFIX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

AV. MAXIMIANO FIGUEIREDO, 36 - SALA 306 - CENTRO,
João Pessoa, PB - CEP: 58013470 - Fone/Fax: 8332423710

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada
1 - Saída [1]

Nº 000.000.136
SÉRIE: 1
Página 1 de 1

CONTROLE DO FISCO

CHAVE DE ACESSO
2512 1009 4033 6300 0142 5500 1000 0001 3610 6237 1626

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA	325120015477793 - 29/10/2012 12:06

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ
161556914		09.403.363/0001-42

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
VALDENIRA ENEAS DE SOUZA			084.823.564-96	29/10/2012
ENDEREÇO	**BAIRRO/DISTRITO**		**CEP**	**DATA DE ENTRADA/SAÍDA**
SITIO SUBAUMA, S/N -	ZONA RURAL		58000-000	29/10/2012
MUNICÍPIO	**FONE/FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DE ENTRADA/SAÍDA**
Alhandra	8391238916	PB	ISENTO	

FATURA

PAGAMENTO À VISTA / Num.: 00136 / V. Orig.: 200,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	200,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	9 - Sem Frete				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	V.UR. UNIT.	V.UR. TOTAL	BC ICMS	V.UR. ICMS	V.UR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
0060	FIO TIPO STEINMANN - LOTE: 2508/10	90211020	0103	5102	UN	2,0000	100,0000	200,00					

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
1076965			

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
Duplicata - Num.: 00136, Venc.: 29/10/2012, Valor: 200,00 PACIENTE: VALDENIRA ENEAS DE SOUZA - MÉDICO: DR. LUCIANO - DATA: 10/10/2012 - LOCAL: COTJUP - CONVÊNIO: PARTICULAR Informações Adicionais de Interesse do Fisco: ISENÇÃO DE IC MS CONFORME ARTIGO 5º, INCISO LXI DO REGULAMENTO DE ICMS DA PARAÍBA	

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

Unifix
Comércio de equip. e material hospitalar Ltda.

CNPJ : 09.403.363/0001-42 – Inscrição estadual : 16.155.691-4
Autorização de Funcionamento Anvisa : PY88L146H4M7

Av. Maximiano Figueiredo, 36 sala 306 – Centro
João Pessoa - PB - CEP 58.013-470
Fone : (83) 3242.3710 – 8848.5272
e-mail: uni.fix@hotmail.com

RECIBO

Recebemos da Sr.ª VALDENIRA ENEAS DE SOUZA, CPF 084.823.564-96 a quantia de R$ 200,00 (Duzentos reais) referente a aquisição de material implantável na mesma acima citada, conforme N.F.-e 00136 – 29/10/2012, procedimento realizado no Cotjop em João Pessoa – PB.

Por este damos plena e total quitação.

João Pessoa, 29 de Outubro de 2012

UNIFIX
CNPJ 09.403.363/0001-4
INSC. EST. 16.155.691
COM. DE EQUIP. MAT. HOSP. LTD

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3369863 DATA DE EXPEDIÇÃO 30 SET 2005

NOME VALDENIRA ENEAS DE SOUSA

FILIAÇÃO Valdemar Severino da Silva
Josefa Eneas da Silva

João Pessoa-PB 28.03.1976

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DOC ORIGEM Cert.Cas.566-Fls.268-Liv.B-02-Cartório de Alhandra-PB

CPF

JOÃO PESSOA - PB

ASSINATURA DO DIRETOR

TÔ VACINADO BRASIL LIVRE DA RUBÉOLA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

PO4

23

Valdenira Eneas de Sousa

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Emissão
Setembro/2006

CORREIOS
www.correios.com.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

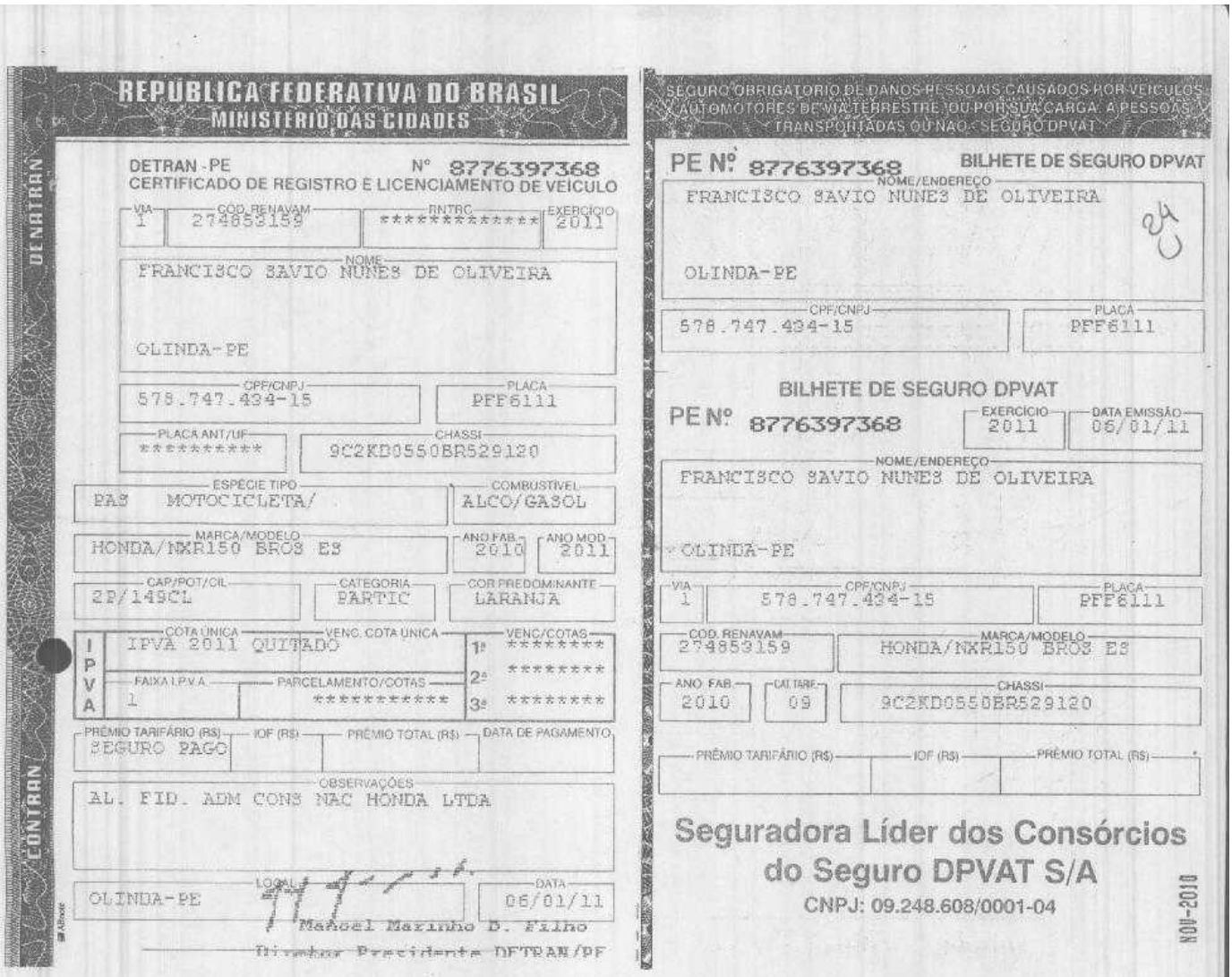
Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição
084.823.564-96

Nome
VALDENIRA ENEAS DE SOUSA

Nascimento
28/03/1976

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN

DETRAN - PE Nº 8776397368
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

VIA: 1 | COD. RENAVAM: 274853159 | RNTRC: ********** | EXERCÍCIO: 2011

NOME: FRANCISCO SAVIO NUNES DE OLIVEIRA

OLINDA-PE

CPF/CNPJ: 578.747.434-15 | PLACA: PFF6111

PLACA ANT/UF: ********** | CHASSI: 9C2KD0550BR529120

ESPÉCIE TIPO: PAS MOTOCICLETA/ | COMBUSTÍVEL: ALCO/GASOL

MARCA/MODELO: HONDA/NXR150 BROS ES | ANO FAB: 2010 | ANO MOD: 2011

CAP/POT/CIL: 2P/149CL | CATEGORIA: PARTIC | COR PREDOMINANTE: LARANJA

IPVA
COTA ÚNICA: IPVA 2011 QUITADO | VENC. COTA ÚNICA: | VENC/COTAS 1º: ********
FAIXA I.P.V.A: 1 | PARCELAMENTO/COTAS: ********** | 2º: ******** | 3º: ********

PRÊMIO TARIFÁRIO (R$): SEGURO PAGO | IOF (R$): | PRÊMIO TOTAL (R$): | DATA DE PAGAMENTO:

OBSERVAÇÕES: AL. FID. ADM CONS NAC HONDA LTDA

LOCAL: OLINDA-PE | DATA: 06/01/11

Manoel Marinho D. Filho
Diretor Presidente DETRAN/PE

CONTRAN

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PE Nº 8776397368 BILHETE DE SEGURO DPVAT

NOME/ENDEREÇO: FRANCISCO SAVIO NUNES DE OLIVEIRA

OLINDA-PE

CPF/CNPJ: 578.747.434-15 | PLACA: PFF6111

BILHETE DE SEGURO DPVAT

PE Nº 8776397368 | EXERCÍCIO: 2011 | DATA EMISSÃO: 06/01/11

NOME/ENDEREÇO: FRANCISCO SAVIO NUNES DE OLIVEIRA

OLINDA-PE

VIA: 1 | CPF/CNPJ: 578.747.434-15 | PLACA: PFF6111

COD. RENAVAM: 274853159 | MARCA/MODELO: HONDA/NXR150 BROS ES

ANO FAB: 2010 | CAT. TARIF: 09 | CHASSI: 9C2KD0550BR529120

PRÊMIO TARIFÁRIO (R$): | IOF (R$): | PRÊMIO TOTAL (R$):

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
CNPJ: 09.248.608/0001-04

NOV-2010

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 01/11/2012 18 horas 02 minutos

Processo: 200.2012.119235-1

Nº Novo: 0119235-61.2012.815.2001

Classe: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

ACIDENTE DE TRANSITO

Valor da causa : 28880,00

Serie : 13

Recebi em 06/11/12 Jmp.

Autor : VALDENIRA ENEAS DE SOUSA

Reu : ITAU SEGURO S/A

Vara : 5A. VARA CIVEL

Juiz : ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

Promotor: LUCIO MENDES CAVALCANTE

DATA
Nesta data recebi os presentes autos em cartório.
João Pessoa 06/11/12
Jmp.
Analista Técnico Judiciário

CERTIDÃO
Certifico que nesta data autuei o presente feito. Dou fé.
J. Pessoa, 07/11/12.
Jmp.

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº Dr. Juiz de 5ª Vara Cível
João Pessoa, 07 de 11 de 12
Jmp.
Escrivão

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

Vistos, etc...

Tratando-se de ação que visa o recebimento de seguro obrigatório DPVAT, por precaução, determino que a Escrivania junto ao SISCOM promova verificação se há outra ação tramitando no Judiciário paraibano envolvendo a parte autora, a parte ré e/ou mesmo outra seguradora, certificando-se nos autos.

Feito isto, à conclusão.

João Pessoa, 07 de novembro de 2012.

Antônio Elmar de Lima
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho supra, que conforme os dados do SISCOM não há outra ação em trâmite nesta Comarca envolvendo as mesmas partes desta. Dou fé. J. Pessoa, 12/11/12.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº Drº Juiz de 5ª Vara Cível
João Pessoa 12 de 11 de 12

ESCRIVÃO

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

Vistos, etc...

Defiro o Beneficio da Justiça Gratuita.

27
J.

Cite-se, na forma requerida.

P.I.
Cumpra-se

João Pessoa, 19 / 12 / 2012.

JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi o mandado de citação n.001. Dou fé.

J Pessoa, 28/01/13.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos

mandado c/ OOL

vo do que para constar lavrei o presente

termo.

João Pessoa, 04/03/13

Analista Judiciário

28

ASSISTENCIA JUDICIARIA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO - 001 MAND CITACAO REU

PROCESSO - 200.2012.119.235-1 JUIZO - 5A. VARA CIVEL
ACAO - PROCESSO CIVEL

AUTOR - VALDENIRA ENEAS DE SOUSA
ENDERECO - R LINDOLFO GONCALVES CHAVES 204
BAIRRO - JOAO PESSOA
REU - ITAU SEGURO S/A
ENDERECO - R DUQUE DE CAXIAS 524
BAIRRO - CENTRO JOAO PESSOA

Recebi em 18/02/13

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA, QUERENDO, DEFENDER - SE.
ADVIRTA-A, OUTROSSIM, DE QUE NAO SENDO CONTESTADA A ACAO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

CITE-SE NA FORMA REQUERIDA
PRAZO PARA DEFESA 15_ DIAS

LOCAL - FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 29 DE JANEIRO DE 2013.

ANA KARINA MARTINS PORDEUS P BRASIL
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 9284-1 050 29/01/2013
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.
RECOMENDACAO: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE - .....
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

20020121192351001

01192356120128152001000 1

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, citei e intimei a parte indicada, na pessoa da Sra. Alessandra S. da Silva, que assinou o presente mandado e recebeu cópia do mesmo e da inicial, ficando ciente de todo seu conteúdo. O referido é verdade.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2013.

Oficial de Justiça

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos

Contestação

João Pessoa 21/03/13

Analista / Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa - PB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
FÓRUM DA CAPITAL
Vara 5ª Cível
DATA 18/03/13 HORA 16:00 Nº PROC.
Funcionário Mat.

PROTOCOLO FORUM CIVEL 15/MAR/2013 17:02 051449 1

0119235-61.2012.815.2001
Processo nº 200.2012.119.235-1

Itaú Seguros S/A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n° 100, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o número 61.557.039/0001-07, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**, que lhe promove **Valdenira Eneas de Sousa**, vem, por seus advogados infra-assinados, ut instrumento de mandato em anexo (Doc. 04), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA VERDADE DOS FATOS

1. Em princípio, vale esclarecer que na presente exordial o Demandante alega ter sido vítima de acidente de tráfego em 06/10/2012. Entretanto, esta informação trata-se de um engano, pois tal data corresponde ao dia em que o autor registrou o Boletim de Ocorrência. Ainda assim, conforme informação especificada no próprio documento em referência, o sinistro na realidade ocorreu em 07/10/2012.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

2. Desse modo, resta comprovado o erro material na petição inicial, estando a obrigação já adimplida conforme disposto na Lei 11.945/2009 c/c verbete da Súmula 474 do STJ.

II - DAS PRELIMINARES

II.1 - INÉPCIA DA INICIAL – Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

3. Compete ao Autor quando da propositura da ação, fazer prova quanto aos fatos articulados, a fim de possibilitar ao juiz a análise e o conhecimento dos pedidos postos.

4. Determina o art. 283[1] do CPC, que a petição deverá ser instruída com os documentos tidos como indispensáveis à propositura da ação.

5. Ao se cotejar os autos, percebe-se que o Autor não teve o cuidado de acostar o laudo do Instituto Médico Legal para fazer prova quanto à existência e extensão da invalidez permanente que alega sofrer para o fim de sustentar o pedido de direito ao recebimento de complementação do seguro DPVAT.

6. Isso porque a resolução nº 109/2004, do CNSP, que disciplina e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT, estabelece que, *in verbis*:

> "Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, **o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:**
>
> **II) Indenização por invalidez permanente:**
>
> a) **laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e**

[1] "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vIII, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p.381/382"(STJ-1ªT.,REsp 919.447, Min. Denise Arruda, j. 3.5.07.D.J.U 4.6.07).

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

> **atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais**, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e
> **b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente**." (grifos apostos)

7. A Lei nº 11.945/2009 atribui ao Instituto Médico Legal a competência para emitir o supramencionado laudo, e é com base nesse comando que a Demandada faz análise dos pedidos administrativos de pagamento que lhe são encaminhados.

8. Tal prova poderia ter sido produzida sem a intervenção desse MM. Juízo, bastando apenas que comparecesse àquele órgão para a realização da análise clínica da lesão e eventual sequela sofrida.

9. Ausente o citado laudo, não poderá o juiz analisar o mérito da disputa (a existência ou não de eventual direito à complementação da indenização), nem tão pouco ordenar a produção de provas, pois sequer pôde conhecer da existência e extensão dos danos que o Demandante suportou no acidente de trânsito.

10. Uma vez contestada a ação, e não sendo permitida nesse momento processual a complementação da petição inicial, deve esta ser liminarmente indeferida. Essa é posição da jurisprudência dominante, apenas para citar o seguinte aresto[2], *litteris*:

> "Contestada a ação, a petição inicial já não pode ser emendada; a não ser assim, o réu – quem demonstrou o defeito – estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor

11. Isso posto, estando patente a irregularidade insanável na petição inicial, ante a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 295, c/c art. 267, I, do CPC, é o que de logo se requer.

[2] STJ. 2ª Seção. ED no Resp. 674.215, Min. Ari Pargendler, j. 25.6.08, DJ 4.11.08.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

32

II.2– Da Carência de Ação – Falta de Interesse Processual: Ausência de procedimento administrativo

12. No presente caso, a parte demandante não observou a regular instauração do procedimento administrativo, uma vez que não requereu o benefício à entidade administrativa competente, na devida forma regulamentar, resolvendo propor ação judicial sem que tivesse havido qualquer recusa a seu pleito por parte do referido ente.

13. Sendo assim, configurada a ausência de pretensão resistida, **parece pretender a parte autora que o órgão jurisdicional assuma a função – até mesmo burocrática – da entidade responsável pelo processamento do pedido de indenização do "Seguro DPVAT"**.

14. Ora, a precipitada provocação do órgão jurisdicional é flagrantemente **inadequada**, **desnecessária** e **imotivada**, tendo em vista não ter havido a configuração de qualquer conflito, simplesmente porque não houve a devida e prévia conclusão da via extrajudicial, adequada à solução da pendência.

4

15. Com isso, tem-se que, sem conflito, não se projeta a lide, não se configura a conduta de resistência motivadora (causa de pedir) da necessidade de agir (interesse processual), restando ausentes, assim, a causa de pedir próxima e o interesse jurídico-processual. Ademais, cumpre destacar que é nesse sentido o posicionamento de alguns Tribunais pátrios a respeito da questão ora suscitada, conforme é possível observar em documento anexado **(Doc. 02)**.

16. Diante do aduzido, a Demandada requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 295 – caput, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I –, do Código de Processo Civil.

II.3 - Da ilegitimidade Passiva da Seguradora Consorciada - Da substituição do Polo Passivo da Demanda

17. No caso em apreço, é indubitável a ilegitimidade da empresa ora demandada para suportar a condenação ora pleiteada em lide, uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao "Seguro DPVAT", mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro, o que autoriza a substituição processual no polo passivo da demanda. 33

III – DO MÉRITO

III.1 - Da Improcedência da Demanda, ante a Inviabilidade da Indenização Pleiteada

18. De início, é necessário enquadrar a hipótese dos autos na norma legal pertinente. No caso em exame, o sinistro que vitimou a parte Demandante ocorreu em 07/10/2012, de forma que a norma aplicável é a Lei 11.482/2007, que assim como a lei 11.945/2009, atualmente em vigor, já estabelecia o valor indenizatório máximo em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e adotava a tabela de cálculo de valores indenizatórios gradativos fixada pela CNSP, que é exatamente a mesma tabela atualmente adotada e aplicada pela lei 11.945/2009. 5

19. Antes de mais nada, convém lembrar que essa alteração na legislação DPVAT consistiu num imperativo constitucional; era imperiosa e inevitável, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, IV, vedou expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

> "Art. 7° - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que viam à melhoria de sua condição social:
> (...)
> IV – salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de suas família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**;" (grifos apostos)

20. Conquanto a primitiva redação do artigo 3º, da Lei 6.194/74, estabelecesse o pagamento em salário mínimo, tem-se que a partir da promulgação da Carta Magna de 1988, tal vinculação se tornou inaplicável por evidente contrariedade a Lei Maior.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

34

21. É razoável supor que tal proibição teve o objetivo de evitar que, promovendo-se a vinculação generalizada de verbas indenizatórias ao salário mínimo, o Estado ficasse impedido de proporcionar-lhe "ganhos reais", ou melhor, ganhos acima dos índices inflacionários, por ocasião de seus reajustamentos periódicos.

22. Uma vez que houvesse tal vinculação, o impacto negativo na economia seria imensurável. Desta forma, as decisões judiciais que formalizem o salário mínimo como índice de indexação para as condenações devem ser revisadas, apontando-se outros índices em substituição, ante a vedação apontada pela Carta Magna. Assim se posiciona a jurisprudência pátria:

> "SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...**vedada a vinculação para qualquer fim**;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil."[3] (grifos apostos)

6

> "RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO E DO STF. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE E FIXADO O VALOR.
> A Segunda Seção deste Tribunal, na linha do decidido pelo STF, **decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais.**" [4] (grifos apostos)

23. Com o advento da **Lei 11.482/07**, o valor máximo da indenização em casos de invalidez permanente passou a ser de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** No entanto, a quantificação do valor devido depende do grau de invalidez apurado através de perícia médica.

24. A legislação supracitada deve ser aplicada independentemente da data da ocorrência do sinistro, uma vez que se trata de norma de ordem pública, em que há predominância do interesse público sobre o privado. São leis que regem, precipuamente, o bem da coletividade.

---

[3] STJ. RE nº 236958 AgR / ES - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Pub. 08/10/1999;
[4] STJ. RESP nº 345807/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julgado em:. 12/08/2002

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

25. Acrescente-se, ainda, que o valor indenizatório máximo previsto na lei, que é de R$ 13.500,00, NÃO é devido em toda e qualquer hipótese de invalidez ou debilidade ou sequela permanente, desde que decorrente de acidente de trânsito.

26. Na verdade, ao estabelecer que a indenização será de **"ATÉ" R$ 13.500,00,** a lei delimitou um referencial, o teto, o limite. Não a indenização a ser paga por qualquer tipo de invalidez. *De jure,* o valor indenizatório máximo é devido, apenas, nos casos de morte e invalidez **completa** e **total**, ou seja, invalidez bilateral com perda de todos os movimentos do membro ou funções do órgão.

27. Nesse diapasão, não sabendo se a parte Demandante é portadora de **invalidez permanente completa e total, por falta da perícia médica oficial,** não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei, sendo, portanto, manifestamente improcedente a ação.

28. Por outro lado, a tabela gradativa para cálculo do valor indenizatório busca conferir às vítimas de acidentes de trânsito indenizações proporcionais às suas sequelas, buscando evitar distorções, e, ao mesmo tempo, zelar pelo bom uso dos valores recolhidos de todos os proprietários de veículos automotores.

29. E, com relação à tabela, a sua utilização já tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

> "Apelação Cível. Seguros DPVAT. Ilegitimidade passiva afastada. **Invalidez permanente.** Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente.** Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte[5]. (grifos apostos)

30. Necessário ainda esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), a Tabela de Cálculo acima referida, aplica dois parâmetros para graduar a

[5] Conforme TJRS. Apelação Cível Nº 70021234711, Sexta Câmara Cível, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/11/2007

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

indenização: **a extensão e o grau da invalidez**. Ou seja: quando se tratar de **invalidez parcial** o cálculo da indenização, faz o enquadramento da perda anatômica ou funcional do membro ou órgão (extensão), e, do valor resultante, calcula o percentual (%) da perda anatômica ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

31. O Superior Tribunal de Justiça[6] já sedimentou a sua jurisprudência quanto à legalidade do pagamento proporcional, conforme se infere da leitura da seguinte decisão colacionada, *litteris*:

> "**Quanto à possibilidade de se fixar a indenização a partir do grau de invalidez, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que ´é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial´ (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010)**. Com efeito, é possível o pagamento de indenização proporcional em caso de invalidez parcial permanente. Nesse sentido, confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.4.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. III. - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 5.5.2011). **Também não merece prosperar a tese de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo,**

[6] STJ, Resp. nº 1.157.468-PB, J. 29.02.2012, Relator: Min. Raul Araújo

www.gmadvogados.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0888

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691
Num. 51493665 - Pág. 37

37

assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos. Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: "Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação data ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: '§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.' **Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente.** A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011) A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.272.503/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial (grifos apostos)

9

32. Ressalte-se ainda que recentemente o STJ editou a Súmula 474 consolidando permanentemente o entendimento favorável ao pagamento proporcional nos de invalidez parcial. Vejamos:

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

38

> Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.(DJe 19/06/2012 RSTJ vol. 226 p. 865)

33. Nesse ponto, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de indenização à parte Demandante, o que se cogita apenas por cautela processual, há de se ressalvar a necessidade de realização de perícia médica oficial, para aferição da extensão e do grau da invalidez da parte Demandante.

34. Para tanto, deve ser observado o comando estabelecido no art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que atribui ao Instituto Médico Legal a competência exclusiva para emitir o laudo:

> **§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.** (grifos e destaques apostos)

10

35. Assim, para a solução da demanda, será necessária a produção de **um Laudo do IML, o qual deverá obrigatoriamente informar os parâmetros necessários para se aferir a extensão e o grau de invalidez da parte autora, já que documentos hospitalares acostados aos autos não oferecem a informação necessária à composição da lide.**

36. Assim, para a solução da demanda, será necessária a produção de **um Laudo Pericial do IML, o qual deverá obrigatoriamente informar os parâmetros necessários para se aferir a extensão e o grau de invalidez da parte autora, a fim de possibilitar o cálculo de acordo com a tabela da lei.**

37. Necessário, portanto, encaminhamento de ofício ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade em grau máximo a justificar a indenização no teto fixado em lei e, em caso negativo, informar a extensão e o grau da invalidez para que seja possível o cálculo da indenização devida de acordo com a tabela da lei, sob pena de impossibilitar a aplicação correta da Lei, valendo nesse particular mencionar recente decisão o TJRJ[7] sobre a matéria:

[7] TJRJ. AC nº 2009.001.13688, J. 06/05/2009, Relator: Des. Odete Kanaack de Souza

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

39

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório - DPVAT. Rito Sumário. Invalidez Permanente. Como sabido em casos como ora controvertido, seria fundamental para que se constate o grau de incapacidade, a realização de perícia médica, o que não foi requerido pelas partes. O Juiz ´´e o dirigente do processo e, conforme disposto no Art. 130 do CPC, cabe a ele, "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". **Há, nos autos, apenas laudo do IMLque atesta a debilidade permanente (fls. 27). Entretanto, tal documento não é hábil para apontar o percentual da indenização. Percebe-se, inclusive, que há um sétimo quesito cuja resposta é "não" sem, entretanto, mostrar-se visível qual seria a pergunta correspondente. portanto, falta prova fundamental para o julgamento**. Recurso Provido."

38. Finalmente, por absoluta cautela, caso entenda esse MM. Juízo devida a indenização correspondente a 40 salários mínimos, ou seja, nos moldes da lei vigente à época do sinistro, que o valor seja calculado **com base no salário mínimo vigente à época do sinistro**, pois, a se utilizar como base de cálculo o salário mínimo atual a parte Demandante será indevidamente beneficiada pelos ganhos reais do salário mínimo daquela data até hoje, num claro enriquecimento sem causa que à lei repugna, e ao interesse público prejudica.

11

III.2 - Da Impugnação ao Boletim De Ocorrência Policial

39. Analisando o Boletim de Ocorrência, verifica-se que o Autor compareceu a Delegacia de Polícia Civil no intuito de informar que teria sofrido um acidente automobilístico em 07/10/2012.

40. É imperioso perceber que o comunicante compareceu à Delegacia no dia 16/10/2012 para relatar o fato que teria acontecido, sem contudo, existir um **boletim de ocorrência policial lavrado no dia e no local em que ocorreu o acidente**, por autoridade competente, capaz de descrever o nexo causal entre o acidente e a invalidez da vítima.

41. A certidão acostada aos autos é unilateral, vez que somente o Autor, parte interessada no resultado do processo, descreve a dinâmica do acidente que resultou na suposta invalidez, razão pela qual não se presta para estabelecer o nexo causal.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

42. O auto lavrado pelo escrivão de policia, para certificar a ocorrência do sinistro, **não se presta para demonstrar que o acidente tenha ocorrido, nem comprova o nexo de causalidade entre o fato e o dano.** A peça emitida pelo policial apenas retrata que o autor esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. **É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELÊNCIA!**

43. O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que "*o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença*". Ora, o acidente narrado no boletim de registro da informação dada ao escrivão, não ocorreu na presença do escrivão nem do policial que lavrou o tal registro.

44. Sustentam o entendimento de que o boletim anexado aos autos não cumpre o objetivo de "*fazer prova do acidente e do dano decorrente*" (art. 5º da Lei d6194/74) os seguintes julgados:

> *"Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade. " (RSTJ 74/292)*
>
> *"Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade." (RSTJ/87/217)*

45. Destarte, concluí-se que a certidão policial que se encontra nos autos confirma apenas que o Autor prestou as declarações ali contidas, porém não comprova que o acidente automobilístico de fato ocorreu nem que as lesões decorreram do acidente alegado.

46. Assim, requer seja julgado improcedente o pedido autoral, sendo o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

42

III.3 - Da Quantificação Do Valor Indenizável Com Despesas Médicas

47. Ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual a **Lei n°. 11.482/07** taxativamente fixou o valor indenizável –, no que diz respeito aos casos de despesas com assistência médica e suplementar, a **referida lei** dicciona que a indenização será a quantia de **ATÉ R$ 2.700,00 reais (dois mil e setecentos reais).**

48. Posteriormente a **Lei nº 11.945/2009,** em seu art. 31, alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, que passou a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência medica e suplementares, nos valores e conforme as regras que seguem, por pessoa vitimada.
>
> §3º. Assegura-se à vitima o reembolso, no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, **desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado**, vedada a cessão de direitos. (grifos apostos)

13

49. Assim, as despesas de Assistência Médica e Suplementar serão ressarcidas quando a vítima de acidente de trânsito efetuar, para seu tratamento, sob orientação médica, despesas médicas e estas forem requisitadas por profissional credenciado junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) e possuir caráter privado.

50. Frise-se, por oportuno, que a parte autora deve proceder com a autenticação dos documentos juntados ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 283 do Código de Processo Civil.

51. Todavia, a cobertura de DAMS só prevê o reembolso das despesas comprovadamente efetuadas. A própria vítima terá direito ao recebimento da indenização, a título de reembolso, correspondente ao valor das respectivas despesas, **até o limite definido na Lei 11.482/07, qual seja, R$ 2.700,00 reais (dois mil e setecentos reais).**

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

42

52. Para tanto, a Resolução do Conselho Nacional de Seguros – CNSP número 109 de 2004, em seu artigo 19, estabelece que, para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

> III – indenização de despesas de assistência médica e suplementares:
>
> a) Prova das despesas médicas efetuadas;
> b) Prova de que as despesas referidas na alínea "a" decorrem de atendimento à vítima de danos pessoais decorrentes de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre e,
> c) Registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente, da qual deverá constar, obrigatoriamente, o nome do hospital, ambulatório, ou médico assistente que tiver prestado o primeiro atendimento à vítima.

53. In casu, a parte Demandante, vem a juízo requerer o pagamento de indenização por DAMS, no entanto, **não traz aos autos documentação que prove seu direito.**

54. Como já ressaltado anteriormente, **não traz qualquer documento, tais como, recibos ou nota fiscal, que demonstrem o pagamento de despesas médicas relacionadas ao tratamento que a mesma fez após o acidente.**

14

55. Além do mais, o Boletim de Atendimento de Urgência acostado aos autos demonstra que a promovente foi atendido pelo Hospital Miguel Arraes, integrante do Sistema Único de Saúde, portanto, todas as despesas foram pagas pelo governo.

56. Deste modo, considerando-se que os casos de fraude relacionados ao pagamento de indenizações do Seguro DPVAT são altos, necessário se fazer uma análise completa da documentação acostada pela parte autora. Desta forma, as supostas despesas gastas com tratamento médicos não foram realmente comprovadas.

57. Por fim, caso seja deferido algum valor a título de indenização referente a despesas médicas suportadas, deve ser no patamar das reais despesas médicas.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

43

III. 4 – Da Correção Monetária a partir da Citação. Inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ para a incidência de Juros de Mora

58. Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, uma vez que as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

59. A Jurisprudência já se consolidou no sentido de que é inaplicável a Súmula nº 54 do STJ, no que concerne às indenizações do "seguro DPVAT", porque, de um lado, a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" somente paga tal benefício desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização; e, de outro, porque o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, vale registrar a orientação pretoriana pátria, *in verbis:*

15

> "CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - **Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação**. Recurso especial conhecido e provido. (...)".[8] (grifos apostos).

60. Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, *"contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial"*, cuja disciplina, por idêntico fundamento, deve ser aplicada para a correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a instalação da mora, conforme se extrai do seguinte julgado, *in verbis*::

> "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA**. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA

[8] RESP Nº 1.017.008 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

DANO MORAL. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN." [9] (grifos apostos).

III.5 - Dos Honorários Advocatícios – Limitação imposta pela Lei nº.1060/50

61. Na remotíssima hipótese de condenação, os honorários de sucumbência deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, no percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

IV - DOS PEDIDOS FINAIS

16

62. Por todo o exposto, requer a demandada que V. Exa. se digne a, sucessivamente:

a) acolher as preliminares suscitadas, nos termos aduzidos supra;

b) acaso superadas as preliminares, que, em apreciando o mérito, sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na peça exordial;

c) na remota hipótese de ser considerado devido o pagamento do complemento da indenização pleiteado, o que acredita, não ocorrerá, que expedido ofício ao IML para que especifique a extensão e o grau da invalidez, nos termos da lei, possibilitando que a indenização seja calculada de conformidade com percentual disposto em Lei, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.945/2009;

d) Em apreciando o *meritum causae*, julgar totalmente improcedentes os pleitos formulados pela demandante, posto que a

[9] TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

45

documentação apresentada não é suficiente para comprovar a realização das despesas médicas e suplementares alegadas;

d) acaso haja condenação a pagamento do complemento da indenização pleiteado, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

e) determinar que, doravante, todas as intimações sejam feitas em nome de **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A,** descritos no substabelecimento anexo, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa/PB, 12 de Março de 2013.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MARIANA FERNANDES
OAB/PB 12.016

17

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

LEI 11.945/09
ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em **AMBOS** os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045001-86.2012.8.19.0000
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
AGRAVADO: LUIZ ARTUR CHAGAS KNUPP
RELATOR: DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. Indenização securitária não requerida em sede extrajudicial. Ausência de prévia regulação do sinistro na forma estabelecida pelo art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74. Falta de resistência à pretensão deduzida. Mora inexistente. Aplicação do verbete nº 232, da Súmula deste Tribunal. Carência de interesse processual. Recurso provido.

19

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória, que, ao sanear o feito, repeliu a preliminar de falta de interesse de agir.

A agravante pugna o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que não houve resistência à pretensão deduzida em juízo. Aduz que o autor não requereu o recebimento da indenização securitária na via administrativa, a impor a extinção do processo sem apreciação do mérito.

É o relatório.

De acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona.

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

TJRJ

Validade desconhecida
Assinado por CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS (DESEMBARGADOR)
Data: 17/08/2015 13:51:27 - Local: CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

www.gmadv.com.br - sem@gmadv.com.br

INTERNATIONAL ALLIANCE OF LAW FIRMS

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

No caso em julgamento, não foi comprovada a formulação de requerimento, em sede extrajudicial, destinada ao pagamento da indenização securitária.

Com efeito, é incabível a cobrança judicial do DPVAT antes do decurso do prazo legal de regulação do sinistro.

Isso porque antes do decurso daquele prazo não há resistência à pretensão do segurado e, consequentemente, lesão a direito.

Impende salientar que não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, como mencionado, a lei prevê prazo para a regulação do sinistro e ele se conta da entrega dos documentos pertinentes a uma das integrantes do consórcio DPVAT.

Em poucas palavras: a solicitação de pagamento do DPVAT à seguradora, instruída com os documentos legais, constitui aquela em mora, ao invés de caracterizar exigência de exaustão da via administrativa.

Nesse sentido, a orientação consolidada no verbete nº 232, da Súmula deste Tribunal, vazado nos seguintes termos:

> "Incabível a cobrança judicial do DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro".

20

Em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Contudo, na cobrança do seguro DPVAT não se respeita o prazo legal que a seguradora dispõe para pagar e se judicializa a questão sem que aquela esteja constituída em mora.

Assim, o sentido do comando judicial recorrido enseja uma inimaginável obrigatoriedade de as seguradoras correrem em busca das vítimas para, no trintídio, exortá-las a receber aquilo a que têm direito.

O Judiciário resolve conflitos e não conveniência de terceiros, estes em pleno exercício do indisfarçável abuso do direito processual.

TJ – 2ª C.C.
AG – 0045001-86.2012.8.19.0000
Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

TJRJ

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

Resta, então, dirimir acerca da natureza da sentença que considera incabível a cobrança de seguro obrigatório antes da regulação do sinistro.

Para os menos atentos, a redação do verbete, sem tomar partido, sobre se a questão é processual ou de mérito, diluiu a ambiência teórica e optou pela composição do texto sumular, utilizando o adjetivo "incabível", para propiciar ao magistrado, conforme a situação dos autos, considerar questão processual (falta de interesse processual ou de uma condição específica, constituição em mora) ou de mérito (inexistência de mora).

Tudo dependerá, então, dos termos em que a demanda foi deduzida, isto é, da causa de pedir, conforme preconiza a teoria de Liebman, adotada pelo nosso CPC: se o autor afirmar, expressamente, na petição inicial que não requereu o pagamento à seguradora, o demandante "carecerá" de interesse processual, ou, para outros, de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, isto é, a constituição em mora; se a questão for discutida após a contestação e exigir-se uma instrução, a matéria será de mérito, com a improcedência do pedido em virtude da inocorrência de mora.

21

É Liebman e não a teoria da asserção que esclarece a questão:

> "Todo problema, quer de interesse processual, quer de legitimação *ad causam*, deve ser proposto e resolvido *admitindo-se, provisoriamente e em via hipotética, que as afirmações do autor sejam verdadeiras; só nesta base é que se pode discutir e resolver a questão pura da legitimação ou do interesse*. Quer isto dizer que, se da contestação do réu surge a dúvida sobre a veracidade das afirmações feitas pelo autor e é necessário fazer-se uma instrução, já não há mais um problema de legitimação ou de interesse, já é um problema de mérito" (Conferência pronunciada pelo saudoso

TJ – 2ª C.C.
AG – 0045001-86.2012.8.19.0000
Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

TJRJ

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

50

> mestre peninsular em 29 de setembro de *1949*, no Rio de Janeiro, tentando explicar aos processualistas brasileiros sua teoria e a técnica de sua utilização numa época em que a Ciência Processual brasileira ainda vivia na semiescuridão intelectual).

In casu, conforme consta da inicial, o demandante afirma ter formulado prévio requerimento administrativo à seguradora.

Assim, o pedido é improcedente, pois não há mora da seguradora.

Dessarte, a tese é manifestamente procedente, a ensejar o julgamento monocrático do recurso, na forma do enunciado nº 65, do Aviso nº 55/2012, segundo o qual "a tese recursal manifestamente procedente se insere entre as matérias previstas no art. 557, do CPC, e autoriza o relator a prover o recurso por decisão monocrática".

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, condenado o autor ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em R$ 500,00, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

22

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2012.

DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Relator

TJ – 2ª C.C.
AG – 0045001-86.2012.8.19.0000
Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

TJRJ

www.geraljus.com.br - geral@geraljus.com.br

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

51

DOCUMENTO 03

Substabelecimento, Procuração e Atos Constitutivos

www.gmadv.com.br - gm@gmadv.com.br

INTERNATIONAL ALLIANCE OF LAW FIRMS

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.7020 / 3241.7029
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.4900

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

SUBSTABELECIMENTO

52

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **CARLINE MELO DE SOUSA**, OAB/PB 14.826, brasileira, solteira, advogada, **DARLAN SANTOS NOBRE,** OAB/PB 16.083-B, brasileiro, solteiro,advogado, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, advogada, **IRINA NUNES CABRAL DE PAULO**, OAB/PB 12.554, brasileira, solteira, advogada, **ILKA MOURA SOARES DE OLIVEIRA,**OAB/PB 16.762, brasileira, solteira, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412,** brasileira, solteira, advogada, **MÁRCIA CRISTINA FRANCELINO DA SILVA,** OAB/PB 14.051, brasileira, advogada, advogada,**MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES,** OAB/PB 12.016,brasileira, casada, advogada,**MONICA OLIVEIRA SILVA,** OAB/PB 13.679,brasileira, advogada, advogada,**RAQUEL BARROS DE FARIAS,** OAB/PB 16.712, brasileira, solteira, advogada,**SILVIO CARLOS ARCOVERDE DE SOUSA,** OAB/PB 14811,brasileiro, solteiro, advogado,**STELLA TORRES DE ARAÚJO COELHO** OAB/PB 14.604, brasileira, casada, advogada,**SIBELLE DIAS DA SILVA,** OAB/PB 15.144, brasileira, solteira, advogada,**SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE,** OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro,advogado,**TATIANE CARNEIRO LACET PORTO,** OAB/PB 11.389, brasileira, casada, advogada,**THIAGO DE ATHAÍDE BRANDÃO,** OAB/ PB 16.685, brasileiro, solteiro, advogado,**THIBÉRIO DE QUEIROZ CAVALCANTI LIMA,** OAB/PB 16.243, brasileiro, solteiro, advogado,**WYKTOR LUCAS MEIRA,** OAB/PB 15.554,brasileiro, solteiro, advogado,todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa – PB, 28 de fevereiro de 2013.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A

Seguradora Líder - DPVAT

63

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: **ACE SEGURADORA S/A;** ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS;** ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A;** AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A;** BCS SEGUROS S/A; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS;** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS;** BVA SEGUROS S/A; **CAIXA SEGURADORA S/A;** CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; **CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A;** CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; **CIA DE SEGS MINAS BRASIL;** CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL;** CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS;** CIA MUTUAL DE SEGUROS; **COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA;** CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS;** COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; **FATOR SEGURADORA S/A;** FEDERAL DE SEGUROS S/A; **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A;** ICATU SEGUROS S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A;** ITAÚ SEGUROS S/A; **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A;** JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; **MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A;** MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; **MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; **MARÍTIMA SEGUROS S/A;** MBM SEGURADORA S/A; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A;** MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A;** PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS;** PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **PQ SEGUROS S/A;** PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; **QBE BRASIL SEGUROS S/A;** RURAL SEGURADORA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A;** SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** SANTANDER SEGUROS S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS;** SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A;** TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **UBF SEGUROS S/A;** USEBENS SEGUROS S/A; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS;** VIDA

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

SEGURADORA S/A; **ZURICH BRASIL SEGUROS S/A**; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos **Drs. JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA**, casado, OAB/PE 11.427; **ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO,** casada, OAB/PE 21.543; **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**, casado, OAB/PE 15.131; **GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO**, casado, OAB/PE 14.825; **FERNANDA CALDAS MENEZES**, solteira, OAB/PE 10.140; **PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA**, solteiro, OAB/PE 17.868; **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, casado, OAB/PE 20.111; com o Escritório Endereço Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520, PB. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT**, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2012.

Gustavo Correa Rodrigues

17º OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de: GUSTAVO CORREA RODRIGUES
(Cod:087CDE6919DC)
Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2012. Conf. por:
Em testemunho da verdade Serventia
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut. 30% TJ+FUNDOS
Total

SELO DE FISCALIZAÇÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA GSX 143596

CARTÓRIO DO 1 Bruno Rodrigo Belem Gaspar Escrevente CADOCJ nº 94.04761 Art. 20 § 3º Lei 8.935/94

17º OFICIO DE NOTAS Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do documento original que foi apresentado. Cod. 087CDE6919DC.
Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2012.
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut. Serventia 30% TJ+FUNDOS Total 5,76

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS Bruno Rodrigo Belem Gaspar Escrevente CADOCJ nº 94.04761 Art. 20 § 3º Lei 8.935/94 OFÍCIO DE NOTAS - RJ

SELO DE FISCALIZAÇÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ AUTENTICAÇÃO 1 ATO Z1D

SUBSTABELECIMENTO

54

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes constantes da procuração, com as exceções mencionadas, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Claúsula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007, poderes estes que me foram conferidos por **ITAÚ SEGUROS S.A**. São Paulo, 2 de janeiro de 2012.

11º

Tatiana Tibério Luz
OAB 196.959

11º Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo
R. Domingos de Moraes, 1062 - Vila Mariana - SP - Cep 04010-100 - Fone: (11) 5085-5755
Bel. Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de: TATIANA TIBERIO LUZ, a qual confere com padrão depositado em cartório.
São Paulo, 03 de janeiro de 2012 - 10:41:13
Sem: 050510D7
Em Testemunho da verdade, total R$ 3,50
Ustario: JULIANO MARCOS JULIANO FORSTER - ESCREVENTE

Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.
Conf. por Serventia 4,33
382 FJ+FUNDOS 1,28
Total 5,61

1º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107-9800
Reconheço o Sinal Público de: MARCOS JULIANO FORSTER
Cod:087E85BB3340)
Rio de Janeiro, 27 de março de 2012
Em testemunho da verdade

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

CARTÓRIO DO 17º
Bruno Rodrigo
Belem Gasnar
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
DPL

SUAC - Registro de Procurações
Procuração: SEG-060/2011 Exemplar nº 1/4
Órgão de Débito: 071738

55

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:
ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Avenida Eusébio Matoso, nº 891, 20º Andar, Pinheiros, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Executivo ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 23.480.681-0, CPF nº 425.467.787-30 e por seu Diretor LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS, brasileiro, casado, administrador de empresas, identidade RG nº 17.862.183, CPF nº 260.250.568-46.****

OUTORGADOS:
GRUPO A - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY, OAB/SP 98.273; AUGUSTA MARIA BERTOLDI, OAB/SP 113.256; CARLA DA PRATO CAMPOS, OAB/SP 156.844; CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB/RJ 100.945; CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, OAB/SP 178.631; CAROLINA DE SOUZA SÔRO, OAB/SP 140.495; CLAUDIA POLITANSKI, OAB/SP 118.880; DENISE NOVAES MESQUITA, OAB/SP 131.597; DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO, OAB/SP 92.345; ELAINE CRISTINA MARQUES, OAB/SP 172.552; GISELE CASTRO PINTO GARCÍA, OAB/SP 114.853; JOSÉ EMILIO BRUNO AMBROSIO, OAB/SP 178.028; JOSÉ ROBERTO ARANTES, OAB/AC 2.300; JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO, OAB/SP 182.605; KARINA ORTMANN, OAB/SP 197.416; KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS, OAB/SP 131.756; LAURA MORETTI, OAB/SP 76.405; LEONARDO CANTÚ, OAB/SP 137.011; LIDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS, OAB/SP 103.643; MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ, OAB/SP 106.688; SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, OAB/RS 37.027; TERESA ALMEIDA AMORIM RAHAL, OAB/SP 123.427; GRUPO B - ADRIANA DOS REIS ROCHA, OAB/SP 293.708; ADRIANA SOARES CARAMEL, OAB/SP 229.515; ADRIANA TOZO MARRA, OAB/SP 131.585; ADRIANE MARANGONI, OAB/SP 125.263; AGHATA FERREIRA LÁZARO, OAB/SP 290.354; AGNALDO JOSÉ DE CARVALHO, OAB/SP 167.151; ALEX FARIA PEREIRA, OAB/SP 211.023; ALEXANDER ROGÉRIO DE SOUZA, OAB/SP 182.102; ALFREDO LEOPOLDINO COELHO NETO, OAB/RJ 121.797; AMÉLIA MARGARIDA PERESTRELO GOUVEIA PITTA, OAB/SP 61.980; ANA CAROLINA BORGES DE MESQUITA SOARES, OAB/SP 182.743; ANA CAROLINA CORREA TABITH, OAB/SP 187.295; ANA CLAUDIA KARAM ABOALLAH DOS SANTOS, OAB/SP 164.417; ANA MARIA CALDAS AGUIAR, OAB/RJ 155.174; ANA PAULA ARENALES MAGRO VENNA, OAB/SP 117.439; ANA PAULA VITA AFONSO MASSAVELLI, OAB/SP 178.375; ANDREA VIESTEL FERRARO, OAB/SP 154.197; ANDRESSA SANTORO ANGELO FIGUEIREDO DE SOUSA E SILVA, OAB/SP 273.067; ANSELMO MOREIRA GONZALEZ, OAB/SP 248.433; ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, OAB/RJ 101.427; ARON LIMA DE MENDONÇA, OAB/SP 299.807; BEATRIZ HELENA PEREIRA LEITE MASCARENHAS, OAB/SP 146.072; BIANCA ROSA CAMPOS VALENTE, OAB/SP 247.397; CAMILA MARTINS DA SILVA, OAB/SP 231.726; CARLA BALTADUONIS MONTEIRO, OAB/SP 205.066; CARLA MILANI ZANETTE, OAB/SP 194.525; CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA, OAB/SP 84.144; CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO NETO, OAB/SP 240.009; CIBELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS, OAB/SP 276.970; CINTHIA CARVALHO DE ANDRADE, OAB/SP 183.653; CLÁUDIA BELARMINO MARTINS, OAB/SP 274.477; CLÁUDIA CONSTÂNCIA LOPES DE MORAIS, OAB/SP 140.655; CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEL, OAB/SP nº 125.275; CLAUDIO DE ANDRADE PACI, OAB/SP 270.657; CLEMENTE GUTIÉRREZ FARÍAS, OAB/SP 281.777; CRISTIAM FERREIRA LOPES, OAB/SP 260.955; CRISTIANE GUANDALINA RODRIGUES, OAB/SP 204.774; DAIANA DA SILVA LESPIER, OAB/SP 246.663; DANIELA AFONSO DO FOJO GIMENEZ, OAB/SP 200.786; DANIELA MARTINS BRAZ [redacted]LINO, OAB/SP 172.743; DANIELLE ROSSA MONTIN, OAB/SP 196.768; DEBBY HELENA SOU CHU, OAB/SP 265.370; DEBORA DE LIMA TASSETANO [redacted]AS, OAB/SP 283.875; DEMÓSTENES DALLA LÍBERA OLIVEIRA, OAB/SP 287.449; DENISE MILANI PASSOS, OAB/SP 195.184; DIEGO SANCHEZ ABEJON, OAB/SP 260.975; DIEGO SANCHEZ LOMBARDERO, OAB/SP 293.391; DIEGO VILHENA GONÇALVES, OAB/SP 215.030; DOMINIQUE DE SOUZA MACHADO, OAB/RJ 153.877; DOUGLAS ERIC PONTES, OAB/SP 234.629; EDUARDO AUGUSTO SEICENTOS, OAB/SP 269.882; EDUARDO TADEU CIRILLO, OAB/SP 305.137; EIJIRYO SATO FILHO, OAB/SP 59.730; ELIANE DOS SANTOS GASETTA, OAB/SP 216.354; ELOÁ GRACE F. DE ALMEIDA, OAB/SP 220.273; EVANDRO ALVES COSTA POLIMENI, OAB/RJ 117.203; EVERALDO GONÇALVES MELO, OAB/SP 155.058; FABIANE PINTO DE SÁ FERREIRA, OAB/RJ 147.452; FABIANO JOSE SOMER, OAB/SP 297.006; FÁBIO BRUNO VANINI, OAB/PR 36.187; FÁBIO RICARDO BARDUZZI, OAB/SP 187.760; FATIMA OLIVEIRA SANTOS, OAB/SP 267.874; FELIPE FIORATTI COFFONE, OAB/SP 242.560; FELIPE TEIXEIRA DE AZEVEDO, OAB/SP 229.954; FERNANDA ABREU PORTELLA NUNES, OAB/RJ 161.016; FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA, OAB/SP 177.037; FILOMENA VILICIC DALTRO, OAB/SP 102.779; FLAVIO AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB/SP 172.629; FLÁVIO FRANCIULLI, OAB/SP 136.950; FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA, OAB/SP 128.585; GABRIEL BRANCO DE OLVEIRA, OAB/SP 277.056; GABRIELA ORPINELLI DE GODOY, OAB/SP 256.481; GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA, OAB/SP 154.046; GILBERTO BATISTA DINIZ FILHO, OAB/SP 259.549; GISELE LORENZO GONZALEZ, OAB/SP 195.024; GISLENE BELTRAN, OAB/SP 234.411; GUSTAVO AUDI BARROS, OAB/SP 273.125; HOMULO THIAGO LIMA DA SILVA, OAB/SP 282.231; JESSIKA DEL CAREM MAGALHÃES ARRAES, OAB/SP 307.105; JOANA TAVARES MIRANDA ROSA, OAB/RJ 152.466; JOÃO CARLOS GOMES DE SOUZA, OAB/RJ 128.061; JOBERGIL REZENDE, OAB/SP 119.763; JOSÉ ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR, OAB/SP 208.109; JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR, OAB/SP 305.702; JULIANA CRISTINA AMORIM MEIRELES, OAB/SP 222.319; JULIANA LABAKI PUPO, OAB/SP 139.294; JULIANA MAJOLO VIGORITO, OAB/SP 267.474; JULIANA MATHEUS PERNIAS AUGUSTO, OAB/SP 179.573; JULIANA ROSESTOLATO FERRARI, OAB/SP 185.007; KATHLEEN ALINE MANCINI, OAB/SP 295.691; KATIA STEFANIA BAPTISTA GALASINI, OAB/SP 228.104; LAURA HELENA LINS CALDAS SANSONE, OAB/SP 258.953; LEANDRO CAMPOS COSTA, OAB/SP 292.249; LEANDRO GONZALES, OAB/SP 224.244; LILIAN PATRICIA CERSOSIMO, OAB/SP 187.805; LILIANA FERRAZ DA ROCHA ROSA, OAB/SP 248.531; LUCIANA CANONGIA, OAB/RJ 102.489; LUCIANA MARQUES BRITO, OAB/SP 146.783; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, OAB/RJ 88.447; LUIS FERNANDO LAURIA, OAB/SP 243.264; LUIZA CARVALHAES SARAIVA, OAB/RJ 159.672; MARA RUBIA CAVALCANTE DE FARIA, OAB/SP 267.452; MARCIA RAMOS DOS SANTOS, OAB/SP 111.991; MARCIO APARECIDO MARTINS, OAB/SP 215.185; MARCO KRAUSE, OAB/SP 187.853; MARIA DE FATIMA F. DE FREITAS, OAB/SP 96.363; MARIANA BAUSO DE FIGUEIREDO, OAB/SP 274.798; MARIANA BUENO CAMILLY RODRIGUES, OAB/SP 247.481; MARICI DA SILVA, OAB/SP 158.316; MARLI FERREIRA CLEMENTE, OAB/SP 102.396; MAURICIO MANSANO DOS SANTOS, OAB/SP 294.991; MAYRA RENATA BORTOLINI FERNANDES DO SOUTO, OAB/SP 249.868; MICHELE CANO MORACA, OAB/SP 231.790; NATALIA MARIA DE QUEIROZ CABRAL, OAB/SP 243.045; PATRÍCIA DESIDERIO PINHEIRO, OAB/SP 192.287; PATRÍCIA JEN YI LUO, OAB/SP 204.015; PATRÍCIA SANTOS CALMON RIBEIRO, OAB/SP 111.308; PAULA GOLDMACHER GANUM, OAB/SP 164.053; PAULO MARCOS DE ALMEIDA, OAB/SP 253.956; PAULO ROBERTO ESTEVES DE MENDONÇA, OAB/RJ 149.101; PRISCILA FILGUEIRAS LEIRO, OAB/SP 306.115; RAFAEL GARCIA VIANNA, OAB/SP 245.928; RAFAEL GORGULHO, OAB/MG 94.908; RAFAEL MARCONDES, OAB/SP 297.655; RAQUEL PASSOS DA CRUZ, OAB/SP 240.514; RAQUEL PEREIRA MONTEIRO, OAB/RJ 150.200; REBECA MACHADO TOLEDO DAMIÃO, OAB/SP 305.621; REGINA MARIA BUENO DE GODOY CAMACHO, OAB/SP 183.207; RENATA DE OLIVEIRA, OAB/SP 160.337; RENATA FRANZONI SANO, OAB/SP 223.530; RENATA FUENTES DE ALMEIDA, OAB/SP 162.205; RICARDO HENRIQUE MOTA FAIA, OAB/RJ 158.702; RICARDO RIEI CHINEN, OAB/SP 257.127; ROBERTA GASPAR BUSO, OAB/SP 225.516; RODRIGO SHIGEAKI DUARTE, OAB/SP 182.651; ROSALINA CAMACHO T. FERREIRA, OAB/SP 100.145; ROSANA [redacted] ROTTA, OAB/SP 190.949; ROSANE MARKARIAN RONDINI, OAB/SP 228.476; ROSANGELA PRUDENTE, OAB/SP 278.649; ROSÉLIE RUVIARO [redacted]ASQUALE, OAB/RS 54.127; SANDRA REGINA CALDEIRA TROISE VERDI, OAB/SP 163.754; SANDRA REGINA QUEIROZ CLEMENTE, OAB/SP 179.715; SANDRA REGINA VIEIRA, OAB/SP 167.254; SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO, OAB/SP 292.533; SANDRO GUILHERME MOYSES C. DOS SANTOS, OAB/RJ 124.108; SARAH LARA HIAL, OAB/SP 307.892; SILMARA ORTIOLI CAIS, OAB/SP 153.160; TATIANA PIRES MOREIRA ESTEVES, OAB/SP 110.400; TATIANA TIBÉRIO LUZ, OAB/SP 196.959; THAÍS AMBROZINI FILIPE, OAB/SP 297.027; THATIANA CONTE MADUREIRA VILELA, OAB/SP 293.316; THAUANA IWAZAKI SHIMIZU KURUSU, OAB/SP 254.682; TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO, OAB/SP 240.317; TIAGO CORREA DA SILVA, OAB/SP 206.848; VALERIA CRISTINA SANTOS, OAB/SP 263.812; VANESSA VIEIRA DE ARRUDA SOMOSE, OAB/SP 231.693; VINICIUS DA ASSUMPÇÃO, OAB/SP 267.312; WILLIANS SEBRIAM MOTA, OAB/SP 191.248; o estagiário de direito, LUIZ FERNANDO FRANQUINI VIEIRA LORENZON, OAB/SP 181.557-E; os auxiliares judiciais, ANA CAROLINA UEDA SILVA GABRIEL, RG 45.996.803-8, CPF 368.657.488-93; BRUNA LUIZA BINHOTTI GUITERIO, RG 33.347.970-1, CPF 370.127.638-25; BRUNO CEZAR NICOLA, RG 35.311.951-5, CPF 358.814.068-93; BRUNO MARQUES BENSAL, RG 43.924.255-3, CPF 265.146.448-21; CAIO MOTTA MELLO LOCCI, RG 38.099.468-9, CPF 398.022.438-41; ERIKA DENYSE DE ARAUJO FRANCO, RG 41.878.929-8, CPF 372.114.448-19; FERNANDA KATO ARAUJO, RG 46.035.359-7, CPF 398.001628-66; FERNANDO CATAFESTA, RG 35.491.430-3, CPF 370.020.568-67; FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA, RG 23.051.956-8, CPF 337.534.658-10; GABRIELLE DA SILVA RIBEIRO, RG 43.721.546-5, CPF 366.012.228-95; HELIODORA D'APRILE, RG 46.798.944-8, CPF 376.895.978-31; HUGO SUNIGA SILVA, RG 40.898.976-X, CPF 368.512.758-64; HUGO VINICIUS MARTINS DE AZEVEDO, RG 4977850, CPF 947.160.212-20; LAYLA COPI LICO, RG 43.686.938-X, CPF 368.281.988-67; LETÍCIA ABE MURASSE, RG 46.704.059-X, CPF 388.234.298-62; LUCAS SILVA PADUA LAGE, RG MG14.619.082, CPF 097.762.666-02; LUCÉLIA SANTOS, RG 42.234.655-X, CPF 363.918.418-10; LUIZA TAUAN SILVA DURÃO, RG 45.993.366-8, CPF 386.400.228-38; MARCO JORGE EUGLE GUIMARÃES, RG 44.937.699-8, CPF 356.850.308-51; MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE, RG 33.047.000-5, CPF 378.502.508-42; MARIANA DOS SANTOS CASTRO, RG 44.046.747-0, CPF 371.297.528-74; MARIANA RAMALHO DA CUNHA, RG nº 47.750.122-9, CPF nº 394.597.468-29; NATALIA GOMES SANTOS SILVA, RG 44.630.744-0, CPF 370.141.589-60; RENATA BOSQUE ALVES VIEIRA, RG 35.545.407-5, CPF 393.723.118-60; SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, RG 40.124.318-7, CPF 341.026.018-90; THAÍS ANTUNES ALVES, RG 46.182.155-2, CPF 399.155.368-60; VICTÓRIA FONTOLAN VILLA, RG 47.889.242-1, CPF 410.294.328-56; YASMINE SILVA DE OLIVEIRA, RG nº 46.714.080-7, CPF nº 402.478.028-08; GRUPO C - ALEXANDRE GIMENES, OAB/SP 181.085; ADRIANA NOVAES MARTINS, RG 25.410.226-1, CPF 157.427.158-03; ANA PAULA DE JESUS SILVA, RG 42.891.626-0, CPF 321.443.898-025; ANTONIO APARECIDO DO SANTOS, RG 13.598.490, CPF 022.838.708-60; DANIEL DE OLIVEIRA JÚNIOR, RG 41.109.749-6, CPF 318.644.768-26; DIEGO ANDRADE DA SILVA OLIVEIRA, RG 29.918.815-2, CPF 326.774.558-62; DORIS DEISE CRUZ PINHEIRO, OAB/SP 124.441; EDUARDO HIGA, RG 16.664.227, CPF 256.478.288-41; INOCÊNCIO PINTO, RG W649.071-H, CPF 032.775.068-51; JULIO CESAR MANDUCA, RG 18.327.324, CPF 100.107.518-62; KELLY OLIVEIRA DA LUZ, RG 34.106.973-5, CPF 328.428.338-21; RAQUEL DE ARRUDA CAMPOS BARCELLOS, OAB/SP 231.556; SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS, RG 26.161.669-9, CPF 151.848.888-96; SUZANA GOMES DA NOBREGA, RG 12.634.566-1, CPF 046.122.798-32; GRUPO D - ANDREA CALDAS GUERRA, RG M3519735, CPF 779.403.506-68; DANIELLE RODRIGUES BASTOS FRANCIS, RG 262432930, CPF 264.905.278-08; DENISE CORREA BASTOS, RG 05917441-7, CPF 747.433.177-20; FÁBIO EMANUEL PAULINO FURTADO, RG 5.346.104-2, CPF 015.929.409-60; IANÊ MULLER LOUREIRO DO VALLE, RG M1182872, CPF 326.229.106-49; MARCIO BASTOS, RG 6.699.859-2, CPF 025.868.329-57; MARIA ALICE JACQUES PAIXÃO SAMPAIO PRADO, RG 27681665-1, CPF 560.051.881-53; RENATA EBERT RIBEIRO, RG 09091061-3, CPF 082.367.977-24; ROSEMARY DA SILVA RIBEIRO, RG 07273635-8, CPF 012.035.307-57; RUBENS CARLOS FLEURY JUNIOR, RG 24.251.673-7, CPF

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

17º OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107-9800
Reconheço o Sinal Publico de: FERNANDO JOSE RIBEIRO
(Cod:087E859838DC)
Rio de Janeiro, 27 de março de 2012 Conf por:
Em testemunho _____ da verdade
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut

Serventia
30% TJ+FUNDOS
Total

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escrevente
CADCO nº 94.04751
Mat. 2013 * Cód. 935594
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
UBU
ER32724

142.796.988-46; **SANDRO FRANCELI**, RG 20335981-4, CPF 140.549.338-07; **TICIANE ROCHA SANTOS DE ANDRADE**, RG 07087143-40, CPF 916.150.205-78, todos brasileiros, domiciliados na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 - Torre Conceição – PM, 1º e 3º andares, São Paulo/SP, CEP: 04344-902.****

PODERES:

Para representar o(a) Outorgante: **1)** com poderes da cláusula "**ad judicia et extra**", perante o foro em geral, entidades públicas e particulares e quaisquer terceiros, Juízos e Tribunais, inclusive os Tribunais Superiores, órgãos e repartições públicas da Administração Pública direta e indireta, sejam Federais, Estaduais, Municipais, bem como suas Autarquias, Fundações, Agências Reguladoras, empresas públicas, sociedades de economia mista, Tribunais de Contas, órgãos de autorregulação, órgãos reguladores, tais como, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, Secretaria de Previdência Complementar, Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Ofícios de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Protestos, Tribunais Arbitrais constituídos na forma da lei 9307/96, Ministério Público Federal ou Estadual, órgãos vinculados ao Ministério da Justiça, inclusive o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), Procons, quaisquer outros órgãos de defesa do consumidor, BM&FBovespa Supervisão de Mercados, Delegacias de Polícia e de Defesa do Consumidor, Polícia Federal, para atuar: (I) na esfera extrajudicial; (II) nos processos judiciais, (III) nos processos administrativos, inclusive disciplinares, licitatórios, reclamações e outros de qualquer natureza; (IV) nos inquéritos civis e penais, podendo ainda, firmar e receber correspondências, intimações e notificações judiciais ou extrajudiciais, confessar, reconhecer a procedência de pedidos, transigir, desistir, receber e dar quitação, cancelar protesto, assinar autos de penhora, adjudicação, arrematação e depósito, requerer e retirar alvará judiciais ou guias de levantamento e receber seus respectivos valores, assumir compromisso de depositário de bens consumo, representá-lo inclusive na qualidade de preposto, prestando depoimento pessoal ou decidindo sobre propostas conciliatórias em audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, constituir mandatários e/ou prepostos para prestar depoimento pessoal em processos de qualquer natureza, com poderes para declarar ou ratificar, confessar e transigir, requerer a instauração de inquérito policial, bem como ratificar pedido dessa natureza, requerer a habilitação como assistente do Ministério Público, nos termos do artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal, requerer medidas assecuratórias previstas nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, apresentar e ratificar queixa-crime e praticar os demais atos inerentes ao desempenho deste mandato, inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si; **2)** com poderes para: **(i)** revogar este mandato, em relação aos demais, inclusive substabelecidos, ou ainda, revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo prestação de contas dos mandatários ou substabelecidos; **(ii)** assinar contratos de prestação de serviços de advocacia; **(iii)** assinar termos de ajustamento de conduta, podendo substabelecer; **(iv)** receber citações, notificações ou intimações; **3)** com poderes para receber citações, intimações, notificações e ofícios, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato; **4)** com poderes para constituir preposto e agir como preposto, podendo representar o(a) Outorgante em audiências judiciais e extrajudiciais, em processos de qualquer natureza, para todos os fins legais, especialmente para prestar depoimento pessoal, declarar, alterar, confessar, transigir, dar e receber quitação e apresentar defesa oral; praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo substabelecer.****

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

Os poderes serão exercidos da seguinte forma: a) poderes constantes das alíneas "1" e "2" serão exercidos por qualquer um dos Outorgados do Grupo A **isoladamente**, independentemente da ordem de nomeação; b) poderes constantes da alínea "1" serão exercidos por qualquer um dos Outorgados do Grupo B **isoladamente**, independentemente da ordem de nomeação; c) poderes constantes da alínea "3" serão exercidos por qualquer um dos Outorgados do Grupo C **isoladamente**, independentemente da ordem de nomeação; d) poderes constantes da alínea "4" serão exercidos por qualquer um dos Outorgados do Grupo D **isoladamente**, independentemente da ordem de nomeação. **O(s) Outorgado(s) ora constituído(s) fica(m) ciente(s) de que ao se desligar(em) do quadro de funcionários do Conglomerado Itaú Unibanco, do qual faz(em) parte, não mais poderá(ão) exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o seu desligamento, sendo inclusive responsável(is) por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do seu desligamento.****

VIGÊNCIA:

Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subseqüente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 5 de outubro de 2011.****

13º TABELIÃO

ITAÚ SEGUROS S.A.

13º TABELIÃO

ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE
Diretor Executivo

LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS
Diretor

SUAC PROCURAÇÕES

13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - *Bel. AVELINO LUIS MARQUES*
RUA PRINCESA ISABEL, 563 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04601-001 - TEL/FAX: (11) 5041-7623

Reconhecem(em) por Semelhança (1) assinatura(s) de:
ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE
LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS (2)
São Paulo, 19 de Outubro de 2011
FERNANDO JOSE RIBEIRO - ESCREVENTE
Valido somente com o selo de autenticidade. Valor: R$ 7,01

Tabelião de Notas
São Paulo - SP

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escrevente
CADCO nº 94.04751
Mat. 2013 * Cód. 935594
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
EBN

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Conf.
Rio de Janeiro, 0 de Dezembro de 2012.

Serventia
30% TJ+FUNDOS
Total

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

56

ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07 NIRE 35300027582

ESTATUTO SOCIAL

Art. 1º - DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE - **ITAÚ SEGUROS S.A.**, fundada em 26 de abril de 1921, tem duração por tempo indeterminado e sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar, Pinheiros, podendo instalar dependências em qualquer local do País ou do exterior.

Art. 2º - OBJETO - A Sociedade tem por objeto operações de seguro dos ramos pessoas e danos, tais como definidos em lei.

Art. 3º - CAPITAL E AÇÕES - O capital social é de R$ 5.414.294.635,40 (cinco bilhões, quatrocentos e catorze milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), representado por 187.410.362 (cento e oitenta e sete milhões, quatrocentas e dez mil, trezentas e sessenta e duas) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 182.564.408 (cento e oitenta e dois milhões, quinhentas e sessenta e quatro mil, quatrocentas e oito) ordinárias e 4.845.954 (quatro milhões, oitocentas e quarenta e cinco mil, novecentas e cinquenta e quatro) preferenciais, estas sem direito a voto, mas com prioridade no eventual reembolso de capital, sem prêmio.

3.1. Ações Escriturais - As ações da Sociedade serão escriturais, permanecendo em contas de depósito na Itaú Corretora de Valores S.A., em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrado dos acionistas o custo do serviço de que trata o § 3º do Artigo 35 da Lei nº 6.404/76.

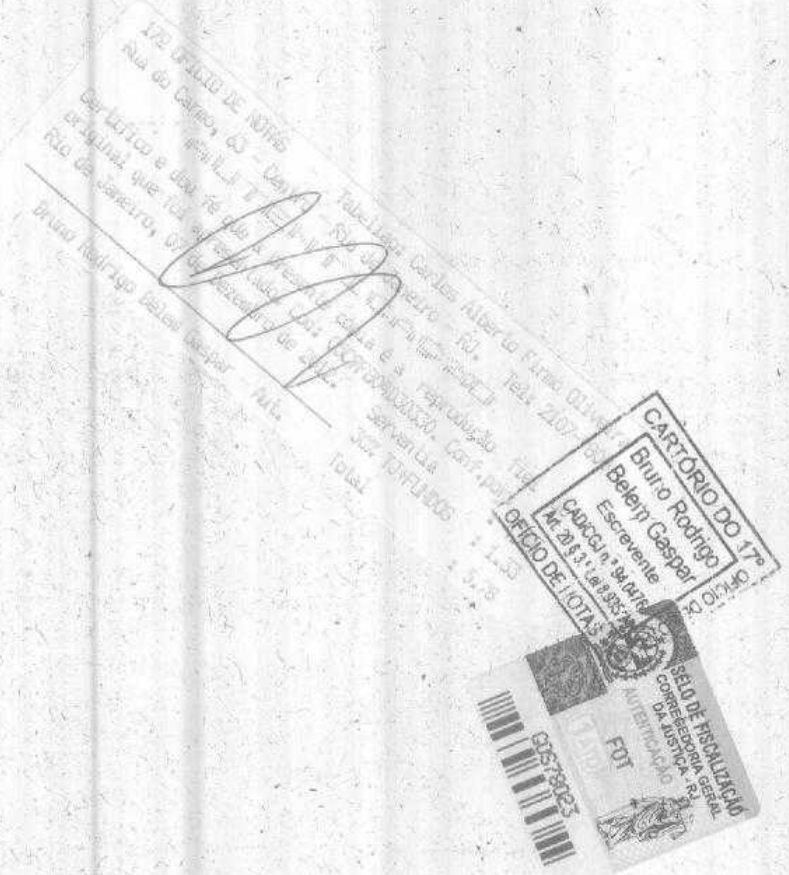
3.2. Conversibilidade - As ações poderão ser convertidas de uma espécie em outra, por deliberação da Assembleia Geral, com quórum mínimo de aprovação de 2/3 (dois terços) das ações com direito a voto.

3.3. Aquisição das próprias ações - A Sociedade poderá adquirir as próprias ações, a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria, mediante autorização da Diretoria.

Art. 4º - DIRETORIA - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 15 (quinze) membros, eleitos pela Assembleia Geral, compreendendo os cargos de Diretor Presidente, Diretor Superintendente, Diretores Vice-Presidentes, Diretores Executivos e Diretores, conforme seja fixado pela Assembleia Geral ao prover esses cargos.

4.1. À Diretoria compete representar a Sociedade, podendo, independentemente de autorização da Assembleia Geral, onerar e alienar quaisquer bens sociais e prestar garantias a obrigações de terceiros, desde que não impliquem atos de liberalidade.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691


CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO
Bruno Rodrigo
Belém Gaspar
Escrevente
OFÍCIO DE NOTAS
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA RJ
AUTENTICAÇÃO

4.2. Em caso de impedimento ou ausência temporária, o Diretor Presidente e o Diretor Superintendente substituir-se-ão entre si; os demais Diretores substituir-se-ão conforme decisão da Diretoria. Em caso de vaga, a Assembleia Geral poderá prover o cargo para o tempo de mandato restante.

4.3. Os administradores perceberão remunerações e participações nos lucros. Para o pagamento das remunerações a Assembleia Geral fixará verba global e anual, ainda que sob forma indexada, cabendo à Diretoria regulamentar a utilização dessa verba. Caberá igualmente à Diretoria regulamentar os rateios das participações devidas aos próprios membros dessa Diretoria, as quais corresponderão a, no máximo, 0,1 (um décimo) dos lucros líquidos apurados em balanço, não podendo, porém, exceder ao somatório das remunerações atribuídas aos administradores no período a que se referir o balanço que consignar as mencionadas participações.

4.4. Qualquer diretor pode acumular cargos, efetiva ou interinamente.

4.5. O mandato é de um ano, permitida a reeleição.

4.6. Não é elegível quem tiver completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da eleição.

Art. 5º - ATRIBUIÇÕES E PODERES DOS DIRETORES - A representação da Sociedade far-se-á por dois diretores em conjunto, por um diretor e um procurador ou por dois procuradores. Fora da sede social, a representação poderá ser feita por um procurador. Na constituição de procuradores, a Sociedade será representada por dois diretores. Os mandatos, exceto os judiciais, terão prazo de validade de, no máximo, um ano.

5.1. O Diretor Presidente supervisionará as atividades da Sociedade, convocará e presidirá as reuniões da Diretoria, coordenando a ação desta.

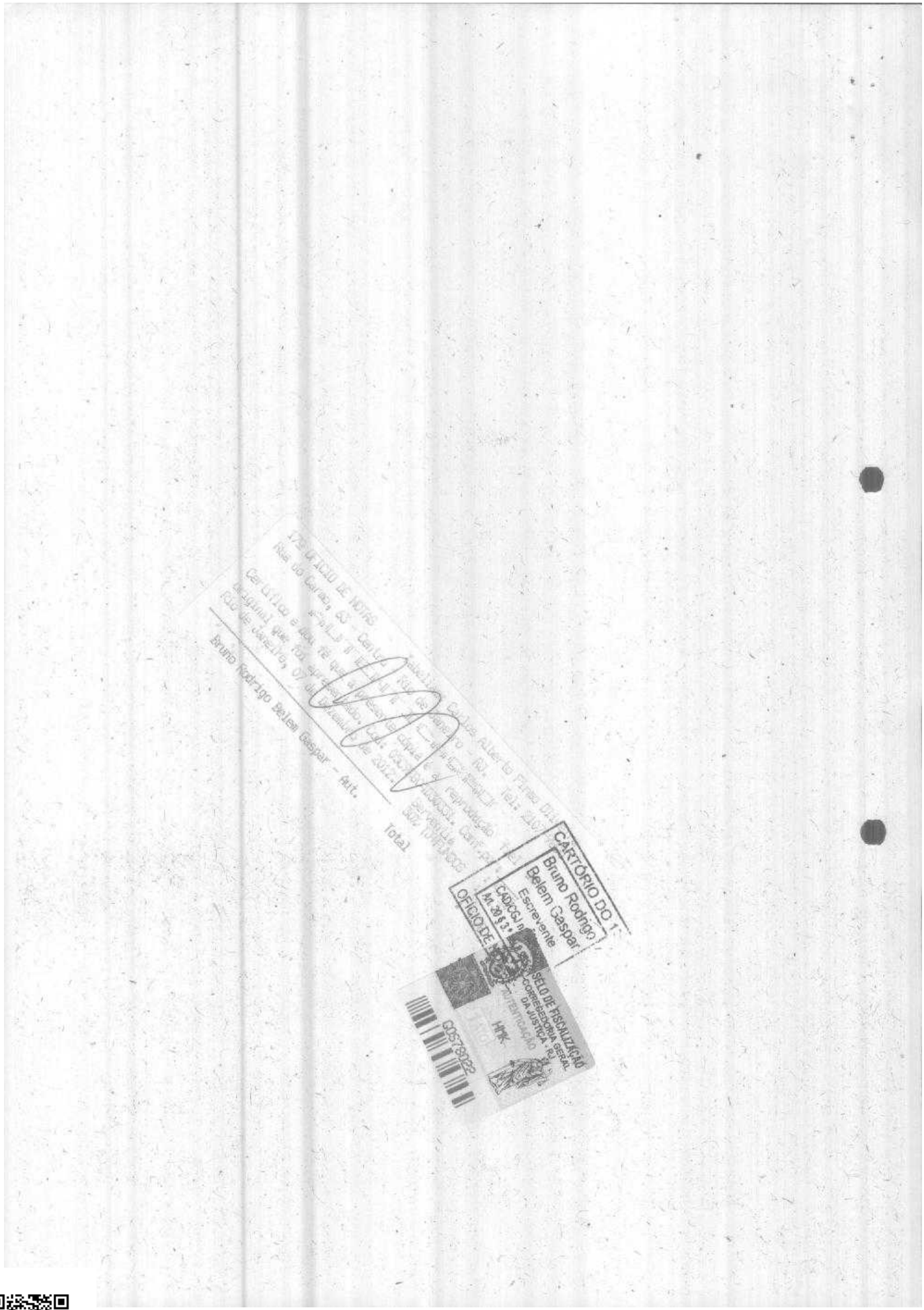
5.2. Ao Diretor Superintendente competirá coadjuvar o Diretor Presidente no exercício de suas funções, estruturar os serviços da Sociedade e estabelecer as normas internas e operacionais.

5.3. Os Diretores Vice-Presidentes administrarão as operações de seguros e representarão a Sociedade junto aos órgãos ou entidades normativos ou fiscalizadores da atividade securitária.

5.4. Os Diretores Executivos colaborarão com os demais diretores na gestão dos negócios, na representação junto aos órgãos ou entidades normativos ou fiscalizadores da atividade securitária e na direção dos serviços da Sociedade.

5.5. Aos Diretores compete o desempenho das tarefas que lhes forem atribuídas pela Diretoria, em áreas específicas da Sociedade, cabendo-lhes, ainda, coadjuvar os demais diretores no desempenho de suas funções.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691


CARTÓRIO DO 1º
Bruno Rodrigo
Belem Gaspar
Escrevente
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - PJ

Art. 6º - CONSELHO FISCAL - A Sociedade terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

Art. 7º - ASSEMBLEIA GERAL - A Assembleia Geral será presidida pelo Diretor Presidente e secretariada por um acionista por ele designado.

Art. 8º - EXERCÍCIO SOCIAL - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano. Serão levantados balanços semestrais e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data.

Art. 9º - DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO - Juntamente com as demonstrações financeiras, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, observados os preceitos dos Artigos 186 e 191 a 199 da Lei nº 6.404/76, e as disposições seguintes:

9.1. antes de qualquer outra destinação, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social;

9.2. será especificada a importância destinada a dividendos aos acionistas, atendendo ao disposto no Artigo 9;

9.3. o saldo terá o destino que for proposto pela Diretoria, inclusive para a formação da reserva de que trata o Artigo 10, "ad referendum" da Assembleia Geral.

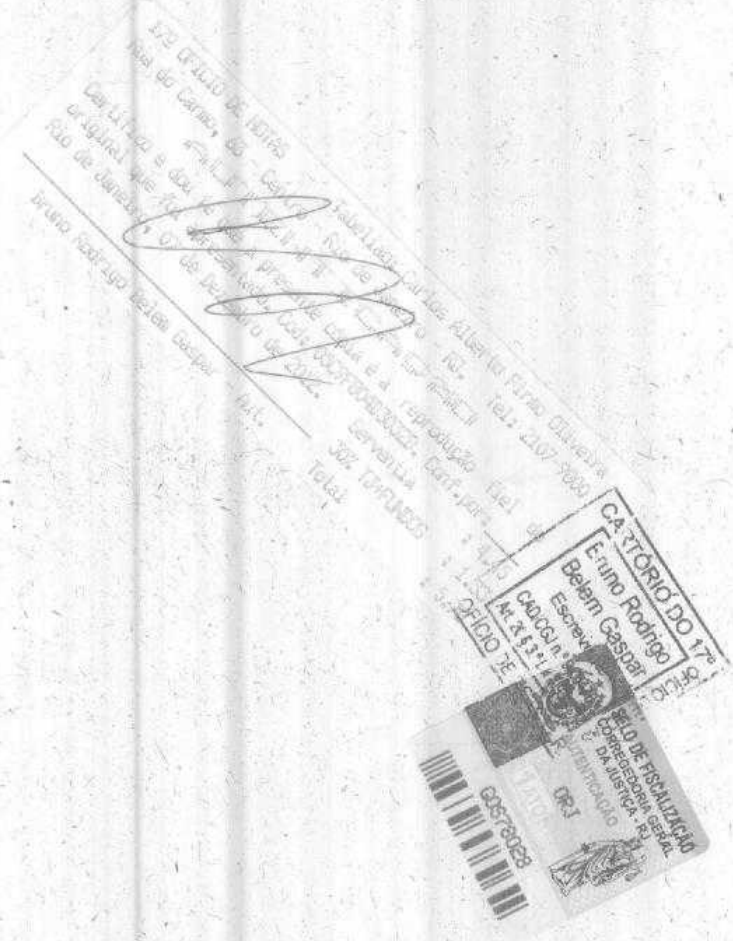
Art. 10 - DIVIDENDO OBRIGATÓRIO - Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, importância não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado no mesmo exercício, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nas letras "a" e "b" do inciso I do Artigo 202 da Lei nº 6.404/76 e observados os incisos II e III do mesmo dispositivo legal.

10.1. A parte do dividendo obrigatório que tiver sido paga antecipadamente mediante dividendos intermediários à conta da Reserva Especial Itauseg será creditada à mesma reserva.

10.2. Por deliberação da Diretoria poderão ser pagos juros sobre o capital próprio, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo obrigatório, com base no Artigo 9º, § 7º, da Lei nº 9.249/95.

Art. 11 - RESERVA ESPECIAL ITAUSEG - Sob esta denominação será constituída reserva especial objetivando possibilitar a formação de recursos com as seguintes finalidades: a) exercício do direito preferencial de subscrição em aumentos de capital das empresas participadas; b) futuras incorporações desses recursos ao capital social; c) pagamento de dividendos intermediários, distribuíveis por deliberação da Diretoria, "ad referendum" da Assembleia Geral.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691


CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO
Bruno Rodrigo
Belém Gasdaf
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
ORJ

59

11.1. Esta reserva será formada: a) por valores provenientes do saldo do lucro líquido, de conformidade com o disposto no subitem 8.3; b) pela parcela revertida da Reserva de Lucros a Realizar para Lucros Acumulados, acrescida da respectiva correção monetária, sem prejuízo do cômputo dessa parcela no cálculo do dividendo obrigatório, no exercício em que for feita a reversão; c) pela reversão, nos termos do subitem 9.1, do valor de dividendos intermediários.

11.2. Por proposta da Diretoria serão periodicamente capitalizadas parcelas desta reserva para que o respectivo saldo não exceda o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do capital social. O saldo dessa reserva, somado ao da Reserva Legal, não poderá ultrapassar o capital social.

11.3. A reserva discriminará em subcontas distintas, segundo os exercícios de formação, os lucros destinados à sua constituição, e a Diretoria especificará os lucros utilizados na distribuição de dividendos intermediários, que poderão ser debitados em diferentes subcontas em função da natureza dos acionistas.

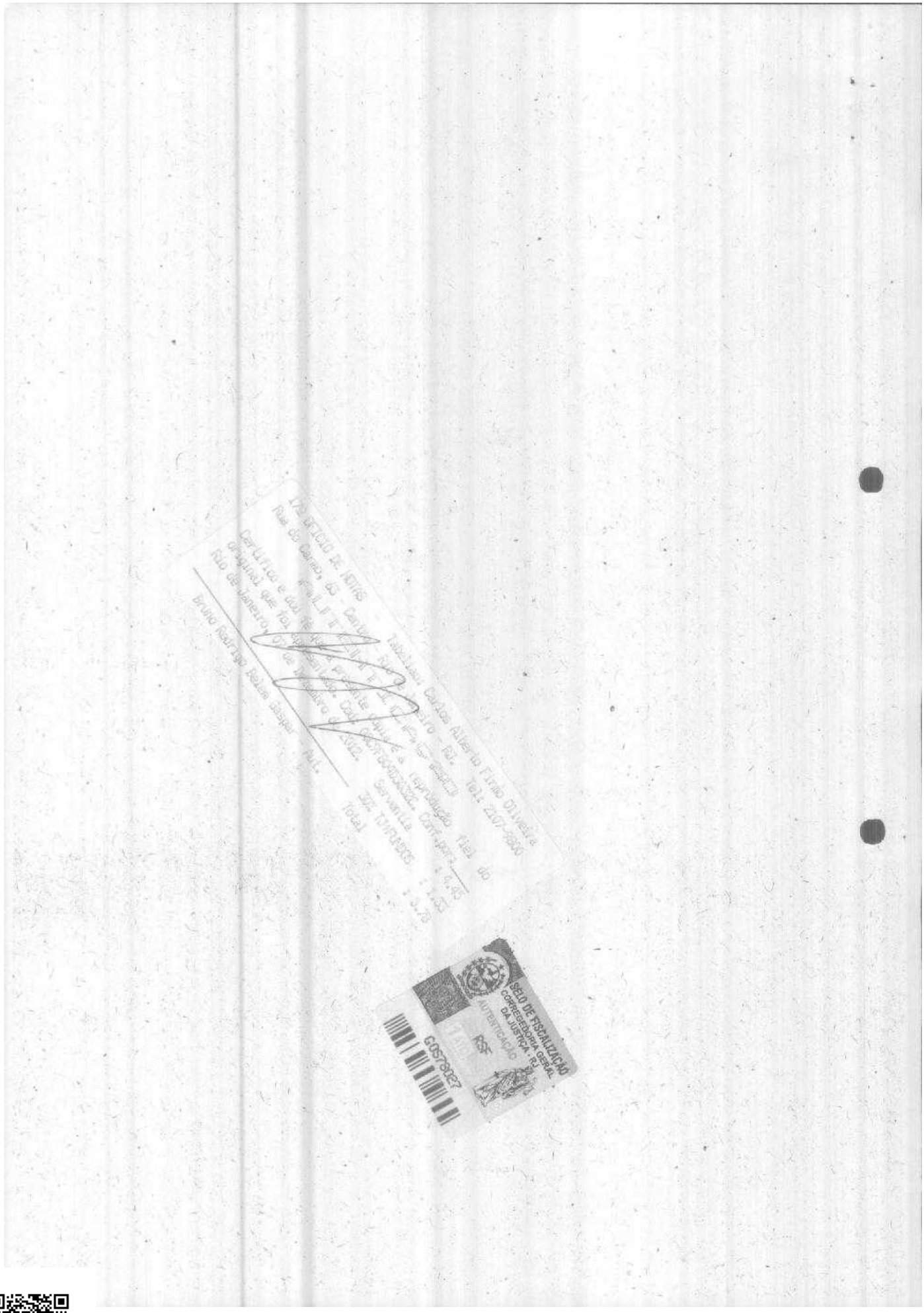
CERTIFICAMOS SER O PRESENTE CÓPIA FIEL DO ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO ATÉ A AGE DE 31.3.2010.

São Paulo (SP), 31 de março de 2010.

JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE
Diretor Superintendente

MARCO ANTONIO ANTUNES
Diretor Gerente

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691



Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

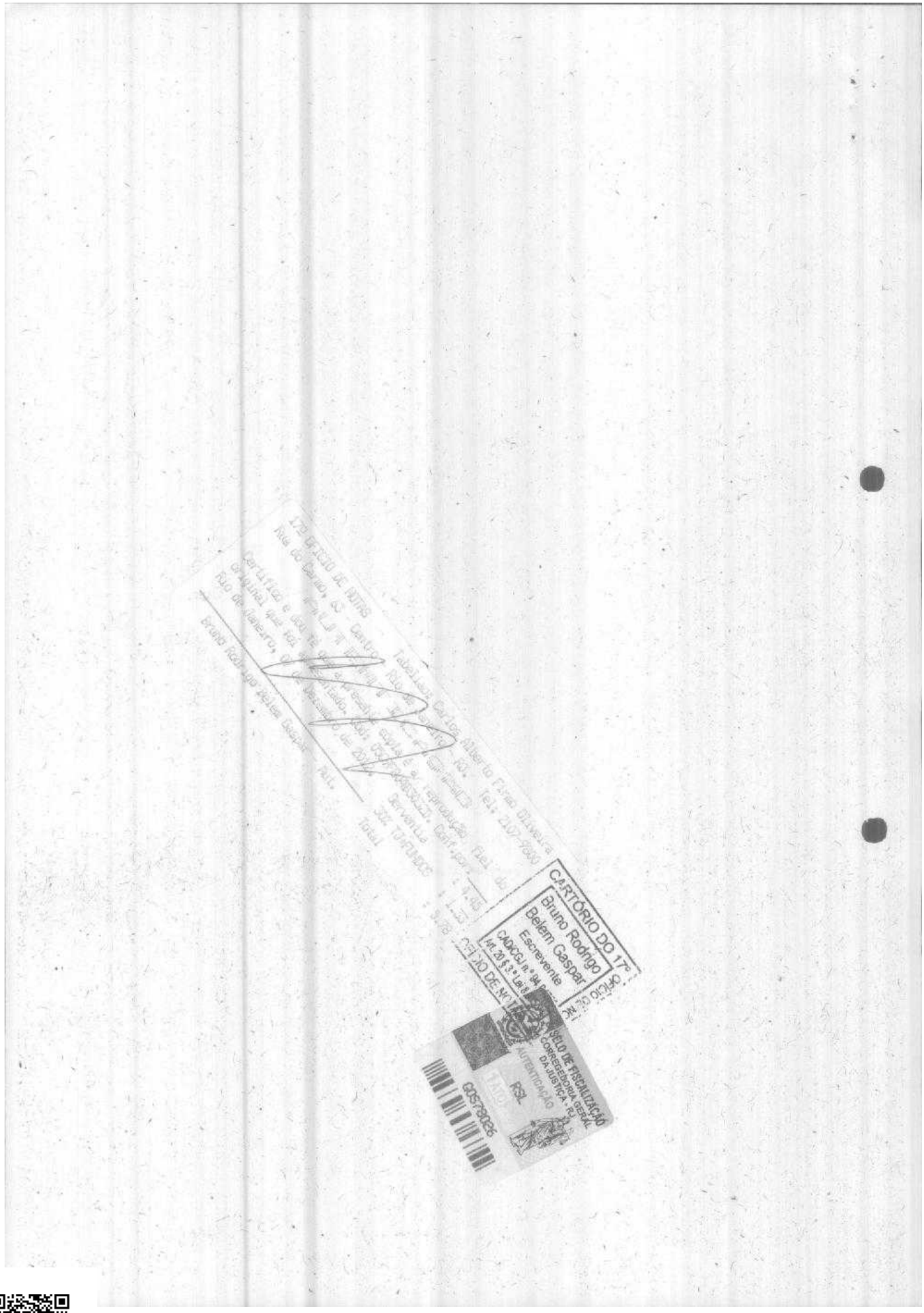
CERTIFICAMOS SER O PRESENTE CÓPIA FIEL DO PROJETO DO ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO ATÉ A AGE DE 31.3.2010.

São Paulo (SP), 31 de março de 2010.

JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE
Diretor Superintendente

MARCO ANTONIO ANTUNES
Diretor Gerente

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691


CARTÓRIO DO 17º
Bruno Rodrigo
Belém Gaspar
Escrevente
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO

JUCESP PROTOCOLO
0.586.662/11-0

JUCESP
29 06 11

61

ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07

NIRE 35300027582

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA DE 31 DE MARÇO DE 2011

DATA, HORA E LOCAL: Em 31.3.2011, às 11:00 horas, na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar, em São Paulo (SP).

MESA: Roberto Egydio Setubal – Presidente.
Marco Antonio Antunes – Secretário.

QUORUM: Acionistas representando a totalidade do capital social.

PRESENÇA LEGAL: Administradores da Sociedade e representantes da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação de edital, face ao disposto no Artigo 124, § 4º, da Lei 6.404/76.

AVISO AOS ACIONISTAS: Dispensada a publicação do aviso aos acionistas a que se refere o Artigo 133, nos termos do seu § 5º, da Lei 6.404/76.

PAUTA: a) Extraordinária: Retificação da destinação de lucros deliberada na Assembleia Geral Ordinária de 28.2.2009 da Unibanco Seguros S.A, CNPJ 33.166.158/0001-95 ("UNISEG"); **b) Ordinária:** (i) tomar conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes e examinar, para deliberação, Balanços Patrimoniais, demais Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, relativos ao exercício encerrado em 31.12.2010; (ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e (iii) eleger os integrantes da Diretoria para o próximo mandato anual, atribuir responsabilidades na forma da regulamentação em vigor e fixar a verba remuneratória global e anual destinada aos membros da Diretoria.

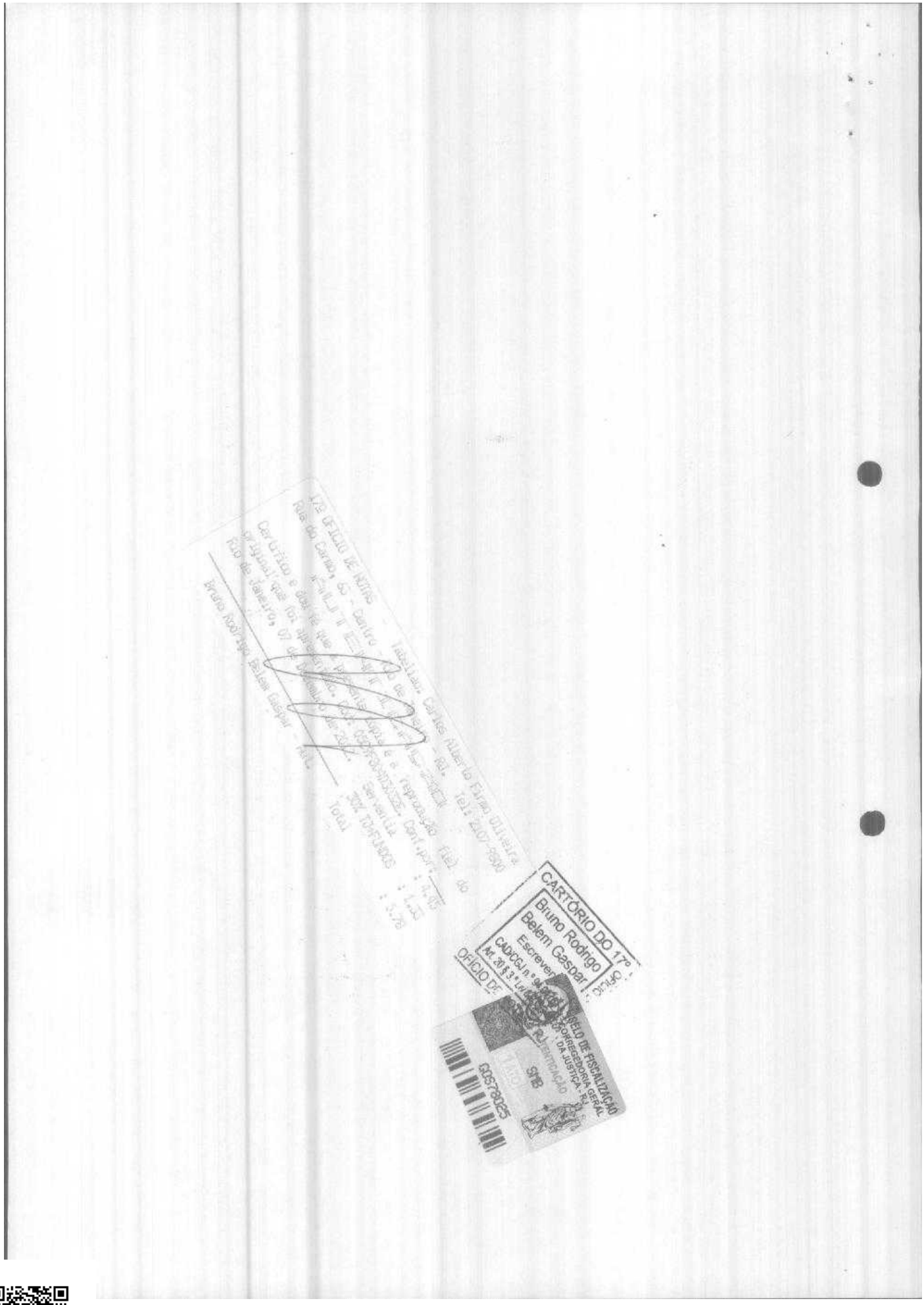
DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:

Após discussão dos temas abaixo, os Acionistas deliberaram:

a) **em pauta extraordinária:**

Na qualidade de sucessora por incorporação da UNISEG, retificar a destinação de lucros deliberada na Assembleia Geral Ordinária de 28.2.2009 ("AGO de 28.2.2009"), determinando que a parcela dos dividendos provisionados no balanço de 31.12.2008 da UNISEG, no valor de R$ 25.016.427,04 (vinte e cinco milhões, dezesseis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quatro centavos), seja paga até 30.4.2011 ao Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. ("UNIBANCO") e não à ITAÚ SEGUROS S.A. (que sucedeu o UNIBANCO na participação na UNISEG), tendo em vista serem dividendos relativos ao lucro do exercício de 2008 e o fato de que em 31.12.2008 somente o UNIBANCO era acionista da UNISEG.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691


CARTÓRIO DO 17º
Bruno Rodrigo
Belem Gaspar
Escrevente
CADCGJ nº
Art. 20 § 3º
OFÍCIO DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - FOR
SITE
80578025

JUCESP
29 06 11

Ratificou-se, na sequência, todas as demais deliberações da AGO de 28.2.2009, cuja respectiva Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária foi arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 469.952/09-0, em 17.12.2009.

b) em pauta ordinária:

1. Aprovar as Contas dos Administradores, o Balanço Patrimonial, as demais Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, objeto do Relatório dos Auditores Independentes e do Parecer Atuarial (no tocante às provisões técnicas), relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2010, os quais foram publicados na edição de 26.2.2011 do "Diário Oficial do Estado de São Paulo" (págs. 29 a 34) e na edição única de 26, 27 e 28.2.2011 do "Jornal O DIA SP" (págs. 9 a 11). Análogos documentos relativos ao semestre encerrado em 30.6.2010 foram publicados na edição de 31.8.2010 do "Jornal O DIA SP" (págs. 19 a 21).

2. Aprovar a proposta da Diretoria para a destinação do lucro líquido do exercício de 2010, no valor total de R$ 463.279.113,81 (quatrocentos e sessenta e três milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e treze reais e oitenta e um centavos), que somado a R$ 6.534,60 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), referente à realização de reserva de reavaliação, teve a seguinte destinação:

   a) R$ 23.163.955,69 (vinte e três milhões, cento e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para a Reserva Legal;

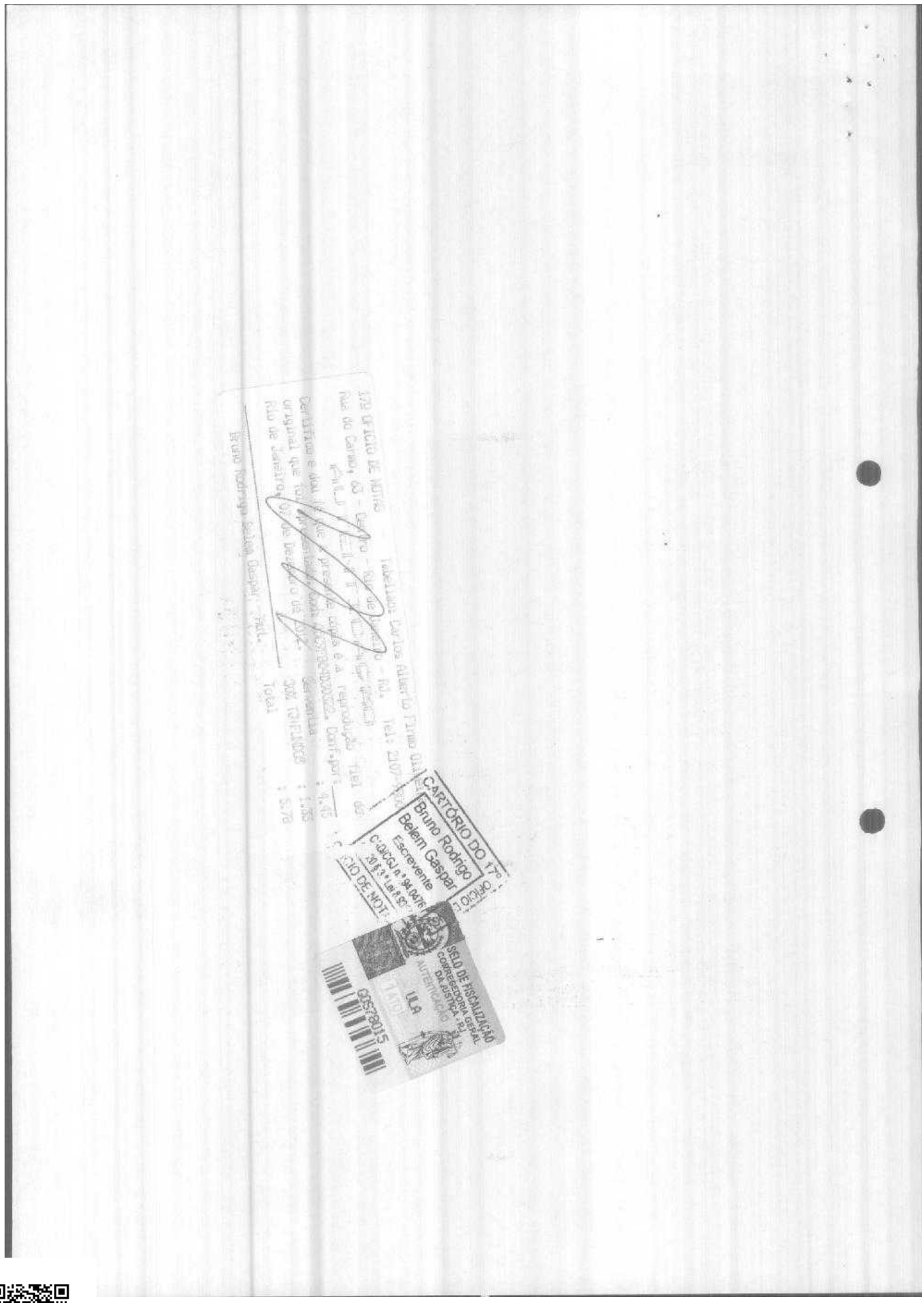
   b) R$ 294.121.692,98 (duzentos e noventa e quatro milhões, cento e vinte e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) para a Reserva Estatutária; e

   c) R$ 145.999.999,74 (cento e quarenta e cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) para o pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio ("JCPs"), imputados ao valor do dividendo obrigatório, conforme faculdade prevista no Artigo 9º da Lei 9.249/95.

3. Ratificar a declaração dos JCPs aos acionistas, referentes a lucros apurados em 2010 no montante mencionado no item "c" acima, a serem pagos até 30.4.2011, tendo como base de cálculo, para os fins previstos no Artigo 205 da Lei 6.404/76, a posição acionária registrada em 30.12.2010.

4. Reeleger os seguintes membros para a Diretoria da Sociedade, com mandato até a posse dos que vierem a ser eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2012, remanejando Marcos de Barros Lisboa para o cargo de Diretor Superintendente e José Castro Araújo Rudge para o cargo de Diretor Executivo, resultando a Diretoria conforme segue:

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691


CARTÓRIO DO 17º
Bruno Rodrigo
Belém Gaspar
Escrevente
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ

Diretor Presidente: ROBERTO EGYDIO SETUBAL, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/SP 4.548.549, CPF 007.738.228-52, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco.

Diretor Superintendente: MARCOS DE BARROS LISBOA, brasileiro, divorciado, economista, RG-IFP/RJ 006.653.074-2, CPF 806.030.257-49, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco.

Diretores Executivos: ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH, brasileiro, casado, administrador, RG-IFP/RJ 06.931.683-4, CPF 016.348.897-54, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20° andar; ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/SP 23.480.881-0; CPF 425.467.707-30, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20° andar; e JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 14.209.727, CPF 033.846.588-09, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco.

Diretores: LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 17.862.183, CPF 260.250.568-46, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 1.375, 20° andar; MARCO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, RG-SSP/SP 7.669.530-X, CPF 002.975.098-96, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero; e NORBERTO GIL FERREIRA CAMARGO, brasileiro, casado, economista, RG-SSP/SP 5.059.228, CPF 919.508.568-87, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20° andar.

5. Registrar a apresentação dos documentos comprobatórios do atendimento das condições prévias de elegibilidade previstas nos Artigos 146 e 147 da Lei 6.404/76 e na regulamentação vigente, em especial na Resolução 136/05 do Conselho Nacional de Seguros Privados ("CNSP").

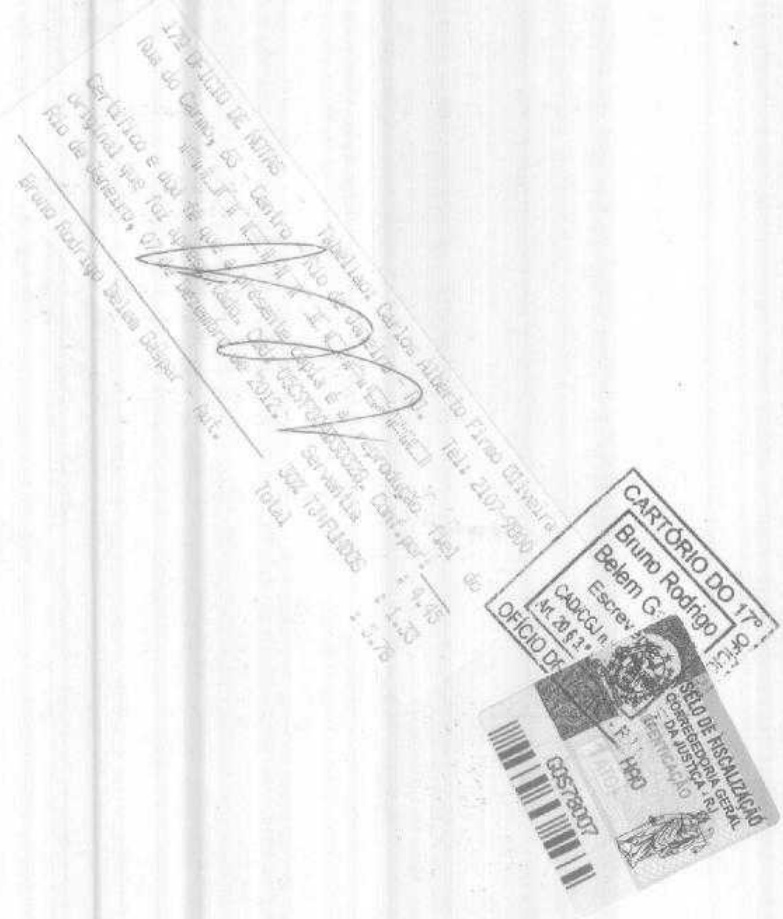
6. A posse dos membros reeleitos será formalizada tão logo as deliberações desta Assembleia sejam homologadas pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP").

7. Em atendimento às normas do CNSP e da SUSEP, os acionistas atribuem responsabilidades aos diretores da Sociedade, na forma abaixo:

Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP (Circular SUSEP 234/03)
ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE

Diretor Responsável Técnico (Circular SUSEP 234/03), Responsável Administrativo-Financeiro (Circular SUSEP 234/03) e pelo Registro de Apólices e Endossos Emitidos e dos Cosseguros Aceitos (Resolução CNSP 143/05)
LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691


CARTÓRIO DO 17º
Bruno Rodrigo
Belém G
Escrev
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA
HSD
03578007

Diretor Responsável pelos Controles Internos (Circular SUSEP 249/04), pela Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98 e Circular SUSEP 234/03) e pelos Controles Internos Específicos para a Prevenção contra Fraudes (Circular SUSEP 344/07)
MARCOS DE BARROS LISBOA

Diretor Responsável pelo Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento das Normas e Procedimentos de Contabilidade (Resolução CNSP 118/04)
MARCO ANTONIO ANTUNES

8. Manter em até R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) a verba global e anual destinada à remuneração dos membros da Diretoria, que compreende também as vantagens ou benefícios de qualquer natureza que eventualmente vierem a ser concedidos, reajustada de acordo com a política de remuneração adotada pela Sociedade e que será rateada na forma que vier a ser deliberada pela Diretoria.

CONSELHO FISCAL: Não houve manifestação do Conselho Fiscal, por não se encontrar em funcionamento.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE: Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras; Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes; e Parecer Atuarial.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar e ninguém desejando manifestar-se, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se esta ata que, lida e aprovada, foi assinada por todos. São Paulo (SP), 31 de março de 2011. (aa) Roberto Egydio Setubal – Presidente; Marco Antonio Antunes – Secretário. Acionistas: Itauseg Participações S.A. (aa) Caio Ibrahim David e Marco Antonio Antunes – Diretor Executivo e Diretor, respectivamente; Itaú Unibanco Holding S.A. (aa) Marcos de Barros Lisboa e Marco Antonio Antunes – Diretor Executivo e Diretor, respectivamente.

CERTIFICAMOS SER A PRESENTE CÓPIA FIEL
DA ORIGINAL LAVRADA EM LIVRO PRÓPRIO.
São Paulo (SP), 31 de março de 2011.

ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE
Diretor Executivo

MARCOS DE BARROS LISBOA
Diretor

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO: 241.659/11-5 EM 13/04/2011 DA EMPRESA ITAUSEG PARTICIPAÇÕES S.A.
SECRETARIA GERAL
JUCESP

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

CARTÓRIO DO 17º
Bruno Rodrigo
Belém Gaspar
Escrevente
OFÍCIO
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - TJPB
AUTENTICAÇÃO
H03
C0578021

ESMERALDA S.A.

CNPJ/MF nº 07.264.588/0001-30 – NIRE 35.300.321.826

Alameda Araguaia, 3571 – conj. 2005 – 2º andar – CEP 06455-000 – Tamboré – Barueri-SP

... continuação das Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2010 (Em milhares de reais, exceto quando indicado)

e em 31 de dezembro de 2009 são consistentes com as estimativas feitas nas mesmas datas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil anteriormente ("BR GAAP antigo"). As outras exceções obrigatórias não se aplicaram, pois não houve diferenças em relação ao BR GAAP antigo nessas áreas: (a) reversão de ativos e passivos financeiros e (b) participação de não controladores. **17.1.3. Conciliação entre BR GAAP antigo e CPCs:** O ajuste identificado e realizado corresponde ao reconhecimento contábil das obrigações de natureza socioambiental requeridas por ocasião da obtenção, ou renovação, da licença de operação, sendo os montantes correspondentes contabilizados no ativo intangível e tendo como contrapartida o passivo circulante e não circulante. A atualização monetária ou reversão do ajuste a valor presente é contabilizada como despesa financeira e a amortização do intangível, realizada pelo prazo de vigência da licença de operação, é contabilizada no custo do serviço de energia elétrica. Segue abaixo a conciliação do balanço patrimonial em 1º de janeiro de 2009 e em 31 de dezembro de 2009 e do resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 2009, como apresentados originalmente e ajustados pelas CPCs.

(a) Balanço patrimonial

	31 de dezembro de 2009			1º de janeiro de 2009		
	Anteriormente publicado	Ajustes	Ajustado ao CPC	Anteriormente publicado	Ajustes	Ajustado ao CPC
Ativo						
Circulante						
Caixa e equivalentes de caixa	2.565	–	2.565	1.156	–	1.156
Contas a receber	2.040	–	2.040	1.550	–	1.550
Outros ativos	620	–	620	1.023	–	1.023
	5.225	–	5.225	4.729	–	4.729
Não circulante						
Realizável a longo prazo	2.421	–	2.421	2.590	–	2.590
Imobilizado	70.353	–	70.593	72.527	–	72.527
Intangível	–	498	498	–	616	616
	72.974	498	73.410	75.117	616	75.733
	78.199	498	78.635	79.846	616	80.462
Passivo						
Circulante						
Fornecedores	161	–	161	146	–	146
Financiamentos	5.307	–	5.307	5.315	–	5.315
Impostos e contribuições	145	–	145	319	–	319
Partes relacionadas	870	–	870	870	–	870
Provisão custos socioambientais	–	143	143	–	162	162
Dividendos a pagar	6.817	–	6.817	1.176	–	1.176
Imposto de renda e contribuição social	160	–	160	240	–	240
	13.460	143	13.603	8.166	162	8.328
Não circulante						
Financiamentos	42.093	–	42.093	47.147	–	47.147
Provisão custos socioambientais	–	215	215	–	405	405
	42.093	215	42.308	47.147	405	47.552
Patrimônio líquido						
Capital social	17.200	–	17.200	17.200	–	17.200
Reservas de lucros	5.448	140	5.588	6.733	49	6.782
	22.648	140	22.788	23.933	49	23.982
	78.199	498	78.635	79.246	616	79.862

(b) Demonstração do resultado

	31 de dezembro de 2009			31 de dezembro de 2010	31 de dezembro de 2009
	Anteriormente publicado	Ajustes	Ajustado ao CPC		
Receita líquida operacional	16.126	–	16.126	16.791	16.126
Custo do serviço de energia elétrica	(3.383)	(160)	(3.543)	(3.696)	(3.543)
Lucro bruto	12.743	(160)	12.583	13.095	12.583
(Despesas) receitas operacionais					
Gerais e administrativas	(11.231)	257	(10.974)	(11.999)	(10.974)
Receitas financeiras, líquidas de tributos	251	–	251	243	251
Despesas financeiras	(4.626)	(47)	(4.722)	(4.125)	(4.722)
	(15.606)	210	(15.445)	(15.881)	(15.445)
Lucro antes dos tributos	7.088	30	7.118	7.214	7.118
Imposto de renda e contribuição social	(525)	–	(525)	(621)	(525)
Lucro líquido do exercício	6.563	30	6.593	6.593	6.593

18. Receitas de vendas – A reconciliação das vendas brutas para a receita líquida é como segue:

	31 de dezembro de 2010	31 de dezembro de 2009
Receita bruta de venda de energia e serviços	19.700	19.700
Impostos incidentes (PIS e COFINS)	(2.909)	(3.574)
	16.791	16.126

19. Despesas gerais e administrativas

	31 de dezembro de 2010	31 de dezembro de 2009
Administração do proprietário	240	480
Despesas regulares societárias	99	65
Serviço de operação e manutenção das estações hidroelétricas	121	65
Assessoria contábil e jurídica	88	52
Telefonia e sistema de tecnologia	52	122
Outras	122	200
	722	974

20. Resultado financeiro

	31 de dezembro de 2010	31 de dezembro de 2009
Receitas financeiras		
Decorrentes de aplicações financeiras	243	251
Despesas financeiras		
Decorrentes do financiamento	(4.125)	(4.656)
Outras	(43)	(66)
	(4.185)	(4.722)
	(3.942)	(4.471)

21. Outros riscos – (a) Risco hidrológico: Risco decorrente de possível período de escassez de chuvas. De acordo com a regulamentação brasileira, a receita proveniente da venda de energia elétrica pelas geradoras não depende diretamente da energia efetivamente gerada, e sim da quantidade de energia elétrica a potência efetivamente comercializada por elas, limitada à energia assegurada, cuja quantidade é fixa e determinada pelo poder concedente, constante da respectiva autorização e suas alterações subsequentes emitidas pelo poder concedente. As diferenças entre a energia gerada e a energia assegurada são cobertas pelo Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), cujo principal propósito é mitigar os riscos hidrológicos assegurando que todas as usinas participantes recebam pela quantidade comercializada de energia assegurada, independentemente da quantidade de energia elétrica por elas efetivamente gerada. (b) Risco de não prorrogação da autorização: A Companhia possui autorização para exploração dos serviços de geração de energia elétrica, sem nenhum ônus perante pelo uso do bem público (Nota 1). Caso a prorrogação da autorização não seja deferida pelos órgãos reguladores ou a mesma ocorra mediante a imposição de custos adicionais para a Companhia, os ativos de rentabilidade e atividade podem ser reduzidos. Não há garantia de que a autorização hoje outorgada à Companhia será, por ocasião de seu vencimento, prorrogada pelo poder concedente.

22. Seguros – A sociedade controladora contratou apólice de seguro coletivo, risco operacional (contempla a empresa e mais duas Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH's)), com cobertura determinada por orientação de especialistas, com vigência de 12 de julho de 2010 a 12 de julho de 2011, tendo como limite máximo de indenização para danos materiais (para cada PCH) o montante de R$ 100.000. A cobertura de seguro contratada engloba os seguintes sub-limites: R$ 28.709 para obras civis, R$ 15.000 para quebra de máquinas, R$ 35.363 para barragem, R$ 1.977 para linhas de transmissão, R$ 5.000 para vendaval até fumaça, R$ 1.500 para remoção de entulho, R$ 1.500 para pequenas obras civis, R$ 2.000 para erros e omissões, R$ 1.500 para despesas extraordinárias, inclusão/exclusão ou alteração de equipamento outras.

23. Contingências – As contribuições previdenciárias e demais encargos sociais e os tributos incidentes sobre as receitas e outros, bem como as declarações de rendimentos da Companhia, estão sujeitas a revisão e aceitação final pelas autoridades competentes por períodos variáveis de tempo e a eventuais lançamentos adicionais. A Companhia não é parte envolvida em ações de natureza tributária, trabalhista ou ambientais, assim como não está envolvida em nenhuma ação por terceiros. A Companhia está sujeita à leis e regulamentações federais, estaduais e municipais, relativas ao meio ambiente, visando como política o adequado cumprimento das mesmas. Dessa forma, a administração não prevê custos de reparação ou de multas de qualquer natureza. As licenças de operação, como mencionadas na Nota 1, trazem determinadas condições e restrições quanto a questões relacionadas ao meio ambiente que estão sendo observadas e atendidas pela Companhia.

Diretoria

José Antunes Sobrinho – Diretor | Cristiano Kok – Diretor | Gerson de Mello Almada – Diretor

Contador

Paulo Marcelo Gonçalves Margarido – Contador CRC 1SP 030.771/O-8

Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras

Aos Administradores e Acionistas
Esmeralda S.A.

Examinamos as demonstrações financeiras da Esmeralda S.A. ("Companhia") que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2010 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, assim como o resumo das principais políticas contábeis e as demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações financeiras: A administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou por erro.

Responsabilidade dos auditores independentes: Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento das exigências éticas pelo auditor e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante. Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e das divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou por erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras da Companhia para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui também a avaliação da adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião: Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Esmeralda S.A. em 31 de dezembro de 2010, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Outros assuntos – Partes relacionadas: Conforme mencionado na Nota 13 às demonstrações financeiras, a Companhia mantém relações e operações em montantes significativos com partes relacionadas. Consequentemente, os resultados de suas operações podem ser diferentes daqueles que seriam obtidos de transações efetuadas apenas com partes não relacionadas.

São Paulo, 08 de junho de 2011

PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes
CRC 2SP000160/O-5

Celso Luiz Mallmpensa
Contador
CRC 1SP153531/O-0

Itaú Seguros S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07 - NIRE 35300027582

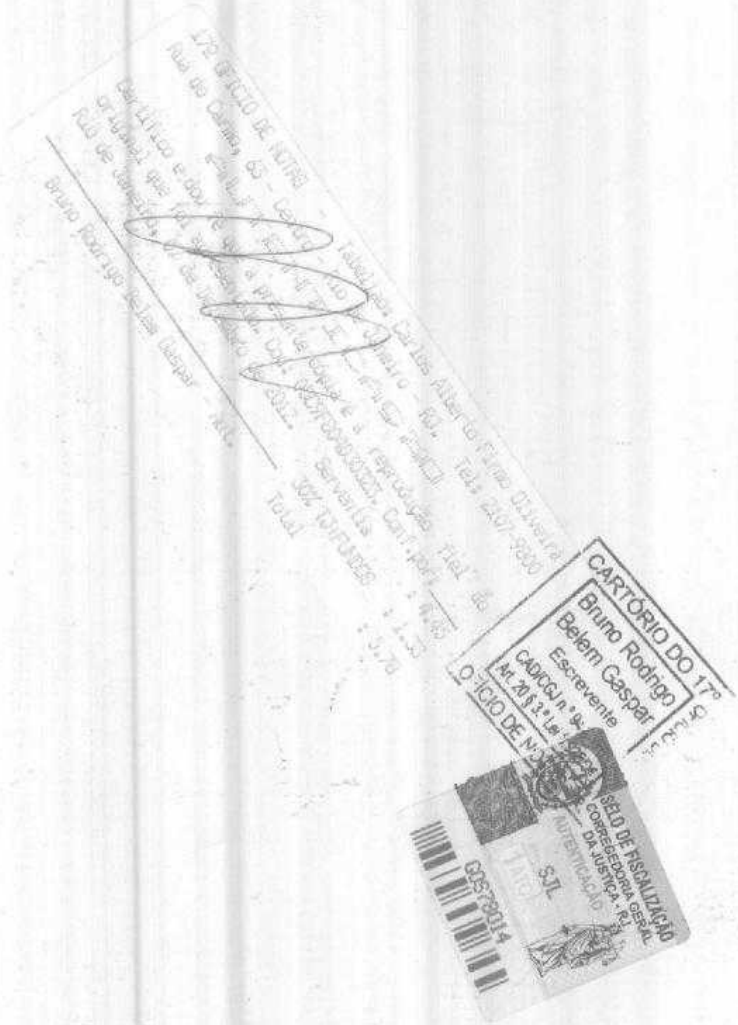
ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA DE 31 DE MARÇO DE 2011

DATA, HORA E LOCAL: Em 31.3.2011, às 11h, na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar, em São Paulo (SP). **MESA:** Roberto Egydio Setubal - Presidente; Marco Antonio Antunes - Secretário. **QUORUM:** Acionistas representando a totalidade do capital social. **PRESENÇA LEGAL:** Administradores da Sociedade e representantes da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes. **EDITAL DE CONVOCAÇÃO:** Dispensada a publicação de edital, face ao disposto no Artigo 124, § 4º, da Lei 6.404/76. **AVISO AOS ACIONISTA:** Dispensada a publicação do aviso aos acionistas a que se refere o Artigo 133, nos termos do seu § 5º, da Lei 6.404/76. **PAUTA:** a) Extraordinária: Ratificação da destinação de lucros deliberada na Assembleia Geral Ordinária de 28.2.2009 da Unibanco Seguros S.A, CNPJ 33.165.158/0001-45 ("UNISEG"); b) Ordinárias: (i) tomar conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes e examinar, para deliberação, Balanços Patrimoniais, demais Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, relativos ao exercício encerrado em 31.12.2010; (ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e (iii) eleger os integrantes da Diretoria para o próximo mandato anual, atribuir responsabilidades na forma da regulamentação em vigor e fixar a verba remuneratória global e anual destinada aos membros da Diretoria. **DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:** Após discussão dos temas abaixo, os Acionistas deliberaram: **a)** em pauta extraordinária: Na qualidade de sucessora por incorporação da UNISEG, ratificar a destinação de lucros deliberada na Assembleia Geral Ordinária de 28.2.2009 ("AGO de 28.2.2009"), determinando que a parcela dos dividendos provisionados no balanço de 31.12.2008 da UNISEG, no valor de R$ 25.016.427,04, seja paga até 30.4.2011 ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. ("UNIBANCO") e não à ITAÚ SEGUROS S.A. (que sucedeu o UNIBANCO na participação na UNISEG), tendo em vista serem dividendos relativos ao lucro do exercício de 2008 e o fato de que em 31.12.2008 somente o UNIBANCO era acionista da UNISEG. Ratificou-se, na sequência, todos os demais deliberações da AGO de 28.2.2009, cuja respectiva Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária foi arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 469.952/09-0, em 17.12.2009. **b)** em pauta ordinária: 1. Aprovar as Contas dos Administradores, o Balanço Patrimonial, as demais Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, objeto do Relatório dos Auditores Independentes e do Parecer Atuarial (no tocante às provisões técnicas), relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2010, os quais foram publicados na edição de 28.2.2011 do "Diário Oficial do Estado de São Paulo" (págs. 29 a 34) e na edição única de 26, 27 e 28.2.2011 do "Jornal O DIA SP" (págs. 9 a 11). Análogos documentos relativos ao semestre encerrado em 30.6.2010 foram publicados na edição de 31.8.2010 do "Jornal O DIA SP" (págs. 19 a 21). 2. Aprovar a proposta da Diretoria para a destinação do lucro líquido do exercício de 2010, no valor total de R$ 483.279.113,81, que somado a R$ 6.534,60, referente à realização de reserva de reavaliação, teve a seguinte destinação: a) R$ 23.163.955,69 para a Reserva Legal; b) R$ 204.121.592,98 para a Reserva Estatutária; e c) R$ 145.999.599,74 para o pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio ("JCPs"), imputados ao valor do dividendo obrigatório, conforme faculdade prevista no Artigo 9º da Lei 9.249/95. 3. Ratificar a declaração dos JCPs aos acionistas, referentes a lucros apurados em 2010 no montante mencionado no item "c" acima, a serem pagos até 30.4.2011, tendo como base de cálculo, para os fins previstos no Artigo 205 da Lei 6.404/76, a posição acionária registrada em 30.12.2010. 4. Reeleger os seguintes membros para a Diretoria da Sociedade, com mandato até a posse dos que vierem a ser eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2012, remanejando Marcos de Barros Lisboa para o cargo de Diretor Superintendente e José Castro Araújo Rudge para o cargo de Diretor Executivo, resultando a Diretoria conforme segue: **Diretor Presidente:** ROBERTO EGYDIO SETUBAL, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/SP 4.548.549, CPF 007.738.228-52, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco; **Diretor Superintendente:** MARCOS DE BARROS LISBOA, brasileiro, divorciado, economista, RG-IFP/RJ 006.653.074-2, CPF 806.030.257-49, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco; **Diretores Executivos:** ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH, brasileiro, casado, administrador, RG-IFP/RJ 06.931.693-4, CPF 016.348.897-54, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar; ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/SP 23.480.881-0, CPF 425.467.707-30, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar; e JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 14.209.727, CPF 033.848.588-09, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco; **Diretores:** LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 17.862.183, CPF 260.250.588-46, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 1.375, 20º andar; MARCO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, RG-SSP/SP 7.650.530-X, CPF 002.975.098-95, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero; e NORBERTO GIL FERREIRA CAMARGO, brasileiro, casado, economista, RG-SSP/SP 5.059.228, CPF 919.508.568-87, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar. 5. Registrar a apresentação dos documentos comprobatórios do atendimento das condições prévias de elegibilidade previstas nos Artigos 146 e 147 da Lei 6.404/76 e na regulamentação vigente, em especial na Resolução 136/05 do Conselho Nacional de Seguros Privados ("CNSP"). 6. A posse dos membros eleitos será formalizada tão logo as deliberações desta Assembleia sejam homologadas pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"). 7. Em atendimento às normas do CNSP e da SUSEP, os acionistas ou seus representantes declaram que os diretores da Sociedade, na forma abaixo, Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP (Circular SUSEP 234/03) - ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE; Diretor Responsável Técnico (Circular SUSEP 234/03), Responsável Administrativo-Financeiro (Circular SUSEP 234/03) e pelo Registro de Apólices e Endossos Emitidos e dos Cosseguros Aceitos (Resolução CNSP 143/05) - LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS; Diretor Responsável pelos Controles Internos (Circular SUSEP 249/04), pela Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98 e Circular SUSEP 234/03) e pelos Controles Internos Específicos para a Prevenção contra Fraudes (Circular SUSEP 344/07) - MARCOS DE BARROS LISBOA; Diretor Responsável pelo Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento das Normas e Procedimentos de Contabilidade (Resolução CNSP 118/04) - MARCO ANTONIO ANTUNES. 8. Manter em até R$ 8.500.000,00 a verba global e anual destinada à remuneração dos membros da Diretoria, que compreende também as vantagens ou benefícios de qualquer natureza que eventualmente vierem a ser concedidos, reajustada de acordo com a política de remuneração adotada pela Sociedade e que será rateada na forma que vier a ser deliberada pela Diretoria. **CONSELHO FISCAL:** Não houve manifestação do Conselho Fiscal, por não se encontrar em funcionamento. **DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE:** Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras, Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes e Parecer Atuarial. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar e ninguém desejando manifestar-se, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se esta ata que, lida e aprovada, foi assinada por todos. São Paulo (SP), 31 de março de 2011. (aa) Roberto Egydio Setubal - Presidente; Marco Antonio Antunes - Secretário. A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio e homologada pela SUSEP. "Secretaria da Fazenda - Junta Comercial do Estado de São Paulo - Certifico o registro sob nº 241.659/11-5, em 28.6.2011. (a) Kátia Regina Bueno de Godoy - Secretária Geral".

Imprensa Oficial SELO DE AUTENTICIDADE

Página do Diário Oficial certificada para BANCO ITAU S.A, CNPJ: 60701190000104, em 08/08/2011 22:45:57.
Nº de Série do Certificado: 212B429816CEAE9299E9B9211A3C51F20825EF71
[Ticket: 14584615] - www.imprensaoficial.com.br

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691
Num. 51493665 - Pág. 78


CARTÓRIO DO 17º
Bruno Rodrigo
Belém Gaspar
Escrevente
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICADO
SJL

AES Elpa

AES ELPA S.A.

(Companhia Aberta)
CNPJ/MF nº 01.917.705/0001-00 - NIRE 35.300.191.749

AVISO AOS ACIONISTAS

Comunicamos aos Srs. Acionistas que a AES Elpa S.A. ("Companhia"), por deliberação de seus Conselheiros em Reunião do Conselho de Administração realizada em 05 de agosto de 2010, às 15:00 horas, na Rua Lourenço Marques, 158, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, aprovou a distribuição de dividendos intermediários aos Acionistas da Companhia, correspondente ao montante total de R$ 75.500.000,00 (setenta e cinco milhões e quinhentos mil reais) equivalente a R$0,764226422 por ação ordinária, a ser pago em 2 (duas) parcelas, sendo: (i) a primeira no valor de R$42.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais) em 15 de setembro de 2010; e (ii) a segunda no valor de R$13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais) em 06 de dezembro de 2010.

O valor é correspondente a 41,78% do lucro líquido ajustado obtido pela Companhia no 1º semestre de 2010, conforme apurado no balanço patrimonial da Companhia levantado em 30 de junho de 2010. Os dividendos são isentos de IRRF (imposto de renda retido na fonte), de acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.249/95. A data-base para o direito ao recebimento do dividendo ("record date") será o dia 05 de agosto de 2010 e as ações passarão a ser negociadas "ex-dividendos" a partir de 06 de agosto de 2010.

1) O pagamento dos dividendos será efetuado da seguinte forma:
   1.1) Primeira parcela dos dividendos, em 15 de setembro de 2010, sendo R$0,552212426 para cada ação ordinária.
   1.2) Segunda parcela dos dividendos, em 06 de dezembro de 2010, sendo R$0,142013966 para cada ação ordinária.
2) Instruções quanto ao crédito dos dividendos:
   2.1) Os acionistas terão seus créditos disponíveis de acordo com o domicílio bancário fornecido ao Banco Bradesco S.A. - Instituição Depositária de Ações, a partir das datas mencionadas nos itens 1.1. e 1.2., acima.
   2.2) Os demais acionistas que estiverem com endereço devidamente cadastrado, porém sem domicílio bancário cadastrado, receberão aviso por correspondência, devendo, para o recebimento, se apresentarem em uma agência Bradesco de sua preferência, munidos, além do aviso, dos documentos pessoais de identificação (CPF e RG). Caso o acionista não receba o aviso, deverá dirigir-se a uma agência Bradesco para receber o crédito e atualizar seus dados cadastrais.
   2.3) Os pagamentos relativos às ações depositadas na custódia da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC serão creditadas àquela entidade e as CORRETORAS DEPOSITANTES encarregar-se-ão de repassá-los aos acionistas titulares.

São Paulo, 05 de agosto de 2010
AES ELPA S.A.
Britaldo Pedrosa Soares
Diretor-Presidente e Relações com Investidores

BTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

CNPJ/MF nº 03.560.434/0001-03 - NIRE 35.300.346.511
Extrato da Ata da AGE/AGO Realizada em 21.01.2010

Data, Hora e Local: 21.01.2010, às 08hs, na sede social. **Convocação:** Acionistas reunidos em Edital 2ª Convocação, publicado em 16.12.2010/2010 no DOESP e no Jornal Monitor Mercantil. **Presença:** Acionistas representando 35,30% do capital social. Edital de 1ª Convocação publicado em 07.08.09/01/2010 no DOESP e no Jornal Monitor Mercantil. **Assembléia Geral** não instalada em 1ª Convocação por não ter comparecido à Assembléia acionistas representando o quorum mínimo de 2/3 do capital com direito a voto, conforme quorum legal para reforma do Estatuto Social previsto no Art.135 da Lei 6.404/76. **Mesa:** Presidente-José Augusto Gomes Leal Filho; Secretário-Henrique Rodrigues Alves Aretz. **Deliberações da Aprovadas em AGO:** (i) contas dos administradores, do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social findo em 30.06.09, documentos estes publicados em 26.10.09 no Jornal DOESP e no Jornal Monitor Mercantil. (ii) Tendo em vista que a sociedade apresentou prejuízo, fica prejudicada a deliberação quanto à destinação do resultado do exercício, prevista no inciso II do art.132 da Lei 6.404/76. (iii) Os acionistas presentes, deliberaram por isentar os Administradores de qualquer responsabilidade pela não realização da AGO no prazo legal estabelecido no Art.132 da Lei 6.404/76, de forma que a AGO foi realizada fora do referido prazo para permitir aos acionistas mais tempo para análise e compreensão das demonstrações financeiras auditadas da Sociedade ora aprovadas. Os acionistas aprovaram ainda, a dispensa da publicação dos anúncios a que se refere o Art.133 do mesmo diploma legal. **Deliberações Aprovadas em AOE:** (i) aumentar o capital social em R$ 55.460.000, mediante a emissão de 40.000.000 de novas ações ordinárias ao preço de emissão de R$ 1,3865. (ii) Os acionistas da Sociedade, inclusive os aqui não presentes, conforme correspondência a ser enviada pela administração da Sociedade a cada um dos referidos acionistas, terão o prazo de até 32 dias contados do recebimento da referida correspondência para se manifestar acerca do interesse no exercício ou na cessão de seu direito de preferência na subscrição das ações objeto do aumento do capital social ora aprovado, conforme determina a Lei 6.404/76 e disposto no cap.V do Estatuto Social. (iii) Uma vez vencido o prazo de que trata o item (ii) acima, as ações não subscritas poderão ser subscritas e integralizadas por qualquer acionista ou terceiro, neste último caso, até a data de 01.11.2010, preferencialmente a que ocorrer primeiro. (iv) Em relação a outros assuntos de interesse das Acionistas, em razão do aumento de capital aprovado nas AGO e AGE realizadas em 20.07.2009, o qual já foi totalmente subscrito e integralizado, resolvem os acionistas consolidar o Estatuto Social, nele lazendo constar a nova redação do art.5º do Estatuto Social da Sociedade, como segue: *Artigo 5º- capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R$ 11.393.703,97, dividido em 11.280.387 ações ON, escriturais e sem valor nominal. § Único. As ações ordinárias conferirão a seus titulares direito de voto pleno e cada ação ordinária corresponderá a 1 voto nas Assembléias Gerais.* (vii) Os acionistas presentes autorizam, por unanimidade, a Administração a tomar todas e quaisquer providências necessárias e cabíveis para efetivar e implementar as deliberações desta Assembléia, bem como para proceder ao posterior arquivamento desta Ata na JUCESP e em outros Órgãos competentes. Deliberam, ainda, aprovar a publicação da presente Ata sob a forma de extrato, nos termos do § 2º do Art.130 da Lei 6.404/76, ficando dispensada a publicação integral do Estatuto Social, que fica arquivado na sede social. **Encerramento da AGO e AGE:** Formalidades Legais Registrada na JUCESP nº 213.395/10-1 em 22.06.2010. Kátia Regina Bueno de Godoy - Secretária Geral.

MANQUESA S.A.

CNPJ/MF nº 61.532.644/0001-15 - NIRE 35.300.027.582
CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam os Srs. Acionistas convocados a comparecerem na sede social da companhia, situada na Rua Quinto Cavani, nº 101-B, Sítio Industrial, município de Itapeva, Estado de São Paulo, no dia 16 de Agosto de 2010 às 16:00 horas, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Abertura do Mais; b) Outros assuntos de interesse da sociedade. Itapeva/SP, 04 de agosto de 2010. Jorge Francisco Henriques - Diretor Presidente.

(05, 06 e 07/08/2010)

Itaú Seguros

ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07 - NIRE 35300027582
ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2010

LOCAL E HORA: Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar, São Paulo (SP), às 18:30 horas. **MESA:** José Castro Araújo Rudge - Presidente; Claudia Politanski - Secretária. **QUORUM:** Acionistas representando a totalidade do capital social. **EDITAL DE CONVOCAÇÃO:** Dispensada a publicação de edital, face o disposto no § 4º do Artigo 124 da Lei 6.404/76. **PAUTA:** Deliberar sobre a recomposição da Diretoria da Sociedade. **DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:** Aprovada a recomposição da Diretoria da Sociedade para o término do mandato anual que se estenderá até a posse dos que vierem a ser eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2011, mediante: (i) a destituição do Diretor MOACYR ROBERTO FARTO CASTANHO, que deixa de exercer suas funções nesta data; e (ii) a correspondente redução da quantidade de cargos previstos na Diretoria da Sociedade para 8 (oito), sendo o Diretor Presidente, o Diretor Superintendente, 2 (dois) Diretores Executivos e 4 (quatro) Diretores. Registrar que, tão logo a SUSEP homologue a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária de 31.3.2010 relativa à alteração de nomenclatura do cargo de Diretor Gerente para Diretor e, ainda, considerando a eleição de seus membros pela Assembleia Geral Ordinária de 31.3.2010 e a alteração na composição mencionada no item "I" acima, a Diretoria da Sociedade resultará assim composta: **DIRETORIA Diretor Presidente:** ROBERTO EGYDIO SETUBAL, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/SP 4.546.549, CPF 007.738.228-52, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaúsa; **Diretor Superintendente:** JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/SP 14.209.727, CPF 033.846.588-09, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaúsa; **Diretores Executivos:** ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH, brasileiro, casado, administrador, RG-IFP/RJ 06.931.653-4, CPF 016.346.597-54; e ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/SP 23.480.861-0, CPF 425.467.707-30, ambos domiciliados em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar; **Diretores:** LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 17.862.183, CPF 260.250.568-46, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 1.375, 20º andar; MARCO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, RG-SSP/SP 7.569.630-X, CPF 002.875.098-96, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero; MARCOS DE BARROS LISBOA, brasileiro, divorciado, economista, RG-IFP/RJ 006.653.074-2, CPF 806.030.257-49, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaúsa; e NORBERTO GIL FERREIRA CANARIGO, brasileiro, casado, economista, RG-SSP/SP 5.059.228, CPF 919.508.568-87, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar e ninguém desejando manifestar-se, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se esta ata que, lida e aprovada, foi assinada por todos. Certificamos ser a presente cópia fiel da original lavrada em livro próprio e homologada pela SUSEP. São Paulo (SP), 31 de maio de 2010. (as) José Castro Araújo Rudge - Presidente; Claudia Politanski - Secretária. "Secretaria da Fazenda - Junta Comercial do Estado de São Paulo: certifico o registro sob nº 277.677/10-5, em 02.06.2010 (a) Kátia Regina Bueno de Godoy - Secretária Geral."

Seabra Energética S/A

CNPJ/MF: 09.196.341/0001-69 – NIRE: 35.300.346.298
Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 30 de junho de 2010

Data, hora e local: 30 de junho de 2010, às 09:00 (nove) horas, na sede social na Alameda Araguaia nº 3571, Conjunto 2014, 2º andar, Tamboré, Barueri São Paulo. **Presença:** Acionistas representando a totalidade do capital social. **Convocação:** Dispensada, face ao disposto no parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976. **Mesa:** Cristiano Kok – Presidente; que convidou a mim, Maria de Fátima Rezende para secretariá-lo, no que aceitei. **Deliberações:** I) Proposta da Administração para aumentar o Capital Social da sociedade em mais R$ 3.150.113,00 (três milhões, cento e cinqüenta mil e cento e treze reais), correspondente a 3.150.113 (três milhões, cento e cinqüenta mil e cento e treze) ações ordinárias nominativas, no valor unitário de R$ 1,00 (um real), a ser subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pela acionista Desenvix S/A, passando o referido capital de R$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) ações ordinárias nominativas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real), para: R$ 3.160.113,00 (três milhões, cento e sessenta mil e cento e treze reais), dividido em 3.160.113 (três milhões, cento e sessenta mil e cento e treze) ações ordinárias nominativas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real). II) Homologação do aumento do capital social, nos termos supra-citados. III) Alteração parcial do Estatuto Social da sociedade, mais especificamente, o artigo 5º do Capítulo II que trata do Capital e das Ações, cuja redação passa a ser a seguinte: "Capítulo II – Do Capital e Ações: Artigo 5º – O capital social da sociedade totalmente subscrito e integralizado é de R$ 3.160.113,00 (três milhões, cento e sessenta mil e cento e treze reais), dividido em 3.160.113 (três milhões, cento e sessenta mil e cento e treze) ações ordinárias nominativas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real), conforme Boletim de Subscrição das Ações em poder da sociedade. Artigo 6º – Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações sociais. Artigo 7º – As ações serão indivisíveis perante a sociedade, que não lhes reconhecerá mais que um proprietário para cada unidade." Reconheceram os presentes que as matérias ora tratadas e aprovadas encontravam-se em perfeita consonância com os interesses e objetivos sociais da sociedade, ficando, portanto, afastada qualquer possibilidade de se vislumbrar, em seu Estatuto Social, qualquer proibição a aprovação das mesmas. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestou, declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata, que após lida e aprovada pela totalidade dos acionistas, foi assinada por mim secretária e pelo Senhor Presidente da mesa, a quem incumbe levá-la a registro no órgão competente, ao que, porém, resta mesma data, transcrevê-la em livro próprio da sociedade: (l) (a) Cristiano Kok – Presidente; e Maria de Fátima Rezende – Secretária. (ll) Acionistas – p/Desenvix S/A (Cristiano Kok e Gerson de Mello Almada); e p/Engevix Engenharia S/A (José Antunes Sobrinho e Gerson de Mello Almada). A presente é cópia fiel extraída do livro próprio da sociedade. Barueri, 30 de junho de 2010. (ass.) Cristiano Kok (Presidente); Mª de Fátima Rezende (Secretária). Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certifico o registro sob o nº 279.106/10-5 em 03/08/2010. Kátia Regina Bueno de Godoy – Secretária Geral.

Nutriplant Indústria e Comércio S.A.

CNPJ Nº 51.128.809/0001-90
CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Srs. Acionistas desta Sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 24/08/2010, às 14:00 h, na Av. Constant Paran, nº 1.185, Paulínia/SP, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Ratificação da renúncia ao cargo de Conselheiro de Administração dos Sra. Oleter Rudolfi, Mauricio Luis Luchetti e Luiz Claudio do Nascimento. b) Eleição de novo membro para o Conselho de Administração; c) Outros assuntos de interesse social. Os documentos pertinentes as matérias a serem debatidas estão à disposição dos acionistas na sede da Companhia. Informações Gerais: Os instrumentos de mandato para representação de acionistas na Assembléia ora convocada deverão ser depositados na sede da Companhia até as 14:00 h do dia 23/08/2010.
Paulínia, 04 de agosto de 2010. Conselho de Administração.

KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A., torna público que recebeu da CETESB, a Licença de Instalação Nº 34002926 e requereu a Licença de Operação para Fundição de Metais Ferrosos, situada a Rodovia Luiz de Queiroz, 1.001, Km 25,5, Machadinho, em Americana - SP.

HOSPITAL "9 DE JULHO" S.A.

CNPJ nº 60.884.855/0001-54 - NIRE nº 35.300.020.821
Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 30 de abril de 2010

Data, Hora e Local: 30 de abril de 2010, às 9h, na sede social, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Peixoto Gomide, 671 - 3º andar. Convocação: na forma do artigo 124, §1º, inc. I, da Lei nº 6.404/76. Publicações: (a) Edital de Convocação publicado no "Diário Oficial do Estado de São Paulo", nos dias: 23, 24 e 27 de abril de 2010, respectivamente nas páginas 192, 36 e 53, e no jornal "O Dia", nos dias: 23, 24 e 27 de abril de 2010, respectivamente nas páginas 06, 10 e 06 e (b) Demonstrações Financeiras do exercício social encerrado em 31.12.2009 publicadas nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e "O Dia", todos em 23 de abril de 2010, respectivamente nas páginas 35 e 09. Ata: Lavrada na forma de sumário, nos termos do artigo 130, parágrafo 1º da Lei 6.404/76 e publicação na forma de extrato. Quórum de Instalação: Presente os Acionistas representando mais de 95% (noventa e nove por cento) do capital social votante. **Total Care Empreendimentos e Participações S.A.**, com sede na Rua General Dionísio, 164 (parte), Bairro 25 de Agosto, Cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.794.014/0001-73 e **Life Care Participações Hospitalares Ltda.**, com sede na Rua Martinho de Carvalho, 671, 689, 701 e 741, esquina Rio XII, 148, Paraíso e Bela Vista, Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.641.537/0001-61. **Mesa:** A Assembléia foi presidida pelo Presidente do Conselho de Administração Dr. Charles Souleyman Al Odeh, e Secretariada pelo Sr. **Dickson Esteves Tangerino**, representando das Acionistas convidadoras. A mesa esclareceu, ainda, estar presente um dos administradores da companhia, para atender os eventuais pedidos de esclarecimentos, conforme previsto no §1º do artigo 134 da Lei nº 6.404/76. Ordem do Dia: (i) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2009; (ii) Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e (iii) Eleger os Administradores da Sociedade para o próximo mandato, bem como fixar-lhes a remuneração global e anual. **Deliberações tomadas por unanimidade dos acionistas:** (i) Aprovada sem reservas as contas dos Administradores e as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2009, publicados na data acima, com a publicação antecipada dos anúncios e que se referem o artigo 133 da Lei das S.A. nas edições de 30 e 31 de março e 1º de abril de 2010, no "Diário Oficial do Estado de São Paulo", respectivamente nas páginas. 193, 228, 32 e "Jornal O Dia", respectivamente nas páginas 24, 14 e 05. (ii) Prejudicada a destinação do lucro líquido do exercício, uma vez que os resultados foram negativos. (iii) Ratificada eleição dos Conselheiros anteriormente eleitos em Assembléia Geral Ordinária datada de 30.04.2009, os quais sejam: **Charles Souleyman Al Odeh, George Schahin, Dickson Esteves Tangerino, Erickson José Blun Lima**, cumprindo o mandato de 2 (dois) anos, ou seja, por mais 1 exercício, até Assembléia Geral Ordinária que aprovar as contas do exercício de 2010. (iv) Aprovada como remuneração global e total dos Administradores, o montante de até R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) anuais, a ser distribuído conforme deliberação pelo Conselho de Administração. **Suspensão dos Trabalhos e Lavratura e Leitura da Ata:** Não havendo mais nada a ser tratado, a Assembléia foi interrompida pelo tempo necessário à lavratura dessa ata, a qual foi lida e achada em ordem, aprovada e assinada pelos presentes bastantes para constituir a maioria necessária para aprovação das deliberações tomadas. **Mesa:** (sa) **Charles Souleyman Al Odeh**, Presidente; **Dickson Esteves Tangerino**, Secretário. **Acionistas:** (as) **Total Care Empreendimentos e Participações S.A.** e **Life Care Participações Hospitalares Ltda.** Certifico que a presente é cópia fiel de ata lavrada no livro próprio. São Paulo, 30 de abril de 2010. **Charles Souleyman Al Odeh** - Presidente; **Dickson Esteves Tangerino** – Secretário. JUCESP - Reg. 284.420/10-0 em 29/07/10. Kátia Regina Bueno de Godoy - Secretária Geral.

Flórida Desenvolvimento Imobiliário Ltda.

NIRE 35.216.597.403 CNPJ/MF nº 04.188.422/0001-93

Extrato do Instrumento Particular de 11ª Alteração do Contrato Social Pelo presente: **TST FLORIDA LTD.** ("TST FLÓRIDA"); e **TISHMAN SPEYER REAL ESTATE INTERNATIONAL FUND V BRAZILIAN HOLDCO LTD.** ("TISHMAN HOLDCO"), todas abaixo qualificadas e representadas por Daniel Cherman, brasileiro, casado, eng. civil, RG 041.615176-SSP/RJ e CPF 011.441.277-04, e Maria P. G. Brandão Telxeira, brasileira, casada, advogada, OAB/SP 36.636, RG 3.419.061-SSP/SP, CPF 009.882.158-53, ambos residentes em SP/SP; representando a totalidade do capital da FLÓRIDA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. ("Sociedade"), têm entre si, justo e contratado, alterar o Contrato Social da Sociedade: 1. As sócias decidem, por unanimidade, em conformidade com o inciso II do Art. 1.082 do Código Civil Brasileiro, por julgarem o capital da Sociedade excessivo em relação ao seu objeto social, reduzir o capital em R$ 4.500.000,00, passando o mesmo de R$ 6.683.761,00 para R$ 2.183.761,00, com o cancelamento de 4.500.000 de quotas do capital da Sociedade, cada uma delas no valor nominal de R$ 1,00, da titularidade da TST FLORIDA, no valor total de R$ 4.500.000,00, equivalente a 100% do total das quotas ora canceladas. 1.1. A título de restituição do valor correspondente à redução do capital social ora deliberada, as sócias decidem, sem qualquer restrições, o pagamento à sócia TST FLORIDA de R$ 1,00 por quota, totalizando o montante de R$ 4.500.000,00, da forma mencionada no item 1 acima. 1.2. A restituição ora avençada deverá ser paga até 31.12.2010, mediante remessa(s) de recursos para a sócia TST FLORIDA. 2. Ficam autorizadas os Diretores da Sociedade a tomarem todas as medidas necessárias à efetivação da redução de capital deliberada no item 1 acima. 3. Em decorrência das deliberações tomadas no item 1 acima, as sócias decidem nesse ato alterar a Cláusula 5ª do Contrato Social, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Cláusula 5 - O capital social em moeda corrente nacional, totalmente subscrito e integralizado, é de R$ 2.183.761,00, dividido em 2.183.761 quotas com valor nominal unitário de R$ 1,00, distribuídas entre as sócias da seguinte forma: (a) TST FLORIDA LTD., sociedade constituída de acordo com as leis da Ilhas Cayman, com sede na Cidade de George Town, Grand Cayman, Ilhas Caymsn, e com escritório em 45 Rockefeller Plaza, na Cidade de Nova York, Estado de Nova York, 10111, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.637.655/0001-07, detém 3 quotas, no valor total de R$ 3,00; Parágrafo Único - A responsabilidade de cada uma das sócias é limitada ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social. 4. Exceto conforme indicado no item 3 acima, todas as demais cláusulas, termos e condições do Contrato Social da Sociedade permanecem inalteradas, válidas e eficazes. SP, 28.07.2010. **TST FLORIDA LTD. e TISHMAN SPEYER REAL ESTATE INTERNATIONAL FUND V BRAZILIAN HOLDCO LTD.**, todas p.p. Daniel Cherman e Maria P. G. Brandão Telxeira.

Pró-Morar Empreendimentos e Participações Ltda.

NIRE: 35.219.557.331 - CNPJ/MF: 07.360.152/0001-05

Extrato da Ata de Reunião de Sócios para Redução de Capital Data/Hora e Local: Ao 19.07.10, 9h, sede da sociedade, R. Marechal Deodoro, 848, sl. 02, Jd. América, Santa Rita do Passa Quatro/SP. Por decisão dos sócios, resolvem estes reduzir o Capital Social da sociedade, uma vez que apresentados os demonstrativos contábeis/financeiros os recursos inicialmente aportados mostram-se excessivos em relação ao seu objeto social. Deliberam assim, os sócios, reduzir o Capital Social da sociedade de R$ 2.500.000,00 para R$ 1.750.000,00, sendo que para tanto, a sócia Nacer Real Estate Inc. reduz sua participação no Capital Social da empresa, de atualmente R$ 2.300.000,00 para R$ 1.550.000,00. Dessa forma, com fundamento no inciso II, art. 1.082, do Código Civil, em cumprimento ao que dispõe o art. 1.084 do mesmo diploma, será realizada a restituição do valor das quotas a sócia supracitada no prazo máximo de 360 dias, contados do arquivamento da respectiva alteração de redução do capital. Terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida, foi aprovada e assinada por todos os sócios o presentes.

Impresa Oficial SELO DE AUTENTICIDADE

Página do Diário Oficial certificada para BANCO ITAU S.A, CNPJ: 60701190000104, em 07/08/2010 11:13:57.
Nº de Série do Certificado: A4593718587336251D887C7A8E90CE059607064A7
[Ticket: 12745317] - www.imprensaoficial.com.br

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691
Num. 51493665 - Pág. 80


CARTÓRIO DO 17º
Bruno Rodrigo
Belem Gaspar
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ

67
J

Comercial Automotiva S.A.

CNPJ 45.987.005/0001-98 - NIRE 35.300.361.589

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12/07/2010

Aos Doze dias do mês de julho do ano de dois mil dez, às dez horas, em sua sede social, na Avenida Anton Von Zuben, nº 2155, Campinas/SP, CEP 13051-900, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os Acionistas da **Comercial Automotiva S.A.**, que também assinaram o Livro de Presenças. Em conformidade com o Estatuto Social, assumiu a presidência da reunião, o Presidente do Conselho de Administração, **Luis Norberto Pascoal**, que convidou a mim, **Marcelo Higuti Figueira**, para servir como Secretário. Assim constituída a mesa, o Sr. Presidente, verificando a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, deu início aos trabalhos. Em seguida, o Sr. Presidente esclareceu que, de acordo com a Ordem do Dia, a reunião tinha por objetivo deliberar, nos termos do item (v), do Artigo 9º, do Estatuto Social, sobre a emissão de debêntures pela Companhia, conforme proposta que encontrava-se sobre a mesa, encaminhada conjuntamente pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, a qual, lida pelo Secretário, foi vazada nos seguintes termos: "**Proposta Conjunta do Conselho de Administração e da Diretoria da Sociedade - Senhores Acionistas** - Os membros do Conselho de Administração da Comercial Automotiva S.A., após pormenorizados estudos em conjunto com a Diretoria da Companhia, resolveram encaminhar para vossa deliberação, a presente proposta, no sentido de emissão, pela Sociedade, de debêntures não conversíveis em ações; a qual, se aprovada, dar-se-á de acordo com as seguintes termos e condições: **Oferta**: 1ª Emissão Pública de Debêntures; **Coordenador Líder**: Banco Santander (Brasil) S.A. ("Santander"); **Volume da Emissão**: Até R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais); **Valor Nominal Unitário**: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); **Número de Debêntures e Series Emitidas**: 60 (sessenta); **Séries**: Série única; **Espécie**: Quirografária; **Conversibilidade**: As Debêntures não serão conversíveis em ações; **Forma**: As Debêntures serão emitidas de forma nominativa e escritural; **Garantias**: Fiança da Companhia DPaschoal de Participações; **Data de Emissão**: 27/07/2010; **Prazo e Forma de Subscrição**: As Debêntures serão subscritas em uma única data a qualquer tempo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do início da distribuição. As Debêntures serão subscritas de acordo com os procedimentos da CETIP; **Prazo Final**: Até 3 (três) anos; **Regime de Colocação**: Garantia firme de colocação do Santander no valor de R$ 60.000.000,00; **Amortização**: O Valor Nominal das Debêntures será amortizado em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) cada. **Amortização Extraordinária**: A Companhia poderá realizar, a qualquer tempo, amortização extraordinária parcial do Valor Nominal Unitário das Debêntures ("Amortização Extraordinária"). Amortização Extraordinária só poderá ser realizada nas mesmas datas de pagamento da amortização ordinária e deverá ser precedida de notificação por escrito ao agente fiduciário, com antecedência mínima de 10 dias à realização do pagamento da Amortização Extraordinária e limitada a 25% do Valor Nominal das Debêntures. O agente fiduciário deverá comunicar a CETIP da realização de Amortização Extraordinária com, no mínimo, 2 dias úteis de antecedência da data estipulada para o pagamento da Amortização Extraordinária. O valor da amortização extraordinária devida pela Companhia será equivalente: (a) ao saldo do Valor Nominal e ser amortizado acrescido dos Juros Remuneratórios correspondentes e demais encargos devidos e não pagos até a data de Amortização Extraordinária e (b) sobre o montante a ser pago conforme o item (a) anterior será acrescido um prêmio de acordo com o momento em que a Companhia optar por realizar a amortização extraordinária. No caso do Amortização Extraordinária, o Valor Nominal a ser amortizado na Data de Vencimento e os Juros Remuneratórios a serem pagos nas datas de pagamento de Juros Remuneratórios seguintes serão ajustados para refletir o pagamento do Valor de Amortização Extraordinária. **Repactuação**: Não haverá. **Oferta de Resgate Antecipado**: A Companhia poderá, a seu exclusivo critério, mediante deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, realizar, a partir do 18º mês contado da Data de Emissão, oferta de resgate antecipado das Debêntures, com o consequente cancelamento das Debêntures resgatadas, endereçadas a todos os debenturistas sem distinção, sendo assegurado a todos os debenturistas igualdade de condições para aceitar o resgate das Debêntures por eles detidas ("**Oferta de Resgate Antecipado**"). A Companhia realizará a Oferta de Resgate Antecipado por meio de envio de comunicação escrita ao Agente Fiduciário com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência ("**Edital de Oferta de Resgate Antecipado**"). Após a publicação dos termos da Oferta de Resgate Antecipado, os debenturistas que optarem pela adesão à referida oferta terão que se manifestar à Companhia no prazo disposto no Edital de Oferta de Resgate Antecipado, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. Ao final desse prazo, a Companhia terá 03 (três) dias úteis para proceder à liquidação da Oferta de Resgate Antecipado, sendo certo que todas as debêntures objeto da oferta serão resgatadas em uma única data. Fica estabelecido que: (i) para as debêntures registradas na SND, o resgate antecipado ocorrerá conforme procedimentos adotados pela CETIP, através de "operação de compra e venda definitiva no mercado secundário", sendo que todas as etapas desse processo, tais como habilitação dos debenturistas, qualificação, sorteio, apuração, definição do rateio e de validação das quantidades de Debêntures a serem resgatadas por debenturista, serão realizadas fora do âmbito da CETIP. Caso a CETIP venha a implementar outra funcionalidade para operacionalizar o evento parcial, não haverá a necessidade de aditamento a esta Escritura ou qualquer outra formalidade. A Companhia poderá condicionar o resgate antecipado pela oferta à aceitação desta por um percentual mínimo de debenturistas a ser por ela definido quando da realização da Oferta de Resgate Antecipado e não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) das debenturistas. Tal percentual deverá estar estipulado no Edital de Oferta de Resgate Antecipado. O valor a ser pago aos debenturistas a título de resgate antecipado será equivalente ao Valor Nominal Unitário das Debêntures não amortizado, acrescido: (i) dos Juros Remuneratórios devidos e ainda não pagos até a data de Resgate Antecipado; e (ii) de eventual prêmio de resgate a ser oferecido aos debenturistas, a exclusivo critério da Companhia. O pagamento para as Debêntures resgatadas será feito por meio dos procedimentos adotados pela CETIP para as Debêntures custodiadas na SND. **Aquisição Antecipada Facultativa**: A Companhia poderá, a qualquer tempo, adquirir Debêntures em circulação no mercado, por preço não superior ao do seu Valor Nominal, acrescido dos Juros Remuneratórios e dos Encargos Moratórios, se for o caso. As Debêntures objeto deste procedimento poderão: (i) ser canceladas; (ii) permanecer em tesouraria; ou (iii) ser novamente colocadas no mercado. As Debêntures adquiridas pela Emissora para permanência em tesouraria, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma remuneração das demais Debêntures que ainda estiverem em circulação, observada a restrição para negociação das Debêntures nos termos da Instrução CVM 476/09. **Remuneração**: A remuneração das Debêntures será a taxa de 110,0% da taxa média diária dos DIs de um dia, over extra grupo, denominados "Taxa DI over extra grupo", expressos na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada pela CETIP no Informativo diário disponível em sua página na Internet (www.cetip.com.br). A remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por dias úteis decorridos, incidentes sobre o valor Nominal Unitário da cada Debêntures, desde a Data de Emissão até o final de cada período de capitalização. **Registro para Distribuição e Negociação das Debêntures**: As Debêntures serão registradas para (a) distribuição pública no mercado primário por meio do SDT - Módulo de Distribuição de Títulos ("SDT"), administrado e operacionalizado pela CETIP, sendo a distribuição liquidada através da CETIP, e (b) negociação no mercado secundário por meio do SND - Módulo Nacional de Debêntures ("SND"), administrado e operacionalizado pela CETIP, sendo as negociações liquidadas e as Debêntures custodiadas eletronicamente na CETIP. Esta, Srs. Acionistas, é a proposta que tínhamos a submeter à apreciação de V.Sas., Campinas, 1º de Julho de 2010. (aa) **Conselho de Administração: Luis Norberto Pascoal, Paulo Sérgio Paschoal, Waldemar Paschoal Júnior e Walter Paschoal; Diretoria: Henrique Gonzalez Garcia Filho, José Luiz Molina, Luis Norberto Pascoal, Nelson Bechara Rihe e Rodrigo Benatti.**" Em seguida, o Sr. Presidente colocou a referida proposta em discussão e posterior votação, resultando a mesma unanimemente aprovada, ficando, portanto, a Diretoria, devidamente autorizada a implementar a emissão das Debêntures em nome da Companhia. Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente colocou a palavra à disposição de quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém a pediu, suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada e por todos os presentes assinada. Campinas, 12 de Julho de 2010. (aa) Luis Norberto Pascoal, Presidente da Mesa; José Luzia Molina, Secretário; **Companhia DPaschoal de Participações** - Luis Norberto Pascoal e José Luzia Molina; **Fundação Educar DPaschoal de Benemerência e Preservação da Cultura e Meio Ambiente** - Paulo Sérgio Paschoal; Luis Norberto Pascoal; **Paulo Sérgio Paschoal; Waldemar Paschoal Júnior; e Walter Paschoal**. "Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio". **Marcelo Higuti Figueira** - Secretário. **Cynthia Abrahão Padoan** - OAB/SP nº 195.923. JUCESP nº 261.754/10-5 em 26.07.2010. Kátia Regina Bueno de Godoy - Secretária Geral.

ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07 - NIRE 35300027582

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2010

LOCAL E HORA: Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar, São Paulo (SP), às 11:00 horas. **MESA**: José Castro Araújo Rudge - Presidente. Marco Antonio Antunes - Secretário. **QUORUM**: acionistas representando a totalidade do capital social. **PRESENÇA LEGAL**: administradores da Sociedade e representantes da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes. **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**: dispensada a publicação de edital, face ao disposto no Artigo 124, § 4º, da Lei 6.404/76. **AVISO AOS ACIONISTAS**: dispensada a publicação do aviso aos acionistas a que se refere o Artigo 133, nos termos do seu § 5º, da Lei 6.404/76. **PAUTA**: (i) tomar conhecimento do Relatório da Administração e do Parecer dos Auditores Independentes e examinar, para deliberação, Balanços Patrimoniais, demais Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, relativos ao exercício encerrado em 31.12.2009; (ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; (iii) eleger os integrantes da Diretoria e fixar a respectiva verba remuneratória. **DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES**: Após discussão dos temas abaixo, os Acionistas deliberaram: 1. Aprovar as Contas dos Administradores, o Balanço Patrimonial, as demais Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, objeto do Parecer dos Auditores Independentes relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2009, os quais foram publicados na edição de 26.2.2010 do "Diário Oficial do Estado de São Paulo" (págs. 13 a 18) e do "Jornal O Dia SP" (págs. 15 a 20). Esclarecer que idênticos documentos relativos ao semestre encerrado em 30.6.2009 foram publicados na edição de 29.8.2009 do "Diário Oficial do Estado de São Paulo" (págs. 26 a 28) e do "Jornal O Dia SP" (págs. 25 e 26). 2. Aprovar a destinação do lucro líquido do exercício de 2009, no valor total de R$ 589.102.232,48 (quinhentos e oitenta e nove milhões, cento e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), bem como homologar as transferências de reservas realizadas no período, proposta pelos administradores nas referidas Demonstrações Financeiras, da seguinte forma: (a) R$ 29.455.111,62 (vinte e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e onze reais e sessenta e dois centavos) para a conta de Reserva Legal; (b) R$ 419.735.340,84 (quatrocentos e dezenove milhões, setecentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) para a conta de Reserva Estatutária; e (c) R$ 139.911.780,22 (cento e trinta e nove milhões, novecentos e onze mil, setecentos e oitenta reais e vinte e dois centavos) ao pagamento de dividendos. 3. Autorizar o pagamento aos acionistas dos dividendos provisionados, referentes a lucros apurados em 2009, no montante mencionado no item "c" acima, a serem pagos até 31.12.2010, tendo como base de cálculo, para os fins previstos no Artigo 202 da Lei nº 6.404/76, a posição acionária hoje registrada. 4. Compor a Diretoria, para o mandato que se estenderá até a posse dos que vierem a ser eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2011, mediante: (i) fixação em 9 (nove) da quantidade de cargos a serem providos, sendo o Diretor Presidente, o Diretor Superintendente; 2 Diretores Executivos e 5 (cinco) Diretores Gerentes; (ii) não recondução do Diretor NEY FERRAZ DIAS, que solicitou a não renovação do seu mandato, sendo consignado em ata os sinceros agradecimentos pelos excelentes serviços por ele prestados à Sociedade; e (iii) **reeleição** para os cargos de (a) **Diretor Presidente**: ROBERTO EGYDIO SETUBAL, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/SP 4.548.548, CPF 007.738.228-52, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaúsa; (b) **Diretor Superintendente**: JOSÉ CASTRO ARAUJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/SP 14.209.727, CPF 033.846.588-09, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaúsa; (c) **Diretores Executivos**: ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/SP 23.460.861-9, CPF 425.467.707-30, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Eusébio Matoso, 891, 20º andar; e ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG-IFP/RJ 06.931.683-4, CPF 016.348.897-54, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Eusébio Matoso, 891, 20º andar; e (d) **Diretores Gerentes**: LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 17.662.183, CPF 260.250.568-46, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 1.375, 20º andar; MARCO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, RG-SSP/SP 7.069.530-X, CPF 002.975.098-98, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero; MARCOS DE BARROS LISBOA, brasileiro, divorciado, economista, RG-IFP/RJ 006.853.074-2, CPF 806.030.257-49, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaúsa; MOACYR ROBERTO FARTO CASTANHO, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 5.761.248, CPF 902.231.608-49, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Eusébio Matoso, 891, 20º andar; e NORBERTO GIL FERREIRA CAMARGO, brasileiro, casado, economista, RG/SP 5.059.228, CPF 919.508.568-87, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Eusébio Matoso, 891, 20º andar. 5. Registrar a apresentação dos documentos comprobatórios do atendimento das condições prévias de elegibilidade previstas nos Artigos 146 a 147 da Lei 6.404/76 e na regulamentação vigente, em especial na Resolução 136/05 do Conselho Nacional de Seguros Privados ("CNSP"). 6. A posse dos membros reeleitos será formalizada tão logo esta reeleição seja homologada pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"). 7. Em atendimento às normas do CNSP e da SUSEP, os acionistas atribuem responsabilidades aos diretores da Sociedade, na forma abaixo: **Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP (Circular SUSEP 234/03)** - ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE; **Diretor Responsável Técnico (Circular SUSEP 234/03), Responsável Administrativo-Financeiro (Circular SUSEP 234/03) e pelo Registro de Apólices e Endossos Emitidos e dos Cosseguros Aceitos (Resolução CNSP 143/06)** - LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS; **Diretor Responsável pelos Controles Internos (Circular SUSEP 249/04); pela Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei 9613/98) (Circular SUSEP 234/03) e pelos Controles Internos Específicos para a Prevenção contra Fraudes (Circular SUSEP 344/07)** - MARCOS DE BARROS LISBOA; e **Diretor Responsável pelo Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento das Normas e Procedimentos de Contabilidade (Resolução CNSP 118/04)** - MARCO ANTONIO ANTUNES. 8. Ratificar o pagamento da remuneração dos administradores, desde o início do exercício social de 2009 até a presente data. 9. Fixar a verba global e anual destinada à remuneração dos membros da Diretoria em até R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) que compreende também as vantagens ou benefícios de qualquer natureza que eventualmente vierem a ser concedidos, reajustada de acordo com a política de remuneração adotada pela Sociedade e que será fixada na forma que vier a ser deliberada pela Diretoria. **CONSELHO FISCAL**: Não houve manifestação do Conselho Fiscal, por não se encontrar em funcionamento. **DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE**: Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis; Relatório dos Administradores e Parecer dos Auditores Independentes. **ENCERRAMENTO**: Nada mais havendo a tratar e ninguém desejando manifestar-se, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se esta ata que, lida e aprovada, foi assinada por todos. A presente é cópia fiel da original lavrada em livro próprio e homologada pela SUSEP. São Paulo (SP), 31 de março de 2010. (aa) José Castro Araújo Rudge - Presidente; Marco Antonio Antunes - Secretário; "Secretaria da Fazenda - Junta Comercial do Estado de São Paulo - Certifico o registro sob nº 262.127/10-6, em 27.7.2010. (a) Kátia Regina Bueno de Godoy - Secretária Geral".

ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07 - NIRE 35300027582

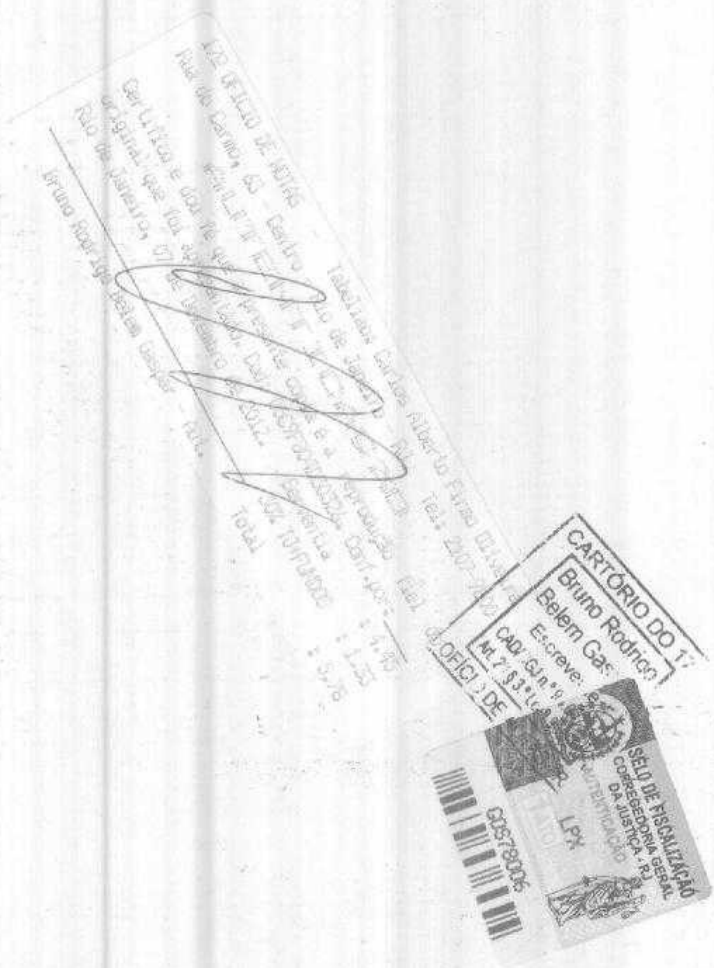
ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2010

LOCAL E HORA: Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar, São Paulo (SP), às 11:30 horas. **MESA**: José Castro Araújo Rudge - Presidente. Marco Antonio Antunes - Secretário. **QUORUM**: Acionistas representando a totalidade do capital social. **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**: Dispensada a publicação de edital, face o disposto no § 4º do Artigo 124 da Lei 6.404/76. **PAUTA**: Aumento do capital social e alteração do "caput" do Artigo 3º do Estatuto Social; Composição da Diretoria (extinção e criação de cargos); remanejamento de cargos; alteração do "caput" do Artigo 4º e, consequentemente, adaptação dos itens 5.3 e 5.5 do Artigo 5º do Estatuto Social; e consolidação do Estatuto Social. **DELIBERAÇÕES**: Aprovados, por unanimidade dos acionistas presentes: 1. O aumento do capital social em R$ 250.000.017,03 (duzentos e cinquenta milhões, dezessete reais e três centavos), elevando-o de R$ 5.164.284.618,37 (cinco bilhões, cento e sessenta e quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), para R$ 5.414.284.635,40 (cinco bilhões, quatrocentos e catorze milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), mediante a emissão de 5.781.056 (cinco milhões, setecentos e noventa e uma mil e cinquenta e nove) novas ações ordinárias sem valor nominal, ao preço unitário de R$ 43,17 (quarenta e três reais e dezessete centavos) estabelecido com base no valor patrimonial das ações em 28.2.2010. 1.1. Diante da renúncia expressa do Acionista Itaú Unibanco Holding S.A. ao direito de preferência que lhe é atribuído para a subscrição do aumento de capital, este foi totalmente subscrito pelo Acionista ITAUSEG PARTICIPAÇÕES S.A., e integralizado no ato, em dinheiro, conforme Boletim de Subscrição aqui formalizado. 2. A alteração do "caput" do Artigo 3º do Estatuto Social, para registrar a nova composição do capital social, que passa a ser redigido da seguinte forma: "Art. 3º - CAPITAL E AÇÕES - O capital social é de R$ 5.414.284.635,40 (cinco bilhões, quatrocentos e catorze milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), representado por 187.410.362 (cento e oitenta e sete milhões, quatrocentas e dez mil, trezentas e sessenta e duas) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 182.584.408 (cento e oitenta e dois milhões, quinhentas e sessenta e quatro mil, quatrocentas e oito) ordinárias e 4.845.954 (quatro milhões, oitocentas e quarenta e cinco mil, novecentas e cinquenta e quatro) preferenciais, estas sem direito a voto, mas com prioridade no eventual reembolso de capital, sem prêmio." 3. A exoneração do cargo de Diretor Gerente Sênior e a alteração da nomenclatura dos cargos de Diretor Vice-Presidente Executivo para Diretor Vice-Presidente e de Diretor Gerente para Diretor sem designação específica. 4. A ratificação da composição da Diretoria da sociedade eleita na Assembleia Geral Ordinária realizada nesta data, tão-somente para consignar em ata a alteração da nomenclatura do cargo de Diretor Gerente para Diretor, conforme segue: **Diretor Presidente**: ROBERTO EGYDIO SETUBAL, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/SP 4.548.548, CPF 007.738.228-52, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaúsa; **Diretor Superintendente**: JOSÉ CASTRO ARAUJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/SP 14.209.727, CPF 033.846.588-09, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaúsa; **Diretores Executivos**: ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/SP 23.460.861-9, CPF 425.467.707-30, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Eusébio Matoso, 891, 20º andar; e ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG-IFP/RJ 06.931.683-4, CPF 016.348.897-54, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Eusébio Matoso, 891, 20º andar; e **Diretores**: LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 17.662.183, CPF 260.250.568-46, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 1.375, 20º andar; MARCO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, RG-SSP/SP 7.069.530-X, CPF 002.975.098-98, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero; MARCOS DE BARROS LISBOA, brasileiro, divorciado, economista, RG-IFP/RJ 006.853.074-2, CPF 806.030.257-49, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaúsa; MOACYR ROBERTO FARTO CASTANHO, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 5.761.248, CPF 902.231.608-49, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Eusébio Matoso, 891, 20º andar; e NORBERTO GIL FERREIRA CAMARGO, brasileiro, casado, economista, RG/SP 5.059.228, CPF 919.508.568-87, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Eusébio Matoso, 891, 20º andar. 5. A alteração do "caput" do Artigo 4º do Estatuto Social (Composição da Diretoria) e, por conseqüência, adaptar os itens 5.3 e 5.5 do Artigo 5º, passando a vigorar conforme segue: "Art. 4º - DIRETORIA - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 15 (quinze) membros, eleitos pela Assembleia Geral, compreendendo os cargos de Diretor Presidente, Diretor Superintendente, Diretores Vice-Presidentes, Diretores Executivos e Diretores, conforme seja fixado pela Assembleia Geral ao prover esses cargos. ... Art. 5º - ATRIBUIÇÕES E PODERES DOS DIRETORES - ... 5.3. Os Diretores Presidentes administrarão as operações de seguros e representarão a Sociedade junto aos órgãos ou entidades normativos ou fiscalizadores da atividade securitária. ... 5.5. Aos Diretores compete o desempenho das tarefas que lhes forem atribuídas pela Diretoria, em áreas específicas da Sociedade, cabendo-lhes, ainda, coadjuvar os demais diretores no desempenho de suas funções." 6. A consolidação do Estatuto Social com as alterações ora aprovadas. **CONSELHO FISCAL**: Não houve manifestação do Conselho Fiscal, por não se encontrar em funcionamento. **ENCERRAMENTO**: Nada mais havendo a tratar e ninguém desejando manifestar-se, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se esta ata que, lida e aprovada, foi assinada por todos. A presente é cópia fiel da original lavrada em livro próprio e homologada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. São Paulo (SP), 31 de março de 2010. (aa) José Castro Araújo Rudge - Presidente; Marco Antonio Antunes - Secretário. "Secretaria da Fazenda - Junta Comercial do Estado de São Paulo - Certifico o registro sob nº 258.817/10-0, em 21.7.2010 (a) Kátia Regina Bueno de Godoy - Secretária Geral".

Imprensa Oficial SELO DE AUTENTICIDADE

Página do Diário Oficial certificada para BANCO ITAU S.A, CNPJ: 60701190000104, em 05/08/2010 16:14:16.
Nº da Série do Certificado: A45937185873625 1D887C7A8E90CE05960706A7
[Ticket: 12701718] - www.imprensaoficial.com.br

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691


CARTÓRIO DO 1º
Bruno Rodrigo
Belem Gar
Escreve
OFICIO DE
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
LPX
GDS78006

ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07 - NIRE 35300027582

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

LOCAL E HORA: Av. Eusébio Matoso, 891, 29º andar, em São Paulo (SP), às 10:30 horas. **MESA:** Roberto Egydio Setubal - Presidente; Marco Antonio Antunes - Secretário. **QUORUM:** Acionistas representando a totalidade do capital social. **EDITAL DE CONVOCAÇÃO:** Dispensada a publicação de edital, face o disposto no § 4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404/76. **DELIBERAÇÕES:** Aprovados, por unanimidade dos acionistas presentes: 1. O aumento do capital social em R$ 169.000.041,83, elevando o de R$ 5.064.294.576,54 para R$ 5.164.294.618,37, mediante a emissão de 2.323.951 novas ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço unitário de R$ 43,03, estabelecido com base no valor patrimonial das ações em 31.10.2009. 1.1. O aumento de capital ora aprovado, diante da renúncia expressa do acionista Itaú Unibanco Holding S.A. ao direito de preferência que lhe é atribuído para a subscrição do aumento de capital, foi totalmente subscrito pelos acionistas ITAUSEG PARTICIPAÇÕES S.A. e ITAÚ UNIBANCO S.A., e integralizado no ato, em dinheiro, conforme Boletins de Subscrição anexos à presente (Anexos I e II). 2. A consequente alteração do "caput" do Artigo 3º do Estatuto Social, para registrar a nova composição do capital social, passando a ser redigir o referido dispositivo: "Art. 3º - CAPITAL E AÇÕES - O capital social é de R$ 5.164.294.618,37 (cinco bilhões, cento e sessenta e quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), representado por 181.619.303 (cento e oitenta e um milhões, seiscentas e dezenove mil, trezentas e três) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 176.773.349 (cento e setenta e seis milhões, setecentas e setenta e três mil, trezentas e quarenta e nove) ordinárias e 4.845.954 (quatro milhões, oitocentas e quarenta e cinco mil, novecentas e cinquenta e quatro) preferenciais, estas sem direito a voto, mas com prioridade no eventual reembolso de capital, sem prêmio." 3. Por último, a consolidação do Estatuto Social, já com a alteração ora aprovada, que fica fazendo parte desta ata em documento apartado (Anexo III). **CONSELHO FISCAL:** Não houve manifestação do Conselho Fiscal, por não se encontrar em funcionamento. Certificamos ser a presente cópia fiel da original lavrada em livro próprio e homologada pela SUSEP. São Paulo (SP), 30 de novembro de 2009. (aa) Roberto Egydio Setubal - Presidente da Assembleia e Marco Antonio Antunes - Secretário da Assembleia. Secretaria da Fazenda - Junta Comercial do Estado de São Paulo - Certifico o registro sob nº 138.723/10-2, em 23.04.2010. (a) Kátia Regina Bueno de Godoy - Secretária Geral. "ANEXO III" - ESTATUTO SOCIAL - Art. 1º - DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE - **ITAÚ SEGUROS S.A.**, fundada em 26 de abril de 1921, tem duração por tempo indeterminado e sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar, Pinheiros, podendo instalar dependências em qualquer local do País ou do exterior. Art. 2º - OBJETO - A sociedade tem por objeto operações de seguro dos ramos pessoas e danos, tais como definidos em lei. Art. 3º - CAPITAL E AÇÕES - O capital social é de R$ 5.164.294.618,37 (cinco bilhões, cento e sessenta e quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), representado por 181.619.303 (cento e oitenta e um milhões, seiscentas e dezenove mil, trezentas e três) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 176.773.349 (cento e setenta e seis milhões, setecentas e setenta e três mil, trezentas e quarenta e nove) ordinárias e 4.845.954 (quatro milhões, oitocentas e quarenta e cinco mil, novecentas e cinquenta e quatro) preferenciais, estas sem direito a voto, mas com prioridade no eventual reembolso de capital, sem prêmio. 3.1. Ações Escriturais - As ações da sociedade serão escriturais, permanecendo em contas de depósito na Itaú Corretora de Valores S.A., em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrado dos acionistas o custo do serviço de que trata o § 3º do Artigo 35 da Lei nº 6.404/76. 3.2. Conversibilidade - As ações poderão ser convertidas de uma espécie em outra, por deliberação da Assembleia Geral, com quórum mínimo de aprovação de 2/3 (dois terços) das ações com direito a voto. 3.3. Aquisição das próprias ações - A sociedade poderá adquirir as próprias ações, a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria, mediante autorização da Diretoria. Art. 4º - DIRETORIA - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 15 (quinze) membros, eleitos pela Assembleia Geral, compreendendo os cargos de Diretor Presidente, Diretor Superintendente, Diretores Vice-Presidentes Executivos, Diretores Executivos, Diretores Gerentes Seniores e Diretores Gerentes, conforme seja fixado pela Assembleia Geral ao prover esses cargos. 4.1. A Diretoria compete representar a sociedade, podendo, independentemente de autorização da Assembleia Geral, onerar e alienar quaisquer bens sociais e prestar garantias a obrigações de terceiros, desde que não ampliquem atos de liberalidade. 4.2. Em caso de impedimento ou ausência temporária, o Diretor Presidente e o Diretor Superintendente substituir-se-ão entre si; os demais Diretores substituir-se-ão conforme decisão da Diretoria. Em caso de vaga, a Assembleia Geral poderá prover o cargo para o tempo de mandato restante. 4.3. Os administradores perceberão remunerações e participações nos lucros. Para o pagamento das remunerações a Assembleia Geral fixará verba global e anual, ainda que sob forma indexada, cabendo à Diretoria regulamentar a utilização dessa verba. Caberá igualmente à Diretoria regulamentar os rateios das participações devidas aos próprios membros dessa Diretoria, as quais corresponderão a, no máximo, 0,1 (um décimo) dos lucros líquidos apurados em balanço, não podendo, porém, exceder ao somatório das remunerações atribuídas aos administradores no período a que se referir o balanço que consignar as mencionadas participações. 4.4. Qualquer Diretor pode acumular cargos, efetiva ou interinamente. 4.5. O mandato é de um ano, permitida a reeleição. 4.6. Não é elegível quem tiver completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da eleição. Art. 8º - ATRIBUIÇÕES E PODERES DOS DIRETORES - A representação da sociedade far-se-á por dois Diretores em conjunto, por um Diretor e um procurador ou por dois procuradores. Fora da sede social, a representação poderá ser feita por um procurador. Na constituição de procuradores, a sociedade será representada por dois Diretores. Os mandatos, exceto os judiciais, terão prazo de validade de, no máximo, um ano. 5.1. O Diretor Presidente supervisionará as atividades da sociedade, convocará e presidirá as reuniões da Diretoria, coordenando a ação dessa. 5.2. Ao Diretor Superintendente competirá coadjuvar o Diretor Presidente no exercício de suas funções, estruturar os serviços da sociedade e estabelecer as normas internas e operacionais. 5.3. Os Diretores Vice-Presidentes Executivos administrarão as operações de seguros e representarão a sociedade junto aos órgãos ou entidades normativos ou fiscalizadores da atividade securitária. 5.4. Os Diretores Executivos colaborarão com os demais Diretores na gestão dos negócios, na representação junto aos órgãos ou entidades normativos ou fiscalizadores da atividade securitária e na direção dos serviços da sociedade. 5.5. Aos Diretores Gerentes Seniores e Diretores Gerentes compete o desempenho das tarefas que lhes forem atribuídas pela Diretoria, em áreas específicas da sociedade, cabendo-lhes, ainda, coadjuvar os demais Diretores no desempenho de suas funções. Art. 6º - CONSELHO FISCAL - A sociedade terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes. Art. 7º - ASSEMBLEIA GERAL - A Assembleia Geral será presidida pelo Diretor Presidente e secretariada por um acionista por ele designado. Art. 8º - EXERCÍCIO SOCIAL - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano. Serão levantados balanços semestrais e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data. Art. 9º - DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO - Juntamente com as demonstrações financeiras, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, observados os preceitos dos Artigos 186 e 191 a 199 da Lei nº 6.404/76, e as disposições seguintes. 9.1. antes de qualquer outra destinação, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social. 9.2. será especificada a importância destinada a dividendos aos acionistas, atendendo ao disposto no Artigo 10; 9.3. o saldo terá o destino que for proposto pela Diretoria, inclusive para a formação da reserva de que trata o Artigo 11, "ad referendum" da Assembleia Geral. Art. 10 - DIVIDENDO OBRIGATÓRIO - Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, importância não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado no mesmo exercício, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nas letras "a" e "b" do inciso I do Artigo 202 da Lei nº 6.404/76 e observados os incisos II e III do mesmo dispositivo legal. 10.1. A parte do dividendo obrigatório que tiver sido paga antecipadamente mediante dividendos intermediários à conta da Reserva Especial (abaixo) será creditada à mesma reserva. 10.2. Por deliberação da Diretoria poderão ser pagos juros sobre o capital próprio, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo obrigatório, com base no Artigo 9º, § 7º, da Lei nº 9.249/95. Art. 11 - RESERVA ESPECIAL ITAUSEG - Sob esta denominação será constituída reserva especial objetivando possibilitar a formação de recursos com as seguintes finalidades: a) exercício do direito preferencial de subscrição em aumentos de capital das empresas participadas; b) futuras incorporações destes recursos ao capital social; c) pagamento de dividendos intermediários, distribuíveis por deliberação da Diretoria, "ad referendum" da Assembleia Geral. 11.1. Esta reserva será formada: a) por valores provenientes do saldo do lucro líquido, de conformidade com o disposto no subitem 9.3; b) pela parcela revertida da Reserva de Lucros a Realizar para Lucros Acumulados, acrescida da respectiva correção monetária, sem prejuízo do somatório dessa parcela no cálculo do dividendo obrigatório, no exercício em que for feita a reversão; c) pela reversão, nos termos do subitem 10.1, do valor de dividendos intermediários. 11.2. Por proposta da Diretoria serão periodicamente capitalizadas parcelas destá reserva para que o respectivo saldo não exceda o limite da 95% (noventa e cinco por cento) do capital social. O saldo dessa reserva, somado ao da Reserva Legal, não poderá ultrapassar o capital social. 11.3. A reserva discriminará em subcontas distintas, segundo os exercícios de formação, os lucros destinados à sua constituição, e a Diretoria especificará os lucros utilizados na distribuição de dividendos intermediários, que poderão ser debitados em diferentes subcontas em função da natureza dos acionistas."

Centro Estadual de Análise Clínica da Zona Norte - CEAC ZN (Gerido pela Sociedade Assistencial Bandeirantes)

CNPJ 46.543.781/0008-38

RELATÓRIO DE ATIVIDADES - EXERCÍCIO 2008

O CEAC Zona Norte ou Centro Estadual de Análises Clínicas da Zona Norte está sob a gestão da Organização Social de Saúde Sociedade Assistencial Bandeirantes e por meio de convocação pública iniciou suas atividades no Estado de São Paulo em 2006.

Em 2008 o CEAC Zona Norte prestou serviços de Análises Clínicas e Anatomia Patológica a 27 Hospitais da Rede Pública Estadual, dos quais 5 possuem Unidades Laboratoriais próprias e 22 são atendidos por uma logística de captação de amostras ambulatoriais. Para dar suporte à nossa operação dispomos de Centrais Técnicas, onde são realizados e processados os exames não emergenciais, com capacidade para atender grandes volumes de amostras permitindo que exames mais complexos ou solicitados com menor frequência, sejam executados com rapidez e qualidade.

Implantamos um fluxo de captação de amostras ambulatoriais que opera duas vezes ao dia para transporte das as nossas Centrais Técnicas. Essas Centrais Técnicas estão aparelhadas com equipamentos de alta precisão analítica, sistema informatizado com interfacemento de resultados, além de dispor de equipes técnica e médica focadas na análise de consistência de resultados. Esta estrutura operacional garante a qualidade analítica, aumenta a segurança de dados, otimiza o tempo de liberação dos exames além da economia aos cofres públicos.

Disponibilizamos o sistema de informática para o monitoramento estatístico da quantidade de exames e seus solicitantes, reduzimos os prazos de entrega de resultado disponibilizando diagnósticos mais rápidos para possibilitar melhores respostas terapêuticas, economizando assim o leito hospitalar e internações desnecessárias.

Quantidade de Pacientes Atendidos em 2008

	Unidade CEAC	jan/08	fev/08	mar/08	abr/08	mai/08	jun/08	jul/08	ago/08	set/08	out/08	nov/08	dez/08	TOTAL
IAL	Adolfo Lutz		88	1.022	3.938	1.942	985	61						8.036
HSC	Carandiruinha	11.060	10.949	10.097	12.830	15.464	20.268	16.082	19.249	22.779	15.443	16.581	11.886	443
CSVM	CVS Vila Maria	192	58	92	220	150	118	161	133	134	96	117	191	186.388
HDP	Dante Pazzanese	5.337	4.550	5.308	5.665	5.082	5.585	6.165	6.481	6.312	9.849	5.626	12.952	1.583
HFP	Ermilo Ribas	3.639	2.596	2.988	2.570	2.830	3.078	4.151	3.234	2.394	2.335	2.068	1.969	78.342
HSGA	Ferraz Vasconcelos	1.714	1.485	2.612	1.746	1.571	1.908	1.471	1.513	1.683	1.562	1.701	3.281	31.852
HEB	Guilherme Alvaro	3.777	4.643	4.233	4.934	5.834	9.454	6.855	3.220	3.817	6.300	3.401	1.479	55.780
HFRA	Hospital Brigadeiro	3.151	3.261	3.544	3.530	3.677	4.705	3.575	3.816	4.218	4.733	4.078	3.459	48.755
HGMS	Hospital Francisco Ribeiro Arantes	146	180	117	120	85	83	65	78	75	61	64	70	1.168
HPPB	Ipaerica da Serra	4.207	3.720	3.673	9.629	21.106	19.869	10.116	15.432	16.106	17.858	14.410	13.923	159.249
HPB	Pedro Bento	1.290	1.654	1.851	1.733	1.602	1.912	2.128	2.599	2.149	4.088	2.127	1.274	24.913
HRO	Perola Byington	5.381	6.260	7.251	7.254	7.101	6.771	8.204	12.845	9.081	12.085	8.131	4.940	97.004
HGVA	Regional de Cidaco	2.883	3.495	3.502	3.340	3.701	5.949	4.078	3.628	2.826	5.455	3.314	2.477	42.854
HI	Vila Alpina	7.701	7.148	8.742	8.624	9.703	9.808	10.295	7.780	8.408	8.340	7.646	10.158	103.965
CHM	Hospital Iporanga	5.095	4.726	5.261	3.692	2.575	3.237	4.156	3.877	3.566	5.136	3.246	6.381	51.048
HEMICAS	Hospital Mandaqui	17.408	18.429	19.747	19.228	20.324	20.720	19.358	20.623	20.478	21.856	17.205	15.721	240.178
CAISM - SRPO	Maria Cecilia	784	839	1.128	991	780	985	926	1.047	1.285	898	769	794	11.329
CNS	Santa Rita - CEAC ZN	10.043	10.285	10.349	10.360	12.761	13.703	11.622	10.656	11.385	12.087	10.823	10.540	134.517
HGT	Hospital Sorocaba	2.018	1.129	1.430	1.367	1.238	1.478	1.583	1.350	1.456	1.957	1.417	1.449	17.874
HGVNC	Geral de Taipas	4.347	4.078	4.891	6.213	6.404	4.779	6.354	5.534	6.014	5.006	4.111	8.393	66.121
HGVP	Vargea do Carmo	764	678	851	1.011	782	1.017	916	2.173	775	1.615	720	2.659	14.192
HEMOVIDA	Vila Nova Cachoeirinha	1.208	1.006	3.847	2.963	1.271	1.394	1.815	1.612	1.501	1.427	2.569	3.414	23.924
Total Geral	Vila Penteado	199.918	105.955	116.776	124.008	137.172	154.274	143.882	137.831	146.886	149.738	122.168	125.748	1.574.158

PG4 - Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda. - ME, torna público que recebeu da Cetesb a Licença Prévia, de Instalação e de Operação nº 27001570, válida até 22/4/2014, p/ "calçados de couro, n.e., fabricação de" a R. Élvio Pucci, 261 - Polo Industrial São Bernardo, Franca/SP.

MAURO DE SOUSA FRANCA ME

Torna público que solicitou junto à CETESB a Licença de Instalação e de Operação para a atividade de "Calçados de couro, n.e., fabricação de" localizada à R. São Paulo, 477 - Vila Aparecida, município de Franca/SP.

SUSP GOLD - Suspiros Artesanais Ltda - ME torna público que recebeu da CETESB as LP e LI de nº 36000703 e requereu a LO p/ atividade de ind. artesanal de suspiros, doces e salg. caseiro e sua comercialização e com. de doces e salgados, à Rua Dani Scachetti, 52, Indaiatuba/SP.

ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE

CNPJ 60.762.845/0001-50

Edital de Convocação - Assembleia Geral Extraordinária

Ficam convocados os Srs. Sócios Beneficiários e Beneméritos da Associação Cruz Verde, cujos nomes nesta data figuram na Relação do Quadro Social, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar no próximo dia 10 de maio de 2010 às 14h00min, em primeira convocação ou às 14h30min em segunda convocação com qualquer número de associados presentes, na sede social à Rua Dr. Diogo de Faria nº 680 - Vila Clementino - SP, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Venda de uma moto de propriedade da Associação Cruz Verde placa EJP9607 - DAFRA/SPEED 150 - chassi nº 95VCA4K59AM002577 - gasolina - ano de fabricação 2009 e modelo 2010 - prata, recebida como doação. São Paulo, 05 de maio de 2010. Associação Cruz Verde.

Maria Cazzamini Giraud - Presidente

Mi PC Informatica S/A

CNPJ nº 07.599.181/0001-60

Assembleia Geral Extraordinária - Convocação

Convocamos os Srs. Acionistas de "Mi PC Informática S/A" convocados a se reunirem em AGE, a ser realizada no dia 14/05/2010, às 11:00 horas, na sede social, na Rua Funchal, 203, nº cj. 51, nesta capital, a fim de deliberar sobre seguinte ordem do dia: (a) verificação de subscrição de ações e homologação de aumento de capital social; (b) novo aumento do capital social, mediante subscrição de ações; (c) outros assuntos de interesse social. São Paulo, 3 de maio de 2010. (a) Raul Belluscci - Diretor Financeiro. (04, 05 e 06)

Imprensa Oficial

comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

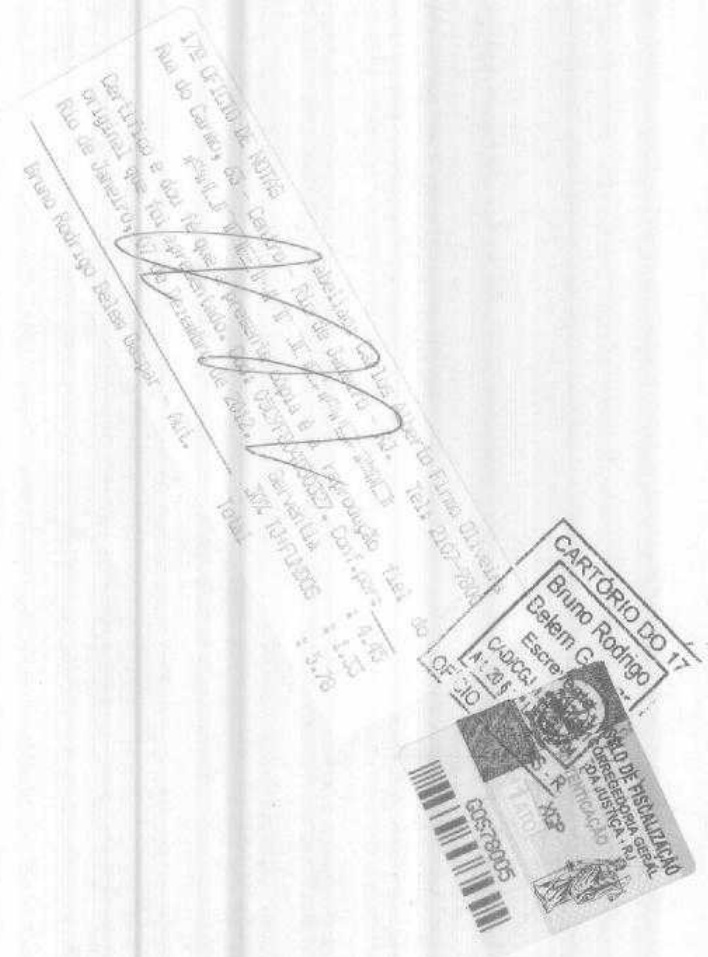
Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação

Imprensa Oficial SELO DE AUTENTICIDADE

Página do Diário Oficial certificada para BANCO ITAU S.A. CNPJ: 60701190000104, em 06/05/2010 09:27:20.
Nº de Série do Certificado: 17CEA2AE375130924C00DEFD450BAC946AAE915B
[Ticket: 12636317] - www.imprensaoficial.com.br

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691


CARTÓRIO DO 17
Bruno Rodrigo
Belem G
Escre
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - PB

69
J.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº Drª Juíza da 5ª Vara Cível João Pessoa, 21 de 03 de 13

Escrivão

70

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca de João Pessoa
Juízo de Direito da 5ª Vara Cível

Proc. n. 0119235-61.2012.815.2001

Vistos.

Intime-se a parte demandante para, em 10 dias, oferecer impugnação à contestação de fls. 29/50.

P.I.

João Pessoa, 21.03.2013.

SILMARY ALVES DE QUEIROGA VITA
Juíza de Direito.

Ciente do despacho retro,
P/ autora, em 25.03.13
José Augusto de Farias
OAB/PB 4.5177

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

JUNTADA
Impugnação à contestação
04/04/13
Analista Judiciário

71

EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

Recebi em
02/04/13

PROTOCOLO FORUM CIVEL 01/ABR/2013 12:20 013543 1

Proc: 200.2012.119.235-1

VALDENIRA ENEAS DE SOUSA, já devidamente qualificada nos Autos, processo em epígrafe, **AÇÃO DE COBRANÇA,** para recebimento do **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT c/c REEMBOLSO DAS DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS SUPLEMENTARES – DAMS,** onde litiga contra a **ITAÚ SEGUROS S/A,** igualmente identificada, vem perante V. Exa., com devido e reiterado respeito, através de seu Patrono e Advogado que a esta subscreve, em atendimento ao Venerando Despacho Judicial, às fls. nº.70 dos Autos, em tempo hábil, Apresentar **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO,** arguida pela defesa da ré, às fls. nº.29/45 dos Autos e demais documentos de fls. nº.46/68 dos Autos. Tudo com medida de direito e de Justiça. Pelo o que passa a Expor e ao final Requerer:

MM. JUIZ (a), quanto a primeira preliminar de Inépcia da Petição Inicial – Inexistência de documento indispensável à propositura da Ação, está não deve prosperar, uma vez que a parte promovente não foi omissa no seu pedido, ou seja, quando da propositura da Lide, em razão de que no requerimento da Peça Vestibular, às fls. nº.05 dos Autos, requereu desse Douto Juízo a que determinasse a confecção e expedição do competente oficio Judicial, para que a mesma/impugnante se submeter-se ao exame de corpo de delito, junto ao IPC – Instituto de Policia Cientifica da Capital, com o desiderato de constatar, por definitivo, sua Invalidez de Caráter Permanente, através do Laudo Traumatológico de Ferimento ou Ofensa Física. Cabendo destacar Nobre Pretor (a), que há uma dificuldade muito grande para a realização do exame de corpo de delito ou ferimento e ofensa física, uma vez que o IPC é o órgão competente, porém, está marcando esses exames para um futuro bem distante, ou melhor, para mais de um ano e meio, e ainda, está ferindo os Princípios Constitucionais, precisamente em seu Art. 1º, incisos II, III, da Magna Carta Brasileira de 1.988 em vigor, que são: A Cidadania; A Dignidade da Pessoa Humana. Por isto, ratificamos que não houve nenhuma omissão por parte da impugnante, ou seja, no pedido da Peça Vestibular, a impugnante preocupa-se em submeter-se ao exame de corpo de delito, para que venha aos Autos o Laudo Traumatológico de Ferimento ou Ofensa Física, que ateste sua Invalidez de Caráter Permanente por definitivo. Portanto, não deve

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

prosperar a preliminar suscitada pela ora contestante e que seja dado o normal prosseguimento ao Feito. Que seja acolhido o pedido inserto na Peça Introdutória, onde requer desse Douto Juízo, que tão brilhantemente V. Exa., preside, que seja confeccionado e expedido o competente oficio Judicial ao IPC, para que a impugnante possa se submeter a pericia com brevidade. Esse pedido é do conhecimento da contestante, já que faz parte da Peça Vestibular. Neste norte, reitera o pedido de improcedência da preliminar suscitada.

Quanto a segunda preliminar de Carência de Ação; por Falta de Interesse Processual, da Ausência do procedimento administrativo, esta também não merece acolhimento por esse Douto Juízo, em razão de que essa exigência é apenas para as Ações Mandamentais, ou seja, a impugnante não está obrigada a percorrer a via administrativa antes de ingressar com a demanda no Poder Judiciário. Bem como, o direito de Ação é assegurado e independe de percorrer a via administrativa. Inteligência do Art. 5º, inciso XXXV, da Magna Carta Brasileira de 1.988 vigente. Sendo assim, não deve prosperar a presente preliminar, uma vez que só tem o condão de procrastinar a Lide. Pelo o que requer a total improcedência da preliminar, dando o normal prosseguimento ao Feito.

No tocante, quanto a terceira preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam da Seguradora Consorciada, esta também não merece acolhimento por esse Douto Juízo, uma vez que a promovida faz parte do Contrato de Constituição do Consórcio de Varias Seguradoras que operam no sistema para tal fim, inclusive, pela resolução da SUSEP/CNSP, nº.154, de 08/12/2006, a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, passou a gerenciar as demais consorciadas. No entanto, a promovida é solidariamente responsável pelo pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT. Por isto, deve figurar como figura no Pólo Passivo da demanda. Tendo em vista que, com a solidariedade entre as Consorciadas qualquer uma delas pode figurar no Pólo Passivo da demanda. Por fim, Requer a Total Improcedência da Preliminar e que seja dado o normal prosseguimento a Lide.

No que se refere às Despesas Medicas Suplementares – DAMS, nenhuma das preliminares acima elencadas, têm o condão de desconstituir a Legitima Pretensão da Impugnante, uma vez que não houve nenhuma contestação com relação às despesas, ou seja, é sabido e ressabido que o que não fora CONTESTADO, os fatos da Peça Introdutória são tidos como VERDADEIROS, bem como já esta devidamente provado e comprovado com a documentação acastelada a Inicial. Assim sendo, o pedido de Reembolso das Despesas com Assistência Medicas Suplementares – DAMS, é legitimo, devendo a contestante ser condenada no valor de R$.4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros e suas cominações legais, a época do evento danoso. **Conforme o Venerando Acórdão Judicial do Superior Tribunal de Justiça, Resp. n°1.139.785 – PR (2009/0089793-2), da lavra do Excelentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 11 de Dezembro de 2012,** documento anexado nesta oportunidade.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

NO MÉRITO

As alegações da ora contestante, são palias, frágeis e inconsistentes, tentando elidir a justa pretensão da Impugnante. Já que a documentação acastelada a Inicial, prova induvidosamente de que a Impugnante foi vitima de um acidente automobilístico, conforme faz prova com Certidão de Ocorrência Policial da Delegacia Municipal de Alhandra – PB, bem como com a Declaração da Clinica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa LTDA, Pronto Socorro de Fraturas da Júlia Freira, e ainda, faz prova com o Prontuário de Internação de sua Cirurgia, todos os documentos acastelados a Peça Introdutória. Faltando apenas o Laudo Traumatológico de Ferimento ou Ofensa Física, que já fora anteriormente requerido à expedição do competente oficio Judicial ao IPC, para que junto aquele órgão a impugnante se submeta a pericia, com o desiderato de constatar sua Invalidez de Caráter Permanente.

Com relação às Despesas com Assistência Medicas Suplementares – DAMS, está devidamente comprovada nos Autos, através da documentação acastelada a Peça Vestibular, ou seja, Nota Fiscal acompanhada do Recibo de pagamento do Material que fora utilizado na cirurgia da Impugnante, Recibo dos Honorários Médicos e Recibo do Hospital onde fora realizado a cirurgia, ou seja, Pronto Socorro de Fraturas da Júlia Freire, nesta Capital – PB. Sendo assim, as Despesas Suplementares estão devidamente comprovadas nos Autos. Portanto, a pretensão da Impugnante é Legitima, e a contestação apresentada pela postulada, não elide o legitimo pleito da Exordial.

No mais, sem maiores delongas é de reconhecer que o processo está devidamente instruído e não há na peça contestatória nenhum argumento de fato ou de Direito, capaz de elidir a Legitima e justa pretensão do Impugnante.

No tocante, a documentação de fls. nº.46/68 dos Autos, não diz respeito ao processo, uma vez que se trata de alguns substabelecimentos e contrato de constituição com algumas alterações. Portanto, mesmo assim Impugna todos os documentos trazidos aos Autos pela ora contestante.

Ex – positis Requer:

A total Improcedência das preliminares arguidas pela defesa da contestante: Inépcia da Petição Inicial – Inexistência de documento indispensável à propositura da Ação, Carência de Ação; por Falta de Interesse Processual, da Ausência do procedimento administrativo e Ilegitimidade Passiva Ad Causam da Seguradora Consorciada. No Mérito, roga pela total improcedência dos fatos e argumentos elencados pela ora contestante. Já que não tem o condão de contrariar o Legitimo pedido contido na Peça Introdutória.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

Por fim, ratificamos o pedido formulada na Exordial, que seja a contestante condenada ao Pagamento da Indenização perseguida, ou seja, R$.28.880,00 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta reais), acrescidos de juros e correção monetária, a época do evento danoso. Bem como, condenada nas custas e despesas processuais e demais emolumentos. E ainda, condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes a razão de 20%, sobre o valor total da condenação. É o que Requer e espera desse Douto Juízo, que tão brilhantemente V. Exa., preside. Tudo como medida de Direito e da mais Lidima, Imperiosa e Salutar Justiça.

Nestes Termos

Pede Deferimento

João Pessoa, 01 de Abril de 2013.

Dr. JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA.
Adv. OAB/PB nº.5.177.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.785 - PR (2009/0089793-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SIDNEI BENETI**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA APC
ADVOGADOS	:	JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(S)
		JULIANO CALDAS POZZO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DPVAT. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR - DAMS. AÇÃO DE COBRANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. TABELAMENTO DE VALORES INFERIORES AOS LIMITES DE REEMBOLSO PREVISTOS NA LEI Nº 6.194/74. NÃO UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A cobertura do seguro obrigatório DPVAT compreende três eventos: a) indenizações por morte; b) invalidez permanente e c) reembolso de despesas de assistência médica suplementares (DAMS), com valores máximos indicados pela lei.

2. No caso de reembolso de DAMS, não há como ser adotada a tabela de parâmetros autorizada pelo CNSP, que limita o teto a valor inferior ao máximo previsto no artigo 3º, alínea "c", da Lei nº 6.194/74, em plena vigência.

3. Enquanto não houver permissão legal para adoção de uma tabela de referência que delimite as indenizações a serem pagas pelas seguradoras a título de DAMS, não pode o valor máximo ser reduzido por resoluções.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas. Votou vencido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

16

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.785 - PR (2009/0089793-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA APC
ADVOGADOS	:	JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(S) JULIANO CALDAS POZZO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC propôs ação contra BRADESCO SEGUROS S/A para cobrança de reembolso de despesas de assistência médica suplementares prestada a vítimas de acidentes de trânsito (DPVAT), nos termos dos artigos 3º e 5º da Lei n. 6.194/74, pois foram cedidos os direitos pela vítima ao hospital.

A Ação de Cobrança foi julgada procedente para condenar a Ré "ao pagamento das indenizações relativas das despesas médico-hospitalares cobertas pelo DPVAT, no montante de R$ 697.606,10 (seiscentos e noventa e sete mil, seiscentos e seis reais e dez centavos)" (e-STJ fl. 1.349).

A Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator o Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Ré, por unanimidade de votos, em Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.563/1.564):

> *AÇÃO DE COBRANÇA. RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS DOS PACIENTES Á ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA.*
>
> *1. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.*
>
> *Apresentada a documentação comprobatória exigida pela lei, faz jus a instituição apelada ao recebimento do reembolso das*

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

despesas provenientes do atendimento médico-hospitalar prestado aos pacientes envolvidos em acidente de trânsito.

2. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR A TABELA. O reembolso deve ser integral do valor estritamente comprovado das DAMS (Despesas de assistência médica e suplementares), respeitando o limite estabelecido em lei, e não com base na tabela de parâmetros de seguro DPVAT adotada pela agravante, com base em resolução do CNSP.

3. SALÁRIO MÍNIMO. O fato de ter sido publicada a eli 6.205/75 que estabeleceu a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetário não tem correlação com o presente caso, já que aqui o salário mínimo é utilizado como critério para fixar a indenização e não como correção monetária.

"CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS - ADMISSIBILIDADE - I - Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do EResp nº 12.145/SP, rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei nº 6.205/75. II. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 245813 - SP - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - DJU 11.06.2001 - p. 00227)".

2.- Inconformado, BRADESCO SEGUROS S/A interpõe Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sustentando ofensa aos artigos 7º, § 2º, e 12 da Lei n. 6.194/74, ao entendimento de que tem competência o Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir normas disciplinadoras para pagamentos das indenizações do Seguro DPVAT, em consequência, afirma a legalidade da tabela de valores referentes ao pagamento dos procedimentos efetuados nos pacientes atendidos nos hospitais particulares. Defende que a cobrança efetuada pelo hospital sem controle dos valores atribuídos aos procedimentos contribui para a ocorrência de fraudes.

As contrarrazões ao Recurso Especial pugnam pela manutenção do

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

78

julgado, sob o argumento de que, "se a Lei nº 6.194/74 estabelece valores e procedimentos para liquidação dos sinistros (artigo 3º), como é que um artigo desta mesma Lei poderia derivar a competência para o CNSP fixar valores diversos (art. 7 e 12)", Portanto, "não há supedâneo legal para embasar o tabelamento pretendido pela apelante" (e-STJ fls. 1.609/1.623).

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

79

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.785 - PR (2009/0089793-2)

VOTO (VENCIDO)

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- Cinge-se a controvérsia à verificação da legalidade da utilização pelas seguradoras de tabela de valores de procedimentos para pagamento de reembolsos de despesas médico-hospitalares devidas a vítimas de acidentes de trânsito, prevista em Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. Desse modo, o núcleo do Recurso Especial é a possibilidade de regulação dos pagamentos do seguro DPVAT pelo CNSP.

Lembre-se que a Lei n. 6.194/74 prevê pagamento de indenização às vítimas de acidente de trânsito em três situações: por morte, por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares. No presente caso, trata-se da terceira hipótese, pois as vítimas não efetuaram pagamento ao hospital particular que as atendeu e cederam seus direitos para que possa o hospital cobrar os valores diretamente do convênio de seguradoras que participa do sistema DPVAT.

4.- A alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74 prevê o pagamento de "até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".

O Tribunal de origem negou a utilização da tabela de preços dos procedimentos sob o argumento de que "resta evidente que o parágrafo citado ao prever que o CNSP estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, não autoriza a limitação de valores" (e-STJ fl. 1.568).

5.- Razão assiste à empresa seguradora Recorrente.

6.- Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem ressarcidos.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

De outro lado, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP "estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio".

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que "o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações. Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Ademais, a utilização de tabelamento de procedimentos médico-hospitalares deve ser observada a fim de evitar fraudes e onerar ou inviabilizar o sistema.

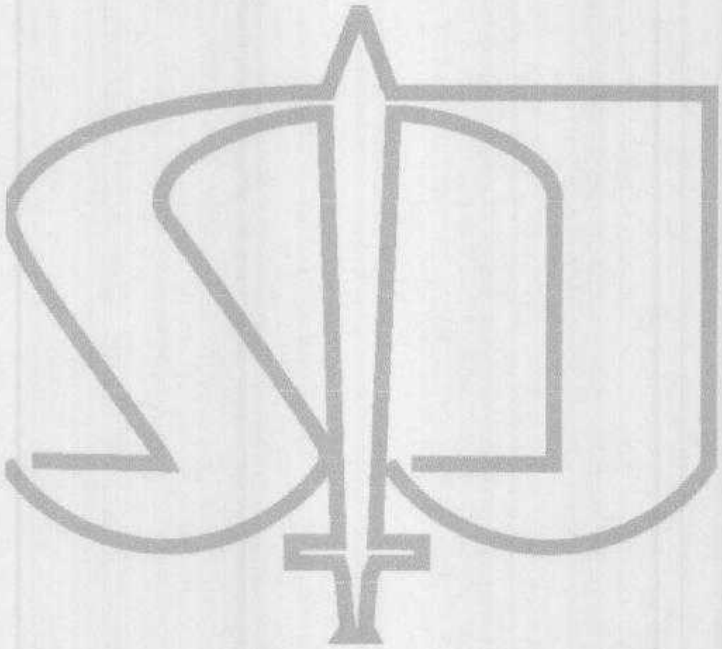
7.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial determinando a observância da tabela para pagamento de DAMS expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e, em consequência, a) julgando-se improcedente a ação, arcando o autor, devido à sucumbência, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, em se tratando de julgamento não condenatório (improcedência), fixam-se, por equidade (CPC, art. 20,§ 4°), em valor da data deste julgamento, em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), atendidas as alíneas do art. 20, § 3°, e considerados,

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

81

especialmente, o valor da causa (R$ 742.456,26, em 11.8.2005, fls. 31), o trabalho desenvolvido e a duração do processo; b) observando-se que fica ressalvada ao autor a cobrança junto ao acionado, atendidos prazos e demais requisitos atinentes a matéria.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0089793-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.139.785 / PR**

Números Origem: 10102005 200801509811 4061216 406121601 406121602 406121603

PAUTA: 04/12/2012 JULGADO: 04/12/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA APC
ADVOGADOS	:	JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(S)
		JULIANO CALDAS POZZO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814071100000000048822691
Número do documento: 21111814071100000000048822691

83

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.785 - PR (2009/0089793-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA APC
ADVOGADOS	:	JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(S) JULIANO CALDAS POZZO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista para melhor examinar a questão.

Na origem, a Associação Paranaense de Cultura (APC), entidade filantrópica mantenedora do Hospital Cajurú, portando instrumento de cessão de crédito de 585 (quinhentas e oitenta e cinco) vítimas de acidentes de trânsito, propôs ação de cobrança contra Bradesco Seguros S.A. visando o reembolso das despesas de assistência médica suplementar (DAMS), nos termos dos artigos 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, dentro do limite legal de 8 (oito) salários mínimos por pessoa, totalizando o valor de R$ 742.456,26 (setecentos e quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Narra a autora na inicial que *"inclusive há casos onde as despesas com a vítima são superiores ao teto legal (8 s.m), contudo, em observância ao art. 3º, alínea 'c', da Lei 6.194/74, nenhum pedido de reembolso ultrapassou esse limite legal, ficando o prejuízo a cargo da autora"* (fl. 16).

A sentença de procedência do pedido (fls. 1.483/1.490) foi mantida pelo tribunal estadual (fls. 1.561/1.575) firme no entendimento de que *"o dever da seguradora é pagar até oito salários mínimos por procedimento médico hospitalar, de acordo com a letra 'c' do art. 3º da Lei 6.194/74 e não apenas R$ 1.524,54 como prevê a Resolução do CNSP"* (fl. 1.567).

Ao votar pelo provimento do recurso especial, na sessão de 4/12/2012, o ilustre relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou a observância da tabela para pagamento de DAMS expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e julgou improcedente o pedido.

Com a devida vênia, divirjo do relator.

De início, convém lembrar que a cobertura do DPVAT compreende três eventos, a saber: a) as indenizações por morte; b) invalidez permanente e c) reembolso de despesas de assistência médica suplementares (DAMS) nos valores máximos indicados pela lei. Esta última situação é a que interessa na presente demanda.

Assim, se a vítima for atendida por hospital da rede pública, nada desembolsará a

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692
Num. 51493666 - Pág. 1

título de despesas médicas. Por outro lado, se atendida em nosocômio privado, porém conveniado com o SUS, há duas possibilidades:

I) o atendimento é realizado com base no convênio firmado entre o hospital e o SUS, que o reembolsa utilizando uma tabela própria do Ministério da Saúde; ou

II) sob a rubrica de particular, recebendo a cessão do crédito pela vítima, pode postular em qualquer seguradora, na forma da Lei nº 6.194/74, o reembolso das DAMS.

Posto isso, desde logo destaca-se que a hipótese dos autos, não obstante originar-se do mesmo dispositivo legal e também referir-se a limites indenizatórios com relação ao salário mínimo, possui peculiaridades que a distinguem da situação já julgada por esta Corte Superior quanto ao pagamento proporcional do valor indenizatório por invalidez permanente.

Naquele caso, como bem salientado pela Ministra Nancy Andrighi, verifica-se que a própria lei define os limites e sua forma de apuração, reconhecendo a competência do CNSP para fixar os percentuais de perdas (grau de deficiência), que, quando chegam a 100% (cem por cento), equivalem ao valor máximo quantificado pela lei (quarenta salários mínimos).

É o que se extrai da seguinte passagem do voto condutor:

> *"(...) a lei não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente, um* ***valor fixo*** *de indenização, mas apenas um* ***teto até o qual a indenização poderá chegar****. É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser analisada.*
>
> *(...)*
>
> *Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea 'a') e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será* ***até*** *esse montante (art. 3º, alínea 'b'), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo.*
>
> ***Adicione-se a isso o fato de que o art. 5º, § 5º, dessa mesma Lei disciplinava, com a redação vigente à época, que 'o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças'. Não haveria sentido falar em quantificações das lesões se esse dado não será refletido da indenização paga.***
>
> *(...)"* (REsp 1.101.572/RS, Dje 25/11/2010 - grifou-se).

Tal tabela, inclusive, acabou por ser integrada ao próprio texto da Lei nº 6.194/74 com o advento da Lei nº 11.945/2009.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692
Num. 51493666 - Pág. 2

85

Por outro lado, no caso em apreço, o objeto da controvérsia está evidenciado nas razões recursais da seguradora nos seguintes termos:

> *"(...) a recorrida, **focada apenas nos valores previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, quer emplacar a tese - e vem conseguindo, afinal o acórdão ora impugnado é nesse sentido - de que pode cobrar quanto quiser e receber o respectivo valor, no caso de DAMS, desde que não ultrapasse o montante apresentado naquele limite previsto no art. 3º.***
>
> *(...)*
>
> *A questão, pois, trazida ao STJ é saber se o art. 7º, § 2º e art. 12 da Lei 6.194/74 podem permitir que o CNSP edite Resoluções, como fez, prevendo a utilização de uma tabela, fiscalizada pela SUSEP, que serve de parâmetros para verificação dos quantum seria devido, a título de reembolso pelo DAMS.*
>
> *(...)*
>
> ***Insista-se nesse ponto: não é razoável, para dizer o mínimo, que o hospital venha a exigir de reembolso qualquer valor, só porque respeitado o limite do art. 3º, e da Lei 6.194/74.***
>
> *(...)*
>
> *Na falta da utilização de critérios para pagamento das indenizações, aumentar-se-iam as fraudes, uma vez que poderiam ser cobrados, para quaisquer procedimentos, o valor máximo permitido pela CNSP, ainda que o valor real seja por vezes menor que o teto estabelecido, isso tudo com a consequência inevitável de majoração do prêmio do seguro DPVAT.*
>
> *(...)'"* (fls. 1.586/1.590 - grifou-se).

A recorrente, em suma, afirma que a questão a ser analisada é a validade da tabela autorizada pela SUSEP para regular o reembolso, que fixa valores acima da tabela do SUS, adotando os parâmetros do mercado, porém, com teto inferior ao valor máximo previsto na lei (oito salários mínimos).

Reitera-se que a autora, ora recorrida, pretende a indenização referente à assistência médica e suplementar que proporcionou às vítimas de acidentes automobilísticos, as quais lhe cederam, como lhe era permitido antes da Lei nº 11.945/2009, os direitos de receber indenização nos valores correspondentes aos serviços prestados (fls. 45/55).

É o que dispõe a Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à época dos fatos, em seu artigo 3º e alíneas:

> *"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e **despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:***
>
> *a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;*
>
> *b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;*
>
> ***c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País -como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*** *"* (grifou-se).

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

Ao que se tem dos autos, portanto, o dever da seguradora era pagar até oito salários mínimos (R$ 2.080,00) por procedimento médico hospitalar de acordo com a letra "c" do art. 3º da Lei nº 6.194/74, conforme documentação que lhe foi apresentada, não podendo alterar, unilateralmente, o referido teto pelo valor fixado na tabela da Resolução do CNSP (R$ 1.524,54), inferior ao máximo legal, ainda que superior ao valor de mercado.

Acrescente-se que, mesmo com a publicação da Resolução CNSP nº 138/2005, que elevou o valor máximo de ressarcimento para R$ 2.695,90 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), o teto da tabela manteve-se abaixo dos oito salários mínimos então vigentes (R$ 2.800,00).

Além disso, a Resolução nº 56/2001, que *"aprova as Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - Seguro DPVAT"*, e depois confirmada pela Resolução nº 109/2004, dispõe que:

> *"Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas por pessoa vitimada.*
> *(...)*
> *III- Em caso de DAMS, o valor das respectivas despesas, até o limite definido em tabela de ampla aceitação no mercado,* ***tendo como teto máximo o valor previsto na norma vigente,*** *na data da liquidação do sinistro;*
> *IV - Os valores de indenização da tabela mencionada no inciso anterior deverão ter, como limite mínimo, os valores constantes da Tabela do Sistema Único de Saúde (SUS)"* (grifou-se).

O que a lei exige, enquanto não reformada - oportunidades que teve com as alterações promovidas pelas Lei nºs 11.482/2007 e 11.945/2009 -, é a prova do acidente, do dano, das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento pelo hospital e o registro da ocorrência no órgão policial competente.

Desse modo, enquanto não houver permissão legal para adoção de uma tabela de referência que delimite as indenizações a serem pagas pelas seguradoras a título de DAMS, não pode o valor teto ser limitado por resoluções, como pretende a recorrente.

Com efeito, sustenta a recorrente que os artigos 7º, § 2º, e 12 da Lei nº 6.194/74, conferiu ao CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados o poder de fixar, por meio de resoluções, valores para o pagamento de DAMS.

Sem razão, contudo.

Dispõe o artigo 12 da Lei nº 6.194/74:

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

"Art . 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá **normas disciplinadoras e tarifas** que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1 - O Conselho Nacional de Trânsito **implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei**.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito **expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA,** arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro."

Diz o dispositivo, voltado para a natureza fiscal do DPVAT, que cabe ao CNSP fiscalizar e normatizar os seviços da seguradora, não alterar limites para indenização. O mesmo se verifica no rol da competência delegada ao CNSP pelo artigo 32 do Decreto-Lei nº 73/66.

Por outro lado, quanto ao artigo 7º e seus parágrafos, dita a lei:

"Art. 7º A indenização por **pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido,** será paga nos mesmos valores, condições e prazos **dos demais casos** por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

(...)

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) **estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo**, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio."

Percebe-se que o citado parágrafo, ao prever que o CNSP estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, não autoriza a modificação de limites de valores previstos na própria lei.

Outra não é a doutrina de Arnaldo Marmitt quando aborda o tema:

"Ao Conselho incumbe expedir normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto na Lei nº 6.194/74, mas não lhe é permitido inovar, nem estabelecer limites que a própria lei não estipula. Os poderes para expedir normas disciplinadoras não poderão alterar o conteúdo do texto legal, nem para ampliar, nem para restringir os benefícios legalmente instituídos. Nenhuma resolução ou circular ou documento outro, oriundo do conselho nacional de seguros privados, poderá extravasar os limites de sua competência. Na sua tarefa de editar normas disciplinadoras do seguro obrigatório, descabe-lhe ultrapassar o poder regulamentar, a ponto de pretender restringir o direito assegurado ao cidadão pelo legislador ordinário. Haverá extrapolação dos lindes da regulamentação, toda vez que surgir modificação do conteúdo da lei que se pretende disciplinar ou regulamentar." (Seguro de Automóvel, Rio de Janeiro: Aide, 1987, págs. 143/144)

Ademais, o dispositivo abrange somente os casos ali definidos (veículo não

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido), o que permite concluir que a autorização de regulamentação não significa poder adotar tabelas de reembolso fixadas de forma unilateral para o pagamento das indenizações, em desrespeito aos limites da lei, até porque implicaria em reembolso de valores distintos daqueles estabelecidos para os demais casos, hipótese vedada pelo próprio artigo supracitado.

Por fim, quanto à alegação de fraude, extrai-se da sentença que *"o requerido deixou de apontar de forma objetiva pontos que trouxessem dúvida quanto ao direito da autora ou que conduzissem a possível fraude"* (fls 1.485/1.486).

De qualquer modo, a própria Lei nº 6.194/74 permite à seguradora (art. 5º), no momento da apresentação da documentação, nos casos em que há suspeita de fraude, solicitar esclarecimentos já quando do protocolo do pedido de reembolso, além de informar ao órgão competente.

Dessa forma, peço vênia ao ilustre relator para divergir, por entender que, no presente caso, deve ser integral o reembolso das despesas hospitalares comprovadas, respeitado o limite máximo previsto na referida lei (oito salários mínimos) e não o limite estabelecido na tabela de parâmetros, adotada pela seguradora com base na resolução do CNSP.

Em vista do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

89

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.785 - PR (2009/0089793-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA APC
ADVOGADOS	:	JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(S)
		JULIANO CALDAS POZZO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Srs. Ministros, com a vênia do eminente Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Villas Bôas Cueva.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0089793-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.139.785 / PR**

Números Origem: 10102005 200801509811 4061216 406121601 406121602 406121603

PAUTA: 04/12/2012 JULGADO: 11/12/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA APC
ADVOGADOS	:	JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(S)
		JULIANO CALDAS POZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas. Votou vencido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos

08 / 04 / 13.

R. h.

→ Designo audiência preliminar para o dia 22/05/13 às 14:30hs.

→ Intimem-se.

J.P. 08/04/13

Silmary A. Queiroga Vita

CERTIDÃO

Certifico que nesta data o boletim nº 67 foi encaminhado ao Diarc. da Justiça, para devida publicação do (a) desp supra de fls. Dou fé.

João Pessoa, 15 de 04 de 13

Escrivão

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 15/04/2013
VJBACS1X SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 12:41:14

SOLICITAÇÃO DE MANDADOS

91
J.

Nº Processo: 0119235-61.2012.815.2001

MANDADO nº 002 SOLICITADO COM SUCESSO.

autor

F3 - RETORNA F9 - ENCERRA

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 15/04/2013
VJBACS1X SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 12:49:41

92

SOLICITAÇÃO DE MANDADOS

Nº Processo: 0119235-61.2012.815.2001

MANDADO nº 003 SOLICITADO COM SUCESSO.

F3 - RETORNA F9 - ENCERRA

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

93
J

CELIO DA SILVA RIBEIRO Despacho: Intime-sse parte autora para querendo oferecer impugnacao as contestacoes no prazo legal

00124 Processo: 0119236-61.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: VALDENIRA ENEAS DE SOUSA ADV: JOSE VIRGOLINO DE SOUSA. REU: ITAU SEGURO S/A ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-sedesigno audiencia preliminar para o dia 22/5/13 as 14:30h

00125 Processo: 0121587-69.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUCIA DE FATIMA PEREGRINO MEIRELES ADV: DANILO DE SOUSA MOTA. REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Despacho: Intime-sse parte autora para querendo oferecer impugnacao a contestacao no prazo legal

5A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 068/13 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00126 Processo: 0106415-10.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA ADV: RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA. REU: FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Despacho: Intime-seas impugnacao, no prazo de 10dias

7ª VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA NF 068/13 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00127 Processo: 0000768-94.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: INALDA TORRES JERONIMO ADV: JOSE MARCELO DIAS. REU: BANCO ABN AMRO S/A Despacho: Intime-se a parte autora do indeferimento de pericia contabil.

00128 Processo: 0001305-90.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA NIVALCI COSTA REU: BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA, BRUNO SOUTO DA FRANCA, MARCAL FLORENTINO. Despacho: Intime-se a parte contraria para fins de contrarrazoar recurso apelatorio tempestivo, no prazo legal.

00129 Processo: 0002229-81.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: LUCIANA BATISTA REIS ADV: WALMIRIO JOSE DE SOUSA. REU: CHECK EXPRESS S/A Despacho: Intime-se a parte promovente para fins de indicar endereco correto dos reus.

00130 Processo: 0002908-04.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: INACIA ESTEVAM DE AZEVEDO ADV: FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO. REU: BANCO FINASA BMC S/A ADV: RICARDO LEITE DE MELO, RAFAELA VIEIRA GOMES. Despacho: Intime-se as partes para falar sobre os calculos, no prazo de 05 dias.

00131 Processo: 0003427-76.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: GUSTAVO SVENDSEN REU: BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV: CELSO MARCON, ILANA RAMALHO DE LIMA. Despacho: Intime-se a parte promovida para fins de cumprir com o despacho de fls. 116, excetuando-se a pena de multa, no prazo de 10 dias.

00132 Processo: 0003737-77.2013.815.2001 - REINTEGRACAO / MANUT AUTOR: BANCO ITAULEASING S/A ADV: VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA. REU: LUCIANA VASCONCELOS DE BARROS Sentenca: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do merito

00133 Processo: 0004877-49.2013.815.2001 - REINTEGRACAO / MANUT AUTOR: BANCO ITAULEASING S/A ADV: VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA. REU: JOSE CELIO FERREIRA VASCONCELOS Despacho: Intime-se a parte autora do indeferimento de pedido liminar.

00134 Processo: 0005048-50.2006.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ALBANICE LIMA MACHADO REU: CIA NACIONAL DE SEGUROS UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE, JOSE FERNANDES VIEIRA NETO, JOAO MARCIO MACIEL DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte contraria para fins de contrarrazoar recurso apelatorio tempestivo, no prazo legal.

00135 Processo: 0005997-30.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: TERRAMAR TURISMO LTDA ADV: SILVIA PEREIRA DANTAS. REPRESENTANTE LEGAL: REJANE MARTINS PEREIRA TONI ADV: SILVIA PEREIRA DANTAS. REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para fins de pagar as custas processuais, no prazo de10 dias, conforme indeferimento da gratuidade judicial.

00136 Processo: 0006017-21.2013.815.2001 - MONITORIA AUTOR: ANDRES LOGOMARSINO E HIJOS SA ADV: GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO. REU: GRANTRIGO COM E REPRESENTACOES LTDA Despacho: Intime-se a parte autora para falar sobre certidao no prazo de 05 dias.

00137 Processo: 0006617-49.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: PRISCILLA URQUIZA RODRIGUES DE MEDEIROS ADV: EDUARDO SERRANO NOBREGA DE QUEIROZ. REU: CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRAS Despacho: Intime-se defiro o pedido de justica gratuita

00138 Processo: 0007448-81.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: CORIOLANO COUTINHO ADV: YURI SIMPSON LOBATO, CAROLINA VIEIRA COELHO, THIAGO PAES FONSECA DANTAS. REU: VALDECI ALCANTARA DE LIMA ADV: JOSE AUGUSTO NOBRE NETO. Despacho: Intime-se as partes para dizer se tem interesse em conciliar, bem como apresentar provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

00139 Processo: 0008990-17.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: FRANCISCA ROTA DA CONCEICAO GOMESREU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte contraria para fins de contrarrazoar recurso apelatorio tempestivo, no prazo legal.

00140 Processo: 0012121-68.2009.815.2001 - MONITORIA AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA ADV: FABIO ANTERIO FERNANDES, ERICK MACEDO, SILVIO ARCOVERDE. REU: SEVERINO RAMOS DE VASCONCELOS Despacho: Intime-se a parte autora sobre indeferimento de pedido de fls. 60, indicando bens a penhora.

00141 Processo: 0016570-98.2011.815.2001 - EXIBICAO AUTOR: FRANCINETE SARAIVA DANTAS BARBOSA REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A ADV: PAULO WANDERLEY CAMARA. Despacho: Intime-se a parte autora do deferimento de pedido de fls. 113/122.

00142 Processo: 0018160-23.2005.815.2001 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: TRANSGAS TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL LTDA ADV: TUANNY FILGUEIRA SOARES GOMES. REU: JA COM DE GAS LTDA ADV: TEREZINHA DE JESUS CABRAL APRIGIO. Despacho: Intime-se a parte autora para fins de pagar as custas processuais de acordo com os calculos descritos pela contadoria, no prazo de 15 dias.

00143 Processo: 0018738-73.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: GUILHERME BRUNO SILVA NASCIMENTO ADV: ANNA CARLA LOPES CORREIA LIMA, ROBERTO DIMAS CAMPOS JUNIOR. AUTOR: ANA KARLA DA SILVA FERREIRA ADV: ANNA CARLA LOPES CORREIA LIMA, ROBERTO DIMAS CAMPOS JUNIOR. REU: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Despacho: Intime-se a parte contraria para fins de contrarrazoar recurso apelatorio tempestivo, no prazo legal.

00144 Processo: 0019211-93.2010.815.2001 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO ADV: ELAINE MARIA GONCALVES, KALINKA NAZARE MONARD PAIVA. REU: LUIZ ALVES DA SILVA Despacho: Intime-se a parte autora do deferimento de pedido de fls. 64/67. Aguarde-se manifestacao da parte autora, no prazo legal.

00145 Processo: 0019724-27.2011.815.2001 - PROCESSO DE EXECUCAO AUTOR: NORDIFE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ADV: STEPHESON A V MARREIRO, ALLISSON CARLOS VITALINO. REU: CONSTRUTORA CONCRETTA LTDAREU: RODOLFO DE ALMEIDA HOLANDAREU: DANIEL TARGINO GOMES FALCAO Despacho: Intime-se a parte sobre indeferimento de pedido de fls. 71,

00146 Processo: 0023498-64.2010.815.2001 - PROCESSO DE EXECUCAO AUTOR: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA ADV: CAIUS MARCELLUS DE LACERDA, CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO. REU: HIRAN DE OLIVEIRA DIAS Despacho: Intime-se a parte autora sobre deferimento de pedido de fls. 71/73.

00147 Processo: 0026049-96.2003.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: RITA SOARES DA SILVA ADV: VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUSA, LEOPOLDO MARQUES D ASSUNCAO. REU: LYDUINA MARIA BATISTA PEREIRA TORRESREU: ZAERSON DO CARMO GUEDES TORRES Despacho: Intime-se o requerente do indeferimento de pedido.

00148 Processo: 0026301-55.2010.815.2001 - CONSIGNACAO EM PAGAM AUTOR: REJANE ALVES DA SILVA ADV: ANDRE PINHEIRO DE ALMEIDA, RICARDO DIAS HOLANDA, LUDMILA GONZAGA DE SOUZA. REU: BANCO ITAUCARD S/A ADV: CELSO MARCON. Despacho: Intime-se as partes para dizer se tem interesse em conciliar, bem como apresentar provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias.

00149 Processo: 0027739-19.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES DUARTE ADV: GERALDO GUERRA DA SILVA FILHO, JULIO CESAR LIMA DE FARIAS. AUTOR: FERNANDO ALEXIS GOMES DUARTE ADV: GERALDO GUERRA DA SILVA FILHO, JULIO CESAR LIMA DE FARIAS. REU: BRADESCO SEGUROS S/A ADV: PAULO WANDERLEY CAMARA, RICARDO NASCIMENTO C. DE CARVALHO, FERNANDO J. RIBEIRO LINS. Despacho: Intime-se as partes para dizer se tem provas a produzir, no prazo legal.

00150 Processo: 0027880-04.2011.815.2001 - CONSIGNACAO EM PAGAM AUTOR: MARGARIDA MARIA DE LIMA ADV: GIBRAN MOTTA. REU: BANCO FINASA MMC S/A Despacho: Intime-se a parte para fins de impugnacao no prazo legal.

00151 Processo: 0028183-80.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: GUILHERME BRUNO SILVA NASCIMENTO ADV: ANNA CARLA LOPES CORREIA LIMA, ROBERTO DIMAS CAMPOS JUNIOR. AUTOR: ANA KARLA DA SILVA NASCIMENTO ADV: ANNA CARLA LOPES CORREIA LIMA, ROBERTO DIMAS CAMPOS JUNIOR. REU: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Despacho: Intime-se a parte contraria para fins de contrarrazoar recurso apelatorio tempestivo, no prazo legal.

00152 Processo: 0028637-74.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA INES SILVA DE OLIVEIRA ADV: KADMO WANDERLEY NUNES, MANUELLA FERNANDES LEITE. REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA S/A Despacho: Intime-se o exequente para fins da promover o cumprimento da sentenca, em 10 dias.

00153 Processo: 0030515-23.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: CARLOS ANTONIO PINTO PEIXOTO ADV: ROCHELE KARINA COSTA DE MORAES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO. AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA SILVA ADV: MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROCHELE KARINA COSTA DE MORAES. AUTOR: HILDA FERREIRA DA SILVA ADV: MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROCHELE KARINA COSTA DE MORAES. AUTOR: JOAO PEDRO CIPRIANO ADV: MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROCHELE KARINA COSTA DE MORAES. REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A Despacho: Intime-se a parte autora do deferimento de pedido de fls. 66/684

00154 Processo: 0033772-25.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ROBERTO CAVALCANTI BELTRAO ADV: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO. REU: BANCO SANTANTER S/A ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA, ANTONIO BRAZ DA SILVA. Despacho: Intime-sse autor para, no prazo de 10 dias, promover o cumprimento da sentenca, juntar planilha de calculo, se for o caso, ou requerer o que entender devimdo.

00155 Processo: 0036992-67.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JULIANO JORGE AMARAL GOUVEIA MONIZ ADV: ODESIO DE SOUZA MEDEIROS FILHO, WALESKA ACIOLI CARTAXO. AUTOR: LUCIANA GALVAO MORAIS MARTINS MONIZ ADV: ODESIO DE SOUZA MEDEIROS FILHO, WALESKA ACIOLI CARTAXO. AUTOR: SERGIO HENRIQUE AMARAL GOUVEIA MONIZ ADV: ODESIO DE SOUZA MEDEIROS FILHO, WALESKA ACIOLI CARTAXO. REU: ADRIANA MARQUES PEREIRA DE MELO ALVES REU: EXECUT CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Despacho: Intime-se a parte autora sobre pedido deferido de fls. 99.

00156 Processo: 0045940-25.2011.815.2001 - CONSIGNACAO EM PAGAM AUTOR: FLYTOUR TURISMO LTDA ADV: ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA, ANNA CARLA LOPES CORREIA LIMA. REU: CLARO S/A ADV: GUSTAVO NASCIMENTO DE MELO, ELZA FILGUEIRAS S CAMPOS CANTALICE, PAMELA C DE CASTRO. Sentenca: Pedido julgado procedente

00157 Processo: 0060561-52.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: HUGO PIRES TORRES JERONIMO LEITE ADV: JOSE OLAVO C RODRIGUES, RAISSA IARA DE OLIVEIRA. REU: LAVIERI RENT A CARREU: CLAUDIANO MARINHO DE CASTRO Despacho: Intime-se a parte autora do indeferimento da gratuidade judiciaria, bem como odeferimento de suspensao processual de 60 dias, improrrogavel.

00158 Processo: 0073668-07.2012.815.2001 - CONSIGNACAO EM PAGAM AUTOR: JOAO PAULO MIRANDA MAGALHAES ADV: LEONARDO BRASILEIRO. REU: BANCO ITAU UNIBANCO S/A Despacho: Intime-se a parte autora para fins de manifestacao sobre devolucao de carta, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao.

00159 Processo: 0074366-13.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: CLEIDSON SIMAO DE MOURA ADV: ROBERTA MARIA FERNANDES DE MOURA DAVID. REU: ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS Despacho: Intime-se a parte autora do indeferimento de prova pericial.

00160 Processo: 0077831-30.2012.815.2001 - EXIBICAO AUTOR: FABIO JEAN PAIVA DUARTE ADV: HILTON HRIL MARTINS MAIA. REU: BANCO BV FINANCEIRA S/A Despacho: Intime-se a parte requerente do deferimento de pedido de fls. 47/48

00161 Processo: 0081965-63.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ROSELI PEREIRA DE LIMA ADV: ANGELICA GURGEL BELLO BUTRUS, RICARDO LUIZ OLIVEIRA VIEIRA, RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA. AUTOR: LAURA BEATRIZ PEREIRA DE LIMA ADV: ANGELICA GURGEL BELLO BUTRUS, RICARDO LUIZ OLIVEIRA VIEIRA. REPRESENTANTE LEGAL: ROSELI PEREIRA DE LIMA ADV: ANGELICA GURGEL BELLO BUTRUS, RICARDO LUIZ OLIVEIRA VIEIRA. REU: COLEGIO MUNDO DAS LETRAS EXATO COLEGIO E CURSO Despacho: Intime-se a parte autora do indeferimento da pericia de fls. 135.

00162 Processo: 0083213-04.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: UBIRATAN CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ADV: SILVANO FONSECA CLEMENTINO. REU: BANCO ITAU S/A ADV: LUIS FELIPE NUNES DE ARAUJO. Despacho: Intime-seapelacao apresentada tempestivamente.Intime-se o apelado para contra razoes, no prazo legal.

00163 Processo: 0090248-15.2012.815.2001 - EXIBICAO AUTOR: RAIMUNDO DIAS GOUVEIA ADV: MARCUS TULIO MACEDO DE LIMA CAMPOS, ROBERTO DIMAS CAMPOS JUNIOR. REU: BANCO SANTANDER S/A Despacho: Intime-se a parte para fins de impugnacao no prazo legal.

00164 Processo: 0093888-28.2012.815.2001 - MONITORIA AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: GEORGIA MARIA ALMEIDA GABINIO. REU: LACSON COM DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA ADV: ANDRE LUIZ COSTA GONDIM, TULIO JOSE DE CARVALHO CARNEIRO. REU: SONIA MARIA FIGUEIREDO LACERDA ADV: ANDRE LUIZ COSTA GONDIM, TULIO JOSE DE CARVALHO CARNEIRO. REU: FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO LACERDA ADV: ANDRE LUIZ COSTA GONDIM, TULIO JOSE DE CARVALHO CARNEIRO. Sentenca: Embargos julgado procedente, em parte. P.R.I.

00165 Processo: 0101250-79.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: WALLACE ALENCAR GOMES ADV: CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUSA. REU: TIM S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se as partes para dizer se tem interesse em conciliar, no prazo de 10 dias.Em caso negativo, em igual prazo, digas as mesmas se tem provas a produzir, justificando sua necessidade.

00166 Processo: 0101626-72.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA ADV: FABIO ANDRADE DE MEDEIROS, ALLISSON CARLOS VITALINO. REU: CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL Despacho: Intime-se a parte autora para falar sobre certidao no prazo de 05 dias.

00167 Processo: 0102779-36.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA DO CARMO GALINDO MOTA ADV: MARCIAL DUARTE SA FILHO. REU: BANCO PANAMERICANO S/A ADV: TOBIAS GUSTAVO BORGMANN, FELICIANO LYRA MOURA. Despacho: Intime-se as partes para dizer se tem interesse em conciliar, bem como apresentar provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

00168 Processo: 0105168-91.2012.815.2001 - EXIBICAO AUTOR: ANDREZZA LIRA PONTUAL ADV: JIHANI BEZERRA VERAS. REU: ESPLANADA IND E COM DE COLCHOES LTDA ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Despacho: Intime-seembargos declaratorios apresentados tempestivamente.Intime-se o embargado para contra razoes, no prazo legal.

00169 Processo: 0106447-15.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: OLIVALDO DA SILVA ADV: FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS, JONATAS EVANGELISTA TOME DA SILVA. REU: VERA CRUZ SEGURADORA S/A Despacho: Intime-se a parte autora do deferimento de desentranhamento de laudo de fls. 13/14.

00170 Processo: 0108677-30.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: GERALDO MIGUEL DA SILVA ADV: JOAO EVANGELISTA VITAL. REU: CIA IMOBILIARIA CAMARAGIBEREPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO CARLOS AZEVEDO DE MENEZESREPRESENTANTE LEGAL: ROBERTO MOTTA COLLER Despacho: Intime-se a parte autora para fins de manifestacao sobre devolucao de carta, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao.

00171 Processo: 0108789-96.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA SOARES ADV: IGOR XIMENES GUIMARAES. REU: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV: CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENCO. Sentenca: Pedido julgado parcialmente procedente condenar a parte promovida a restituir, em dobro, os pagamentos efetivamente realizados pelo autor, em relacao a cobrsnca de servicos de terceiros, observando-se...1 por cento ao mes-taxa selic-contados da citacao

00172 Processo: 0110010-17.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO BARROS ADV: FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOAO NUNES DE CASTRO NETO. REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL ADV: NIZAM GHAZALE, MICHELLE DE LUCENA G.SALAS. Despacho: Intime-se as partes para dizer se tem interesse em conciliar, bem como apresentar provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

00173 Processo: 0114693-53.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE CASTRO ADV: CAMILA RAYANA ANGELO DE FIGUEIREDO, MARCUS TULIO MACEDO DE LIMA CAMPOS. REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Despacho: Intime-se a parte autora do deferimento da gratuidade processual.

00174 Processo: 0115296-73.2012.815.2001 - EXIBICAO AUTOR: MARIA IVANILZE TEIXEIRA COSTA ADV: NEUVANIZE SILVA DE OLIVEIRA. REU: BANCO ITAUCARD S/A Despacho: Intime-se a parte para fins de impugnacao no prazo legal.

00175 Processo: 0116267-58.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: FRANCISCA GOMES VIDAL ADV: ANGELA MARIA DANTAS L. DE ABRANTES. REU: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA MEDICA Despacho: Intime-se a parte para fins de impugnacao no prazo legal.

00176 Processo: 0118092-37.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA DE FATIMA FAUSTINO DE SOUSA ADV: WALMIRIO JOSE DE SOUSA, LUCAS FREIRE DE ALMEIDA. REU: BANCO GMAC S/A Despacho: Intime-se defiro o pedido de fls. 66/67.

00177 Processo: 0122835-83.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: VIVIANE GRACIELE DE MORAIS ARAUJO ADV: RODRIGO BARRETO BENFICA, SONIA MARIA BENFICA MERTHAN, SONIA MARIA BENFICA MERTHAN, SONIA MARIA BENFICA MERTHAN. REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A Despacho: Intime-se a parte para fins de impugnacao no prazo legal.

00178 Processo: 0123946-12.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: SYBELLE LUCELY SANTOS DA SILVA ADV: MARCUS TULIO MACEDO DE LIMA CAMPOS, MULLER ALVES ALENCAR, SAVIO SOARES DE SARMENTO VIEIRA. REU: HSBC BANK BRASIL S/A Despacho: Intime-se a parte para fins de impugnacao no prazo legal.

00179 Processo: 0126532-92.2012.815.2001 - EXIBICAO DE DOCUMENT AUTOR: LOURINAIDA MARIA FERNANDES DE SOUSA ADV: RENATA LUCIA DE ANDRADE DANTAS. REU: BANCO FINASA S/A ADV: WILSON BELCHIOR, WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-sea impugnacao, no prazo legal.

00180 Processo: 0360272-57.2002.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ADVOCACIA ALBUQUERQUE E MACIEL S/C ADV: PERIVALDO ROCHA LOPES, EDGLEY DE BRITO BASTOS. REPRESENTANTE LEGAL: MARIO FORMIGA MACIEL FILHO ADV: PERIVALDO ROCHA LOPES, EDGLEY DE BRITO BASTOS. REU: IND DE BEBIDAS ANTARCTICA DA PARAIBA S/A SUCEDIDA P CIA BEBI Despacho: Intime-se a parte promovente para fins da indicar endereco correto do reu, no prazo de 05 dias.

8A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 040/13 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

00181 Processo: 0000493-43.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ASSIS FRANCO ADV: JOSE DE ANCHIETA RIBEIRO DE SOUSA. Despacho: Intime-se INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

00182 Processo: 0001759-65.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: SEVERINA JULIANA DA SILVA ADV: FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS, JONATAS EVANGELISTA TOME DA SILVA. REU: VERA

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi a rua: Lindolfo Gonçalves Chaves, - Jd. São Paulo – Bancários, ali estando, DEIXEI DE INTIMAR VALDERNIRA ENEAS DE SOUZA, por insuficiência de endereço, não consta na mencionada rua o nº 204 ; do número 228 (Ed. Morumbi) passa para o nº 200 (Ed. Osasco); consultei o processo, a Sra. Graça (a mais antiga da rua) e os Correios – CDD - SUL , (carteiro da rua), mas não obtive êxito. Assim sendo, devolvo o presente mandado ao cartório para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 26 de abril 2013.

Oficial de Justiça.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

16/04

95

ASSISTENCIA JUDICIARIA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 003 - MAND INTIMACAO REU(AUDIENCIA)

22/Maio

PROCESSO: 0119235-61.2012.815.2001 5A. VARA CIVEL
Classe : PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

AUTOR : VALDENIRA ENEAS DE SOUSA
Endereco: R LINDOLFO GONCALVES CHAVES 204
Bairro : JD SAO PAULO Cidade: JOAO PESSOA CEP:
REU : ITAU SEGURO S/A
Endereco: R DUQUE DE CAXIAS 524
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP:

DEVOLVIDO AO CARTÓRIO
João Pessoa 29 / 04 / 2013

Analista / Técnico(s) Judiciário(a)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE RE, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL, DIA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

DESIGNO AUDIENCIA PRELIMINAR PARA O DIA 22/5/13 AS 14:30H. INTIM EM-SE

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO - S/326
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

DIA 22/05/2013 AS 14:30 HORAS
JOAO PESSOA, 16 DE ABRIL DE 2013.

DELCILENE DE LIMA RAMOS
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9259-3 050 16/04/2013
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: _____
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

01192356120128152001003

Alana Melo

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

CERTIDÃO

Certifico que intimei a parte ré, através de sua representante legal, Sra. Alana Melo, de todo conteúdo deste, a qual de tudo ficou bem ciente, exarou sua assinatura e recebeu contrafé. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 19 de abril de 2013.

OFICIAL(a) DE JUSTIÇA.

96

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **DANILO BRUNO ESPÍNOLA DE ALMEIDA,** OAB/PB 17.175, brasileiro, solteiro, advogado, **KATIA COSTA RÉGIS,** OAB/PB 14.353, brasileira, casada, advogada, **ANA GABRIELLA FERNANDES DE PAIVA,** OAB/PB 16.328, brasileira, casada, advogada, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 16 de Maio de 2013.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA CAPITAL
Av. João Machado, s/n.º, sala 326, 3º andar, Jaguaribe
João Pessoa/PB CEP 58.013-522 – Fone 083-3208-2471

97

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois (22) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e treze (2013), nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, na sala de Audiências da 5ª Vara Cível, PRESENTE A DRA. SILMARY ALVES DE QUEIROGA VITA, Juíza de Direito em Exercício nesta Vara, comigo analista/técnico judiciária do seu cargo abaixo assinados. **Aberta a Audiência Preliminar,** às **14h30min**, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** no processo **n.º 200.2012.119.235-1 (0119235-61.2012.815.2001),** promovida por **VALDENIRA ENEAS DE SOUSA** contra **ITAU SEGURO S/A.**

INICIADOS OS TRABALHOS FOI CERTIFICADA a presença da **AUTORA,** acompanhada de seu advogado Dr. José Virgolino de Sousa, OAB/PB 5177, **e da PROMOVIDA** através de advogado Dr. Danilo Bruno Espínola de Almeida, OAB/PB 17175 e dos acadêmicos de Direito: Rafaela de Araújo Borges e Marillia Souto de Arruda. **Aberta a audiência,** deferiu-se a juntada de substabelecimento pela promovida e indagadas as partes sobre a possibilidade de acordo, não se obteve êxito e as partes foram intimadas para especificação de provas, tendo a autora reiterado o pedido de expedição de oficio ao IML para especificação da extensão e grau da invalidez, o que deferido, determinando-se a expedição de oficio na forma requerida pela parte promovente e, com a informação da data da perícia, intimem-se. Ficam todos os presentes intimados neste ato. Nada mais havendo a tratar mandou a MMa. Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado por todos os presentes.

Silmary Alves de Queiroga Vita
Juíza de Direito

Valdenira Eneas de Sousa
PROMOVENTE

ADVOGADO

ADVOGADO

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

98

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
CARTÓRIO DO 5ª OFÍCIO CÍVEL DA CAPITAL
Av. João Machado, s/n.º, sala 326, 3º andar, Jaguaribe
João Pessoa/PB CEP 58.013-522 – Fone 083-3208-2471

Ofício n.º 205/2013

João Pessoa, 11 de julho de 2013.

Ao Ilmo. Sr.
Diretor do IML
Rua Antônio Teotônio, s/n, Cristo Redentor
NESTA

Assunto: realização de exame

Senhor Diretor,

Solicito realização de exame pericial em Valdenira Eneas de Sousa, CPF 084.823.564-96, para especificação da extensão e grau da invalidez do membro superior esquerdo em decorrência de fratura do membro afetado.

A solicitação em apreço tem por fim dar cumprimento ao determinado nos autos do Procedimento de Conhecimento, n. 200.2012.119.235-1. 0119235-61.2012.815.2001, proposta por Valdenira Eneas de Sousa contra Itaú Seguros S/A.

Atenciosamente,

Antônio Eimar de Lima
Juiz de Direito

Recebi
em 08-08-13
José Augusto de Souza
OAB/PB 5177

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

CERTIDÃO

Juntada deste termo a estes autos

petição

Vai em seguida, para contestar/ciência o presente

termo

João Pessoa, 27/08/13.

Analista / Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

99

EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

5ª Cível R. h.
16.08.2013
11h00
Mapo

PROC. Nº.200.2012.119.235-1

VALDENIRA ENEAS DE SOUSA, já devidamente qualificada nos Autos, processo em epígrafe, **AÇÃO DE COBRANÇA,** para recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, por Invalidez de Caráter Permanente, bem como as Despesas com Assistência Médicas Suplementares – DAMS, onde litiga contra a **ITAÚ SEGUROS S/A,** igualmente identificada, vem perante V. Exa., com devido e reiterado acatamento, em tempo hábil, através de seu Procurador e Advogado que a está subscreve, **com fulcro no Art. 397, do CPC, REQUERER À JUNTADA DA 2ª VIA DO COMPETENTE OFÍCIO JUDICIAL, nº.205/2013,** bem como do **LAUDO MÉDICO.** Pelo o que passa a escandir e ao final Requerer:

MM. JUIZ (a), o postulante vem nesta oportunidade, com base no Art. 397 do CPC, requerer à **JUNTADA DA 2ª VIA DO COMPETENTE OFÍCIO JUDICIAL, nº.205/2013,** da lavra de Exa., cujo a 1ª Via fora recebido pelo IPC em 12/08/2013, bem como do **LAUDO MÉDICO,** que induvidosamente prova e comprova a **Invalidez de Caráter Permanente no percentual de 70% (setenta) por cento, do membro afetado,** devidamente assinado pelo médico cirurgião especialista em ortopedia e traumatologia que lhe assistiu. Tudo como medida de Direito e da mais Lidima, Imperiosa, Auspiciosa e Salutar Justiça.

Nestes Termos
Pede Deferimento e Juntada.

João Pessoa, 15 de Agosto de 2013.

Dr. JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA.
Adv. OAB/PB nº.5.177.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
CARTÓRIO DO 5ª OFÍCIO CÍVEL DA CAPITAL
Av. João Machado, s/n.º, sala 326, 3º andar, Jaguaribe
João Pessoa/PB CEP 58.013-522 – Fone 083-3208-2471

100

Ofício n.º 205/2013

João Pessoa, 11 de julho de 2013.

Ao Ilmo. Sr.
Diretor do IML
Rua Antônio Teotônio, s/n, Cristo Redentor
NESTA

Assunto: realização de exame

Senhor Diretor,

Solicito realização de exame pericial em Valdenira Eneas de Sousa, CPF 084.823.564-96, para especificação da extensão e grau da invalidez do membro superior esquerdo em decorrência de fratura do membro afetado.

A solicitação em apreço tem por fim dar cumprimento ao determinado nos autos do Procedimento de Conhecimento, n. 200.2012.119.235-1. 0119235-61.2012.815.2001, proposta por Valdenira Eneas de Sousa contra Itaú Seguros S/A.

Atenciosamente,

Antônio Elmar de Lima
Juiz de Direito

Recebimento em, 12-08-2013

Ozael Pereira
Matrícula: 081.393-1

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

103

ORTOCLÍNICA
CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE

Fraturas, Ortopedia,
Artroscopia Joelho / Ombro,
Reumatologia, Fisioterapia,
Raios-X, Cirurgia do Quadril.

LAUDO MÉDICO

Dr. Renato Queiroz
CRM 596

Dr. Ruy Gouveia Filho
CRM 4343

Dr. José Gutemberg de Lima
CRM 1738

Dr. Adriano Fernandes Leite
CRM 4421

Dr. Gerson de Azevedo
CRM 5722

Dra. Maria Roberta P. Melo
CRM 7883

Drª. Verônica Queiroz
CREFITO 18276-F

Drª. Carolina Queiroz
CREFITO 81673-F

Drª. Jannaina Henriques
CREFITO 21644-F

Declaro para devidos fins que a Srª Waldinara Lopes de Souza, foi atendida em caráter de urgência após vítima de acidente de trânsito com ponto (s/c) no dia 10.10.2012, com diagnóstico de lesões osteomioarticulares, submetida a procedimentos cirúrgicos de lesão.

R. Wandick Filgueiras, 185 - Tambauzinho - CEP 58042-110 - João Pessoa/PB - CNPJ: 40.985.706/0001-04
Fones: (83) 3224.7452 / 3224.5855 - Fax: (83) 3244-5218
Site: www.ortoclinicapb.com.br - Email: cls.ortoclinica@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

A pericia apresenta uma
lesão permanente do membro
superior esquerdo na articula-
ção do ombro, em tração
de abdução de 70°.

12/08/2013

Luciano José Lira Mendes
Ortopedia/Traumatologia
CRM 4290

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmº Dr Juiz da 5ª Vara Cível
João Pessoa 26 de 09 de 13

Escrivão

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

R. hoje.
- O laudo retro não foi emanado pelo IML, logo, não atende ao ofício à fl. 98.
Assim, reitere-se o mencionado ofício, solicitando data para realização de perícia na autora.
- Informada a data, intimem-se.
João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Silmary Alves de Queiroga Vita
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos

Ofício do IML nº. 3311/2013

Em seguida vai

ao que, para constar lavrei o presente

termo.

João Pessoa, 21 / 03 / 14

Analista / Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

5ª Cível
R.h.
28/08/2013
15h00

193

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERÊNCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICA E ODONTOLÓGICA LEGAL

Ofício nº. 3311/2013/GEMOL/IPC/SEDS.
Ref. Autos do Procedimento de Conhecimento nº 200.2012.119.235-1.0119235-61.2012.815.2001
Do Gerente Executivo do DML
Dr. Fábio de Almeida Gomes

Ao Exmº. Sr.
Dr. Antônio Eimar de Lima
Juíz de Direito,
5ª Vara Cível
Comarca da Capital/PB

Exmº Sr. Juíz,

Sirvo-me do presente para encaminhar em anexo, o laudo de **exame traumatológico,** realizado nesta Gerência, atendendo a solicitação de nº 205//2013 com a data de 11/07/2013 da Comarca da Capital/PB.

Cadastro / Nº do laudo / Nome / Órgão destinatário
C: 559713
46870813 - VALDENIRA ENEAS DE SOUSA (5º Vara Cível da Capital)

Total de: 1 laudo(s) em: 26/08/2013

Respeitosamente,

Dr. Fábio de Almeida Gomes
Médico Legal
CRM/PB 3842

Dr. Fábio de Almeida Gomes
Gerente Executivo

Recebido por: _____ Mat. _____

PROTOCOLO FORUM CIVEL 27/AGO/2013 10:24 105411 1

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

104

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERÊNCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICA E ODONTOLÓGICA LEGAL

C: 559713 Laudo nº: 46870813

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 12/08/2013 Hora do exame: 16:42

Órgão Requisitante: 5º Vara Cível da Capital. nº da Solicitação: 205/2013 Autoridade Solicitante: Juiz de Direito. Nome: VALDENIRA ENEAS DE SOUSA, ig anos. filho(a) de: ignorado e de: ignorado. Sexo: feminino Estado civil: ignorado. Nacionalidade: brasileira. Natural de: ignorado. Profissão: ignorado.

HISTÓRICO: Conta que foi vítima de acidente de moto, fato ocorrido em 10/10/2012 no Sítio Andrezza, Alhandra / PB.

DESCRIÇÃO: A pericianda apresenta limitação acentuada dos movimentos de abdução do membro superior esquerdo, diminuição da força do mesmo segmento; cicatriz de 10 cm de comprimento no ombro esquerdo; Consta de declaração do Pronto Socorro de Fraturas – J. Pessoa / PB, datada de 15/10/2012, o diagnóstico de luxação acrômio clavicular; e de laudo médico do Dr. Luciano José Mendes, CRM 4290, o diagnóstico de sequela de luxação da articulação acrômio clavicular esquerda.

QUESITOS:
1º Há ferimento ou ofensa física? SIM.
2º Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
3º Houve perigo de vida? NÃO.
4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO EM GRAU MÉDIO.
5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO A LUXAÇÃO DE ARTICULAÇÃO ACRÔMIO CLAVICULAR ESQUERDA COM TRATAMENTO CIRÚRGICO.
6º Provocou aceleração de parto? NÃO.
7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
9º Resultou deformidade permanente? NÃO.
10º Provocou aborto? NÃO.

Dr(a).Severino Valdemir de Medeiros
Perito Oficial Médico-Legal
Mat:51.959-6 CRM 719/PB

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº Drª Juíza da 5ª Vara Cível João Pessoa 21 de 03 de 14

Ivan

105
mpgp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
5ª VARA CÍVEL

Processo nº 2002012119235-1

Vistos etc.

Sobre o laudo retro, falem as partes, em 10 (dez) dias.

P.I.

João Pessoa, 25/03/2014.

- Juiz de Direito -

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

JUNTADA

Nesta data junto a estas autos

petição

que adiante se

vê, do que, para constar, lavrei o presente

termo.

João Pessoa, 25/04/14

Analista / Técnico Judiciário

106

EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

Recebi em
03/04/14

PROC: Nº.200.2012.119.235-1.

VALDENIRA ENEAS DE SOUSA, já devidamente qualificada nos Autos, **AÇÃO DE CONBRANÇA, com base no Art. 275, inciso II, alíneas (d) e (e), bem como com fulcro no Art. 292, caput, § 1º, I, II e III, ambos do CPC,** para recebimento do SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, **por Invalidez de Caráter Permanente,** bem como o REEMBOLSO DAS DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS SUPLEMENTARES – DAMS, onde contende contra a **ITAÚ SEGUROS S/A,** igualmente identificada, vem à presença de V. Exa., com devido e reiterado acatamento, em atendimento ao Venerando Despacho Judicial, às fls. nº.105 dos Autos, através de seu Advogado que a esta subscreve, em tempo hábil, **MANIFESTAR-SE** a respeito do **LAUDO TRAUMATOLÓGICO nº.46870813,** confeccionado pelo **DML** da Capital – PB, acastelado às fls. nº.104 dos Autos. Pelo o que passa a expor e ao final Requerer:

Benemérito (a) Pretor (a), sem maiores delongas, conforme podemos observar na DESCRIÇÃO do Laudo Traumatológico Ferimento ou Ofensa Física acastelado às fls. nº.104 dos Autos, a suplicante apresenta uma **LIMITAÇÃO ACENTUADA DOS MOVIMENTOS DE ABDUÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO; + DIMINUIÇÃO DA FORÇA DO MESMO SEGUIMENTO; + CICATRIZ DE 10 (DEZ) CM DE COMPRIMENTO NO OMBRO ESQUERDO;** ou seja, está devidamente provado e comprovado o que fora atestado

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

104
J.

pelo **Médico, Perito da Justiça Estadual e Cirurgião o Dr. Luciano José Lira Mendes, CRM nº.4290,** que realizou sua cirurgia, quando atesta induvidosamente que a promovente, através do acidente sofrido, amarga uma **Invalidez de Caráter Permanente no percentual de 70% (setenta) por cento,** para o resto de sua existência, advindo das sequelas suportada pela postulante, conforme Laudo acostado às fls. nº.101 verso.

Destarte, cabe destacar que a postulante está impedida de exercer suas capacidades laborativas e habituais, isto porque, é portadora de várias sequelas, conforme supracitadas, ou seja, amarga uma invalidez de caráter permanente para o resto de sua existência. Assim, está **definitivamente** impedida de exercer sua função de Agricultora, lhe trazendo concretos prejuízos de ordem financeira, psíquica e moral.

Neste norte, roga para o livre convencimento de V. Exa., uma vez que tem o **Condão Discricionário** de Julgar conforme assim entender, tendo em vista que nenhuma prova é absoluta, para condenar a postulada ao pagamento da indenização perseguida na Peça Vestibular, acrescido de juros e correção monetária, à época do sinistro, conforme nossa Legislação pátria. Outrossim, se assim entender V. Exa., em acatar a Jurisprudência do STJ colacionada abaixo, REsp. nº.152866/SP, Rel. **Ministro Dr. Ruy Rosado de Aguiar.** *(O grifo é nosso).*

A esse respeito eis jurisprudência do **TJ-RO - Apelação Cível - AC 10000120050120556 RO 100.001.2005.012055-6.**

> **. Seguro. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário mínimo. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido (STJ - REsp. n.152866/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª T., DJ 29/6/1998 p. 200).Civil – Ação de indenização – Seguro obrigatório de responsabilidade civil – Estipulação da cobertura em quantitativo de salários mínimos - Admissibilidade - I - Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do EResp. n.12.145/SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29/6/1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei n. 6.205/75. II. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp. n. 245813 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 11/6/2001 - p. 00227). Do mesmo modo, quanto à alegação de violação ao**

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

158

direito de propriedade e ao princípio do devido processo legal, despropositadas tais argumentações. O direito de propriedade não está sendo violado, porque não se está invadindo a esfera econômica da requerida para retirar valores de forma ilícita ou inde vida, uma vez que o valor fixado na condenação é o determinado na Lei Federal n. 6.194/74. A violação ao devido processo legal substancial ocorre quando a decisão não é proporcional e razoável. O que não ocorre no caso, pois o juiz fixou a indenização de acordo com os parâmetros legais. A seguradora tem obrigação de pautar-se de acordo com a lei que rege a espécie. Se a lei dispõe um valor fixo para a indenização, não é aceitável que ela pague valor menor. No tocante aos juros e correção monetária, mais uma vez não observo razão ao inconformismo da apelante, porque a função da correção monetária é a atualização do valor real do débito, devendo incidir desde a data do atraso do pagamento nos exatos termos da decisão combatida, aplicando-se também este fundamento para os juros. Seguro obrigatório (DPVAT). Complemento da indenização por morte. Salário mínimo vigente à época do pedido administrativo. Na hipótese em que a parte busca receber o complemento da indenização do seguro DPVAT por morte, deve-se levar em conta o salário mínimo vigente à época do pagamento parcial feito pela seguradora, computando-se daí em diante a correção monetária e juros (TJRO – AC 100.009. – Rel. Des. Sansão Saldanha – Câmara Especial - 1°/6/2005). Civil – Cobrança de diferença de seguro obrigatório - DPVAT – Juros moratórios – Termo inicial – Inaplicabilidade da Súmula n. 54/STJ – Dissídio não comprovado.

Por fim, após essas razões de fato e de direito, espera ter cumprido com o Venerando Despacho Judicial exarado por V. Exa., e que seja dado o normal prosseguimento a demanda.

Ex – positis Requer:

Que se digne V. Exa., em Julgar Totalmente Procedente a Lide, condenando a promovida ao pagamento da indenização perseguida na Peça Introdutória, ou seja, R$.28.880,00 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta reais), referente ao **Seguro Obrigatório DPVAT,** por invalidez de caráter permanente, conforme conjunto probatório anexado aos Autos, bem como ao pagamento das **Despesas com Assistência Médicas Suplementares – DAMS,** ambos acrescidos de juros e correção

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

109

monetária, à época do sinistro. E ainda, condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e demais emolumentos. Por fim, condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes à razão de 20%, sobre o valor total da condenação, conforme prevê o Art. 20, § 3º, do CPC. É o que Requer e espera desse Douto Juízo, que tão brilhantemente V. Exa., preside. Tudo como medida de Direito e da mais Lidima, Imperiosa, Auspiciosa e Salutar Justitia.

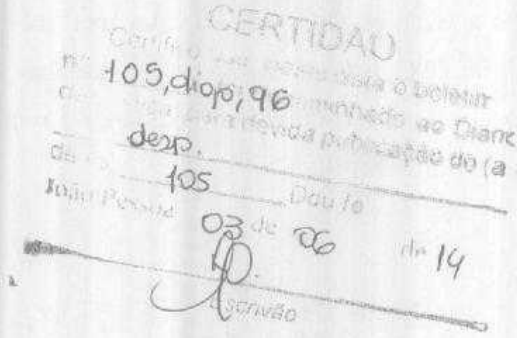
Nestes Termos

Pede Deferimento

João Pessoa, 02 de Abril de 2014.

Dr. JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA.
Adv. OAB/PB nº.5.177.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692


CERTIDÃO
105, diop, 96
desp.
105
03 de 06
fls 14

110

00072 Processo: 0008497-11.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JARLSON CARNEIRO AMORIM DA SILVA **ADV: ANDRE ARAUJO CAVALCANTI,GABRIELA COUTINHO RAMALHO.** Despacho: Intime-seSOBRE AS CERTIDOES DE FLS. 62V E 63V, OUCA-SE A PARTE PROMOVENTE, EM 10 (DEZ) DIAS.

00073 Processo: 0011617-98.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH REU: BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL **ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA.** Despacho: Intime-seOUVIR A PARTE CONTRARIA EM 05 (CINCO) DIAS.

00074 Processo: 0013644-16.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: TAMARA MARJORIE TARGINO DOS SANTOS LIMA BARROS DE MEDEIROS **ADV: ALEXANDER THYAGO G. N. DE CASTRO.** AUTOR: MARCOS BARROS DE MEDEIROS FILHO **ADV: ALEXANDER THYAGO G. N. DE CASTRO.** AUTOR: MARCOS BARROS DE MEDEIROS **ADV: ALEXANDER THYAGO G. N. DE CASTRO.** AUTOR: DIANA KARLA TARGINO DOS SANTOS LIMA BARROS DE MEDEIROS **ADV: ALEXANDER THYAGO G. N. DE CASTRO.** REU: CITROEN DO BRASIL **ADV: DANIEL ARRUDA DE FARIAS.** Despacho: Intime-seOUCAM-SE AS PARTES ACERCA DA ACEITACAO DOS HONORARIOS PERICIAIS FIXADOS PELO JUIZ, EM 10 (DEZ) DIAS.

00075 Processo: 0014365-86.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH REU: BANCO SANTANDER S/A **ADV: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI,HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO.** Despacho: Intime-seDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 195/196, NO SENTIDO DE CONCEDER MAIS 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS.

00076 Processo: 0014905-76.2013.815.2001 - CAUTELAR INOMINADA REU: ARUANA ENERGIA S/A **ADV: ERNESTO GONCALO CAVALCANTI,GILBERTO ROBERTO DE LIMA JUNIOR,RICARDO UCHOA CAVALCANTI FILHO.** REU: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A **ADV: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA,MARCIO DE SOUZA POLTO.** REU: CENTRAIS ELETRICAS DA PARAIBA S/A EPASA **ADV: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA,MARCIO DE SOUZA POLTO.** Despacho: Intime-seOUCA SE A PARTE PROMOVIDA ACERCA DA PETICAO DE FLS. 584, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

00077 Processo: 0017782-57.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **ADV: FERNANDA HALIME FERNANDES GONCALVES.** Despacho: Intime-seO APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, EM 15 DIAS.

00078 Processo: 0025349-76.2010.815.2001 - PROCESSO DE EXECUCAO AUTOR: BNB BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **ADV: LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS.** Despacho: Intime-seA AUTORA PARA RECOLHER AS CUSTAS DE DILIGENCIA PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATORIA, EM 10 DIAS.

00079 Processo: 0028016-98.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: GERLUCE LEMOS DE LUNA BARACHO **ADV: FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS.** Despacho: Intime-se A PARTE EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PETICAO DE FLS. 125 EREQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

00080 Processo: 0034024-82.2009.815.2001 - MONITORIA AUTOR: CUBAI AUTOMOVEIS LTDA **ADV: LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI.** Despacho: Intime-seOUCA-SE A PARTE AUTORA EM 05 (CINCO) DIAS, SOBRE A CERTIDAO DE FLS. 82V.

00081 Processo: 0034734-14.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ELLIEL DAS NEVES MONTEIRO **ADV: DIEGO NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS.** AUTOR: OSMAR DE SOUSA MONTEIRO **ADV: DIEGO NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS.** Despacho: Intime-seDIGA O AUTOR SE A CIRURGIA JA FOI REALIZADA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

00082 Processo: 0039213-50.2011.815.2001 - DESPEJO POR FALTA DE PAG REU: ANDREIA CRISTIANE FELINTO DA SILVA **ADV: GABRIEL BARBOSA DE FARIAS NETO.** Despacho: Intime-seA PARTE EXECUTADA PARA PAGAMENTO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), NOS TERMOS DO ART. 475-J, CAPUT, DO CPC.

00083 Processo: 0039385-71.2010.815.2001 - EXIBICAO AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA MEIRA **ADV: HILTON HRIL MARTINS MAIA.** Despacho: Intime-seA PARTE AUTORA DO NAO RECEBIMENTO DO RECURSO APELATORIO DE FLS. 95/99, APLICANDO-SE PENA DE DESERCAO.

00084 Processo: 0039575-29.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH REU: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO **ADV: HERMANO GADELHA DE SA,LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS.** Despacho: Intime-se A PARTE RE PARA PAGAMENTO ESPONTANEO DA DIVIDA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDENCIA DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE VALOR DO DEBITO.

00085 Processo: 0040726-87.2010.815.2001 - EXIBICAO AUTOR: RODRIGO REGIS PEREIRA **ADV: RODRIGO REGIS PEREIRA,MICHELINE XAVIER TRIGUEIRO.** Despacho: Intime-seOUCA-SE A PARTE EXEQUENTE EM 05 (CINCO) DIAS.

00086 Processo: 0046224-67.2010.815.2001 - CONSIGNACAO EM PAGAM REU: BANCO HSBC S/A **ADV: VICTOR ANDRADE DUARTE,JULLYANNA KARLLA VIEGAS ALBINO.** Despacho: Intime-seOUCA-SE O REU ACERCA DA PETICAO DE FLS. 178/181, NO PRAZO DE 10 (DEZ)DIAS.

00087 Processo: 0047855-46.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: VANIA LUCIA GARCIA DE ARAUJO **ADV: MARCUS TULIO MACEDO DE LIMA CAMPOS.** REU: BANCO FINASA S/A **ADV: CELSO MARCON,ILANA RAMALHO DE LIMA.** Despacho: Intime-seOUCAM-SE AS PARTES ACERCA DOS CALCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA, EM10 (DEZ) DIAS.

00088 Processo: 0048873-68.2011.815.2001 - REINTEGRACAO / MANUT.AUTOR: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL **ADV: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO.** Despacho: Intime-seSOBRE A CERTIDAO DE FLS. 47-V, CUCA-SE O AUTOR EM 05 DIAS.

00089 Processo: 0070446-98.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH REU: BANCO ABN AMRO S/A **ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA.** Despacho: Intime-seO PROMOVIDO PARA EXIBIR COPIA LEGIVEL DO CONTRATO APONTADO NA EXORDIAL, EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE SEREM APLICADAS AS COMINACOES LEGAIS DO ART. 359, DO CPC.

00090 Processo: 0073381-44.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: FELIPE ANDERSON GESTEIRA CABRAL **ADV: ANDRE ARAUJO PIRES.** REU: FRANCISCO ANTONIO ALVES TEMOTEO **ADV: ANTONIO PADUA DO NASCIMENTO.** Despacho: Intime-seAPROMOVIDA, DO INDEFERIMENTO DA JUSTICA GRATUITA. INTIME-SE AS PARTES PARA, QUERENDO, ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE PRETENDAM PRODUZIR, QUERENDO, EM 10 (DEZ) DIAS,

00091 Processo: 0101858-15.2012.815.2001 - REINTEGRACAO / MANUT.AUTOR: S. L. S. A. M. **ADV: ISABELLE MACHADO SERRANO ARAUJO.** Despacho: Intime-seA PARTE VENCEDORA PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, PROMOVER A EXECUCAO DO JULGADO.

00092 Processo: 0105967-10.2012.815.2001 - EXIBICAO AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA **ADV: MARCUS TULIO MACEDO DE LIMA CAMPOS,ROBERTO DIMAS CAMPOS JUNIOR,ANA CIBELLY DOS SANTOS MOURA.** Despacho: Intime-seA PARTE VENCEDORA PARA, QUERENDO, EXECUTAR O JULGADO, EM 10 (DEZ) DIAS.

00093 Processo: 0118756-68.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA DE SOUSA **ADV: JOSE MARCELO DIAS.** Despacho: Intime-se A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

00094 Processo: 0128411-64.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FABIO HERCULANO CALIXTO **ADV: AMERICO GOMES DE ALMEIDA.** Despacho: Intime-seA AUTORA, PARA APRESENTAR IMPUGNACAO, EM 10 (DEZ) DIAS.

00095 Processo: 0128802-19.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSELIA PEREIRA DE MOURA **ADV: NOALDO BELO DE MEIRELES.** REU: ROSEANE DE LOURDES SARAIVA PONTES MACHADO **ADV: CARMEN DE LOURDES SARAIVA DE PONTES.** REU: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO **ADV: LUIZ AUGUSTO DA F.CRISPIM FILHO,ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL,MARCELO WEICK POGLIESE.** Despacho: Intime-seAS PARTES PARA, QUERENDO, ESPECIFICAREM AS PROVAS, QUE PORVENTURA, QUEIRAM PRODUZIR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. CASO EXISTA PROVA TESTEMUNHAL, DEVE O INTERESSADO, APRESENTAR ROL, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE.

00096 Processo: 0742758-29.2007.815.2001 - EXIBICAO REU: BANCO BRADESCO S/A **ADV: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.** Despacho: Intime-seA PROMOVIDA, PARA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS EM 20 (VINTE) DIAS, OU AINDICACAO DE ONDE PODEM SER ENCONTRADOS PARA FINS DE REQUISICAO, SOB PENA DE IMEDIATA EXPEDICAO DE ORDEM DE BUSCA E APREENSAO.

5A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 096/14 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00097 Processo: 0000965-63.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: NUBIA MARIA DE OLIVEIRA **ADV: CARLOS MACHADO LOPES DE MENDONCA,NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO,AGLAILTON C DE R TERTO.** REU: BANCO BRADESCO S/A **ADV: FABIO MONTENEGRO,FABIO RICARDO C. MONTENEGRO,JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.** Despacho: Intime-se decisão entendo como devido o valor de R$9.587,14 consoante os cálculos a f. 157 que ora HOMOLOGO estando tal valor depositado a f. 113 que deverá ser pago com os acréscimos legais pertinentes

00098 Processo: 0000965-63.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: NUBIA MARIA DE OLIVEIRA **ADV: CARLOS MACHADO LOPES DE MENDONCA,NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO,AGLAILTON C DE R TERTO.** REU: BANCO BRADESCO S/A **ADV: FABIO MONTENEGRO,FABIO RICARDO C. MONTENEGRO,JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.** Despacho: Intime-sepela intrução barcária que retém o numerário.Desse modo, decorrido o prazo recursal, EXPEÇAM-SE alvarás da quantia depositada a f. 113 obedecendo o cálculo judicial a f. 157 com devidos acréscimos

00099 Processo: 0000965-63.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: NUBIA MARIA DE OLIVEIRA **ADV: CARLOS MACHADO LOPES DE MENDONCA,NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO,AGLAILTON C DE R TERTO.** REU: BANCO BRADESCO S/A **ADV: FABIO MONTENEGRO,FABIO RICARDO C. MONTENEGRO,JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.** Despacho: Intime-senotadamente quanto ao crédito da autora e do requerido. Após expeça-se alvará ao exequente do valor depositado a maior

00101 Processo: 0002742-06.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: AMELIA ALENCAR DE SOUSA **ADV: DIOGO ASSAD BOECHAT,LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA,MARCILIO FERREIRA DE MORAIS.** AUTOR: FRANCISCO ALVES FILHO **ADV: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS,DIOGO ASSAD BOECHAT,LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA.** AUTOR: FRANCISCO DA COSTA VIEIRA **ADV: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS,DIOGO ASSAD BOECHAT,LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA.** AUTOR: JOAQUIM ALVES DE MEDEIROS **ADV: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS,DIOGO ASSAD BOECHAT,LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA.** AUTOR: SIMAO RODRIGUES DO O **ADV: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS,DIOGO ASSAD BOECHAT,LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA.** REU: BANCO DO BRASIL S/A **ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.** Despacho: Intime-se o devedor/ promovido para pagar o débito retro calculado em quinze dias na forma do art. 475-J do CPC sob pena de multa de 10% do valor

00102 Processo: 0004256-52.2013.815.2001 - EXIBICAO DE DOCUMENT AUTOR: EDILSON CARVALHO DOS SANTOS **ADV: EMMANUEL LACERDA FRANKLIN CHACON.** REU: BANCO DO BRASIL S/A **ADV: CELSO DAVID ANTUNES,LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO,LUIS CARLOS LAURENCO,PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI.** Despacho: Intime-seindefiro pedido de devolução dos prazos em curso por falta de amparo legal. Ante o teor do art. 526 IV do CPC recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se apelada p/contrarrazoar no prazo legal

00103 Processo: 0008439-22.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARCELO MESSIAS DE SOUZA **ADV: ZAYLANY DE LOURDES FERREIRA TORRES.** REU: BANCO ITAUCARD S/A **ADV: NELSON PASCHOALOTTO.** Despacho: Intime-seo ag. de instrumento foi convertido em ag.retido.Intime-se o agravado,querendo, manifestar se em 10dias.C/base no parág.terceiro do art. 331 do CPC especifiquem as partes as provas que desejam produzir-10dias

00104 Processo: 0010181-92.2014.815.2001 - USUCAPIAO AUTOR: CLEOMENES DE ALMEIDA OLIVEIRA **ADV: MARLENE DE ALMEIDA OLIVEIRA NETA.** Despacho: Intime-seautor p/emendar inicial juntando certidão de registro e planta do imóvel, requerendo a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo. No prazo de 10dias,sob pena de indeferimento da inicial

00105 Processo: 0010181-92.2014.815.2001 - USUCAPIAO AUTOR: CLEOMENES DE ALMEIDA OLIVEIRA **ADV: MARLENE DE ALMEIDA OLIVEIRA NETA.** Despacho: Intime-se a advogada subscritora da petição inicial, para em dez dias regularizar a representação juntando aos autos a respectiva procuração.

00106 Processo: 0010181-92.2014.815.2001 - USUCAPIAO AUTOR: CLEOMENES DE ALMEIDA OLIVEIRA **ADV: MARLENE DE ALMEIDA OLIVEIRA NETA.** Despacho: Intime-seautor o que comprove sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita nno prazo de dez dias sob pena de indeferimento do benefício

00107 Processo: 0014065-71.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL **ADV: MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES,LEONARDO PRETTO FLORES.** Despacho: Intime-se a parte executada para pagar o débito apontado a f. 355 dos autos (R$20.219,71) em quinze dias sob pena de multa de 10% sobre o valor executado (art. 475 - J do CPC)

00108 Processo: 0024869-55.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ALESSANDRO MARCOS SANTOS DE ANDRADE **ADV: ODILON DE LIMA FERNANDES,SAMIA ALVES ARAUJO,FELIPE CLEODON CORDEIRO DE MEDEIROS.** REU: SEGSAT SERVICOS LTDA **ADV: ESTACIO LOBO DA S GUIMARAES NETO.** Despacho: Intime-secom base no parágrafo terceiro do art. 331 do CPC especifiquem as partes as provas que desejam produzir em dez dias

00109 Processo: 0038929-71.2013.815.2001 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO HONDA S/A **ADV: ALDENIRA GOMES DINIZ.** REU: LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR Despacho: Intime-se a parte autora para falar sobre a certidão do Oficial de Justiça à f. 31v requerendo o que entender ser de direito no prazo de dez dias

00110 Processo: 0041700-22.2013.815.2001 - EXIBICAO DE DOCUMENT AUTOR: LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO **ADV: VALTER DE MELO.** REU: BANCO BV FINANCEIRA S/A Despacho: Intime-sea procuração encartada a f. 15 não confere poderes ao advogado subscritor da inicial. Assim, intime-se a parte promovente p/regularizar em dez dias a sua representação processual sob pena de nulidade

00111 Processo: 0042590-72.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: AMARELINHO COM DE TINTAS E FERRAGENS **ADV: MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR.** REPRESENTANTE LEGAL: JACKSON DELGADO MACIEL **ADV: MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR.** REU: PAULO EDUARDO B S PINHO Despacho: Intime-se a parte autora para falar sobre a certidão do Oficial de Justiça requerendo o que entender ser de direito no prazo de dez dias

00112 Processo: 0101334-80.2012.815.2001 - EXIBICAO REU: BANCO FINASA S/A **ADV: RUBENS GASPAR SERRA.** Despacho: Intime-setendo em vista que a parte requerida pleiteou dilação do prazo para exibição do contrato referido na inicial, fixo prazo de dez dias para apresentação de tal documento

00113 Processo: 0118285-19.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: PROSALIMA COM DE VEICULOS LTDA **ADV: HELIO ELOI DE GALIZA JUNIOR,ANGELA BRASIL CLAUDINO,TICIANA SOUZA SILVA.** REU: LOCALIZA RENT A CAR LTDA **ADV: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO,HUGO FILARDI PEREIRA.** Despacho: Intime-secom base no parágrafo terceiro do art. 331 do CPC especifiquem as partes as provas que desejam produzir em dez dias

00114 Processo: 0119235-51.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH REU: ITAU SEGURO S/A **ADV: SAMUEL MARGUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE.** Despacho: Intime-sesobre o laudo retro falem as partes em dez dias

00115 Processo: 0128268-75.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ROSELIA ANIZIO PEREIRA **ADV: AMERICO GOMES DE ALMEIDA.** REU: BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO **ADV: CELSO DAVID ANTUNES,LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO,LUIS CARLOS LAURENCO.** Despacho: Intime-secom base no parágrafo terceiro do art 331 do CPC especifiquem as partes as provas que desejam produzir em dez dias

5A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 097/14 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00116 Processo: 0015493-93.2007.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH REU: PARAIBA ONLINE **ADV: CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO,ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES.** Despacho: Intime-se o devedor para se manifestar sobre o termo de penhora de f. 371 e pedido de liberação de valores de fls. 372 no prazo de cinco dias

00117 Processo: 0026027-62.2008.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARCIAL DUARTE DE SA FILHO **ADV: MARCIAL DUARTE SA FILHO,EMERSON NOBREGA DE MEDEIROS,ISADORA ALBUQUERQUE LEITE GUEDES.** REU: IGB ELETRONICA S/A **ADV: DANIEL GUEDES DE ARAUJO,ADRIANO PAULO A DE MELO.** Despacho: Intime-se o exequente p/no prazo de dez dias indicar bens passíveis de penhora,pertencente ao devedor sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC

00118 Processo: 0029344-92.2013.815.2001 - RECLAMACAO AUTOR: HELDER PAIVA MARTINS **ADV: FRANCISCO DE ASSIS ALVES JUNIOR,ROBERTO ANDRADE,BRUNO MAIA BASTOS.** Despacho: Intime-se o autor para no prazo de cinco dias se manifestar sobre os novos documentos acostados pelos promovidos as f. 958/967 e 1063/1083

00119 Processo: 0033419-38.2008.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: CLAUDINEIDE DA SILVA SANTOS BATISTA **ADV: IRACEMA PINTO DE MEDEIROS.** REU: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA **ADV: CARUS MARCELLUS DE LACERDA,RAISSA DE SENA XAVIER,MARCIO MEIRA C GOMES JUNIOR.** Despacho: Intime-se as partes para no prazo de cinco dias indicarem assistentes técnicose apresentarem quesitos suplementares se assim o quiserem

00120 Processo: 0041094-91.2013.815.2001 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA **ADV: MARIA LUCILIA GOMES.** Despacho: Intime-sea parte autora para falar sobre a certidão do Oficial de Justiça requerendo o que entender ser de direito no prazo de dez dias

00121 Processo: 0040102-66.2006.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JULIA BARROS COLIN **ADV: ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL,HEYTOR CAVALCANTI FERREIRA LEITE,GUSTAVO MAIA RESENDE LUCIO.** AUTOR: MARIA ELIZA SILVA COLIN **ADV: ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL,HEYTOR CAVALCANTI FERREIRA LEITE,GUSTAVO MAIA RESENDE LUCIO.** REU: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL **ADV: LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA,JOAO ANDRE SALES RODRIGUES.** AUTOR: JULIA BARROS COLIN **ADV: ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL,HEYTOR CAVALCANTI FERREIRA LEITE,GUSTAVO MAIA RESENDE LUCIO.** AUTOR: LUISA BARROS COLIN **ADV: ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL,ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO.** Despacho: Intime-sedefiro os pedidos retro. Juntado o substabelecimento anote-se e dê-se vista. Intime-se

00122 Processo: 0064299-86.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JOSEFA FELIPE SOUZA DA SILVA **ADV: ODESIO DE SOUZA MEDEIROS FILHO.** Despacho: Intime-serecebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

00123 Processo: 0070696-64.2012.815.2001 - EMBARGOS A EXECUCAO AUTOR: LOJAO DO ESCAPAMENTO LTDA **ADV: JOSE OLAVO C RODRIGUES.** REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA CRISTINA C OLIVEIRA **ADV: JOSE OLAVO C RODRIGUES.** REPRESENTANTE LEGAL: IRLAN DA SILVA OLIVEIRA REU: HSBC BANK BRASIL S/A **ADV: MARILIA ALMEIDA VIEIRA,ADAILTON COELHO COSTA NETO.** Despacho: Intime-sepronunciem-se as partes sobre a certidão retro, em dez dias

00124 Processo: 0085367-92.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA NETO **ADV: RAFAEL DE ANDRADE THIAMER,GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS.** REU: ABN AMRO REAL S/A **ADV: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI,PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI.** Despacho: Intime-se as partes para apresentarem alegações finais em dez dias sucessivos,iniciando-se pela parte autora

00125 Processo: 0087295-93.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA **ADV: VALTER DE MELO.** REU: BANCO PANAMERICANO S/A **ADV: FELICIANO LYRA**

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos

petição

vê. do que, para constar, lavrei o presente

termo.

João Pessoa, 27/06/19

Analista Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

NF96

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES

1

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

5ª Cível Rh
13/06/2014
17h00
mep

Processo nº 01192356120128152001

Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica, já devidamente qualificada nos autos do processo em referência, Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe promove **Valdenira Eneas de Sousa**, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, conforme despacho de fls., **MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL,** consoante as razões a seguir delineadas.

Ínclito Julgador,

À luz do contraditório e ampla defesa, corolários do Devido Processo Legal, que permitem a promovida, uma vez devidamente intimada para se manifestar acerca das respostas do Sr. Perito, esclarecer que o laudo pericial tem o fito precípuo de atestar a invalidez permanente e trazer à luz do processo a quantificação em termos percentuais do grau de invalidez do demandante. Com efeito, para que o Estado-Juiz, segundo seu livre convencimento possa arbitrar um quantum indenizatório equânime.

Desta feita, restou efetivamente comprovado através das respostas do Perito aos quesitos formulados pela parte Promovida em sede de defesa e pelo Juízo, que o demandante suporta DEBILIDADE DO OMBRO ESQUERDO no percentual de 50% (MÉDIA).

INTERNATIONAL ALLIANCE OF LAW FIRMS

www.gmadv.com.br · gm@gmadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0930

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

112

QUESITOS:
1º Há ferimento ou ofensa física? SIM.
2º Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
3º Houve perigo de vida? NÃO.
4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO EM GRAU MÉDIO.
5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO A LUXAÇÃO DE ARTICULAÇÃO ACRÔMIO CLAVICULAR ESQUERDA COM TRATAMENTO CIRÚRGICO.
6º Provocou aceleração de parto? NÃO.
7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
9º Resultou deformidade permanente? NÃO.
10º Provocou aborto? NÃO.

Desta forma, deve o grau de invalidez permanente, ou seja, o percentual adotado através de perícia deve ser considerado para efeito de indenização, consoante a nova dicção da lei que limitou até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A propósito, no dia **05/06/2009,** foi publicada a **Lei 11.945/09**, que altera nos artigos 20 e 21 a Lei n. 6.194/74 em seus artigos 3º, 5º e 12:

> **"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:**
> "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> § 1 No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais**, observado o disposto abaixo:
>
> I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.".

*** A Lei 11. 945/09 já está em vigor.**

Cumpre ressaltar que a legislação vigente impõe indenização de **até 25% (vinte e cinco por cento) de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para as hipóteses de **debilidade do OMBRO,** não podendo, portanto exceder o limite máximo estabelecido pela norma como pleiteia a parte autora, uma vez que conforme atestado no próprio exame pericial a debilidade do demandante foi apenas PARCIAL.

Com efeito, *in casu*, verifica-se que em resposta aos quesitos na descrição do documento, segundo o *expert* perito afirma que ocorreu DEBILIDADE do OMBRO ESQUERDO no percentual de 50%.

Portanto, este percentual deve ser calculado sobre os 25% estabelecido na legislação pertinente, considerando a lesão do ombro esquerdo com repercussão de 50% corresponde à quantia líquida de **R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), abaixo demonstrado:**

INVALIDEZ	PERCENTUAL DA PERDA TOTAL	PERCENTUAL INDENIZAVEL (GRAU MÉDIO = 50%)
Perda completa da mobilidade de um dos **ombros**, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25% DE R$ 13.500,00 = R$ 3.375,00	50% DE R$ 3.375,00 = **R$ 1.687,50**

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

114

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e/ou do grau de invalidez.

Assim é o entendimento recente do STJ que editou a súmula 474 nos seguintes termos:

> **Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."**

ANTE O EXPOSTO, acaso seja deferido algum valor a título de indenização ao demandante, o que se admite apenas por cautela processual, deve-se levar em consideração o laudo médico pericial apresentado e o grau de incapacidade auferido, bem como a legislação que prevê o termo **ATÉ** quando do arbitramento do valor condenatório, observando a debilidade apresentada, tomando-se por base a Tabela de Danos Pessoais, vigente à época da ocorrência do sinistro, que prevê o valor de **R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, para limitação funcional indicada no laudo pericial.

Requer, por fim, a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, 9 de junho de 2014.

SAMUEL MARQUES
OAB/RN 562-A

Silvio Arcoverde
SILVIO ARCOVERDE
OAB/PB 14.811

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

115

Documento 01
Tabela de Danos Pessoais

ANEXO

(art. 3° da Lei n° 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos **ombros**, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº Dr. Juiz da 5ª Vara Cível
Em 30 de 07 de 14

Escrivão

116

Processo nº 0119235-61.2012.815.2001

Vistos, etc.

01 – Atenta ao que dispõe o art. 398 do CPC: **INTIME-SE** a parte **autora** para falar sobre o novo documento junto aos autos (fls. 115), no prazo de 05 (cinco) dias.

02 – Decorrido o prazo acima, CERTIFIQUE o ocorrido e, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

João Pessoa, 20 de agosto de 2014.

Andréa Gonçalves Lopes Lins
Juíza de Direito em Substituição
Portaria GAPRE Nº 607/2014

Certidão

Certifico que a parte autora já falou sobre o laudo 103/104, dizendo, sobre o laudo de fls. 103/104, conforme se vê as fls. 106/109. Dou fé.

João Pessoa, 09/09/2014

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz da vara.

09/09/14

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

PROCESSO Nº 0119235-61.2012.815.2001

117

Vistos, etc.

O despacho de fls. 116, diz respeito ao documento de fls. 115 e não ao laudo pericial, como constante da certidão de fls. 116.

Todavia, melhor compulsando os autos o documento de fls. 115 é repetição do documento de fls. 46 que acompanhou a contestação, não tendo a parte autora impugnado-o por se tratar do anexo da Lei 11.945/09.

Assim sendo, torno sem efeito o despacho de fls. 116, item 01. Em consequência, determino que os autos voltem conclusos para sentença.

João Pessoa, 19 de setembro de 2014.

Andréa Gonçalves Lopes Lins
Juíza de Direito em Substituição
PORTARIA GAPRE Nº 607/2014

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos p/ sentença
ao Exmº Drª Juíza da 5ª Vara Cível
João Pessoa, 25 de 09 de 14

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

petição

14 fls

dls fl sent. "1"

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

118

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa – PB.

5ª Cível R.h. 14.01.2015 às 14h00 Dfs.

Processo nº. 200.2012.119.235-1
Novo Nº: 0119235-61.2012.815.2001

Itaú Seguros S/A, pessoa Jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**, movida por **Valdenira Eneas De Souza,** vem respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, **requerer o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos para que o processo em comento seja devidamente julgado.**

Por fim, requer a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **Samuel Marques Custódio de Albuquerque, OAB/PB 20.111-A.**

Nesses termos,
Pede deferimento.
João Pessoa/PB, 13 de janeiro de 2015.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

ILKA MOURA SOARES DE OLIVEIRA
OAB/PB 16.762

PROTOCOLO FORUM CIVEL 13/JAN/2015 15:12 070745-1

www.gmadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

119

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Bels. **CARLINE MELO DE SOUSA**, OAB/PB 14.826, brasileira, solteira, advogada, **CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS**, OAB/PB 15.946, brasileira, solteira, advogada, **DARLAN SANTOS NOBRE,** OAB/PB 16.083-B, brasileiro, solteiro, advogado, **DANILO PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA ALVES,** OAB/PB 17.126 , brasileiro , solteiro, advogado, , **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, advogada, **GIBELLE PEREIRA DE OLIVEIRA** , OAB/PB 18.036 , brasileira , solteira , advogada , **ILKA MOURA SOARES DE OLIVEIRA,** OAB/PB 16.762, brasileira, solteira, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ,** OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, **JOSE HENRIQUE LEITE DE LIMA** , OAB/PB 18.650, brasileiro , casado , advogado, **LUCIANA SAID SOUSA DA CUNHA ,** OAB/PB 18.952 , brasileira, solteira , advogada, **MÁRCIA CRISTINA FRANCELINO DA SILVA,** OAB/PB 14.051, brasileira, casada, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES,** OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, **MONICA OLIVEIRA SILVA,** OAB/PB 13.679, brasileira, casada, advogada, **MARILLIA SOUTO DE ARRUDA ,** OAB/PB 19.897, brasileira , solteira, advogada, **SILVIO CARLOS ARCOVERDE DE SOUSA,** OAB/PB 14811, brasileiro, casado, advogado, **SIBELLE DIAS DA SILVA,** OAB/PB 15.144, brasileira, casada, advogada, **SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE,** OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, advogado, **THIAGO DE ATHAÍDE BRANDÃO,** OAB/ PB 16.685, brasileiro, solteiro, advogado, **THIBÉRIO DE QUEIROZ CAVALCANTI LIMA,** OAB/PB 16.243, brasileiro, solteiro, advogado, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa – PB, 24 de Novembro de 2014.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

Devolvido do Advogado do autor - carga para o mutirão DPVAT 2015.
JPA, 24/07/15.
MP.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

122
02

CONCLUSÃO p/ sentença

Nesta data faço estes autos conclusos ao
Exmº. Sr. Dr. Juiz da 5ª Vara
João Pessoa, 24/07/2015

ESC.

Segue
sentença
com três
(03) laudas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
5ª VARA CÍVEL

Processo Nº : 0119235-61.2012.815.2001 (200.2012.119235-1)
Promovente : Valdenira Eneas de Sousa
Promovido : Itaú Seguro S/A

SENTENÇA

COBRANÇA – Preliminares. Rejeições. Acidente de trânsito. Seguro DPVAT. Ausência de prova da relação de causalidade. Improcedência.

- A indenização do seguro DPVAT só é devida, a teor do art. 5º da lei nº 6.194/74, se demonstrado o acidente e o dano à vítima.

VISTOS ETC.

Valdenira Eneas de Sousa, qualificada, ingressou com a presente Ação de Cobrança contra Itaú Seguro S/A, igualmente qualificado, alegando que sofreu acidente de trânsito, do qual decorreu sequela no membro superior esquerdo.

Sustentou que foi vítima de acidente de trânsito no dia 06/10/2012, quando vinha pilotando motocicleta, nas proximidades que dá acesso à Praia Bela, quando um veículo não identificado obstruiu sua passagem.

Diz que foi socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, por uma ambulância da cidade de Alhandra e por não conseguir atendimento naquela unidade hospitalar foi transferida para a Clínica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa Ltda.

Disse que teve que se submeter a tratamento cirúrgico para correção de luxação da fratura cominutiva do membro superior esquerdo, que gerou invalidez permanente do membro superior esquerdo.

Requer indenização no total de R$ 28.800,00 inclusive pelas despesas com assistência médica, fls. 2/6. Juntou documentos (fls. 7/24).

Citado, o promovido contestou alegando em preliminar falta de documento imprescindível e ausência de prévio requerimento administrativo, além da ilegitimidade passiva e, no mérito, diz que não cabe o

Silmary Alves de Queiroga Vita
Juíza de Direito

122

pagamento por meio de salário mínimo, devendo ser utilizada a Lei nº 11.482/2007.

Afirmou que o Boletim de ocorrência policial só foi registrado no dia 16/10/2012, sendo documento unilateral não se prestando a provas que o acidente ocorreu, bem como informou que o reembolso das despesas somente será efetuado até o limite de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), após efetiva comprovação das despesas, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/45).

Juntou documentos, fls. 46/68.

Impugnação, fls. 71/74. Audiência preliminar, fl. 97 sem acordo, tendo as partes especificado provas e a autora requereu a realização de prova pericial, que foi realizada à fl. 104.

A autora se pronunciou sobre o laudo, fls. 106/109 e o promovido também, fls. 111/114.

Relatado. Decido.

É pacífico no STJ que qualquer seguradora integrante do consórcio pode ser acionada nos casos de cobrança do seguro DPVAT, não merecendo acolhimento a preliminar de substituição do promovido:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.
> 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
> 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes (AgRg no Ag 870091/RJ, Min. João Otávio de Noronha, T4, j. 20/11/2007 e DJ 11/02/2007, p. 106).

A promovida também alegou em preliminar a carência de ação, diante da falta de requerimento na via administrativa.

Também rejeito a preliminar de carência de ação, pois o fato da autora não ter pleiteado a indenização, administrativamente, não a torna carente de ação, notadamente porque no Brasil, não existe o contencioso administrativo, e o Poder Judiciário deve julgar todas as querelas, que tenham sido anteriormente discutidas na esfera administrativa, ou não, conforme o art. 5º, XXXV da CF/88.

Também não há que se falar em ausência de documento indispensável pois o laudo do IML pode ser obtido no curso do processo, não sendo necessária a exibição como documento da inicial.

Assim, rechaço todas as preliminares.

Silmara Alves de Queiroga Vita
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

123

A indenização do seguro DPVAT só é devida, a teor do art. 5º da lei nº 6.194/74, se demonstrado o acidente, nexo de causalidade e o dano à vítima.

No presente caso a autora disse que sofreu um acidente no dia 06/10/2012, tendo juntado Boletim de Ocorrência lavrado em 16/10/2012, por declaração do irmão da autora, informando que a data do acidente foi no dia 07/10/2012.

O Boletim de ocorrência juntado aos autos é muito frágil para provar o acidente, diante do tempo decorrido entre a data informada e a declaração feita pelo irmão da autora, nove dias após a data mencionada como sendo o dia do acidente.

A autora informou que foi socorrida por uma ambulância e levada, inicialmente, ao Hospital de Emergência e Trauma desta Capital, todavia não há nenhum documento que comprove tal alegação, existindo apenas documento referente ao atendimento na Clínica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa Ltda., constando atendimento no dia 10/10/2012.

A documentação trazida pela autora não corrobora suas alegações, pois não demonstram o liame entre o dano sofrido e algum acidente automobilístico.

Sem prova do nexo de causalidade entre a lesão e o acidente não há como se analisar o dever de indenizar pelas seguradoras que compõem o seguro DPVAT.

As datas narradas na inicial e os documentos existentes nos autos não provam os fatos narrados pela autora e tal ônus lhe compete.

Pelo exposto, com base no art. 487, I do CPC, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial.**

Condeno a autora nas custas e em honorários sucumbenciais no total de 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade por força do § 3º do art. 98 do CPC/15.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Silmary Alves de Queiroga Vita
Juíza de Direito
Portaria GAPRE nº 1.625/2016
DJe 25/08/2016

R.h. do grupo
Tarefa Meta 2
13/12/2016
16h20

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço publicação da sentença de fls. 121 / 123

João Pessoa, 13 / 01 / 17

CERTIDÃO

Certifico que procedi o registro da sentença de fls. 121/123 do livro 105, às fls. 256/258

13 / 01 / 17

Apelação

João Pessoa, 22/03/17

Recbi em 02/02/17

EXMO. (a) SR. (a) DR. (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

3

PROC. Nº.200.2012.119.235-1

VALDENIRA ENEAS DE SOUSA, já devidamente qualificada nos Autos do processo físico supracitado, **AÇÃO DE COBRANÇA,** para recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, por invalidez de caráter permanente (Debilidade de Caráter Permanente do Membro Superior Esquerdo em Grau Médio), bem como, outrossim, para Reembolso das Despesas com Assistência Médicas Suplementares – DAMS, onde litiga contra a **ITAÚ SEGUROS S/A,** igualmente identificada, vem, mui respeitosamente à presença de V. Excelência, com devido e reiterado respeito, com fulcro no Art. 1.009 e seguintes do CPC/2015, em tempo hábil, interpor o presente;

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL

ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, *data maxima venia,* por **não** se conformar com a r. Sentença do Juízo *a quo*, às fls. nº.121/123 dos Autos, que **JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** formulados na Peça Inaugural, com base no Art. 487, I, do CPC/2015. E ainda, outrossim, condenando a Recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, estes no total de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, por força do § 3º, do art. 98, do CPC/2015.

Neste norte, a r. Sentença de piso deve ser REFORMADA TOTALMENTE, tanto para Ressarcir a Recorrente das Despesas com Assistência

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

125

Médicas Suplementares – DAMS, bem como, outrossim, para Condenar a Recorrida ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, com base no Laudo Traumatológico de Ferimento ou Ofensa Física, acastelado à folha nº.104 dos Autos, uma vez que o NEXO DE CAUSALIDADE está provado e comprovado, conforme faz prova com o conjunto probatório anexado ao mundo Jurídico, (Declaração do Hospital, Prontuário Hospitalar, Notas Fiscais do Material Síntese Usado na Cirurgia e do Hospital, bem como Recibos de honorários do cirurgião, Hospital e do Material de Síntese), todos anexados aos Autos.

Bem como, outrossim, que seja a Recorrida CONDENADA ao pagamento dos **Honorários Advocatícios,** conforme disciplina o **Art. 82, § 2º e Art. 85, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015,** no patamar de 20% (vinte por cento), sobre o valor total da condenação, conforme prevê a **Súmula Vinculante nº47 do Supremo Tribunal Federal,** uma vez que os honorários advocatícios estão revestidos de natureza alimentar.

Neste trilhar, interpõe o presente Recurso de **APELAÇÃO CÍVEL,** para uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB, para que conheça, aprecie e julgue em grau de recurso. Destarte, que após as medidas de estilo, se digne V. Excelência, em receber e no mesmo ensejo encaminhar o presente recurso com as Razões em anexo, ao Juízo *ad quem,* para que conheça, aprecie e Julgue em grau de Recurso.

Ademais, ainda, requer desse Douto Juízo, a concessão dos auspícios da **Justiça Gratuita,** com fulcro no inciso LXXIV, do Art. 5º, da Magna Carta Federal, c/c parágrafo único, do Art. 4º, da lei nº. 1.060/50, por não dispor a Recorrente de recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas e despesas recursais e demais emolumentos, sem que haja o prejuízo do seu próprio sustento e da sua prole. É o que requer e esperar desse Douto Juízo, que tão brilhantemente V. Excelência preside. Tudo como medida de Direito e da mais Lídima, Imperiosa, Auspiciosa e Salutar Justiça.

Nestes Termos

Esperamos deferimento e Justiça.

João Pessoa, 15 de Dezembro de 2016.

Dr. Everaldo Gomes de Leitos Júnior.
Adv. OAB/PB. nº.11.010.

Dr. JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA.
Adv. OAB/PB nº.5.177.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL P/ DIREITOS DA APELANTE.

PROC: Nº.200.2012.119.235-1.

APELANTE: VALDENIRA ENEAS DE SOUSA.

APELADO: ITAÚ SEGUROS S/A.

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA.

DESTINO: ___ CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB.

AUGUSTA CORTE DE JUSTIÇA;

PROVECTOS (as) DESEMBARGADORES (as);

I – DA TEMPESTIVIDADE;

A priori, cabe destacar que o presente Recurso de Apelação Cível é tempestivo, uma vez que a Sentença de piso fora prolatada em 12 de Dezembro de 2016. Portanto, o prazo para interposição do competente recurso começará a fluir no próximo dia útil após a publicação no Diário Oficial da Justiça. Destarte, é induvidosamente tempestivo o presente recurso protocolado nesta oportunidade.

II – DO CABIMENTO DO RECURSO:

O art. 1.009, do CPC/2015, dispõe que a Apelação será cabível contra a sentença.

No caso sub Judice, o Juízo *a quo,* com base no Art. 487, I, do CPC/2015, Julgou os pedidos formulados pela Recorrente na Peça Inaugural Totalmente Improcedente.

Desta feita, é plenamente cabível o recurso de Apelação Cível interposto pela Recorrente, cumprindo-se o prazo de 15 (quinze) dias disposto no Art. 1.003, do CPC/2015.

III – DOS FATOS E DO DIREITO;

Em síntese, compulsando os Autos constata-se claramente que a Sentença de fls. nº.121/123 dos Autos, padece de **REFORMA TOTAL,** uma vez

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

que os argumentos nela contidos foge completamente da Lei que regula a matéria ventilada, bem como dos fatos, fundamentos e provas dos Autos e da boa aplicação do direito e da Justiça. Neste tom, devendo a Sentença atacada ser **REFORMADA TOTALMENTE,** para **CONDENAR** a Recorrida ao pagamento da Indenização perseguida, no valor do Seguro Obrigatório DPVAT, bem como das Despesas com Assistência Médicas Suplementares – DAMS, uma vez que ficou provado e comprovado o Nexo de Causalidade através do conjunto probatório, ou seja, o elo entre o acidente sofrido e as lesões suportadas pela Recorrente para o resto de sua existência, conforme faz prova com o conjunto probatório anexado a Peça Inaugural.

Pois bem, Excelências, conforme podemos observar a Recorrente propôs Ação de Cobrança, para recebimento do **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,** por (Invalidez de Caráter Permanente do Membro Superior Esquerdo em Grau Médio), conforme faz prova com o Laudo Traumatológico de Ferimento ou Ofensa Física, anexado à folha 104 dos Autos, bem como, outrossim, para **RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS SUPLEMENTARES – DAMS,** oriundo das despesas contraídas através do acidente, conforme faz prova com o conjunto probatório anexado ao mundo Jurídico, ou melhor, (DECLARAÇÃO DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO DE FRATURAS, ATESTANDO QUE A RECORRENTE DEU ENTRADA NAQUELA UNIDADE HOSPITALAR VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO; Prontuário Hospitalar do Hospital; Nota Fiscal do Material de Síntese Usado na Cirurgia; Nota Fiscal do Pagamento da Permanência no Hospital Pronto Socorro de Fraturas; bem como Recibos dos Honorários do Cirurgião, Hospital e do Material de Síntese), tudo anexado aos Autos, ou seja, o processo de conhecimento está induvidosamente instruído. Sendo assim, a Apelante faz jus às indenizações perseguidas na Peça Introdutória.

Mas, infelizmente Nobres Desembargadores (as), o Juízo de piso não atentou para o farto, robusto e consistente conjunto probatório anexado a Exordial, uma vez que **Julgou Totalmente Improcedente os pedidos elencados na peça inaugural**, com base no Art. 487, I, do CPC/2015, e ainda, outrossim, em seu Venerando *Decisum* ratifica os termos narrados na Peça Inaugural, vejamos abaixo:

> A autora informou que foi socorrida por uma ambulância e levada, inicialmente, ao Hospital de Emergência e Trauma desta Capital, todavia não há nenhum documento que comprove tal alegação, existindo apenas documento referente ao atendimento na Clínica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa Ltda., constando atendimento no dia 10/10/2012.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

Mas, infelizmente o Magistrado *a quo* esqueceu-se de complementar o texto contido na Exordial, ou melhor: "E POR NÃO CONSEGUIR INTERNAMENTO NAQUELA UNIDADE HOSPITALAR PARA REALIZAÇÃO DE SUA CIRURGIA, TEVE QUE SER TRANSFERIDA PARA CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA LTDA, PRONTO SOCORRO DE FRATURAS, situada na Av. Júlia Freire, nº.1.058, bairro: Expedicionários, nesta Capital – PB, ONDE TEVE QUE SE SUBMETER A TRATAMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA, PARA CORREÇÃO DA FRATURA COMINUTIVA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, COM REDUÇÃO DE LUXAÇÃO ACROMEOCLAVICULAR CRÔNICA, E AINDA FIXAÇÃO DE MATERIAL DE SÍNTESE, CONFORME DECLARAÇÃO DO HOSPITAL ANEXADA NESTA OPORTUNIDADE".

Assim sendo, Insignes Desembargadores (as), colacionamos abaixo o primeiro parágrafo da 3ª (terceira) lauda da peça inaugural. Então, vejamos:

> MM. JUIZ (a), conforme podemos observar na Certidão de Ocorrência Policial, a promovente foi vitima de uma acidente de trânsito no dia 06/10/2012, aproximadamente por volta das 10:30 horas. Momento em que vinha pilotando a motocicleta HONDA/NXR 150 BROS ES, cor laranja, placa PFF-6111-PE, ano e modelo 2010/2011, chassi nº.9C2KD0550BR529120, de propriedade do Sr. Francisco Savio Nunes de Oliveira, nas proximidades da via que dá acesso a Praia Bela, quando um veículo de características não identificadas obstruiu sua passagem, vindo de encontro ao solo, sofrendo Fratura do Membro Superior Esquerdo. Tendo sido socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, localizado nesta Capital - PB. Por uma ambulância da cidade de Alhandra - PB. E por não conseguir internamento naquela unidade hospitalar para realização de sua cirurgia, teve que ser transferida para a Clinica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa LTDA, Pronto Socorro de Fraturas, situada na Av. Júlia Freire, nº.1.058, bairro: Expedicionários, nesta Capital - PB. Onde teve que submeter a Tratamento Cirúrgico de Urgência, para correção da Fratura Cominutiva do Membro Superior Esquerdo, com Redução de Luxação Acromeoclavicular crônica, e ainda, Fixação de Material de Síntese, conforme Declaração do Hospital anexada nesta oportunidade.

Sendo assim, Beneméritos Desembargadores (as), não há em que se falar em outra documentação além daquela acostada ao mundo jurídico, uma vez

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

que a Recorrente não fora atendida no hospital de Emergência e Trauma da Capital, **mas sim fora prestados os primeiros socorros e a posteriori encaminhada para Clínica Ortopédica e Traumatológica Pronto Socorro de Fraturas da Capital,** para realização de sua cirurgia, notadamente, localizada na Avenida Júlia Freire, nº.1.058, bairro: Expedicionários, nesta Urbe, conforme faz prova com a **DECLARAÇÃO DO REFERIDO HOSPITAL ANEXADA AO CADERNO PROCESSUAL.** Destarte, estando provado e comprovado o **NEXO DE CAUSALIDADE.**

Quanto à argumentação de que o Boletim de Ocorrência não é prova robusta ou suficiente para provar como prova as alegações da Recorrente, o Nobre Magistrado, também, se esqueceu que constitui crime comunicar um fato inexistente a autoridade policial competente, sob pena de responder em juízo, inteligência do Art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Outrossim, não houve arguição de falsidade de prova por parte da Recorrida. E ainda, outrossim, a Lei Federal nº.6.194/74 é extremamente clara quando da comunicação do acidente, ou seja, basta que o ofendido/Recorrente registre o fato na autoridade policial competente e faça juntada do Boletim de Ocorrência Policial ao mundo Jurídico para garantir seus direitos e sua indenização.

Ademais, Ínclitos Desembargadores (as), o Juiz de piso fora **OMISSO** quando da prolatação da Sentença, uma vez que o mesmo deveria ter convertido o Venerando *Decisum* em diligência, determinando à escrivaninha que expedisse o competente **Ofício Judicial** ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena da Capital, para que os responsáveis daquela unidade hospitalar fizesse juntada ao caderno físico processual as informações cabíveis e necessárias referente ao acidente da Recorrente e não Julgar a Lide totalmente Improcedente no estado em que se encontrava. Neste tom, havendo claro cerceamento do direito de defesa e preterição aos direitos e garantias constitucionais da Apelante, uma vez que o Juiz tem o poder de trazer ao mundo jurídico qualquer prova que lhe achar conveniente.

Ademais, a recorrente, vem nesta oportunidade, requerer a essa Douta Câmara de Justiça, que encaminhe os Autos ao cartório de origem, para que o Nobre Magistrado *a quo* determine a confecção e expedição do competente **Ofício Judicial** ao Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena, para que o representante legal daquela unidade hospitalar forneça a Declaração e/ou Laudo de Atendimento da

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

130

Recorrente, para que não haja preterição aos direitos e garantias constitucionais da Apelante. Sendo assim, provando e comprovando ainda mais o Nexo de Causalidade, ou seja, o elo entre o acidente sofrido e as lesões suportadas pela Recorrente para o resto de sua existência.

Neste trilhar, a Sentença do Juízo *a quo*, deve ser **REFORMADA TOTALMENTE,** com base nos fatos, fundamentos e provas dos Autos e tudo que mais dele consta e a boa aplicação da Lei e da Justiça, bem como com base no laudo e/ou declaração do Pronto Socorro de Fraturas, localizado na Av. Júlia Freire, nº.1.058, desta Capital. Assim sendo, devendo a Recorrida ser **CONDENADA** ao pagamento dos pedidos elencados na Peça Introdutória.

IV – DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA;

Neste diapasão, Beneméritos (as) Desembargadores (as), a Sentença de fls. nº.121/123 do caderno físico processual, *data maxima venia,* não obstante tenha sido prolatada com brilho, no entanto, padece de **REFORMA TOTAL,** uma vez que o conjunto probatório anexado ao mundo jurídico é farto, robusto e consistente, bem como prova e comprova as alegações contidas na peça vestibular, e ainda não elide a justa e legítima pretensão da Recorrente, uma vez que o Nexo de Causalidade está provado e comprovado nos Autos com base na **DECLARAÇÃO DA CLÍNICA PRONTO SOCORRO DE FRATURAS** e demais documentos acostados a Exordial. Portanto, não há em que se falar em ausência do Nexo Causal, uma vez já fora provado e comprovado nos Autos.

Outrossim, a respeitável decisão que Julgou a Lide Totalmente Improcedente, com base no Art. 487, I, do CPC/2015, fere frontalmente a Lei Federal nº.6.194/74 e demais disposições legais a matéria pertinente, uma vez que a Sentença do Juízo de piso não atentou para o conjunto probatório anexado a Exordial. Deste modo, a decisão ora atacada padece de **REFORMA TOTAL,** com base nos fatos, fundamentos e provas dos Autos e tudo que mais dele consta e a boa aplicação da Lei e da Justiça, uma vez que o nexo de causalidade está provado e comprovado nos Autos, notadamente, com base na **DECLARAÇÃO DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO DE FRATURAS.**

Outrossim, conforme prevê a Súmula nº.474, do STJ – Superior Tribunal de Justiça, a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em caso de invalidez ou debilidade parcial do beneficiário e ora Recorrente, será paga de forma

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

131

proporcional ao grau da invalidez, que no caso sub judice é de grau médio, acrescido de juros e correção monetária, desde a época do evento danoso.

Assim sendo, reiteramos o pedido de **REFORMA TOTAL** do Venerando *Decisum,* acostado às fls. nº.121/123 dos Autos, **CONDENADO** a Recorrida ao pagamento dos pedidos formulados na Peça Inaugural, para que não haja preterição aos direitos e garantias constitucionais da Recorrente, sob pena da Apelante proceder com reclamação no tribunal competente, uma vez que fere frontalmente a Súmula retromencionada.

V – DOS PEDIDOS:

Ex – positis Requer e espera desse Egrégio Tribunal de Justiça:

Que conheça, aprecie e Julgue o presente **Recurso de Apelação Cível** interposto pela Recorrente, dando-lhe total provimento, para **REFORMAR integralmente** a Sentença guerreada, às fls. nº.121/123 dos Autos, consequentemente **CONDENANDO** a recorrida ao pagamento das indenizações perseguidas, a título do Seguro Obrigatório DPVAT, por Invalidez de Caráter Permanente do Membro Superior Esquerdo em Grau Médio, conforme Laudo Traumatológico de Ferimento ou Ofensa Física, confeccionado pelo DML da Capital, acostado ao mundo Jurídico à folha nº.104 dos Autos, bem como ao Reembolso das Despesas com Assistência Médicas Suplementares – DAMS, com base nos fatos, fundamentos e provas dos Autos e tudo que mais dele consta e a boa aplicação da Lei e da Justiça, e ainda, outrossim, com fundamento no **Princípio da Causa Madura,** uma vez que o conjunto probatório anexado ao mundo Jurídico é farto, robusto e consistente, bem como não elide a justa e legitima pretensão da Recorrente, em razão de que o nexo causal está induvidosamente provado e comprovado nos Autos, com base na **Declaração do Hospital Pronto Socorro de Fraturas e demais documentos anexados, notadamente, o Prontuário Hospitalar.**

Bem como, outrossim, que seja a Recorrida **condenada** ao pagamento das custas e despesas recursais e demais emolumentos.

E ainda, outrossim, que seja **condenada** ao pagamento dos honorários advocatícios, estes à razão de 20% (vinte por cento), sobre o valor total da condenação, com base no Art. 82, § 2º e Art. 85, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015, uma vez

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

132

que a verba honorária está revestida de natureza alimentar, conforme prevê a **Súmula Vinculante nº.47 do Supremo Tribunal Federal.**

Por fim, se assim entender esse Egrégio Tribunal de Justiça, que se digne Vs. Excelências, em determinar a remessa do caderno físico processual ao cartório de origem, para que o Magistrado *a quo* determine a escrivaninha daquela Douta Vara de Justiça proceda com a confecção e expedição do competente **Ofício Judicial** ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, para que seus diretores ou responsáveis legais junte ao mundo jurídico a **Declaração e/ou Laudo de atendimento da Recorrente naquela unidade hospitalar,** para que não haja cerceamento do direito de defesa e preterição aos direitos e garantias constitucionais da Recorrente, uma vez que não teve acesso ao Laudo do Hospital de Emergência e Trauma da Capital, por ser uma simples agricultora. É o que requer e espera desse Provecto Tribunal de Justiça. Tudo como medida de Direito e da mais Lidima, Imperiosa, Auspiciosa e Salutar Justiça.

Nestes Termos

Esperamos deferimento e Justiça.

João Pessoa, 15 de Dezembro de 2016.

Dr. Everaldo Gomes de Leiros Júnior.
Adv. OAB/PB. nº.11.010.

Dr. JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA.
Adv. OAB/PB nº.5.177.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

CERTIDÃO

nº 42

sentença

Fls. 121/123

João Pessoa 22 03 de 17

Escrivão

CULA BENGHI , 012806PB FABIO MONTENEGRO , 012806PB FABIO RICARDO C. MONTENEGRO. Sentença: Pedido julgado improcedente ver sentença na íntegra nos autos

00033 Processo: 0100801-24.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: IVAN JUVINO DA SILVA **ADVOGADO: 015581PB WALMIRIO JOSE DE SOUSA , 015764PB LUCAS FREIRE DE ALMEIDA.** Sentença: Pedido julgado parcialmente procedente ver sentença na íntegra nos autos.

00034 Processo: 0104272-48.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MELKSON GOMES DOS SANTOS **ADVOGADO: 002578PB JERONIMO SOARES DA SILVA , 010581E JONNYERT FRANCISCO DE LIMA.** REU: BANCO GMAC S/A **ADVOGADO: 022165PB ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO.** Sentença: Pedido julgado improcedentever sentença na íntegra nos autos

00035 Processo: 0119235-61.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: VALDENIRA ENEAS DE SOUSA **ADVOGADO: 005177PB JOSE VIRGOLINO DE SOUSA.** REU: ITAU SEGURO S/A **ADVOGADO: 020111A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE.** Sentença: Pedido julgado improcedente pelo exposto com base no art. 487, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na incial.(ver sentença a íntegra nos autos)

00036 Processo: 0121872-75.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SEVERINA LUCIA MALHEIROS FELICIANO SA **ADVOGADO: 009334PB JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO , 015474PB SABRINA DANTAS CAVALCANTI.** REU: BANCO DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 211646SP RAFAEL SGANZERLA DURAND.** REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A **ADVOGADO: 020124PE TANIA VAINSENCHER , 012006PB MILENA NEVES AUGUSTO.** Despacho: Intime-se sobre a apelação interposta pela parte autora, intime-se para oferecer contrarrazões em 15 dias úteis nos termos do art. 1010, parágrafo primeiro do novo CPC

6A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 021/17 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00037 Processo: 0000607-94.2004.815.2001 - REINTEGRACAO / MANUT AUTOR: TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL **ADVOGADO: 014800PE ALEXANDRE LUIZ MACHADO.** Despacho: Intime-sea parte autora para se pronunciar sobre a certidão de fls.197V, no prazo de 15(quinze) dias.

00038 Processo: 0006558-84.2013.815.2001 - USUCAPIAO AUTOR: H. C. B. **ADVOGADO: 015681PB JULIANA VASCONCELOS ALVES FERNANDES DE CARVALHO.** AUTOR: E. D. B. **ADVOGADO: 015681PB JULIANA VASCONCELOS ALVES FERNANDES DE CARVALHO.** Despacho: Intime-seo autor para cumprimento do despacho de fls. 48, no prazo de 15(quinze) dias.

00039 Processo: 0007734-34.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FERNANDA MACEDO QUADRO **ADVOGADO: 015324B SARAH PAIVA MARTINS , 015519PB MANOEL DE SOUZA SANTOS NETO.** Despacho: Intime-sea parte autora para se pronunciar sobre a petição de fls.87/91.

00040 Processo: 0013563-35.2010.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 011876PB PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI.** Despacho: Intime-sea parte autora para indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias.

00041 Processo: 0022587-24.2009.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A BNB **ADVOGADO: 009671PB RICARDO BERILO BEZERRA BORBA.** Despacho: Intime-sea parte interessada para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre as informações disponibilizadas por meio do Infojudiramajud, requerendo o que entender de direito.

00042 Processo: 0029329-65.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A **ADVOGADO: 164563A LUIZ FELIPE LINS DA SILVA , 014250PB RICARDO LEITE DE MELO.** Despacho: Intime-seo exequente para no prazo de 10(dez) dias, adequar o requerimento de o cumprimento de sentença, acostando aos autos planilha com memoria discriminada e atualizada do débito; ...

00043 Processo: 0038725-95.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A **ADVOGADO: 010990A CELSO MARCON.** Despacho: Intime-seo autor, defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, formulado pelo autor as fls.149

00044 Processo: 0044127-94.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A **ADVOGADO: 008904AL GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA.** Despacho: Intime-sea parte demandada para tomar conhecimento do despacho de fls.99, e cumpri-lo no prazo de 15(quinze) dias.

00045 Processo: 0045969-15.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO **ADVOGADO: 008424PB AMERICO GOMES DE ALMEIDA.** REU: CI TNL PCS S/A **ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR , 017314A WILSON SALES BELCHIOR.** Despacho: Intime-seas partes do despacho de fls.69, que suspendeu o processo até ulteriordeliberação do juízo talmentar.

00046 Processo: 0049009-65.2011.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS **ADVOGADO: 043621RS ALEXANDRE DE ALMEIDA.** Despacho: Intime-seo exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome do executado, no prazo de 15(quinze) dias.

00047 Processo: 0052952-75.2014.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS **ADVOGADO: 010990A CELSO MARCON.** Despacho: Intime-seo autor para requerer o que entender oportuno, bem como para informarsobre a notificação do demandado, nos termos do art. 290, CC

00048 Processo: 0058514-75.2014.815.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTE AUTOR: ESPOLIO DE LUIZ CESAR **ADVOGADO: 011453PB VALDIRLEI VASCONCELOS DE LACERDA FILHO.** REPRESENTANTE LEGAL: EVELYN MARTINS CESAR **ADVOGADO: 017858B ALINE CESAR DE LACERDA.** REU: BANCO DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 011876PB PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI.** Despacho: Intime-seas partes para, em 10(dez) dias, informarem se existe interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, bem como em igualprazo informar as provas que pretendem produzir, justificando-as...

00049 Processo: 0056697-35.2014.815.2001 - EXIBICAO DE DOCUMENT AUTOR: JOSE FERNANDES DE MACEDO SOBRINHO **ADVOGADO: 013442PB HILTON HRIL MARTINS MAIA.** Despacho: Intime-seo autor para, no prazo de 15(quinze) DIAS, acostar aos autos comprovação de prévio requerimento administrativo para apresentação do documento solicitado;... sob pena de extinção ...

00050 Processo: 0065708-64.2014.815.2001 - MONITORIA AUTOR: GRACIETE SOUZA DA SILVA **ADVOGADO: 016185PB BRUNO EDUARDO VILARIM DA CUNHA , 018474PB JADIEMERSON GOMES DA SILVA.** Despacho: Intime-sedefiro o pedido de fls.25.

00051 Processo: 0068785-55.2014.815.2001 - IMPUGNACAO DE ASSIST AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 008301PB SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA , 011328E REBECA RESENDE DE FRANCA RODRIGUES.** REU: BBT CALCADOS E ACESSORIOS LTDA **ADVOGADO: 013496B MAYRA ANDRADE MARINHO.** REPRESENTANTE LEGAL: ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA Despacho: Intime-sea parte BB CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DEASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA

00052 Processo: 0072788-45.2012.815.2001 - EXIBICAO DE DOCUMENT REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A **ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR , 017314A WILSON SALES BELCHIOR.** REU: TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A Despacho: Intime-sea demandada sobre a certidao de fls.279, no prazo de 05(cinco) dias.

00053 Processo: 0073237-95.1997.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCO GOMES ASFURI **ADVOGADO: 007160PB JARI DIAS DA COSTA.** AUTOR: MARIA DE JESUS ARAUJO ASFURI **ADVOGADO: 007160PB JARI DIAS DA COSTA.** Despacho: Intime-sea parte autora para impulsionar a ação e requerer o que entender oportuno, no prazo de 15(quinze) dias.

00054 Processo: 0117441-05.2012.815.2001 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR: A. C. F. I. S. **ADVOGADO: 006047A CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ.** Despacho: Intime-sea ittapeva II para informar se realizou a parte demandada a respeito da cessao, no prazo de 10(dez) dias.

00055 Processo: 0125166-45.2012.815.2001 - EXIBICAO DE DOCUMENT AUTOR: EVERALDO JUSTINO DA SILVA **ADVOGADO: 014892PB VICTOR HUGO DE SOUSA NOBREGA.** Despacho: Intime-seo autor para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre a devolução da carta de citação, requerendo o que entender de direito.

00056 Processo: 0126737-24.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FERNANDA NOBREGA SOARES **ADVOGADO: 006974PB CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA.** Despacho: Intime-sea parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, requerer o cumprimento do julgado....

00057 Processo: 0737147-95.2007.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 008999PB FABIANO MENDES LYRA.** Despacho: Intime-seo Banco do Brasil s/a para que apresente os documentos(extratos) que estão em seu poder, no prazo de 30(trinta) dias.

7A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 070/17 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00058 Processo: 0011928-38.2009.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BNB/BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 006136PB BERILO RAMOS BORBA , 009671PB RICARDO BERILO BEZERRA BORBA , 011224PB DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO.** Despacho: Intime-se sobre a devolução do Ar, diga a parte autora no prazo de 10 dias.

00059 Processo: 0019939-06.2008.815.2001 - DEPOSITO AUTOR: PROMOVE PROMOCAO DE NEGOCIOS MERCANTIS LTDA **ADVOGADO: 009684PB DANIELLA RONCONI.** Despacho: Intime-se sobre a certidão negativa do meirinho, diga a promovente no prazo dezinco dias.

00060 Processo: 0025239-04.2008.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO CITIBANK S/A **ADVOGADO: 018631PE MARIA BETANIA RIBEIRO , 019624PE CAROLINE M. DE CARVALHO NEVES.** REU: MARIA JOSE DA SILVA **ADVOGADO: 007994PB VALTER DE MELO , 014737PB LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO , 020777PB SEVERINO TRIGUEIRO DA SILVA.** Despacho: Intime-se intime-se para vistas dos autos fora do cartorio, pelo prazo de 10 dias.

00061 Processo: 0029829-77.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MARIA BENEDITA LIMA DOS SANTOS **ADVOGADO: 010244PB LIDIANI MARTINS NUNES.** REU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 011943PB EDNA APARECIDA FIDELIS PAULINO.** Despacho: Intime-se intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, promover cumprimento de acordao.

00062 Processo: 0030021-30.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: OLIVIA BARBOSA DE PINHO **ADVOGADO: 014384PB SILVANO FONSECA CLEMENTINO.** AUTOR: EDNA BARBOSA DE PINHO **ADVOGADO: 014384PB SILVANO FONSECA CLEMENTINO.** REU: CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL **ADVOGADO: 016878PB LUIS FELIPE NUNES ARAUJO , 014250PB RICARDO LEITE DE MELO.** Ato Ordinatorio: Intimo o(s) sucumbente(s) nas custas processuais para,no prazo de 10(dez) dias,nos termos do Prov 04/2014 da CGJ,efetuar(em)o pagamento,sob as penas legais aplicaveis,inclusive divida ativa e bloqueios...

00063 Processo: 0033379-37.2006.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DIOGO FELIPE DO NASCIMENTO FERNANDES **ADVOGADO: 014529PB VAMBERTO DE SOUZA COSTA FILHO.** REU: BANCO FINASA S/A Despacho: Intime-se intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscricao na divida ativa.

00064 Processo: 0040344-64.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ITALO BORJA DOS SANTOS **ADVOGADO: 011313PB DANILO DE SOUSA MOTA.** REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A **ADVOGADO: 184563A LUIZ FELIPE LINS DA SILVA.** Ato Ordinatorio: Intimo o(s) sucumbente(s) nas custas processuais para,no prazo de 10(dez) dias,nos termos do prov 04/2014 da CGJ,efetuarem o pagamento,sob penas legais aplicaveis,inclusive,divida ativa e bloqueios...

00065 Processo: 0043582-87.2011.815.2001 - DECLARATORIA DE CONS AUTOR: CASA DA REFRIGERACAO LTDA **ADVOGADO: 014873PB RODRIGO REGIS PEREIRA.** REPRESENTANTE LEGAL: RONIERE MOREIRA MACIEL **ADVOGADO: 014873PB RODRIGO REGIS PEREIRA.** REPRESENTANTE LEGAL: ELIBANEIDE PEREIRA WANDERLEY **ADVOGADO: 014873PB RODRIGO REGIS PEREIRA.** REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A **ADVOGADO: 139051A MARCELO ZANETTI GODOI.** Ato Ordinatorio: Intimo o(s) sucumbente(s) nas custas processuais para,no prazo de 10(dez) dias,nos termos do Prov 04/2014 da CGJ,efetuar(em)o pagamento,sob as penas legais aplicaveis,inclusive divida ativa e bloqueios...

00066 Processo: 0045279-75.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: NEUCIANE LOURENCO PEREIRA DOS SANTOS **ADVOGADO: 012506PB RODRIGO RODOLFO RODRIGUES.** REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO REU: CHANG E JI MEI LTDA **ADVOGADO: 016442PB GIOVANNA GONCALVES DE SOUZA.** Sentença: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolucao do do merito, nos termos do art 485, inc V do CPC ante a ocorrencia de instituto da coisa julgada. p.r.i.

00067 Processo: 0095122-43.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE JACOME CAVALCANTI FILHO **ADVOGADO: 015322B KARINE CORDEIRO XAVIER DE FRANCA.** REU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A **ADVOGADO: 001863A ELISIA HELENA DE MELO MARTINI.** REU: RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITO **ADVOGADO: 016534PB MATHEUS JERONIMO , 304054SP CRISTIANE RODRIGUES , 248425SP ANA LAURA MORENO.** REU: CENTER CREDI REPRESENTACOES LTDA **ADVOGADO: 304054SP CRISTIANE RODRIGUES , 248425SP ANA LAURA MORENO.** Ato Ordinatorio: Intimo o(s) sucumbente(s) nas custas processuais para,no prazo de 10(dez) dias,nos termos do Prov 04/2014 da CGJ,efetuar(em)o pagamento,sob as penas legais aplicaveis,inclusive divida ativa e bloqueios ...

00068 Processo: 0109807-55.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BENEDITO MARQUES DE CARVALHO **ADVOGADO: 016982PB ZAYLANY DE LOURDES FERREIRA TORRES.** REU: BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A **ADVOGADO: 001863A ELISIA HELENA DE MELO MARTINI , 721385SP HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO.** Ato Ordinatorio: Intimo o(s) sucumbente(s) nas custas processuais para no prazo de 10(dez) dias nos termos do Prov 04/2014 da CGJ,efetuar(em)o pagamento,sob as penas legais aplicaveis,inclusive divida ativa e bloqueios ...

00069 Processo: 0114509-44.2012.815.2001 - DESPEJO POR FALTA DE AUTOR: NEIDE MARIA ALVES DE MELO **ADVOGADO: 005793PB MARIA TELMA RODRIGUES A FIGUEIREDO.** REU: SANDRA HELENA LEITE DE ARAUJO **ADVOGADO: 013258PB ANA CRISTINA MADRUGA ESTRELA.** Despacho: Intime-se rejeito a impugnacao ao cumprimento da sentenca (fls. 183/188). p.i.

00070 Processo: 0116267-58.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCA GOMES VIDAL **ADVOGADO: 003598PB ANGELA MARIA DANTAS L. DE ABRANTES.** REU: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA MEDICA **ADVOGADO: 008463PB HERMANO GADELHA DE SA , 013040PB LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS.** Ato Ordinatorio: Intimo o(s) sucumbente(s) nas custas processuais para,no prazo de 10(dez) dias,nos termos do Prov 04/2014 da CGJ,efetuar(em)o pagamento,sob as penas legais aplicaveis,inclusive divida ativa e bloqueios....

7A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 071/17 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00071 Processo: 0000589-58.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: CINEIDE TOME BEZERRA DA SILVA **ADVOGADO: 014892PB VICTOR HUGO DE SOUSA NOBREGA.** REU: BANCO DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 011876PB PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI.** Despacho: Intime-se rejeito a impugnacao a de-sa prossaguimento a execucao, renovando-sea penhora bacenjud...p.i.

00072 Processo: 0002079-18.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MOACIR INACIO DA SILVA **ADVOGADO: 015551PB WALMIRIO JOSE DE SOUSA.** REU: BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A **ADVOGADO: 211646SP RAFAEL SGANZERLA DURAND.** Despacho: Intime-se intime-se do despacho de fls 249

00073 Processo: 0011619-97.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ALCEMAR BATISTA DO NASCIMENTO **ADVOGADO: 014945PB RODOLFO NOBREGA DIAS.** REU: BANCO BV FINANCEIRA S/A **ADVOGADO: 032505A MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI.** Despacho: Intime-se ascontrarrazoes na prazo de 15 dias, nos termos do art 1010, § 1 do cpc/2015

00074 Processo: 0017129-55.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ROBERTAKAN LIMA DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 013301PB ANGELICA GURGEL BELLO BUTRUS.** AUTOR: ROBERTO MANOEL DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 013301PB ANGELICA GURGEL BELLO BUTRUS.** Despacho: Intime-se intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de calculos devidamente atualizadas para cumprimento de acordao deflls 209/216

00075 Processo: 0026728-03.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: TRUST FOMENTO COMERCIAL LTDA **ADVOGADO: 010902PB DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA , 011900PB MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR.** REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ROGERIO MARCELINO FERREIRA **ADVOGADO: 010902PB DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA.** REU: BANCO SANTANDER S/A **ADVOGADO: 017314CE WILSON SALES BELCHIOR , 017314A WILSON BELCHIOR , 017314A WILSON SALES BELCHIOR.** Despacho: Intime-se sobre o pedido de fls 166, diga o exequente no prazo de cinco dias.

00076 Processo: 0030012-68.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: OLIVIA BARBOSA DE PINHO **ADVOGADO: 014384PB SILVANO FONSECA CLEMENTINO , 016460PB RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES , 009831E RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES.** REU: HSBC BANK BRASIL S/A **ADVOGADO: 032505A MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI.** Despacho: Intime-se isto posto, rejeito os presentes embargos declaratorios para manter,in totum, a decisao fustigada.

00077 Processo: 0030659-93.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARCIO QUEIROGA CARTAXO LOPES **ADVOGADO: 017035PB MARIA DA PENHA BATISTA SOUSA.** REU: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO **ADVOGADO: 032505A MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI.** Despacho: Intime-se as contrarrazoes, no prazo de 15 dias, nos termos do art 1010, § 1 do cpc/2015

00078 Processo: 0032279-08.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE VALMIR BATISTA **ADVOGADO: 014798PB RODRIGO MAGNO NUNES MORAES.** REU: BANCO GMAC S/A **ADVOGADO: 008262PB MILTON GOMES SOARES JUNIOR.** Sentença: Intime-seextingo o processo sem resolucao do merito...p.r.i.

00079 Processo: 0039929-77.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO **ADVOGADO: 013442PB HILTON HRIL MARTINS MAIA.** REU: BANCO ABN AMRO REAL S/A **ADVOGADO: 012458A ANTONIO BRAZ DA SILVA.** Despacho: Intime-se torno sem efeito o despacho de fls 223. intime-se o autor para requerer o que entender ser de direito.

00080 Processo: 0046579-72.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LEONARDO NOIOLA DOS SANTOS **ADVOGADO: 012236PB DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA.** REU: HSBC BANK BRASIL S/A **ADVOGADO: 032505A MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI.** Despacho: Intime-se defiro o pedido de fls 107/110.

00081 Processo: 0122709-40.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A **ADVOGADO: 045445PB JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.** REU: HALOMA MAYARA S VIANNA Despacho: Intime-se intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, promover o cumprimento da sentenca de fls 50/51

00082 Processo: 0122709-40.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A **ADVOGADO: 045445PB JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.** Despacho: Intime-se intime-se o exequente para, no prazo de dez dias promover o cumprimento da sentenca de fls 50/51

7A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 072/17 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00083 Processo: 0000142-41.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO **ADVOGADO: 147020SP FERNANDO LUZ PEREIRA , 015614PB EDUARDO JORGE AZEVEDO , 014273PB VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA.** REU: AGRIPINO GONCALVES DE MORAES **ADVOGADO: 012236PB DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA.** Despacho: Intime-se sobre o renejud de fls 65/66, diga a parte exequente, no prazo de 05dias, o que entender de direito.

00084 Processo: 0003352-37.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JANETE FRANCA DE SOUZA **ADVOGADO: 012430PB ALEXANDRE RAMALHO PESSOA , 012506PB RODRIGO RODOLFO RODRIGUES.** Despacho: Intime-se intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar no prazo legal

00085 Processo: 0004941-68.2015.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO **ADVOGADO: 019937PB CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.** REU: RIVALDO ROMAO DE ASSIS JUNIOR Sentença: Desistencia homologada nos termos do art. 485,inciso VIII,do CPC.Condeno a parte autora desistente ao pagamento das custas e despesas processuais,no entanto,considerando ... art. 12 da lei 1060/50...

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmº Drº Juiz da 5ª Vara Cível
João Pessoa, 08 de 02 de 18

Escrivão

134

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca da Capital
Juízo de Direito da 5ª Vara Cível

Proc. 200.2012.119.235-1

Sobre o recurso de apelação, intime-se a parte promovida para apresentar contrarrazões, em 15 dias úteis, conforme disposto no art. 1.010, §1º do NCPC.

Em seguida, encaminhem-se ao e. TJPB.

P.I.Cumpra-se.

JP, 26.2.2018

Dr. Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedi o (a) NF 63/2018, via _____, em cumprimento a(o) Despacho de fls. 134. Dou fé.

João Pessoa, 25 de 04 de 2018

Escrevente

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

- Pb • 525; Wilson Sales Belchior 017314 - Ce • 15, 1001; Wilson Furtado Roberto 012189 - Pb • 110, 130, 213, 380, 461; Wilson Sales Belchior 001259 - Pe • 918; Wilson Sales Belchior 017314 - A • 24, 52, 57, 70, 76, 101, 102, 123, 136, 145, 177, 198, 216, 358, 372, 376, 522, 617, 619, 630, 631, 633, 653, 670, 725, 764, 765, 773, 776, 930, 1006, 1013; Wilson Sales Belchior 017314 - Pb • 746, 826, 876, 1089; Yago Renan Licariao De Souza 023230 - Pb • 30; Yara Vilar 019958 - Pb • 901; Yuri Marques Da Cunha 016981 - Pb • 293, 692; Yurick Willander De Azevedo Lacerda 017227 - Pb • 1054, 1055; Zaylany De Lourdes Ferreira Torres 016982 - Pb • 369; Zilma De Vasconcelos Barros 008836 - Pb • 355; Zueudon Cavalcanti De Lucena 004183 - Pb • 21

NOTAS DE FORO

CAPITAL

3A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 036/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00001 Processo: 0001287-40.2008.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SAELPA SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA **ADVOGADO: 011401PB GERALDEZ TOMAZ FILHO , 010607PB MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ.** REU: PRONTOCOR PRONTO SOCORRO CARDIOLOGICO LTDA **ADVOGADO: 003045PB JOSE MARIO PORTO JUNIOR.** Despacho: Intime-se Intimem-se os litigantes p/querendo, especificarem as provas que, porventura queiram produzir, no prazo de 15 dias, justificando a sua necessidade, sob pena de preclusão.

00002 Processo: 0001885-81.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BEETHOVEN DA SILVA LIMA **ADVOGADO: 023898PB LUAN ANIZIO SERRAO.** REU: ITAU UNIBANCO S/A **ADVOGADO: 018363PB BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI.** Despacho: Intime-se a demandada para depositar os honorarios da perita em 10 dias.

00003 Processo: 0003458-24.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ALBERTO JOSE DOS SANTOS **ADVOGADO: 011310PB ANDRE LUIZ COSTA GONDIM.** REU: J CARNEIRO COM REPRESENTACAO LTDA **ADVOGADO: 013699PB IGOR ESPINOLA DE CARVALHO.** DENUNC A LIDE: ISAAC DA SILVA RAMOS **ADVOGADO: 021149PB FABIO ROBERTO CAVALCANTE BIZERRA.** Despacho: Intime-se a parte sucumbente p/pagamento espontaneo do debito, no pz de 15 dias, sob pena de incidencia de multa e dos honorarios de adv., transcorrido o pz sem o pag. voluntario, inicia-se o pz de 15 dias p/impugnacao.

00004 Processo: 0003584-10.2014.815.2001 - CONSIGNACAO EM PAGAM AUTOR: LITTORAL ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS EIREL **ADVOGADO: 010583PB CATARINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO.** REU: MARIA EDWIRGES LOBATO GOMES DE ALBUQUERQUE **ADVOGADO: 008337B MARIA GLAUCE CARVALHO DO N GAUDENCI , 012086PB JOAO VAZ DE AGUIAR NETO.** Despacho: Intime-se a parte promovida para regularização do polo passivo da lide, comprovando a qualidade de inventariante de Maria Edwirges Lobato Goes de Albuquerque, ou habilit. todos os sucessores do de cujus em 15 dias.

00005 Processo: 0009013-61.2013.815.2001 - EMBARGOS A EXECUCAO AUTOR: UNIDADE TEXTIL NORDESTE LTDA **ADVOGADO: 013091PE RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL , 017183PE ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO.** REU: FIACAO ITABAIANA LTDA **ADVOGADO: 069986RJ SAMUEL AVERBACH JUNIOR.** Sentenca: Intime-se da sentença de fls 57/58 que julgou improcedentes os embargos opostos pela Unidade Textil Nordeste LTDA...

00006 Processo: 0006619-41.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARLUCE DE PAULO **ADVOGADO: 016753PB HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA , 019647PB MARIO VICENTE DA SILVA FILHO.** REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT **ADVOGADO: 020111PB SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE , 015477PB SUELIO MOREIRA TORRES.** Despacho: Intime-se para comparecerem na pericia a ser realizada na 3a Vara Civel no dia15/05/2018, pelas 14:00hs e logo após, será realizada audiência de instrução e julgamento.

00007 Processo: 0007985-82.1996.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS **ADVOGADO: 002446PB ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES.** REU: JOAO FORTE DE OLIVEIRA NETO **ADVOGADO: 002446PB ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES.** AUTOR: BANCO BANDEIRANTES S/A **ADVOGADO: 021678PE BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI , 009379PB LUCIANA PEDROSA NEVES CIRNE.** Despacho: Intime-se do desp de fl 353 que inceferiu o pedido realizado as fls 349/350: ..Intime-se o executado p/se manifestar acerca da peticao as fls 331/336, no prazo de 10 dias.

00008 Processo: 0013844-18.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: TAMARA MARJORIE TARGINO DOS SANTOS LIMA BARROS DE MEDEIROS **ADVOGADO: 012240PB ALEXANDER THYAGO G. N. DE CASTRO.** REU: CITROEN DO BRASIL **ADVOGADO: 023256PE ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO , 019751PB PAMELA SILVA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE , 016931PB NAARA TARRADT ROCHA WANDERLEY.** Despacho: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazoes, no pz de 15 dias.

00009 Processo: 0016606-11.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SOLANGE DE FRANCA MARREIRO **ADVOGADO: 008223PB JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA.** REU: IBI CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES **ADVOGADO: 032505A MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI.** Despacho: Intime-se a parte sucumbente para o pagamento da taxa e das custas sucumbenciais, no pz de 10 dias.

00010 Processo: 0022020-51.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MIDIAN TRIGUEIRO DA COSTA **ADVOGADO: 007001PB MARIA DAS GRACAS DE SOUSA PONTES.** REU: AYMORE CREDITO FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A **ADVOGADO: 001853A ELISIA HELENA DE MELO MARTINI , 011876PB PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI.** Despacho: Intime-se Pub. a dec. de fl 291 que deixou de receber a impugnação ao cumprimento de sentença as fls.266/274, dada a sua intempestividade.

00011 Processo: 0056930-70.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MOISES CARLOS DA NOBREGA **ADVOGADO: 015551PB WALMIRIO JOSE DE SOUSA , 015764PB LUCAS FREIRE DE ALMEIDA.** REU: BV FINANCEIRA S/A **ADVOGADO: 019937A CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.** Despacho: Intime-se a parte executada p/pagamento em 15 dias, sob pena de multa de 10 por cento.

00012 Processo: 0051945-20.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CLEIDIVANIA PEREIRA MEIRELES **ADVOGADO: 019352PB IVANILDO SOUZA MOURA JUNIOR.** REU: MARCUS VINICIUS CADETE SPENCER CHAVES **ADVOGADO: 004268PB SONIA MARIA CARVALHO DE SOUZA.** REU: JOSEFA GOMES CADETE DE SOUZA **ADVOGADO: 004268PB SONIA MARIA CARVALHO DE SOUZA.** REU: MARIA BERNADETE MARTINS DE MENEZES Despacho: Intime-se Designo audiencia p/tentativa de conciliacao entre as partes litigantes p/o dia 06/06/18, pelas 14:20hs na sala de audiencias da 3ª Vara Civel da Capital

00013 Processo: 0065823-50.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MATEUS LEITE ARNAUD **ADVOGADO: 017346PB LARISSA ARRNAUD PORTO , 018781PB DANIEL BELTRAO GOMES , 018761PB INDIRA FERREIRA RIBEIRO.** REU: COLEGIO GETULIO VARGAS Sentenca: Intime-se da sentença de fls 34/38 que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar deferida as fls 22/23...extinguindo o feito com resolução de merito, a luz do art 487, I do CPC.

00014 Processo: 0067730-60.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ALBERTO CATANA DE SOUSA **ADVOGADO: 019297A GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEICAO.** REU: BRADESCO AUTO/ RE CIA DE SEGUROS S/A **ADVOGADO: 016983PE ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA.** Sentenca: Intime-se da sentença de 95/96 que julgou improcedente o pedido, analisando o feito com julgamento de merito, nos moldes do art 487, I, do CPC...

00015 Processo: 0067818-31.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GIRNALDO JORGE DE SOUSA **ADVOGADO: 017794A MARCELO DIAS ASSUNCAO.** REU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A **ADVOGADO: 139333SP MARCO ANTONIO BEVILAQUA , 292121SP JULIANO NICOLAU DE CASTRO.** REU: BRADESCO SAUDE S/A **ADVOGADO: 017314CE WILSON SALES BELCHIOR , 015213PB KARLA GERMANA ANDRADE DE SOUZA.** Sentenca: Intime-se da sentença de fls 213/216 que julgou improcedentes os pedidos veiculados na exordial...

00016 Processo: 0102930-02.2012.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: FIACAO ITABAIANA LTDA **ADVOGADO: 069986RJ SAMUEL AVERBACH JUNIOR.** REU: UNIDADE TEXTIL NORDESTE LTDA **ADVOGADO: 009996PB LEANDRO DE MEDEIROS COSTA TRAJANO , 020852PB PAULO CESAR SOARES DE FRANCA , 019532PB THELES BUSTORFF FEODRIPPE DE O. MARTINS.** Despacho: Intime-se a parte executada p/no pz de 15 dias, se manifestar acerca da peticaoss fls 55/57.

5A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 083/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00017 Processo: 0013024-40.2008.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/AREU: FATIMA DE LOURDES RODRIGUES BATISTA **ADVOGADO: 007964PB FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO.** Despacho: Intime-se PROCEDA-SE A PENHORA E A AVALIACAO DO VEICULO INDICADO ÀS FLS. 129, INTIMANDO-SE, EM SEGUIDA, O EXECUTADO, PARA, QUERENDO, OFERECER EMBARGOS, NO PRAZO DE 15DIAS ÚTEIS, CONFORME ART.915, CA-

00020 Processo: 0032131-94.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: KATIA F LAR **ADVOGADO: 013442PB HILTON HRIL MARTINS MAIA.** REU: BANCO BV FI **ADVOGADO: 032505A MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI , 012808PB FAGRO , 012806PB FABIO RICARDO C. MONTENEGRO.** Despacho: Intime-se SOBRE O APELCAO, INTIME-SE A PARTE PROMVOENTE PARA CONTRARRAZÕES, EM 15DI TERMOS DO ART.1010, §1º DO NCPC.

00021 Processo: 0066772-74.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JANET CI TENEGRO ARAUJO REU: DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA **ADVOGADO: 17475 OLIVEIRA SOARES , 168638B RAFAEL PAVAN.** REU: CYRO CAVALCANTI AUTO PEC **GADO: 009196RN ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA.** REU: JOSE GALD FILHO **ADVOGADO: 004183PB ZUEUDON CAVALCANTI DE LUCENA.** Despacho: Intim VIDO PARA, NO PRAZO DE 10DIAS ÚTEIS, COMPLEMENTAR O VALOR INERENTE A OS DO PERITO, ARBITRADOS EM r$5.280,00, ÀS FLS.266/269.

00022 Processo: 0083522-25.2012.815.2001 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: PROMOVE I NEGOCIOS MERCANTIS LTDA **ADVOGADO: 009684PB DANIELLA RONCONI.** REU: D EL SANTOS **ADVOGADO: 008962PB JOSE MARCELO DIAS.** Despacho: Intime-se DE INDEFIRO PEDIDO FLS89/99. A INSURGÊNCIA DA PARTE ENCONTRA-SE EQUIVOC QUE NAO SE VE DOS AUTOS QUALQUER INDEFERIMENTO, SEQUER RECURSO OFERECIDO PELA RÉ. COM A DEVIDA VENIA.

00023 Processo: 0083522-25.2012.815.2001 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: PROMOVE I NEGOCIOS MERCANTIS LTDA **ADVOGADO: 009684PB DANIELLA RONCONI.** REU: D EL SANTOS **ADVOGADO: 008962PB JOSE MARCELO DIAS.** Despacho: Intime-se RECONSIDERAÇÃO DE DECISAO INEXISTENTE E INVIÁVEL, UMA VEZ QUE NÃO RIR PRESENTES OS REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS.

00024 Processo: 0111068-55.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANTON GUIMARAES **ADVOGADO: 016186PB CAIO CESAR TORRES CAVALCANTI.** REU: TE LESTE S/A **ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR , 017314A WILSON SALI 014287PB TAUA DOMICIANO.** Despacho: Intime-se DECISÃO DE FLS.124 MANTIDA, N OS AUTOS SUSPENSOS. GRUPO OI EM RECUPRAÇÃO JUDICIAL.

00025 Processo: 0115199-73.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ROGEI ASSISREU: CLARO S/A **ADVOGADO: 005169RN DEBORA LINS CATTONI , 016129PB I CANTI DE CASTRO.** Despacho: Intime-se SOBRE OS EMBARGOS DECLARATÓRIO PROMOVIDA, EM 05DIAS ÚTEIS, CONFORME ART.1023, §2º DO NCPC.

00026 Processo: 0116151-52.2012.815.2001 - EXIBICAO AUTOR: JOSIMAR DA SILVA **ADVOG MARCUS TULIO MACEDO DE LIMA CAMPOS , 017514PB ANA CIBELLY DOS SANTO** BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A Despacho: Intime-se SOBRE OS DOCUMENTOS OUÇA-SE O LIQUIDANTE EM 10DIAS ÚTE IS. SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO F

5A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 065/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00027 Processo: 0089158-59.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: VALTE MENDONCA VIEIRAREU: BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANT **012450A ANTONIO BRAZ DA SILVA.** Despacho: Intime-se O PROMOVIDO PARA CUSTAS PROCESSUAIS EM 10DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE CONTADORIA FLS.175/177

00028 Processo: 0119235-61.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: VALDE SOUSAREU: ITAU SEGURO S/A **ADVOGADO: 020111A SAMUEL MARQUES CUST QUERQUE.** Despacho: Intime-se SOBRE O RECURSO DE APELAÇÃO, INTIME-SE A P VIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, EM 15DIAS ÚTEIS, CONFORME ART.1010,§1ºDO NCPC

5A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 066/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00029 Processo: 0004273-54.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CRUZ V SILEIRA FILIAO DO RIO GRANDE DO SULREU: MYRIAD BRASIL MANUTENCAO D TOS ELETRICOS ELETRONICREU: NTB CAVALCANTI MATERIAIS CIRURGICOS LTD **013313PB ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA , 013992PB DIEGO NUNES MEDEI RAMOS.** Despacho: Intime-se sobre o recurso de apelacao, intime-se a parte promovida contrarrazoes, em 15dias úteis, nos termos do art1010,§1º do ncpc.

00030 Processo: 0006483-44.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SIMONI VALCANTEREU: RITA DE CASSIA TROCOLI CARVALHO **ADVOGADO: 006462PB CAI DES SARAIVA DE PONTES.** REU: MARIA VALERIA RODRIGUES DUARTE **ADVOGA CARMEN DE LOURDES SARAIVA DE PONTES.** REU: CLIM HOSPITALE MATERNIDAD **016110PB AIRAM NADJA DANTAS SILVA FALCONE.** REU: UNIMED COOPERATIVA MEDICO **ADVOGADO: 008463PB HERMANO GADELHA DE SA , 013040PB LEIDSC TORRES MATOS , 023239PB YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA.** Despacho: Intimeespecificarem as provas que desejma produzir, em 10dias úteis.

00031 Processo: 0012208-14.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ALANIS CIAREU: TAP TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA **ADVOGADO: 021818A J LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO , 012513PB THIAGO CARTAXO PATRIOTA , 026791 RODRIGUES MELO JUNIOR.** Despacho: Intime-se sobre o recurso de apelacao, i promovida para contrarrazoes, em 15dias úteis, nos termos do art.1010, 1º do ncpc.

00032 Processo: 0048773-77.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: NORDE CA ELETRONICA LTDAREU: INKBRASIL COM SEV E MAQ LTDA **ADVOGADO: 01 GALVAO FORTE , 014644PB DAVI TAVARES VIANA.** Despacho: Intime-se a parte ex advogado, para no prazo de 15dias,efetuaro pagamento voluntário da divida, no valor ou querendo oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de multa 10

00033 Processo: 0052681-24.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BENI SOUZAREU: BANCO BMG S/A **ADVOGADO: 020019PB JULIANA BARBOSA DE FRA ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO.** Despacho: Intime-se sobre o recurso de ap a parte promovida para contrarrazões, em 15dias úteis, nos termos do art.1010, §1º no

00034 Processo: 0057301-34.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANTON REA LIMA JUNIOR **ADVOGADO: 014532PB FREDERICH DINIZ TOMÉ DE LIMA.** REU BOUGAINVILLE RESIDENCE PRIVE **ADVOGADO: 006656PB TIAGO SOBRAL PERE** pacho: Intime-se AS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, QUERENDO, NC ART.347 NCPC. COM O DECURSO DO PRAZO, AUSENTE O INTERESSE EM CONC CONCLUSÃO PARA SENTENÇA.

5A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 067/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00035 Processo: 0000411-75.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: HAMILTO SCALER **ADVOGADO: 008424PB AMERICO GOMES DE ALMEIDA.** REU: OI TNL PC Intime-sea parte executad por seu advogado para no prazo de 15 dias uteis,efetuar divida R$ 2.000,00,ou querendo apresentar impugnacao sob pena de multa de 10% calculos discriminados.

00036 Processo: 0000836-75.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CLAU DOS SANTOS **ADVOGADO: 007666PB EVANES BEZERRA DE QUEIROZ.** REU: BANC S/A Despacho: Intime-seo promovivente para apresentar contrarrazoes ao recurso de ap de 15 dias uteis.

00037 Processo: 0001432-86.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA OLIVEIRA **ADVOGADO: 015244PB RAFAELA CRISTINA MEDEIROS DO AMARAL.** REU CAO DE SEGURIDADE SOCIAL Despacho: Intime-sea parte promovente para apresent a apelacao de fl.no prazo de 15 dias uteis.

00038 Processo: 0020634-54.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SEVERINO **ADVOGADO: 008962PB JOSE MARCELO DIAS.** REU: BANCO ITAU LEASING S/A **ADVOG LUIS FELIPE NUNES ARAUJO.** Despacho: Intime-seas partes para requerem o que de

00039 Processo: 0037045-75.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GRUP REU: F DA SILVA CARDOSO FARMACIA MENOR PRECO **ADVOGADO: 006743A LUIZ , 009166MA ROMUALDO SILVA MARQUINHO.** Despacho: Intime-sea parte executada p para no prazo de 15 dias efetuar opagamento do debito R$31.877,09,ou querendo ofere de sentenca, sob pena de multa de 10%,e apresente calculo discriminado.

00040 Processo: 0037248-66.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUCIANO **ADVOGADO: 012677PB ALEX NEVYES MARIANI ALVES.** REU: AUGUSTO JOSE DE AR **DO: 009576PB NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO , 014162PB ELTON DE OLIVEIRA MA**

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

JUNTADA

Nesta data faço juntada destes autos

contrarrazões

Cajazeiras, 17/05/18

Analista / Técnico Judiciário

136

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca do João Pessoa/PB

Recebi em 10/05/18

Processo nº 0119235-61.2012.815.2001

Itaú Seguros S.A., pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe promove **Valdenira Eneas de Sousa**, vem, tempestivamente, por seu advogado infra-assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, o que faz nos termos jurídicos articulados no **Memorial** em anexo à presente petição, requerendo, destarte, sua juntada aos autos, para apreciação da Superior Instância, que haverá de confirmar, *in totum*, a sentença recorrida.

Por fim, requer a Apelada as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **CONJUNTA E EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111 – A e da sociedade de advogados que este integra, GOUVEIA, MAGALHÃES E MOURY FERNANDES ADVOGADOS, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa/PB, 09 de maio de 2018.

SUÉLIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15.477

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 sls 202 . Emp. JAF Barbosa . Torre . 58.040-380 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

137

CONTRARRAZÕES PELA RECORRIDA

RECORRENTE: Valdenira Eneas de Sousa

RECORRIDA: Itaú Seguros S.A.

PROCESSO: Nº 0119235-61.2012.815.2001

JUÍZO: 5ª Vara Cível da Comarca do João Pessoa/PB

Ínclitos Julgadores,

Data maxima venia às alegações da parte Recorrente, haverá de ser improvido o presente recurso, mantendo-se intacta a respeitável sentença que, ante a ausência da demonstração dos pressupostos indispensáveis à propositura da demanda, julgou improcedente o pleito indenizatório formulado em face da empresa Recorrida.

I - SINOPSE PROCESSUAL

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **Valdenira Eneas de Sousa,** pretendendo indenização por invalidez permanente em decorrência de acidente causado por veículo automotor terrestre ocorrido em 06.10.2012

Nesse sentido, pleiteou a condenação da apelada ao pagamento de indenização no valor de R$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) à título de invalidez, bem como o Reembolso de Despesas com Assistência Medicas Suplementares – DAMS.

Em sede de sentença, o Douto Julgador decidiu julgar improcedente o pedido, **conforme texto transcrito:**

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 [81] 3447.7900 Fax 55 [81] 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 sls 202 . Emp. JAF Barbosa . Torre . 58.040-380 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 [83] 3241.1035
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 [71] 3271.0998

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

138

As datas narradas na inicial e os documentos existentes nos autos não provam os fatos narrados pela autora e tal ônus lhe compete.

Pelo exposto, com base no art. 487, I do CPC, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial.**

Condeno a autora nas custas e em honorários sucumbenciais no total de 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade por força do § 3º do art. 98 do CPC/15.

Irresignado com o *decisum* prolatado pelo juízo *a quo*, a parte autora interpôs o recurso de apelação, manifestando ser o aludido julgado merecedor de reformas, remetendo, então, os autos para apreciação de mérito em sede do Segundo Grau de Jurisdição.

Assim delineados, em sucinto, os fatos processuais ocorridos até o presente momento, passa-se à fundamentação destas contrarrazões, pelo qual se verificará a total improcedência das aleivosias repetidamente sugeridas pelo Recorrente, pelo que deve ser reformada a sentença prolatada.

II – DOS MOTIVOS PARA O NÃO SEGMENTO DO RECURSO

II.1- Ausência de Nexo Causal

A narrativa e o pleito recorrido não merecem prosperar face à ausência de nexo de causalidade entre as lesões alegadas e o sinistro em questão.

O Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores (DPVAT) é um seguro social, ou seja, tem a finalidade única e exclusiva de minorar a dor em um momento de perda ou trauma na ocorrência de um acidente de trânsito, onde estejam envolvidos veículos automotores.

Desta forma quando há a ocorrência de um acidente casual em que o Recorrente alega que sofreu acidente de trânsito, sem contudo, colacionar documentos probatórios, capazes de estabelecer relação entre o sinistro e a lesão face à divergência de datas contidas nos documentos.

No caso em apreço, o apelante não acosta aos autos boletins de atendimento médico que sejam capaz de estabelecer nexo entre as

www.gmadv.com.br - gm@gmadv.com.br

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

139

lesões e um acidente de trânsito, afastando assim, qualquer hipótese de indenização do seguro DPVAT, por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico de via terrestre, uma vez que não ficou comprovado que as lesões foram decorrentes de acidente de trânsito.

Requer assim, a manutenção da Sentença.

III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, e por tudo mais que consta nos autos **REQUER o não conhecimento do recurso interposto**, e no mérito, seja-lhe negado provimento, pelos fundamentos apresentados.

Por fim, requer a Apelada as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **CONJUNTA E EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111 – A e da sociedade de advogados que este integra, GOUVEIA, MAGALHÃES E MOURY FERNANDES ADVOGADOS, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 09 de maio de 2018.

SUÉLIO MOREIRA TORRES

OAB/PB 15.477

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

140

DOCUMENTO 01
SUBSTABELECIMENTO

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 sls 202 . Emp. JAF Barbosa . Torre . 58.040-380 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

121

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Pc. Alfredo Egydio S. Aranha, 12° ANDARES, n° 100, Torre Alfredo Egydio, São Pulo - SP, Inscrita no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa do (a) Bel(a) **SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15.477 E ANDRÉ LUIZ F. VASCONCELOS SOBRINHO, OAB/PB 18.747**, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima 1843 – Sala 202 – 1ª Andar – Torre – João Pessoa – CEP: 58040-380 – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 15 de Fevereiro de 2018.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao TJ/PB

J. Fonseca, 17/05/18

Esc.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2° GRAU

GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO DO TJPB 142

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0119235-61.2012.815.2001 Num 1° Grau: 0119235-61.2012.815.2001
Data de Entrada : 04/06/2018 Hora: 18:00
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 141 Qtd de Apensos:
Numeração : 02A142 Qtd Vol.Apenso:
Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:
Em Branco:
Agravo Retido às folhas de : a

Classe : APELACAO
Assunto: ACIDENTE DE TRANSITO.

Histórico : APEL.CIV.DED.P/VALDENIRA ENEAS DE SOUSA,FACE SEN
TENCA/5A.VARA CIVEL/JOAO PESSOA,NO PROC.N° 01192
356120128152001,CONTRA ITAU SEGURO S/A.

Autor: VALDENIRA ENEAS DE SOUSA
Reu : ITAU SEGURO S/A

João Pessoa, 6 de junho de 2018

Responsável pela Digitação

Tacy Veronica Pimentel da Silva Lima
Técnico Judiciário - Mat. 169.521-5

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0119235-61.2012.815.2001 Processo CPJ: /
Proc 1° Grau: 0119235-61.2012.815.2001 Processo 1°:
Autuado em : 04/06/2018
Classe : APELACAO
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 101 CAPITAL - 5A. VARA CIVEL

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 07/06/2018 09:35
Órgão Julgador : 4A. CAMARA CIVEL
Relator : 081 DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

Assunto :
ACIDENTE DE TRANSITO.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : VALDENIRA ENEAS DE SOUSA
ADVOGADO : EVERALDO GOMES DE LEIROS JUNIOR
: JOSE VIRGULINO DE SOUSA
APELADO : ITAU SEGURO S/A
ADVOGADO : SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE
: GOUVEIA,MAGALHAES E MOURY FERNANDES ADV

JOAO PESSOA, 7 DE JUNHO DE 2018

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

André Nam
476.533-8

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO DO TJPB 144

DATA

Aos **07** dias do mês de **junho** de 2018, foram-me entregues estes autos com o **Termo retro**. E, para constar, assino este termo.

Amarilio Leite
Técnico Judiciário
Mat. 475.526-0

CONCLUSÃO

Aos **07** dias do mês de **junho** de 2018, faço estes autos conclusos ao **Des. Relator.** E, para constar, assino este termo.

Amarilio Leite
Técnico Judiciário
Mat. 475.526-0

Recebidos hoje.
João Pessoa-PB, 07 / 06 / 2018
as 15:30 hs.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

195

APELAÇÃO N.º 0119235-61.2012.815.2001.
ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Valdenira Enéas de Sousa.
ADVOGADO: José Virgolino de Sousa (OAB/PB 5.177).
APELADO: Itaú Seguros S/A.
ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A).

RELATÓRIO

Valdenira Enéas de Sousa interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 121/123, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por ela ajuizada em desfavor da **Itaú Seguros S/A**, que julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização securitária e das despesas médicas suplementares, ao fundamento de que não restou demonstrado o nexo causal entre o acidente de trânsito alegado e a lesão sofrida pela Apelante, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas razões, f. 124/132, alegou que os documentos colacionados aos autos atestam que, em razão do acidente de trânsito e por não ter vaga para internamento no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, foi transferida para o Hospital Pronto Socorro de Fraturas, tendo se submetido a cirurgia para correção de fratura do membro superior esquerdo.

Asseverou que a referida documentação não foi impugnada por meio de arguição de falsidade e que a Lei nº 6.194/74 exige apenas o registro perante a autoridade policial para a propositura de Ação objetivando o pagamento do Seguro DPVAT.

Aduziu ainda que, em caso de dúvida, caberia ao juízo expedir ofício ao Hospital de Trauma para apresentar documentos acerca da sua transferência ao Pronto Socorro de Fraturas e não julgar improcedente o pedido.

Requereu o provimento do Apelo para que julgado procedente o pedido.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 136/139, o Apelado pugnou pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que o nexo causal não restou devidamente caracterizado.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, data do registro eletrônico. 29 JAN 2019

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
Quarta Câmara Especializada Cível

164

DATA

Aos 30 **dias do mês de janeiro do ano de 2019**, foram-me entregues, estes autos com o Despacho retro. E, para constar, assino termo.

Analista/Técnico/Auxiliar Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 30 **dias do mês de janeiro do ano de 2019**, faço conclusos estes autos ***ao Excelentíssimo Desembargador Presidente da Quarta Especializada Câmara Cível*** desta Egrégia Corte. Dou fé.

Analista/Técnico/Auxiliar Judiciário

Vistos etc.

Inclua-se o presente processo em pauta; observando-se que, entre a data de sua publicação no Diário da Justiça e a sessão de julgamento deve decorrer, pelo menos, o prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 935, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se

João Pessoa, 30 **de janeiro de 2019.**

Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Presidente da Quarta Câmara Especializada Cível

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

147

(FÍSICO) 178 – APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0119235-61.2012.815.2001.

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o Processo acima indicado, assim decidiram:

Negou-se provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, **o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (relator),** o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva, e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019.

Marcos Aurélio Franco Coutinho
SUPERVISOR DA 4ª CÂMARA CÍVEL

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

Recebidos hoje.
João Pessoa-PB., 20/08/2019
as 12:30hs.

148

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0119235-61.2012.815.2001.
ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Valdenira Enéas de Sousa.
ADVOGADO: José Virgolino de Sousa (OAB/PB 5.177).
APELADO: Itaú Seguros S/A.
ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A).

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT E DESPESAS MÉDICAS. ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO.** CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. DECLARAÇÃO PRESTADA PELO IRMÃO DA AUTORA COMUNICANDO O SUPOSTO ACIDENTE DE TRÂNSITO, O ENCAMINHAMENTO AO HOSPITAL DE TRAUMA E, POSTERIORMENTE, A HOSPITAL PRIVADO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. PROVA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR, POR SI SÓ, O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEMAIS DOCUMENTOS TAMBÉM INAPTOS A COMPROVAR O SINISTRO COBERTO PELO SEGURO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR SUBSTITUIR A PARTE NO QUE DIZ RESPEITO A SEU ÔNUS PROBATÓRIO. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **PROVIMENTO NEGADO.**

1. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

2. O Boletim de Ocorrência, quando se resume a retratar declarações unilaterais prestadas pela vítima ou pelo seu representante, é incapaz de, por si só, comprovar a veracidade dos fatos nele relatados.

3. "A simples afirmação de que a debilidade foi causado por acidente de veículo sem a exibição de provas do alegado, não tem o condão de constituir o fato que ampara a pretensão autoral. [...] Cabe a parte que tem o ônus de provar buscar meios nesse sentido, caso contrário, em virtude de sua omissão, pode ver sua pretensão negada por insuficiência de provas." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003443820138150161, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 01-11-2016)

4. "A faculdade outorgada para instrução probatória do Juízo milita em favor de uma melhor formação da convicção do Magistrado, mas não pode substituir as partes nos ônus que lhe competem [...]." (TJRJ – AC 0049390-51.2012.8.19.0021 - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento:

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Desembargador

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

31/05/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à APELAÇÃO N.º 0119235-61.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Valdenira Enéas de Sousa e como Apelada Itaú Seguros S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Recurso, negando-lhe provimento.**

VOTO.

Valdenira Enéas de Sousa interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 121/123, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por ela ajuizada em desfavor da **Itaú Seguros S/A**, que julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização securitária e das despesas médicas suplementares, ao fundamento de que não restou demonstrado o nexo causal entre o acidente de trânsito alegado e a lesão sofrida pela Apelante, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas razões, f. 124/132, alegou que os documentos colacionados aos autos atestam que, em razão do acidente de trânsito e por não ter vaga para internamento no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, foi transferida para o Hospital Pronto Socorro de Fraturas, tendo se submetido a cirurgia para correção de fratura do membro superior esquerdo.

Asseverou que a referida documentação não foi impugnada por meio de arguição de falsidade e que a Lei nº 6.194/74 exige apenas o registro perante a autoridade policial para a propositura de Ação objetivando o pagamento do Seguro DPVAT.

Aduziu ainda que, em caso de dúvida, caberia ao juízo expedir ofício ao Hospital de Trauma para apresentar documentos acerca da sua transferência ao Pronto Socorro de Fraturas e não julgar improcedente o pedido.

Requereu o provimento do Apelo para que julgado procedente o pedido.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 136/139, o Apelado pugnou pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que o nexo causal não restou devidamente caracterizado.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

Dispõe o art. 5º, da Lei nº 6.194/1974[1], que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

O Autor/Apelante, ao ajuizar a presente Ação, apresentou Boletim de Ocorrência Policial expedido pela Delegacia de Polícia do Município de Alhandra, em 16/10/2012, f. 08, por meio da qual o irmão da Recorrente declara que, em 06/10/2012, ela foi vítima de acidente de trânsito provocado por queda em motocicleta e que, em decorrência desse sinistro, sofreu várias lesões e foi encaminhada para o Hospital de Traumas desta Capital, sendo transferida dois dias depois para o Pronto Socorro de Fraturas, onde foi submetida a cirurgia no ombro esquerdo.

Os Tribunais de Justiça pátrios firmaram entendimento no sentido de que o Boletim de Ocorrência, quando se resume a retratar declarações unilaterais prestadas pela vítima ou por seu representante, é incapaz de, por si só, comprovar a veracidade dos fatos nele relatados[2], necessitando, portanto, de outros elementos probatórios para atestá-los.

A Recorrente também colacionou aos autos a Declaração do Pronto Socorro de Fraturas informando o atendimento médico à Apelante no dia 10/10/2012, que afirmou haver sido vítima de acidente de motocicleta, f. 09; a cópia do Prontuário Médico no referido nosocômio, f. 10/15; e os recibos comprobatórios das despesas efetuadas, f. 16/22.

Em sede de Audiência, f. 97, instadas as partes sobre a especificação das provas que desejariam produzir, a Apelante limitou-se a pleitear a realização de perícia técnica com o objetivo de aferir a extensão e grau da invalidez causada pela lesão, f. 104, além de colacionar novo laudo médico comunicando que o atendimento do dia 10/10/2012 decorreu de acidente automobilístico.

[1]Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

[2] APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA COM BASE EM DECLARAÇÕES UNILATERAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADA PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Para a concessão do seguro DPVAT é necessária a prova de que o acidente que provocou a lesão foi causado por veículo automotor. Tal circunstância não é vislumbrada quando a certidão de ocorrência do acidente baseou-se apenas nas declarações da vítima, e não encontra consonância nos demais elementos de prova existentes nos autos. A produção de prova pericial não se mostra adequada para comprovação do acidente de trânsito, porquanto sua finalidade é a de verificação da invalidez permanente e da extensão da lesão para fins de quantificação do valor do seguro. Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto, não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide. (TJMS - APL 0828548-04.2014.8.12.0001 - Orgão Julgador 3ª Câmara Cível – Publicação 06/07/2016 – Julgamento 5 de Julho de 2016 – Relator Des. Eduardo Machado Rocha)

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Juiz Relator

As provas carreadas ao feito não atestam as declarações constantes do Boletim de Ocorrência Policial de que, no dia do suposto acidente (06/10/2012), a Recorrente teria sido inicialmente encaminhada para o Hospital de Trauma e que, quatro dias depois, em 10/10/2012, foi transferida ao Pronto Socorro de Fraturas para a realização de cirurgia.

Não há nos autos, portanto, provas de que a lesão sofrida pela Apelante decorreu de acidente automobilístico narrado na Ocorrência Policial, não cabendo ao Juízo substituí-la no ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito, notadamente porque lhe foi oportunizada a especificação das provas[3].

Inexiste, dessa forma, a comprovação do nexo de causalidade entre sinistro e dano, requisito imprescindível para o adimplemento da indenização, consoante entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça[4] e do Superior Tribunal de Justiça[5].

[3] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. PRETENSÃO DIRIGIDA AO DER/RJ, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE AS OBRAS PELO MESMO PROMOVIDAS CAUSARAM DANOS E AVARIAS AO SEU IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Inexistência de nulidade na sentença. Parte autora que afirma ter direito à compensação pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência das obras promovidas pelo réu, as quais teriam causado rachaduras no imóvel e alagamento, com perda de bens materiais. Pedido de provas formulado genericamente na exordial, quedando-se inerte a parte autora quando instada a especificá-las. Preclusão. Ausência de cerceamento. Inexistência de prova do fato constitutivo do alegado direito autoral, a teor do art. 373, I do NCPC. Possibilidade de produção da prova. Inércia. Poder instrutório do juiz que não pode se substituir ao ônus probatório das partes. A faculdade outorgada para instrução probatória do Juízo milita em favor de uma melhor formação da convicção do Magistrado, mas não pode substituir as partes nos ônus que lhe competem, ainda mais quando a perícia não se realizou por inércia da autora. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ – AC 0049390-51.2012.8.19.0021 - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 31/05/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

[4]APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEBILIDADE PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO – SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RECURSO MANEJADO PELO PROMOVENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A DEBILIDADE EXAME PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO OFICIAL QUE ATESTE A RELAÇÃO ENTRE A DEBILIDADE E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DEVER PROBATÓRIO IMPOSTO À PROMOVENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC – ÔNUS NÃO ATENDIDO - RECURSO EM DISSONÂNCIA COM O ENTEDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC/73. - "Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." - Embora o recorrente alegue que a referida norma exige a simples prova do acidente e do dano, para o pagamento do seguro DPVAT, não basta que tenha existido o sinistro ou que a vítima tenha sofrido alguma lesão para ter direito ao recebimento da indenização. - A simples afirmação de que a debilidade foi causado por acidente de veículo sem a exibição de provas do alegado, não tem o condão de constituir o fato que ampara a pretensão autoral. - Cabe a parte que tem o ônus de provar buscar meios nesse sentido, caso contrário, em virtude de sua omissão, pode ver sua pretensão negada por insuficiência de provas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003443820138150161, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 01-11-2016)

[5]AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT.

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Desembargador

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, mantida a condição suspensiva da exigibilidade em favor da Recorrente, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de fevereiro de 2019, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.ª Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 25 FEV 2019

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. NÃO CABIMENTO. 1. Para a concessão de indenização do seguro obrigatório DPVAT, revela-se imprescindível aferir se as circunstâncias que acarretaram o dano ao recorrente, envolvendo veículo automotor de via terrestre, sem sinistro de trânsito, autorizam tal cobertura. 2. No caso, inexiste referência na petição inicial, na sentença ou no acórdão estadual da dinâmica do acidente que possibilite deduzir que o veículo foi o causador do acidente e a relação de causalidade (nexo causal) com o infortúnio a ensejar a obrigação de indenizar. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1649388/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017)

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO - TJPB
151

DATA

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregue, nesta data, com o Acórdão/Decisão retro.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **28** dias do mês de **fevereiro** de **2019.**

Técnico/Auxiliar Judiciário
4ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a Decisão acima identificada foi **publicado em 26 de fevereiro de 2019**, nos termos do art. 4º,§ 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **28** dias do mês de **fevereiro** de **2019.**

Técnico/Auxiliar Judiciário
4ª Câmara Cível

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
JUNTADA

Em 28/03/19 juntei a estes autos
[illegible]
que solicitou saque. E para constar, eu [illegible] assino este termo.

Técnico Judiciário

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

9992019P043318

PROC. N°.0119235-61.2012.815.2001

VALDENIRA ENEAS DE SOUSA, já devidamente qualificada nos autos do processo físico supracitado, **AÇÃO DE COBRANÇA,** para recebimento do **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,** por invalidez de caráter permanente do Membro Superior Esquerdo em Grau Médio, bem como, outrossim, para recebimento das **DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS SUPLEMENTARES - DAMS**, que litiga contra a **ITAÚ SEGUROS S/A,** igualmente identificada, vem, mui respeitosamente à presença de V. Excelência, com devido e reiterado acatamento, com fulcro no Art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", bem como, outrossim, com base no Princípio Fundamental e Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, notadamente, com fulcro no Art. 1º, inciso III, da Carta Magna Brasileira de 1988, interpõe-se o presente

RECURSO ESPECIAL

ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que conheça, aprecie e Julgue em grau de Recurso com as razões em anexo.

Ademais, outrossim, requer a manutenção dos auspícios da Justiça Gratuita, com fulcro no Art. 98 e 99, § 3º, ambos do CPC/2015, bem como, outrossim, com base no inciso LXXIV, do

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

art. 5º da Constituição Federal c/c parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, por não dispor a Recorrente de recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas e despesas recursais e demais emolumentos, sem que haja o prejuízo do seu próprio sustento e de sua prole.

Por derradeiro, que após as medidas de estilo, se digne V. Excelência, em admitir o presente **Recurso Especial,** encaminhando o processo com as Razões de recurso, em anexo, ao Tribunal *ad quem,* para que conheça, aprecie e Julgue em grau de recurso e a Recorrente possa exercer o Duplo Grau de Jurisdição, que inclusive lhe é assegurado por lei, para que não haja cerceamento ao direito de defesa ou preterição aos direitos e garantias constitucionais e fundamentais da Recorrente, conforme prevê o Art. 5º, *caput,* inciso XXXV, da Magna Carta Federal de 1988. É o que requer e espera desse Egrégio Tribunal de Justiça. Tudo como medida de Direito e da mais Lidima, Imperiosa, Auspiciosa e Salutar Justiça.

Nestes Termos
Esperamos Deferimento.

João Pessoa, 21 de março de 2019.

Dr. Everaldo Gomes de Leiros Júnior.
OAB/PB. nº.11.010.

Dr. JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA.
OAB/PB nº.5.177.

Dr. RAULO LUCIANO BESERRA.
OAB/PB nº.10.076.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL P/ DIREITOS DA RECORRENTE

RECORRENTE: VALDENIRA ENEAS DE SOUSA.

RECORRIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

PROC. DE ORIGEM Nº.0119235-61.2012.815.2001

ORIGEM: 4ª (QUARTA) CÂMARA CÍVEL DO TJPB.

DESTINO: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

AUGUSTO PRETÓRIO;

PROVECTOS (as) MINISTROS (as);

DA TEMPESTIVIDADE

A priori, cabe destacar que o presente Recurso Especial é induvidosamente **tempestivo,** uma vez que a respeitável decisão, em sede de Recurso de Apelação Cível fora publicada no Diário Oficial da Justiça em 26/02/2019. Portanto, o prazo para interposição do presente recurso só começou a fluir em 27/02/2019, com termino em 21/03/2019. Destarte, o presente recurso protocolizado nesta data é induvidosamente **tempestivo.**

DO CABIMENTO

Dispõe o art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da CF, *in verbis:*

> Art. 105, Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> [...]
>
> III – julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
> a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
> b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal
[...]

Bem como, outrossim, com fulcro no Art. 1º, inciso III, da Magna Carta Federal de 1988 em pleno vigor. Vejamos abaixo:

> **Constituição Federal de 1988**
> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
>
> **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> **III** - a dignidade da pessoa humana;
> [...].

DO PREQUESTIONAMENTO

DAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES DO ACÓRDÃO JUDICIAL ATACADO.

Provecto (a) Ministro (a), é sabido e ressabido que no caso sub Judice deve ser aplicada a Lei Federal nº.6.194/74, que fora alterada pela Lei Federal nº.11.482/2007, uma vez que a Recorrente provou e comprovou o nexo de causalidade, com base nos fatos, fundamentos e provas dos autos e tudo que mais dele consta, notadamente, com base no Boletim de Ocorrência Policial nº.688/2012, confeccionado pela Delegacia Municipal da Comarca de Alhandra-PB, conforme podemos observar às fls. nº.08 dos autos, bem como, outrossim, com base na Declaração do Hospital e Clínica Ortopédica e Traumatológica Pronto Socorro de Fraturas, doc. 09 dos autos, Prontuários Hospitalares, Recibos de Pagamentos, Nota Fiscal Eletrônica do Município onde a Recorrente realizou a cirurgia e Nota Fiscal do Material de

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

Síntese e demais documentos anexados ao mundo jurídico, que provam e comprovam, induvidosamente, que a Recorrente fora atendida naquela unidade hospitalar origem, em virtude do acidente de trânsito, que restou em tratamento cirúrgico para reaver a sua melhora em outra unidade hospitalar, pela negligência dos médicos plantonistas daquela referida unidade hospitalar de origem.

Tanto é fato Provecto Ministro que a Recorrente teve que ser transferida para uma unidade hospitalar particular para se submeter a tratamento cirúrgico que necessitava, inclusive custeando com todo o tratamento cirúrgico, conforme podemos observar na Declaração do Hospital e Clínica Ortopédica e Traumatológica Pronto Socorro de Fraturas, localizado na Cidade de João Pessoa, que mais uma vez prova e comprova as lesões suportadas pela Recorrente em prol do acidente de trânsito ocorrido em 06/10/2012. Portanto, Benemérito Ministro, o nexo de causalidade está devidamente provado e comprovado nos autos com base na documentação acostada.

Além do mais, Insigne Ministro, os procuradores e advogados da Recorrente discorreram todos os fatos do sinistro na peça inaugural, inclusive que a Recorrente fora transferida para outro hospital para realização de sua cirurgia, conforme podemos constatar no print abaixo:

MM. JUIZ (a), conforme podemos observar na Certidão de Ocorrência Policial, a promovente foi vitima de uma acidente de trânsito no dia 06/10/2012, aproximadamente por volta das 10:30 horas. Momento em que vinha pilotando a motocicleta HONDA/NXR 150 BROS ES, cor laranja, placa PFF-6111-PE, ano e modelo 2010/2011, chassi nº.9C2KD0550BR529120, de propriedade do Sr. Francisco Savio Nunes de Oliveira, nas proximidades da via que dá acesso a Praia Bela, quando um veículo de características não identificadas obstruiu sua passagem, vindo de encontro ao solo, sofrendo Fratura do Membro Superior Esquerdo. Tendo sido socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, localizado nesta Capital – PB. Por uma ambulância da cidade de Alhandra – PB. E por

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

não conseguir internamento naquela unidade hospitalar para realização de sua cirurgia, teve que ser transferida para a Clinica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa LTDA, Pronto Socorro de Fraturas, situada na Av. Júlia Freire, nº.1.058, bairro: Expedicionários, nesta Capital – PB. Onde teve que submeter a Tratamento Cirúrgico de Urgência, para correção da Fratura Cominutiva do Membro Superior Esquerdo, com Redução de Luxação Acromeoclavicular crônica, e ainda, Fixação de Material de Síntese, conforme Declaração do Hospital anexada nesta oportunidade.

Nesse norte, Ilustre Ministro, com base no Boletim de Ocorrência **Policial de nº.688/2012, confeccionado pela Delegacia Municipal da Comarca de Alhandra – PB, bem como, outrossim, com base no conjunto probatório anexado ao mundo jurídico, o NEXO CAUSAL, está devidamente provado e comprovado nos autos, conforme podemos observar na própria Boletim de Ocorrência Policial nº.688/2012 anexado ao mundo jurídico, às folhas nº.08 do processo de conhecimento. Então, vejamos abaixo:**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 688 /2012

DATA E HORA DO FATO: ÀS 15:00 HORAS – DIA 07/10/2012
DATA E HORA DA COMUNICAÇÃO: 21:20 HORAS DO DIA 16/10/2012

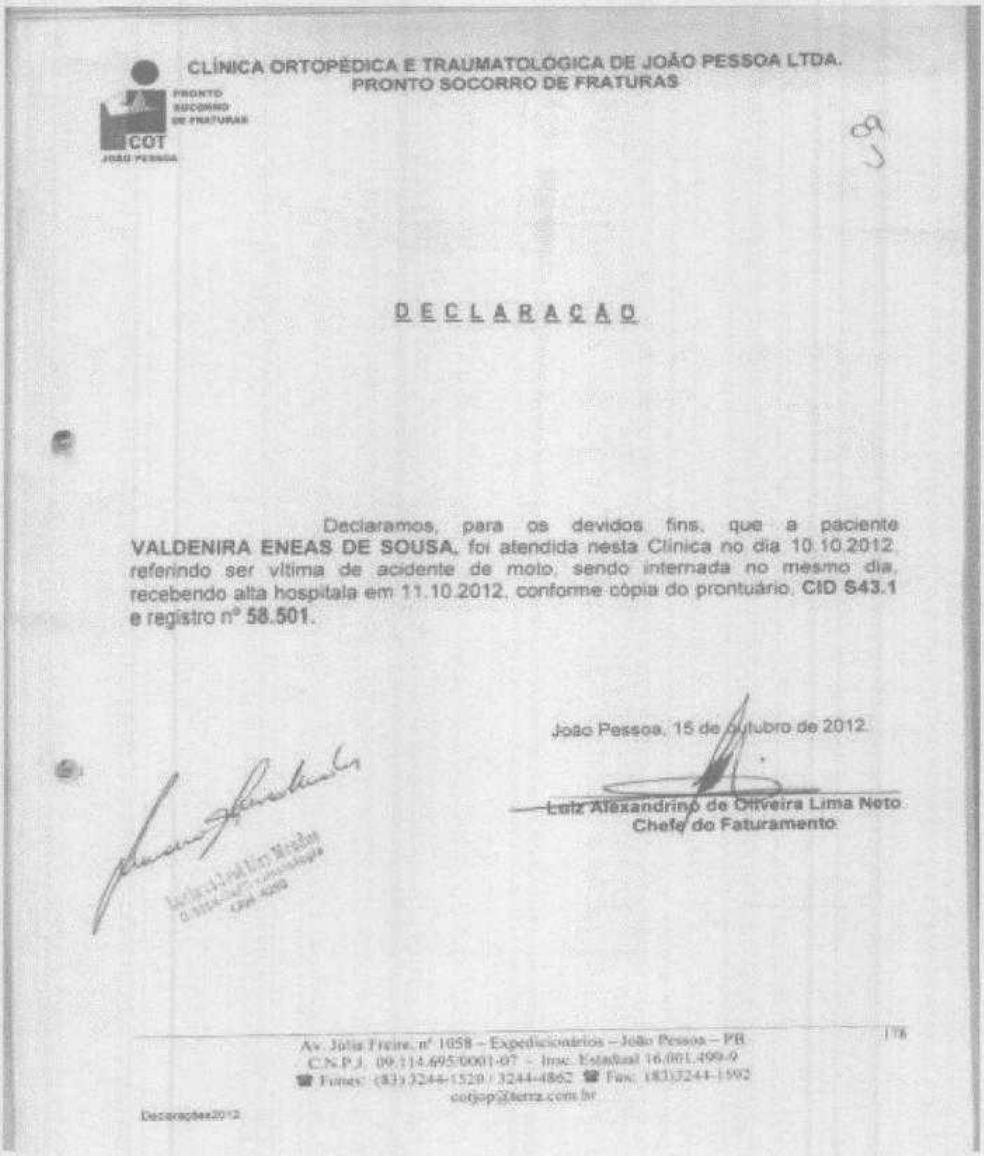
Aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, no município de Alhandra-PB, onde se fazia presente 688o Bel. Elias José Rodrigues Silva, delegado do policia civil, comigo Escrivão de seu cargo, quando por volta das 21:25 horas compareceu o senhor: **GILMAR ENEAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Alhandra-PB, com 34 anos de idade, agricultor, filho de Valdemar Severinno da Silva e de Josefa Eneas da Silva, RG 2294292 – SSP/PB, residente no sitio Subauma, s/n, Zona Rural do Alhandra-PB, o qual apresentou a seguinte ocorrência; Conta o notificante que a sua irmã de nome VALDENIRA ENEAS DE SOUSA, RG 3369863 SSP/PB, C.P.F. 084.823.564-96, no ultimo dia 06.10 do corrente conduzia a sua moto HONDA/NXR 150 BROS ES, placa PFF 6111-PE, cor LARANJA, ano 2010/2011, na via de acesso Praia Bela, quando um veiculo não identificado lhe trancou, e sua irmã veio a cair da moto, saindo com várias lesões, tendo sido socorrida por um ambulância de Alhandra para o hospital de traumas da capital, sendo transferida dois dias depois para uma clínica particular, onde foi submetida uma cirurgia no ombro esquerdo, se encontrando toda enfaixada se recuperando das leões sofridas do referido acidente, motivo pelo qual o notificante veio registrar a presente ocorrência. Era o que tinha a registrar.

Alhandra-PB, 16 de outubro de 2012.

Gilmar Eneas da Silva
NOTICIANTE

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

Inclusive, Benemérito Ministro, conforme podemos ler e/ou observar claramente no Boletim de Ocorrência Policial nº.688/2012 já colecionado neste petitório, a Recorrente, fora socorrida para o hospital de emergência e trauma da Capital, mas, logo em seguida, dias depois do acidente, a Recorrente, fora transferida para o Hospital e Clínica particular Pronto Socorro de Fraturas, conforme prova e comprova com a Declaração da Clínica Ortopédica e Traumatológica anteriormente narrada. Então, vejamos abaixo:



CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA LTDA.
PRONTO SOCORRO DE FRATURAS

PRONTO SOCORRO DE FRATURAS
COT
JOÃO PESSOA

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a paciente **VALDENIRA ENEAS DE SOUSA**, foi atendida nesta Clínica no dia 10.10.2012 referindo ser vítima de acidente de moto, sendo internada no mesmo dia, recebendo alta hospitala em 11.10.2012, conforme cópia do prontuário. **CID S43.1** e registro nº **58.501**.

João Pessoa, 15 de outubro de 2012.

Luiz Alexandrino de Oliveira Lima Neto
Chefe do Faturamento

Av. Júlia Freire, nº 1058 – Expedicionários – João Pessoa – PB
C.N.P.J. 09.114.695/0001-07 – Insc. Estadual 16.001.499-9
Fones: (83) 3244-1529 / 3244-4862 Fax: (83)3244-1592
cotjop@terra.com.br

Declarações2012

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

Nesse sentido, Provecto Ministro, o Venerando Acórdão Judicial atacado padece de **REFORMA TOTAL,** tanto para reembolsar **a Recorrente das Despesas com Assistência Médicas Suplementares – DAMS,** bem como, outrossim, para **Condenar a Recorrida ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT,** com base no **Laudo Traumatológico de Ferimento ou Ofensa Física acarreado à folha nº.104 dos autos,** uma vez que o **NEXO DE CAUSALIDADE** está devidamente evidenciado nos autos, conforme faz prova com o conjunto probatório anexado ao mundo jurídico, **(Boletim de Ocorrência Policial nº.688/2012, confeccionado pela Delegacia Municipal da Comarca de Alhandra-PB; Declaração do Hospital e Clínica Ortopédica e Traumatológica Pronto Socorro de Fraturas; Prontuário Hospitalar; Notas Fiscais do Material Síntese utilizado na Cirurgia e do Hospital; bem como Recibos de Honorários Médicos do Cirurgião, Hospital e do Material de Síntese),** tudo já devidamente anexado ao caderno físico processual.

Nesse trilhar, a Recorrente faz jus ao recebimento das indenizações perseguidas na peça vestibular, acrescido de juros e correção monetária, à época do evento danoso, para que não haja preterição aos seus direitos e garantias constitucionais e fundamentais.

Por derradeiro, Insigne Ministro, não há em que se falar em ausência do nexo causal, uma vez que o nexo de causalidade está devidamente provado e comprovado nos autos. Na verdade, Eminente Ministro, o Venerando Acórdão Judicial atacado padece de REFORMA total, com base no **Instituto da Causa Madura,** em razão do ***error in judicando*** devidamente provado e comprovado nesta oportunidade e para que não haja preterição aos direitos e garantias fundamentais e constitucionais da Recorrente, que se digne V. Excelência em conhecer, apreciar e julgar totalmente procedente o presente Recurso Especial interposto pela Recorrente, consequentemente dando-lhe total provimento, para condenar a Recorrida ao pagamento da indenização perseguida na peça vestibular. É o que requeremos e

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

esperamos desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tudo como medida de direito e da mais Lidima, Imperiosa, Auspiciosa e Salutar Justiça.

DA REPERCUSSÃO GERAL

Por fim, a partir da EC nº.45, de 30 de dezembro de 2004 - que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional.

Nesse tom, permitirá que o Supremo julgue temas que possuam relevância social, econômica, política ou jurídica para toda a sociedade brasileira.

Acerca desse tema, a violação ao posicionamento adotado pelo STF, em sede de repercussão geral, bem como por colidir frontalmente com as Súmulas do STJ, possui grande relevância jurídica, diferentemente da isolada decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB, que produz uma insegurança jurídica exorbitante ao nosso Ordenamento Jurídico. Ademais, o Excelso Pretório de Justiça já deixou límpido, puro e cristalino que as partes que propuseram as lides antes do referido tema não seriam prejudicadas. Neste diapasão, não há em que se falar em ausência do nexo causal, uma vez que está provado e comprovado nos autos as lesões suportadas pela Recorrente em prol do acidente de trânsito ocorrido em 06.10.2012. Bem como, outrossim, com base no Boletim de Ocorrência Policial nº.688/2012, confeccionado pela Delegacia da Comarca de Alhandra-PB, bem como com base na Declaração do hospital e clínica ortopédica e traumatológica Pronto Socorro de Fraturas, onde a Recorrente submeteu-se ao procedimento cirúrgico, com o desiderato de reaver sua capacidade ou integridade física. Nesse trilhar, com base no Instituto da Causa Madura e demais argumentos e provas supracitadas, que se digne V. Excelência em reformar o respeitável Acórdão Judicial atacado, condenando a

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814072700000000048822692
Número do documento: 21111814072700000000048822692

Recorrida ao pagamento da indenização perseguida na peça introdutória, acrescido de seus consectários legais.

DOS FATOS E DO DIREITO

Em síntese, compulsando os autos constata-se claramente que o Acórdão Judicial atacado padece de **REFORMA TOTAL**, uma vez que os argumentos nele contidos foge completamente da Lei que regula a matéria ventilada, bem como dos fatos, fundamentos e provas dos autos e da boa aplicação do direito e da Justiça. Neste tom, devendo o Acórdão atacado ser **REFORMADO TOTALMENTE**, para **CONDENAR** a Recorrida ao pagamento da Indenização perseguida na peça vestibular, no valor do Seguro Obrigatório DPVAT, bem como das Despesas com Assistência Médicas Suplementares – DAMS, uma vez que o Nexo de Causalidade está devidamente provado e comprovado através do conjunto probatório anexado ao mundo jurídico, ou seja, o elo entre o acidente sofrido e as lesões suportadas pela Recorrente para o resto de sua existência, conforme faz prova com o conjunto probatório anexado a peça inaugural.

Pois bem, Eminente Ministro, conforme podemos observar no processo cognitivo a Recorrente propôs Ação de Cobrança para recebimento do **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, por **Invalidez de Caráter Permanente do Membro Superior Esquerdo em Grau Médio**, conforme faz prova com o **Laudo Traumatológico de Ferimento ou Ofensa Física, anexado à folha 104 dos autos**, bem como, outrossim, para ser Ressarcida nas **DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS SUPLEMENTARES – DAMS**, oriundo das despesas contraídas através do acidente, conforme faz prova com o conjunto probatório anexado ao mundo Jurídico, ou melhor, **BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº.688/2012, confeccionado pela Delegacia da Comarca de Alhandra-PB, DECLARAÇÃO DO HOSPITAL e CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA PRONTO SOCORRO DE FRATURAS, ATESTANDO QUE A RECORRENTE DEU ENTRADA NAQUELA UNIDADE HOSPITALAR VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO;**

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

Prontuário Hospitalar do referido Hospital e Clínica; Nota Fiscal do Material de Síntese utilizado na Cirurgia; Nota Fiscal do Pagamento da Permanência no Hospital Pronto Socorro de Fraturas; bem como Recibos dos Honorários do Cirurgião, Hospital e do Material de Síntese, tudo já devidamente anexado aos autos, ou seja, o processo de conhecimento está induvidosamente instruído. Sendo assim, a Recorrente, faz jus às indenizações perseguidas na peça introdutória.

Mas, infelizmente Provecto Ministro, o tribunal de piso não atentou para o farto, robusto e consistente conjunto probatório anexado a Exordial, uma vez que manteve a Sentença de piso, que **Julgou Totalmente Improcedente os Pedidos formulados pela Recorrente na Exordial,** com base no Art. 487, I, do CPC/2015, e ainda, outrossim, em seu Venerando *Decisum* ratifica os termos narrados na peça inaugural. Vejamos, abaixo:

> A autora informou que foi socorrida por uma ambulância e levada, inicialmente, ao Hospital de Emergência e Trauma desta Capital, todavia não há nenhum documento que comprove tal alegação, existindo apenas documento referente ao atendimento na Clínica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa Ltda, constando atendimento no dia 10/10/2012.

Mas, infelizmente Ilustre Ministro, o Magistrado *a quo* esqueceu-se de complementar o texto contido na Exordial, ou melhor:

> **"E POR NÃO CONSEGUIR INTERNAMENTO NAQUELA UNIDADE HOSPITALAR PARA REALIZAÇÃO DE SUA CIRURGIA, DIAS DEPOIS TEVE QUE SER TRANSFERIDA PARA CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA LTDA, PRONTO SOCORRO DE FRATURAS, situada na Av. Júlia Freire, nº.1.058, bairro: Expedicionários, nesta Capital – PB, ONDE TEVE QUE SE SUBMETER A TRATAMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA, PARA CORREÇÃO DA FRATURA COMINUTIVA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, COM REDUÇÃO DE LUXAÇÃO ACROMEOCLAVICULAR CRÔNICA, E AINDA FIXAÇÃO DE**

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

MATERIAL DE SÍNTESE, CONFORME DECLARAÇÃO DO HOSPITAL E CLÍNICA ANEXADA AO PROCESSO DE CONHECIMENTO E NESTA OPORTUNIDADE".

Assim sendo, Insigne Ministro, colacionamos abaixo o primeiro parágrafo da 3ª (terceira) lauda da peça inaugural. Então, vejamos:

> MM. JUIZ (a), conforme podemos observar na Certidão de Ocorrência Policial, a promovente foi vitima de uma acidente de trânsito no dia 06/10/2012, aproximadamente por volta das 10:30 horas. Momento em que vinha pilotando a motocicleta HONDA/NXR 150 BROS ES, cor laranja, placa PFF-6111-PE, ano e modelo 2010/2011, chassi nº.9C2KD0550BR529120, de propriedade do Sr. Francisco Savio Nunes de Oliveira, nas proximidades da via que dá acesso a Praia Bela, quando um veiculo de caracteristicas não identificadas obstrutu sua passagem, vindo de encontro ao solo, sofrendo Fratura do Membro Superior Esquerdo. Tendo sido socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, localizado nesta Capital – PB. Por uma ambulância da cidade de Alhandra – PB. E por não conseguir internamento naquela unidade hospitalar para realização de sua cirurgia, teve que ser transferida para a Clinica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa LTDA, Pronto Socorro de Fraturas, situada na Av. Júlia Freire, nº.1.058, bairro: Expedicionários, nesta Capital – PB. Onde teve que submeter a Tratamento Cirúrgico de Urgência, para correção da Fratura Cominutiva do Membro Superior Esquerdo, com Redução de Luxação Acromeoclavicular crônica, e ainda, Fixação de Material de Síntese, conforme Declaração do Hospital anexada nesta oportunidade.

Sendo assim, Eminente Ministro, não há em que se falar em outra documentação além daquela acostada ao mundo jurídico, uma vez que a Recorrente não se submeteu ao tratamento cirúrgico no hospital que fora socorrida, **mas sim fora prestados os primeiros socorros e a posteriori encaminhada ou transferida para o Hospital e Clínica Ortopédica e Traumatológica Pronto Socorro de Fraturas da Capital** para realização de sua cirurgia, notadamente, localizada na Avenida Júlia Freire, nº.1.058, bairro: Expedicionários, nesta Urbe, conforme faz prova com a **DECLARAÇÃO DA**

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

REFERIDA CLÍNICA ANEXADA AO CADERNO PROCESSUAL. Destarte, estando provado e comprovado o **NEXO DE CAUSALIDADE.**

Quanto à argumentação de que o Boletim de Ocorrência não é prova robusta ou suficiente para provar como prova as alegações da Recorrente, o Nobre Magistrado de piso, também, esqueceu de que constitui crime comunicar um fato inexistente a autoridade policial competente, sob pena de responder em Juízo, inteligência do Art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Ademais, não houve arguição de falsidade de prova por parte da Recorrida. E ainda, outrossim, a Lei Federal nº.6.194/74 é extremamente clara quando da comunicação do acidente, ou seja, basta que o ofendido/Recorrente registre o fato na autoridade policial competente e faça juntada do Boletim de Ocorrência Policial ao mundo Jurídico para garantir seus direitos e sua indenização.

Além do mais, Ínclito Ministro, o Juiz de piso fora **OMISSO** quando da prolatação da Sentença, uma vez que o mesmo deveria ter convertido o Venerando *Decisum* em diligência, determinando à escrivaninha que expedisse o competente **Ofício Judicial** ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena da Capital, para que os responsáveis daquela unidade hospitalar fizessem juntada ao caderno físico processual as informações cabíveis e necessárias referente ao acidente da Recorrente e não Julgar a Lide totalmente Improcedente no estado em que se encontrava. Neste tom, havendo claro cerceamento do direito de defesa e preterição aos direitos e garantias constitucionais da Recorrente, uma vez que o Juiz tem o poder de trazer ao mundo jurídico qualquer prova que achar conveniente.

Nesse sentido, a Recorrente, vem nesta oportunidade, com devido e reiterado acatamento, em *tempore*, requerer ao Ilustre Ministro (a), se assim entender, que determine a remessa dos autos ao Juízo de piso e/ou de origem, para que o Nobre Magistrado *a quo* determine a

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

confecção e expedição do competente **Ofício Judicial** ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, para que os representantes legais daquela unidade hospitalar forneçam a Declaração e/ou Laudo de Atendimento da Recorrente para que não haja preterição aos direitos e garantias constitucionais da Apelante. Sendo assim, provando e comprovando ainda mais o Nexo de Causalidade, ou seja, o elo entre o acidente sofrido e as lesões suportadas pela Recorrente para o resto de sua existência.

Noutro tom, com base no Instituto da Causa Madura, se assim entender esse Provecto Ministro (a), que se digne V. Excelência em REFORMAR integralmente o Venerando Acórdão Judicial atacado, com base nos fatos, fundamentos e provas dos autos e tudo que mais dele consta, com base na boa aplicação da Lei e da Justiça, bem como com base no Boletim de Ocorrência Policial nº.688/2012, confeccionado pela Delegacia da Comarca de Alhandra – PB, bem como, outrossim, com base na Declaração do Hospital e Clínica Ortopédica e Traumatológica Pronto Socorro de Fraturas, localizada na Av. Júlia Freire, nº.1.058, desta Capital. Nesse norte, devendo a Recorrida ser **CONDENADA** ao pagamento dos pedidos elencados na peça introdutória, acrescido de seus consectários legais.

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

Destarte, Provecto Ministro (a), tanto a Sentença de fls. nº.121/123 do caderno físico processual quanto o Venerando Acórdão Judicial atacado, *data maxima venia*, não obstante tenham sido prolatados com brilho, no entanto, padecem de **REFORMA TOTAL**, uma vez que o conjunto probatório anexado ao mundo jurídico é farto, robusto e consistente, bem como prova e comprova as alegações contidas na peça vestibular, e ainda não elide a justa e legitima pretensão da Recorrente, uma vez que o Nexo de Causalidade está devidamente provado e comprovado nos autos, com base no BOLETIM DE OCORRÊNCIA nº.688/2012, confeccionado pela Delegacia da Comarca de Alhandra – PB, bem como, outrossim, com base na **DECLARAÇÃO DO**

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

HOSPITAL E CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA PRONTO SOCORRO DE FRATURAS e demais documentos acostados a Exordial. Portanto, não há em que se falar em ausência do Nexo Causal, uma vez que o nexo de causalidade já está devidamente provado e comprovado nos autos.

Ademais, outrossim, a respeitável decisão que manteve a total improcedência da demanda, fere frontalmente a Lei Federal nº.6.194/74 e demais disposições legais a matéria pertinente, uma vez que a Sentença e o Acórdão de piso não atentaram para o conjunto probatório anexado a Exordial. Deste modo, a decisão ora atacada padece de **REFORMA TOTAL,** com base nos fatos, fundamentos e provas dos autos e tudo que mais dele consta, bem como com base na boa aplicação da Lei e da Justiça, uma vez que o nexo de causalidade está provado e comprovado no caderno físico processual, notadamente, com base no Boletim de Ocorrência Policial nº.688/2012, confeccionado pela DELEGACIA DA COMARCA DE ALHANDRA – PB, bem como, outrossim, com base na **DECLARAÇÃO DO HOSPITAL e CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA PRONTO SOCORRO DE FRATURAS,** ambos acarreados ao mundo jurídico.

Outrossim, conforme prevê a Súmula nº.474, desse Superior Tribunal de Justiça, a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em caso de invalidez ou debilidade parcial do beneficiário e ora Recorrente, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, que no caso sub judice é de grau médio, acrescido de juros e correção monetária, desde à época do evento danoso.

Assim sendo, reiteramos o pedido de **REFORMA TOTAL** do Acórdão atacado, acostado às folhas retro dos autos, **CONDENANDO** a Recorrida ao pagamento dos pedidos formulados na Peça Inaugural para que não haja preterição aos direitos e garantias constitucionais da Recorrente.

DOS PEDIDOS

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

167

Ex – positis Requer e espera desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Que conheça, aprecie e Julgue o presente **Recurso Especial** interposto pela Recorrente, dando-lhe total provimento, para **REFORMAR integralmente** o Acórdão atacado, conforme as folhas retro dos autos, consequentemente **CONDENANDO** a recorrida ao pagamento das indenizações perseguidas na peça vestibular, a título do SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, por **Invalidez de Caráter Permanente do Membro Superior Esquerdo em Grau Médio, conforme Laudo Traumatológico de Ferimento ou Ofensa Física, confeccionado pelo Departamento de Medicina Legal da Capital**, acostado ao mundo Jurídico à folha nº.104 dos autos, bem como, outrossim, seja a Recorrida CONDENADA ao **Reembolso das Despesas com Assistência Médicas Suplementares – DAMS**, com base nos fatos, fundamentos e provas dos autos e tudo que mais dele consta e a boa aplicação da Lei e da Justiça, e ainda, outrossim, com fundamento no **Instituto da Causa Madura,** uma vez que o conjunto probatório anexado ao mundo Jurídico é farto, robusto e consistente, bem como não elide a justa e legitima pretensão da Recorrente, em razão de que o nexo causal está induvidosamente provado e comprovado nos autos, com base no Boletim de Ocorrência Policial nº.688/2012, confeccionado pela Delegacia da Comarca de Alhandra-PB, e ainda, outrossim, com base na **Declaração do Hospital e Clínica Ortopédica e Traumatológica Pronto Socorro de Fraturas e demais documentos anexados, notadamente, o Prontuário Hospitalar e dentre outros.**

Bem como, outrossim, que seja a Recorrida **condenada** ao pagamento das custas e despesas recursais e demais emolumentos.

E ainda, que seja **condenada** ao pagamento dos honorários advocatícios, estes à razão de 20% (vinte) por cento, sobre o valor total da condenação, com base no Art. 82, § 2º e Art. 85, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015, uma vez que a verba honorária está revestida de natureza

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

alimentar, conforme prevê a **Súmula Vinculante nº.47 do Supremo Tribunal Federal.**

Por fim, se assim entender V. Excelência, que se digne em determinar a remessa do caderno físico processual ao cartório de origem, para que o Magistrado *a quo* determine a escrivaninha daquela Douta Vara de Justiça que proceda com a confecção e expedição do competente **Ofício Judicial** ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, para que seus diretores ou responsáveis legais juntem ao mundo jurídico a **Declaração e/ou Laudo de atendimento da Recorrente naquela unidade hospitalar,** para que não haja cerceamento do direito de defesa ou preterição aos direitos e garantias constitucionais da Recorrente, uma vez que não teve acesso ao Laudo do Hospital de Emergência e Trauma da Capital por ser uma simples agricultora. É o que requeremos e esperamos desse Provecto Superior Tribunal de Justiça que tão brilhantemente é presidido por V. Excelência. Tudo como medida de Direito e da mais Lidima, Imperiosa, Auspiciosa e Salutar Justiça.

Nestes Termos

Esperamos deferimento e Justiça.

João Pessoa, 21 de março de 2019.

Dr. Everaldo Gomes de Leiros Júnior.
OAB/PB. nº.11.010.

Dr. JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA.
OAB/PB nº.5.177.

Dr. PAULO LUCIANO BESERRA.
OAB/PB nº.10.076.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

EM BRANCO

EM BRANCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
JUNTADA

Em 28/03/19 Juntei a estes autos
Ref. 9752019 fls 326

que adiante segue. Para constar lavrei este termo.

Técnico Judiciário

4ª CC

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

9992019P043326

PROC. Nº.0119235-61.2012.815.2001

VALDENIRA ENEAS DE SOUSA, já devidamente qualificada nos autos do processo físico supracitado, **AÇÃO DE COBRANÇA,** para recebimento do **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,** por invalidez de caráter permanente do Membro Superior Esquerdo em Grau Médio, bem como, outrossim, para recebimento das **DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS SUPLEMENTARES - DAMS**, que litiga contra a **ITAÚ SEGUROS S/A,** igualmente identificada, vem, mui respeitosamente à presença de V. Excelência, com devido e reiterado acatamento, com fulcro no Art. 102, inciso III, alínea (a) e § 3º da CF/88, bem como, outrossim, com base no Princípio Fundamental e Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, notadamente, consubstanciado no Art. 1º, inciso III, da Carta Magna Brasileira de 1988, interpõe-se o presente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ao Supremo Tribunal Federal, para que conheça, aprecie e Julgue em grau de Recurso com as razões em anexo.

Ademais, outrossim, requer a manutenção dos auspícios da Justiça Gratuita, com fulcro no Art. 98 e 99, § 3º, ambos do

CPC/2015, bem como, outrossim, com base no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, c/c parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, por não dispor a Recorrente de recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas e despesas recursais e demais emolumentos, sem que haja o prejuízo do seu próprio sustento e de sua prole.

Por derradeiro, que após as medidas de estilo, se digne V. Excelência, em admitir o presente **Recurso Extraordinário,** encaminhando o processo com as Razões de recurso, em anexo, ao Supremo Tribunal Federal para que conheça, aprecie e Julgue em grau de recurso, para que a Recorrente possa exercer o Duplo Grau de Jurisdição, que inclusive lhe é assegurado por lei, para que não haja cerceamento ao direito de defesa ou preterição aos direitos e garantias constitucionais e fundamentais da Recorrente, conforme prevê o Art. 5º, *caput*, inciso XXXV e demais disposições legais da Magna Carta Federal de 1988. É o que requer e espera desse Egrégio Tribunal de Justiça. Tudo como medida de Direito e da mais Lidima, Imperiosa, Auspiciosa e Salutar Justiça.

Nestes Termos
Esperamos Deferimento.

João Pessoa, 21 de março de 2019.

Dr. Everaldo Gomes de Leiros Júnior.
OAB/PB. nº.11.010.

Dr. JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA.
OAB/PB nº.5.177.

Dr. PAULO LUCIANO BESERRA.
OAB/PB nº.10.076.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

172

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELOS DIREITOS DA RECORRENTE

RECORRENTE: VALDENIRA ENEAS DE SOUSA.

RECORRIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

PROC. DE ORIGEM Nº.0119235-61.2012.815.2001

ORIGEM: 4ª (QUARTA) CÂMARA CÍVEL DO TJPB.

DESTINO: STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

EXCELSO PRETÓRIO;

PROVECTOS (as) MINISTROS (as);

DA TEMPESTIVIDADE

A priori, cabe destacar que o presente Recurso Extraordinário é induvidosamente **tempestivo,** uma vez que a respeitável decisão, em sede de Recurso de Apelação Cível fora publicada no Diário Oficial da Justiça em 26/02/2019. Portanto, o prazo para interposição do presente recurso só começou a fluir em 27/02/2019, com termino em 21/03/2019. Destarte, o presente recurso protocolizado nesta data é induvidosamente **tempestivo.**

DO CABIMENTO

Dispõe o Art. 102, inciso III, alínea "a" da CF, *in verbis:*

> **Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> **III** - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
> **a)** contrariar dispositivo desta Constituição ;
> [...].
> § **3º** No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

173

discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Bem como, outrossim, com fulcro no Art. 1º, inciso III, da Magna Carta Federal de 1988 em pleno vigor. Vejamos abaixo:

> **Constituição Federal de 1988**
>
> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
>
> **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> **III** - a dignidade da pessoa humana;
> [...].

DA REPERCUSSÃO GERAL

Por fim, a partir da EC nº.45, de 30 de dezembro de 2004 - que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional.

Nesse tom, permitirá que o Supremo julgue temas que possuam relevância social, econômica, política ou jurídica para toda a sociedade brasileira.

Acerca desse tema, a violação ao posicionamento adotado pelo STF, em sede de repercussão geral, bem como por colidir frontalmente com as Súmulas do STJ, possui grande relevância jurídica, diferentemente da isolada decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB, que produz uma insegurança jurídica exorbitante ao nosso Ordenamento Jurídico. Ademais, o Excelso Pretório de Justiça já deixou

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

límpido, puro e cristalino que as partes que propuseram as lides antes do referido tema não seriam prejudicadas. Neste diapasão, não há em que se falar em ausência do nexo causal, uma vez que ficou provado e comprovado nos Autos as lesões suportadas pela Recorrente em prol do acidente de trânsito ocorrido em 06.10.2012. Bem como, outrossim, com base no Boletim de Ocorrência Policial nº.688/2012 e na Declaração do Hospital e Clínica Ortopédica e Traumatológica Pronto Socorro de Fraturas que a Recorrente se submeteu a procedimento cirúrgico, com o desiderato de reaver sua capacidade ou integridade física.

Nesse trilhar, com base no Instituto da Causa Madura e demais argumentos e provas supracitadas, que se digne esse Supremo Tribunal Federal em reformar o respeitável Acórdão Judicial de piso, condenando a Recorrida ao pagamento da indenização perseguida na peça introdutória, acrescido de seus consectários legais, tudo com base na relevância Jurídica, bem como com fundamento legal no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em razão de que é uma cidadã brasileira e deve ser tratada com base no Princípio Isonômico, com supedâneo no *caput* do Art. 5º da Magna Carta Federal do Brasil de 1988 em pleno vigor.

DO PREQUESTIONAMENTO

DAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES DO ACÓRDÃO JUDICIAL ATACADO.

Provecto (a) Ministro (a), é sabido e ressabido que no caso sub Judice deve ser aplicada a Lei Federal nº.6.194/74, que fora alterada pela Lei Federal nº.11.482/2007, uma vez que a Recorrente provou e comprovou o nexo de causalidade, com base nos fatos, fundamentos e provas dos autos e tudo que mais dele consta, notadamente, com base no Boletim de Ocorrência Policial de nº.688/2012, confeccionado pela Delegacia Municipal da Comarca de Alhandra – PB, conforme podemos observar às fls. nº.08 dos autos, bem como, outrossim, com base na Declaração do Hospital e Clínica

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

Ortopédica e Traumatológica Pronto Socorro de Fraturas, doc. 09 dos autos, Prontuários Hospitalares, Recibos de Pagamentos, Nota Fiscal Eletrônica do Município onde realizou a cirurgia e Nota Fiscal do Material de Síntese e demais documentos anexados ao mundo jurídico, que provam e comprovam, induvidosamente, que a Recorrente fora atendida naquela unidade hospitalar origem, em virtude do acidente de trânsito, que restou em tratamento cirúrgico para reaver a sua melhora em outra unidade hospitalar, pela negligência dos médicos plantonistas daquela referida unidade hospitalar de origem.

Tanto é fato Provecto Ministro que a Recorrente teve que ser transferida para uma unidade hospitalar particular para se submeter a tratamento cirúrgico que necessitava, tal fato está discorrido no Boletim de Ocorrência anexo ao mundo jurídico, bem como, outrossim, conforme podemos observar na Declaração do Hospital e Clínica Ortopédica e Traumatológica Pronto Socorro de Fraturas, localizada na Cidade de João Pessoa, que mais uma vez prova e comprova as lesões suportadas pela Recorrente em prol do acidente de trânsito ocorrido em 06/10/2012. Portanto, Benemérito Ministro, o nexo de causalidade está devidamente provado e comprovado nos autos.

Além do mais, Nobre Ministro, os procuradores e advogados da Recorrente discorreram na peça inaugural todos o ocorrido e/ou os fatos do sinistro, inclusive que a Recorrente fora transferida para outro hospital para realização de sua cirurgia, conforme podemos constatar no print abaixo:

MM. JUIZ (a), conforme podemos observar na Certidão de Ocorrência Policial, a promovente foi vitima de uma acidente de trânsito no dia 06/10/2012, aproximadamente por volta das 10:30 horas. Momento em que vinha pilotando a motocicleta HONDA/NXR 150 BROS ES, cor laranja, placa PFF-6111-PE, ano e modelo 2010/2011, chassi nº.9C2KD0550BR529120, de propriedade do Sr. Francisco Savio Nunes de Oliveira, nas proximidades da via que dá acesso a Praia Bela, quando um veículo de características não identificadas obstruiu sua passagem, vindo de encontro ao solo, sofrendo Fratura do Membro Superior Esquerdo. Tendo sido socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, localizado nesta Capital – PB. Por uma ambulância da cidade de Alhandra – PB. E por

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

não conseguir internamento naquela unidade hospitalar para realização de sua cirurgia, teve que ser transferida para a Clinica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa LTDA, Pronto Socorro de Fraturas, situada na Av. Júlia Freire, nº.1.058, bairro: Expedicionários, nesta Capital – PB. Onde teve que submeter a Tratamento Cirúrgico de Urgência, para correção da Fratura Cominutiva do Membro Superior Esquerdo, com Redução de Luxação Acromeoclavicular crônica, e ainda, Fixação de Material de Síntese, conforme Declaração do Hospital anexada nesta oportunidade.

Nesse norte, Benemérito Ministro, com base no Boletim de Ocorrência **Policial de nº.688/2012, confeccionado pela Delegacia Municipal da Comarca de Alhandra – PB, bem como, outrossim, com base no conjunto probatório anexado ao mundo jurídico, o NEXO CAUSAL, está devidamente provado e comprovado nos autos, conforme podemos observar no próprio Boletim de Ocorrência nº.688/2012 anexado ao mundo jurídico, às folhas nº.08 do processo de conhecimento. Então, vejamos abaixo:**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 688 /2012

DATA E HORA DO FATO: ÁS 15:00 HORAS – DIA 07/10/2012
DATA E HORA DA COMUNICAÇÃO: 21:20 HORAS DO DIA 16/10/2012

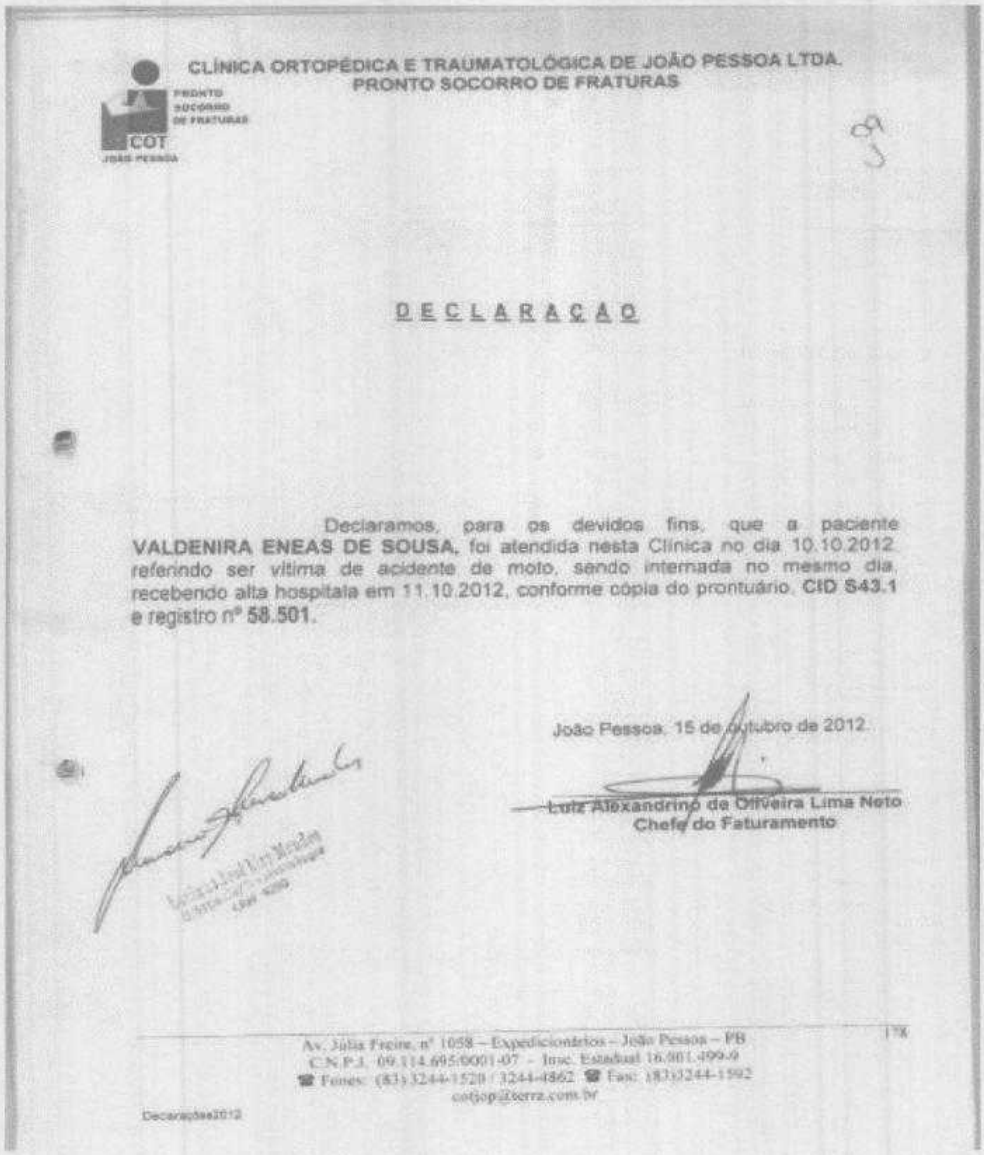
Aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, no município de Alhandra-PB, onde se fazia presente 688o Bel. Elias José Rodrigues Silva, delegado de polícia civil, comigo Escrivão de seu cargo, quando por volta das 21:25 horas compareceu o senhor: **GILMAR ENEAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Alhandra-PB, com 34 anos de idade, agricultor, filho de Valdemar Severinno da Silva e de Josefa Eneas da Silva, RG 2294292 – SSP/PB, residente no sitio Subaúma, s/n, Zona Rural do Alhandra-PB, o qual apresentou a seguinto ocorrência: Conta o notificante que a sua irmã de nome VALDENIRA ENEAS DE SOUSA, RG 3369663 SSP/PB, C.P.F. 084.823.564-96, no último dia 06.10 do corrente conduzia a sua moto HONDA/NXR 150 BROS ES, placa PFF 6111 PE, cor LARANJA, ano 2010/2011, na via de acesso Praia Bela, quando um veículo não identificado lhe trancou, e sua irmã veio a cair da moto, saindo com várias lesões, tendo sido socorrida por um ambulância de Alhandra para o hospital de traumas da capital, sendo transferida dois dias depois para uma clínica particular, onde foi submetida uma cirurgia no ombro esquerdo, se encontrando toda enfaixada se recuperando das leões sofridas do referido acidente, motivo pelo qual o notificante veio registrar a presente ocorrência. Era o que tinha a registrar.

Alhandra-PB, 16 de outubro de 2012.

Gilmar Eneas da Silva
NOTICIANTE

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

Inclusive, Insigne Ministro, conforme podemos ler e/ou observar claramente no Boletim de Ocorrência Policial nº.688/2012 já colecionado neste petitório, a Recorrente, fora socorrida para o hospital de emergência e trauma da Capital, mas, logo em seguida, dias depois do acidente, a Recorrente, fora transferida para a Clínica particular Pronto Socorro de Fraturas, conforme prova e comprova com a Declaração da Clínica anteriormente narrada abaixo. Então, vejamos abaixo:



CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA LTDA.
PRONTO SOCORRO DE FRATURAS

PRONTO SOCORRO DE FRATURAS
COT
JOÃO PESSOA

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a paciente **VALDENIRA ENEAS DE SOUSA**, foi atendida nesta Clínica no dia 10.10.2012 referindo ser vítima de acidente de moto, sendo internada no mesmo dia, recebendo alta hospitalar em 11.10.2012, conforme cópia do prontuário. **CID S43.1** e registro nº **58.501**.

João Pessoa, 15 de outubro de 2012.

Luiz Alexandrino de Oliveira Lima Neto
Chefe do Faturamento

Av. Júlia Freire, nº 1058 – Expedicionários – João Pessoa – PB
C.N.P.J. 09.114.695/0001-07 - Insc. Estadual 16.001.499-9
☎ Fones: (83) 3244-1528 / 3244-4862 ☎ Fax: (83)3244-1592
cotjop@terra.com.br

Declaracoes2012

Nessa esteira, Provecto Ministro, o Venerando Acórdão Judicial atacado padece de **REFORMA TOTAL,** tanto para reembolsar **a Recorrente das Despesas com Assistência Médicas Suplementares – DAMS,** bem como, outrossim, para **Condenar a Recorrida ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT,** com base no **Laudo Traumatológico de Ferimento ou Ofensa Física acarreado à folha nº.104 dos autos,** uma vez que o **NEXO DE CAUSALIDADE** está evidenciado nos autos, conforme faz prova com o conjunto probatório anexado ao mundo jurídico, **(Boletim de Ocorrência Policial nº.688/2012, confeccionado pela Delegacia Municipal da Comarca de Alhandra-PB; Declaração do Hospital e Clínica Ortopédica e Traumatológica Pronto Socorro de Fraturas; Prontuário Hospitalar, Notas Fiscais do Material Síntese Usado na Cirurgia e do Hospital, bem como Recibos de Honorários Médicos do Cirurgião, Hospital e do Material de Síntese),** tudo já devidamente anexado ao caderno físico processual.

Nesse trilhar, a Recorrente faz jus ao recebimento da indenização perseguida na peça vestibular, acrescido de juros e correção monetária, à época do evento danoso, para que não haja preterição aos seus direitos e garantias constitucionais.

Por derradeiro, Insigne Ministro, não há em que se falar em ausência do nexo causal, uma vez que o nexo de causalidade está devidamente provado e comprovado nos Autos. Na verdade, Provecto Ministro, o Venerando Acórdão Judicial atacado padece de REFORMA total, com base no **Instituto da Causa Madura,** em razão do ***error in judicando*** devidamente provado e comprovado nesta oportunidade e para que não haja preterição aos direitos e garantias fundamentais e constitucionais da Recorrente, que se digne V. Excelência em conhecer, apreciar e julgar totalmente procedente o presente Recurso Extraordinário interposto pela Recorrente, consequentemente dando-lhe total provimento, para condenar a Recorrida ao pagamento da indenização perseguida na peça vestibular. É o que requeremos e

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

esperamos desse Supremo Tribunal Federal. Tudo como medida de direito e da mais Lídima, Imperiosa, Auspiciosa e Salutar Justiça.

DOS FATOS E DO DIREITO

Em síntese, compulsando os Autos constata-se claramente que o Acórdão Judicial atacado padece de **REFORMA TOTAL,** uma vez que os argumentos nele contido foge completamente da Lei que regula a matéria ventilada, bem como dos fatos, fundamentos e provas dos autos e da boa aplicação do direito e da Justiça. Neste tom, devendo o Acórdão atacado ser **REFORMADO TOTALMENTE,** para **CONDENAR** a Recorrida ao pagamento da Indenização perseguida na peça vestibular, no valor do Seguro Obrigatório DPVAT, bem como das Despesas com Assistência Médicas Suplementares – DAMS, uma vez que o Nexo de Causalidade está devidamente provado e comprovado através do conjunto probatório anexado ao mundo jurídico, ou seja, o elo entre o acidente sofrido e as lesões suportadas pela Recorrente para o resto de sua existência, conforme faz prova com o conjunto probatório anexado a peça inaugural.

Pois bem, Eminente Ministro, em síntese, conforme podemos observar a Recorrente propôs Ação de Cobrança para recebimento do **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,** por **Invalidez de Caráter Permanente do Membro Superior Esquerdo em Grau Médio**, conforme faz prova com o **Laudo Traumatológico de Ferimento ou Ofensa Física, anexado à folha 104 dos autos,** bem como, outrossim, para ser Ressarcida nas **DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS SUPLEMENTARES – DAMS,** oriundo das despesas contraídas através do acidente, conforme fez prova com o conjunto probatório anexado ao mundo Jurídico, ou melhor, **BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº.688/2012, confeccionado pela Delegacia Municipal da Comarca de Alhandra-PB; DECLARAÇÃO DO HOSPITAL e CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA PRONTO SOCORRO DE FRATURAS; ATESTANDO QUE A RECORRENTE DEU ENTRADA NAQUELA UNIDADE HOSPITALAR VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO;**

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

Prontuário Hospitalar do Hospital; Nota Fiscal do Material de Síntese Usado na Cirurgia; Nota Fiscal do Pagamento da Permanência no Hospital Pronto Socorro de Fraturas; bem como Recibos dos Honorários do Cirurgião, Hospital e do Material de Síntese, tudo anexado aos Autos, ou seja, o processo de conhecimento está induvidosamente instruído. Sendo assim, a Apelante faz jus às indenizações perseguidas na peça introdutória.

Mas, infelizmente Nobre Ministro, o tribunal de piso não atentou para o farto, robusto e consistente conjunto probatório anexado a Exordial, uma vez que manteve a Sentença de piso, que **Julgou Totalmente Improcedente os Pedidos formulados pela Recorrente,** com base no Art. 487, I, do CPC/2015, e ainda, outrossim, em seu Venerando *Decisum* ratifica os termos narrados na peça inaugural. Vejamos, abaixo:

> A autora informou que foi socorrida por uma ambulância e levada, inicialmente, ao Hospital de Emergência e Trauma desta Capital; todavia não há nenhum documento que comprove tal alegação, existindo apenas documento referente ao atendimento na Clínica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa Ltda., constando atendimento no dia 10/10/2012.

Mas, infelizmente Benemérito Ministro, o Magistrado *a quo* esqueceu-se de complementar o texto contido na Exordial, ou melhor:

> **"E POR NÃO CONSEGUIR INTERNAMENTO NAQUELA UNIDADE HOSPITALAR PARA REALIZAÇÃO DE SUA CIRURGIA, DIAS DEPOIS TEVE QUE SER TRANSFERIDA PARA CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA LTDA, PRONTO SOCORRO DE FRATURAS, situada na Av. Júlia Freire, n°.1.058, bairro: Expedicionários, nesta Capital – PB, ONDE TEVE QUE SE SUBMETER A TRATAMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA, PARA CORREÇÃO DA FRATURA COMINUTIVA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, COM REDUÇÃO DE LUXAÇÃO ACROMEOCLAVICULAR CRÔNICA, E AINDA FIXAÇÃO DE MATERIAL DE SÍNTESE, CONFORME DECLARAÇÃO DO**

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

HOSPITAL E CLÍNICA ANEXADA AO PROCESSO DE CONHECIMENTO E NESTA OPORTUNIDADE".

Assim sendo, Insigne Ministro (a), colacionamos abaixo o primeiro parágrafo da 3ª (terceira) lauda da peça inaugural. Então, vejamos:

> MM. JUIZ (a), conforme podemos observar na Certidão de Ocorrência Policial, a promovente foi vitima de uma acidente de trânsito no dia 06/10/2012, aproximadamente por volta das 10:30 horas. Momento em que vinha pilotando a motocicleta HONDA/NXR 150 BROS ES, cor laranja, placa PFF-6111-PE, ano e modelo 2010/2011, chassi nº.9C2KD0550BR529120, de propriedade do Sr. Francisco Savio Nunes de Oliveira, nas proximidades da via que dá acesso a Praia Bela, quando um veículo de características não identificadas obstruiu sua passagem, vindo de encontro ao solo, sofrendo Fratura do Membro Superior Esquerdo. Tendo sido socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, localizado nesta Capital – PB. Por uma ambulância da cidade de Alhandra – PB. E por não conseguir internamento naquela unidade hospitalar para realização de sua cirurgia, teve que ser transferida para a Clinica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa LTDA, Pronto Socorro de Fraturas, situada na Av. Júlia Freire, nº.1.058, bairro: Expedicionários, nesta Capital – PB. Onde teve que submeter a Tratamento Cirúrgico de Urgência, para correção da Fratura Cominutiva do Membro Superior Esquerdo, com Redução de Luxação Acromeoclavicular crônica, e ainda, Fixação de Material de Síntese, conforme Declaração do Hospital anexada nesta oportunidade.

Sendo assim, Provecto Ministro (a), não há em que se falar em outra documentação além daquela acostada ao mundo jurídico, uma vez que a Recorrente não se submeteu ao tratamento cirúrgico no hospital pra que foi socorrida, **mas sim fora prestados os primeiros socorros e a posteriori encaminhada e/ou transferida para o Hospital e Clínica Ortopédica e Traumatológica Pronto Socorro de Fraturas da Capital** para realização de sua cirurgia, notadamente, localizada na Avenida Júlia Freire, nº.1.058, bairro: Expedicionários, nesta Urbe, conforme faz prova com a **DECLARAÇÃO DA**

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

REFERIDA CLÍNICA ANEXADA AO CADERNO PROCESSUAL. Destarte, estando provado e comprovado o **NEXO DE CAUSALIDADE.**

Quanto à argumentação de que o Boletim de Ocorrência Policial não é prova robusta ou suficiente para provar como prova as alegações da Recorrente, o Nobre Magistrado de piso, também, esqueceu de que constitui crime comunicar um fato inexistente a autoridade policial competente, sob pena de responder em juízo, inteligência do Art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Outrossim, não houve arguição de falsidade de prova por parte da Recorrida. E ainda, outrossim, a Lei Federal nº.6.194/74 é extremamente clara quando da comunicação do acidente, ou seja, basta que o ofendido/Recorrente registre o fato na autoridade policial competente e faça juntada do Boletim de Ocorrência Policial ao mundo Jurídico para garantir seus direitos e consequentemente sua indenização.

Ademais, Ínclito Ministro (a), o Juiz de piso fora **OMISSO** quando da prolatação da Sentença, uma vez que o mesmo deveria ter convertido o Venerando *Decisum* em diligência, determinando à escrivaninha que expedisse o competente **Ofício Judicial** ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena da Capital para dirimir suas dúvidas, para que os responsáveis daquela unidade hospitalar fizessem juntada ao caderno físico processual as informações cabíveis e necessárias referente ao acidente da Recorrente e não Julgar a Lide totalmente Improcedente no estado em que se encontrava. Neste tom, havendo claro cerceamento do direito de defesa e preterição aos direitos e garantias constitucionais e fundamentais da Recorrente, uma vez que o Juiz tem o poder de trazer ao mundo jurídico qualquer prova que achar conveniente.

Ademais, a Recorrente, vem nesta oportunidade, com devido e reiterado acatamento, em *tempore*, requerer ao Eminente Ministro (a), se assim entender V. Excelência, que determine a remessa dos autos ao

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

Juízo de piso e/ou de origem para que o Nobre Magistrado *a quo* determine a confecção e expedição do competente **Ofício Judicial** ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, para que o representante legal daquela unidade hospitalar forneça a Declaração e/ou Laudo de Atendimento da Recorrente, para que não haja preterição aos direitos e garantias constitucionais da Apelante. Sendo assim, provando e comprovando ainda mais o Nexo de Causalidade, ou seja, o elo entre o acidente sofrido e as lesões suportadas pela Recorrente para o resto de sua existência.

Noutro tom, com base no Instituto da Causa Madura, se assim entender esse Provecto Ministro (a), que se digne V. Excelência em REFORMAR integralmente o Venerando Acórdão Judicial atacado, com base nos fatos, fundamentos e provas dos autos e tudo que mais dele consta e a boa aplicação da Lei e da Justiça, bem como com base no Boletim de Ocorrência Policial nº.688/2012, confeccionado pela Delegacia da Comarca de Alhandra – PB, bem como, outrossim, com base na Declaração do Hospital e Clínica Ortopédica e Traumatológica Pronto Socorro de Fraturas, localizada na Av. Júlia Freire, nº.1.058, desta Capital. Assim sendo, devendo a Recorrida ser **CONDENADA** ao pagamento dos pedidos elencados na peça introdutória, acrescido de seus consectários legais.

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

Destarte, Provecto Ministro (a), tanto a Sentença de fls. nº.121/123 do caderno físico processual quanto o Venerando Acórdão Judicial atacado, *data maxima venia*, não obstante tenham sido prolatados com brilho, no entanto, padecem de **REFORMA TOTAL**, uma vez que o conjunto probatório anexado ao mundo jurídico é farto, robusto e consistente, bem como prova e comprova as alegações contidas na peça vestibular, e ainda não elide a justa e legitima pretensão da Recorrente, uma vez que o Nexo de Causalidade está devidamente provado e comprovado nos autos, com base no BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL nº.688/2012, confeccionado pela Delegacia da

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

Comarca de Alhandra-PB, bem como, outrossim, com base na **DECLARAÇÃO DO HOSPITAL E CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA PRONTO SOCORRO DE FRATURAS** e demais documentos acostados a Exordial. Portanto, não há em que se falar em ausência do Nexo Causal, uma vez que o nexo de causalidade já fora provado e comprovado nos Autos.

Ademais, outrossim, a respeitável decisão que manteve a total improcedência da demanda, fere frontalmente a Lei Federal nº.6.194/74 e demais disposições legais a matéria pertinente, uma vez que a Sentença e o Acórdão de piso não atentaram para o conjunto probatório anexado a Exordial. Deste modo, a decisão ora atacada padece de **REFORMA TOTAL,** com base nos fatos, fundamentos e provas dos autos e tudo que mais dele consta e a boa aplicação da Lei e da Justiça, uma vez que o nexo de causalidade está provado e comprovado no caderno processual, notadamente, com base no Boletim de Ocorrência Policial nº.688/2012, confeccionado pela DELEGACIA DA COMARCA DE ALHANDRA – PB, bem como, outrossim, com base na **DECLARAÇÃO DO HOSPITAL e CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA PRONTO SOCORRO DE FRATURAS,** ambos acarreados ao mundo jurídico.

Outrossim, conforme prevê a Súmula nº.474, do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em caso de invalidez ou debilidade parcial do beneficiário e ora Recorrente, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, que no caso sub judice é de grau médio, acrescido de juros e correção monetária, desde à época do evento danoso.

Assim sendo, reiteramos o pedido de **REFORMA TOTAL** do Acórdão atacado, acostado às folhas retro dos autos, **CONDENANDO** a Recorrida ao pagamento dos pedidos formulados na Peça Inaugural, para que não haja preterição aos direitos e garantias constitucionais da Recorrente.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

DOS PEDIDOS

Ex – positis Requer e espera desse Supremo Tribunal Federal:

Que conheça, aprecie e Julgue o presente **Recurso Extraordinário** interposto pela Recorrente, dando-lhe total provimento, para **REFORMAR integralmente** o Acórdão atacado, conforme as folhas retro dos autos, consequentemente **CONDENANDO** a recorrida ao pagamento das indenizações perseguidas, a título do SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, por **Invalidez de Caráter Permanente do Membro Superior Esquerdo em Grau Médio, conforme Laudo Traumatológico de Ferimento ou Ofensa Física, confeccionado pelo Departamento de Medicina Legal da Capital**, acostado ao mundo Jurídico à folha nº.104 dos autos, bem como, outrossim, seja a Recorrida CONDENADA ao **Reembolso das Despesas com Assistência Médicas Suplementares – DAMS**, com base nos fatos, fundamentos e provas dos autos e tudo que mais dele consta e a boa aplicação da Lei e da Justiça, e ainda, outrossim, com fundamento no **Instituto da Causa Madura,** uma vez que o conjunto probatório anexado ao mundo Jurídico é farto, robusto e consistente, bem como não elide a justa e legitima pretensão da Recorrente, em razão de que o nexo causal está induvidosamente provado e comprovado nos autos, com base no Boletim de Ocorrência Policial nº.688/2012, confeccionado pela Delegacia Municipal de Alhandra-PB, e ainda, outrossim, com base na **Declaração do Hospital e Clínica Ortopédica e Traumatológica Pronto Socorro de Fraturas e demais documentos anexados, notadamente, o Prontuário Hospitalar, dentre outros.**

Bem como, outrossim, que seja a Recorrida **condenada** ao pagamento das custas e despesas recursais e demais emolumentos.

E ainda, que seja **condenada** ao pagamento dos honorários advocatícios, estes à razão de 20% (vinte) por cento, sobre o valor total da condenação, com base no Art. 82, § 2º e Art. 85, §§ 1º e 2º, ambos do

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

186

CPC/2015, uma vez que a verba honorária está revestida de natureza alimentar, conforme prevê a **Súmula Vinculante nº.47 do Supremo Tribunal Federal.**

Por fim, se assim entender esse Supremo Tribunal Federal, que se digne V. Excelência, em determinar a remessa do caderno físico processual ao cartório de origem, para que o Magistrado *a quo* determine a escrivaninha daquela Douta Vara de Justiça que proceda com a confecção e expedição do competente **Ofício Judicial** ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, para que seus diretores ou responsáveis legais juntem ao mundo jurídico a **Declaração e/ou Laudo de atendimento da Recorrente naquela unidade hospitalar,** para que não haja cerceamento do direito de defesa e preterição aos direitos e garantias constitucionais da Recorrente, uma vez que não teve acesso ao Laudo do Hospital de Emergência e Trauma da Capital por ser uma simples agricultora. É o que requeremos e esperamos desse Superior Tribunal de Justiça. Tudo como medida de Direito e da mais Lidima, Imperiosa, Auspiciosa e Salutar Justiça.

Nestes Termos
Esperamos deferimento e Justiça.
João Pessoa, 21 de março de 2019.

Dr. Everaldo Gomes de Leiros Júnior.
OAB/PB. nº.11.010.

Dr. JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA.
OAB/PB nº.5.177.

Dr. PAULO LUCIANO BESERRA.
OAB/PB nº.10.076.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
ASSESSORIA DA 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Tribunal de Justiça da Paraíba

R E M E S S A

Ao(s) 28 dia(s) do mês de março do ano 2019, faço remessa destes autos a escrivania do Recurso Especial/ Extraordinário da 4ª Câmara Cível. E, para constar, assino este Termo.

Ricardo Cavalcanti de Oliveira
TÉCNICO JUDICIÁRIO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Processamento
Quarta Câmara Especializada Cível
Escrivania de Recursos Especial e Extraordinário

GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO - TJPB 188

INTIMAÇÃO

Recursos Especial e Extraordinário nos autos do Processo n.º 0119235-61.2012.815.2001(4ºCC) – Recorrente(s): Valdenira Eneas de Sousa – Advogado(s): Everaldo Gomes de Leiros Júnior OAB/PB 11.010, José Virgulino de Sousa OAB/PB 5.177 e Paulo Luciano Beserra OAB/PB 10.076. Recorrido(a)(s): Itaú Seguro S/A – Advogado(s): Samuel Marques Custódio de Albuquerque OAB/PB 20.111-A.

INTIMO o(s) Bel(a)(s)(eis): **Samuel Marques Custódio de Albuquerque OAB/PB 20.111-A,** causídico(a)(s) do(a) recorrido(a) a fim de, no prazo legal, querendo-o(s) apresentar(em) contrarrazões ao recurso em referência (Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015).

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de abril de 2019.

Eduardo da Motta Pessoa
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a resenha supra foi **publicada no dia 09 de abril de 2019.**

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 09 de abril de 2019.

Funcionário(a) responsável pela escrivania

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

SECRETARIA DE JUSTIÇA

Aos 06 de 05 de 2019
junto a estes autos PETIÇÃO 999
2019 PO67085
que dou fé e seguem
E para constar lavrei este termo

PSF

4ª Resp.

189

SÉRGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LANEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC GERARTE PESTRE
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUIS FELIPE FREIRE E SILVA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRIQUES
JANE HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEGA
ADELSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA TUCCI
RENATO RESENDE BENEDUZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
GABRIEL PRISCO PARAISO
GIOMAR DE SOUSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA KEDA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES SUIA
ROBERTA RASCIO SANTO
ANTONIA DE ARAÚJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUISA BARRETO SALOMÃO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITT
THAIS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOLBIHA SANCHES
MARCELO SORRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL REVILAQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
BERNARDO BARBOZA
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTÓRIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAL TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1999)
HELIO CAMPISTA GOMES (1915-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

9992019P067085

Proc nº nº 0119235-61.2012.8.15.2001

ITAÚ SEGUROS S.A., nos autos do recurso especial em referência, em que figura como recorrida, sendo recorrente VALDENIRA ENÉAS DE SOUSA vem, por seu advogado abaixo assinado, apresentar resposta ao recurso especial de fls., mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Nestes termos,
P.deferimento.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
OAB/PB 20.111

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

Razões da recorrida, ITAÚ SEGUROS S.A.

Eminente Relator,

Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

1. Publicada em 09.04.19, terça-feira (cf. fls.) a decisão que intimou a recorrida a apresentar suas contrarrazões ao recurso especial, é manifestamente tempestiva esta resposta, apresentada hoje, dia 22.04.19, segunda - feira, dentro do prazo legal.

INADMISSIBILIDADE MANIFESTA

2. Trata-se de recurso especial interposto contra v. acórdão proferido pelo TJPB, que deu provimento a apelação cível interposta pela recorrente, para julgar improcedente o pedido formulado pelo recorridos.

3. Não há como se afastar a manifesta inadmissibilidade do recurso que ora se responde, na medida em que ele não atende aos pressupostos mínimos para o seu conhecimento.

SÚMULA 7/STJ

4. O recurso especial que ora se responde não preenche condições mínimas para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido, tendo em vista que, através dele, o recorrente procura, exclusivamente, obter uma nova apreciação das provas e fatos da causa, o que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Com efeito, o v. acórdão recorrido negou provimento à apelação cível interposta pelo recorrente, mantendo a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido formulado pela recorrida.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

6. Contra esse único fundamento do v. acórdão, a recorrente interpôs recurso especial, ao argumento de que o e. Tribunal a quo teria cometido equívoco na análise e interpretação das provas constantes dos autos.

7. Como se vê, o recurso especial não esconde, em momento algum, a intenção da recorrente em rediscutir matéria de fato probatória.

8. Logo, seja em razão do disposto na Súmula 7/STJ ou por não ter o recorrente impugnado corretamente o único fundamento do v. acórdão recorrido, não deverá ser admitido o recurso especial.

SEM PREQUESTIONAMENTO

INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 E 284 DO STF

9. Vale ressaltar que não foram debatidas pela turma julgadora a questão levantada nas razões do recurso especial, o que leva ao não conhecimento deste recurso em razão do disposto na súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal.

10. A leitura do v. acórdão de fls. é indicativa de que a turma julgadora do TJ não tratou do referido tema. Assim, não se pode conhecer, sob pena de malferir a Súmula 282 do STF, das alegações a respeito das ventiladas violações.

11. Além disso, não deve ser conhecido o recurso especial, uma vez que o recurso especial não indica quais teriam sido os demais dispositivos da legislação federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, o que atrai o óbice imposto pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia por essa e. Corte Especial, à admissibilidade deste recurso especial em relação às demais questões suscitadas no recurso.

* * *

12. Por todo o exposto, o recorrido confia em que será inadmitido o recurso especial ora respondido, tendo em vista que ele não preenche os seus requisitos mínimos de admissibilidade.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

192

Nestes termos,
P.deferimento.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE
OAB/PB 20.111

T:\MAILDIR\JOSE SILVA RAY CORREA DA SILVA CONSERVADOR\RESP 2.1014.DOC

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

193
1

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

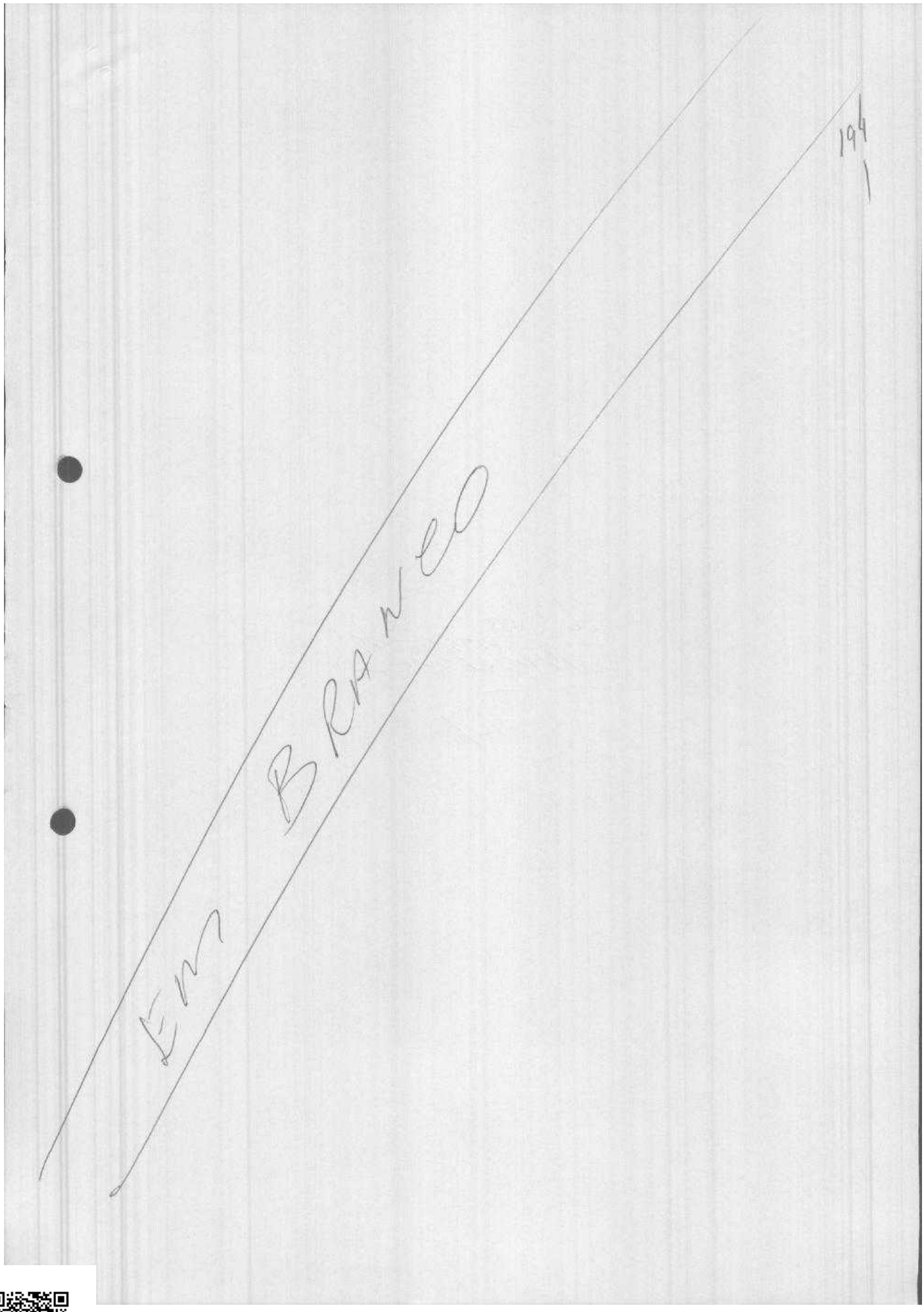
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **ITAU SEGUROS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Pc. Alfredo Egydio S. Aranha, nº 100, Torre Alfredo Egydio - 12° Andar – Prq. Jabaquara – SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa do (a) Bel(a). **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ,** OAB/PB 10.412**,** brasileira, solteira, advogada, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima 1843 – Sala 202 – 1ª Andar – Torre – João Pessoa – CEP: 58040-380 – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 22 de abril de 2019.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694


194
EM BRANCO

SECRETARIA PENAL DE JUSTIÇA

Aos 06 de 05 de 2019

Petição 999

2019.PO66905

E para constar lavrou este termo

P/ Ltda

4º Resp.

195

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SISMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELLO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1951-2015)
MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRE SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONCALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
ANDRE CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP E. TOTH DE CHAGAS
LUIS FELIPE FREIRE E SILVA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRIQUES
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA TUCCI
RENATO RESENDE BENEDUZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANCA
GABRIEL PRADO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LIVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME FIGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SERGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMAS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUISA BARRETO SALOMÃO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITT
THAIS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TAVERA
FÁBIO MANTOVANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBIHA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL REVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
BERNARDO BARBOZA
PAOLA PRADO
ANDRE PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINICIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1999)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1954-2018)
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

9992019P066905

ITAÚ SEGUROS S.A, nos autos do recurso extraordinário nº 0119235-61.2012.8.15.2001, vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar a sua resposta ao recurso extraordinário interposto por VALDENIRA ENEAS DE SOUSA contra o v. acórdão de fls., mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
OAB/PB 20.111

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

Razões da Recorrida, ITAÚ SEGUROS S.A.

Eminente Ministro,

Colenda Turma,

INADMISSIBILIDADE MANIFESTA

1. O recurso extraordinário que ora se responde não preenche condições mínimas para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido, pelos seguintes fundamentos:

(a) Descumprimento ao art. 102, § 3°, da Constituição Federal - o recorrente não se desincumbiu da indispensável demonstração da existência de repercussão geral da matéria objeto do recurso, porquanto este recurso se limita à buscar a tutela de interesses meramente econômicos das recorrentes; e

(b) Alegação de ofensa reflexa e obliqua ao texto constitucional - A matéria debatida nos autos, referente ao reconhecimento da ocorrência de uma das hipóteses carência de ação, tem caráter eminentemente processual, razão pela qual a alegada violação ao art. 5°, XXXV, da CF, se houvesse, seria indireta e reflexa, o que é inadmissível nesta instância recursal.

(c) Súmula 356/STF - Os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram prequestionados na instância ordinária.

AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

2. O recorrente não se desincumbiu da indispensável demonstração da repercussão geral da matéria versada no extraordinário em capitulo preliminar, motivo pelo qual ele não deve ser conhecido por essa e. Corte.

3. Ainda que essa questão pudesse ser superada, do que se cogita apenas para argumentar, a repercussão geral a que alude o parágrafo terceiro do art. 102 da Constituição Federal alude a aspectos econômicos, políticos, sociais ou

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

147

jurídicos que ultrapassem os limites subjetivos da causa (art. 543-A, § 1°, do CPC), os quais inexistem na espécie e, por isso mesmo, não foram demonstrados pelo recorrente em seu recurso.

4. Assim, o caso dos autos, evidentemente, não envolve questão de interesse público e abrangente que denote a existência de repercussão geral, razão pela qual o recurso extraordinário não deverá ser conhecido.

SÚMULA 356/STF

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

5. Acresça-se que os dispositivos constitucionais indicados como violados não foram, em momento algum prequestionados. As alegadas inúmeras violações à Constituição Federal não foram abordadas pelo recorrente e, por isso, tampouco enfrentada pelo MM. Juízo a quo.

6. Deixou a recorrente de suscitar a apreciação dessa questão por meio de embargos de declaração, o que justifica a aplicação do verbete da Súmula n° 356 do e. Supremo Tribunal Federal.

7. Por outro lado, a jurisprudência do e. STF "*é unissona no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como aos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária.*" (ARE 667915 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 10.04.12, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 divulg 25.04.12 PUBLIC 26.04.12)

8. Por mais essas razões, confia a recorrida em que não se conhecerá o recurso extraordinário.

* * *

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

198

9. Por todo o exposto, a recorrida pugna pela não admissão do recurso extraordinário ora respondido, tendo em vista que ele não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade exigidos pelo e. Supremo Tribunal Federal.

10. Caso venha a ser admitido, o que se cogita apenas para argumentar, espera que esse e. Tribunal irá negar-lhe provimento, por não estar configurada qualquer violação a dispositivo constitucional.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
OAB/PB 20.111

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

199

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **ITAU SEGUROS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Pc. Alfredo Egydio S. Aranha, nº 100, Torre Alfredo Egydio - 12° Andar – Prq. Jabaquara – SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa do (a) Bel(a). **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ,** OAB/PB 10.412**,** brasileira, solteira, advogada, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima 1843 – Sala 202 – 1ª Andar – Torre – João Pessoa – CEP: 58040-380 – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 22 de abril de 2019.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Processamento
Quarta Câmara Especializada Cível
Escrivania de Recursos Especial e Extraordinário

GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
200

V I S T A

Aos 15 de maio de 2019, faço vista destes autos à **Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ** para emissão de Parecer Ministerial. E, para constar, assino este termo.

Eduardo da Motta Pessoa
Auxiliar Judiciário

RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recebi o presente processo na Diretoria de Apoio Funcional-DIAFU.
Em: 15/05/2019
Responsável:_____

Vânia Soares Beltrão
Matrícula nº 700.139-8

DL-15/05/2019 - 10:29 - RESP 4ª CC

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
Diretoria de Apoio Funcional

Aos 15 dias do mês de 05 de 2019
faço este autos distribuídos ao
Sr. (a) Bruno Santos de Souza.
Analista Ministerial - Assistência Jurídica

Nesta data, os presentes autos foram encaminhados por essa Diretoria ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

João Pessoa, 20/06/2019

Servidor - DIAFU

Vânia Soares Beltrão
Matrícula nº 700.139-8

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

RECURSO ESPECIAL Nº 0119235-61.2012.8.15.2001

RECORRENTE: Valdenira Eneas de Sousa
RECORRIDO (A): Itaú Seguros S/A

PARECER

Valdenira Eneas de Sousa, devidamente qualificada, interpôs o presente **RECURSO ESPECIAL** dizendo-se fundamentada no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal[1].

A parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso em análise.

O Tribunal *a quo* não se manifestou de forma expressa sobre as possibilidades do art. 1.030 do CPC/2015, vindo os autos ao Ministério Público para análise acerca do juízo de admissibilidade recursal, ao qual cabe, tão somente, sem adentrar no mérito, observar se foram satisfeitas as formalidades objetivas para o seu seguimento.

É o que basta relatar.

1 ***CONSTITUIÇÃO FEDERAL:***
(...)
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694
Num. 51493668 - Pág. 45

Primeiramente, observa-se que o recurso é tempestivo.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, restaram estabelecidos como requisitos do recurso em exame três pontos básicos: I) decisão de último ou único grau; II) causa proveniente de Tribunal Regional ou Tribunal Estadual; III) controvérsia em torno da questão federal infraconstitucional, traduzida de três formas: a) contrariedade a tratado ou ato normativo federal; b) reconhecimento de validade de ato de governo estadual, impugnado perante lei federal; c) divergência de acórdão recorrido com interpretação dada ao direito federal por outro tribunal.

Além de indicar o fundamento constitucional que embasa a sua interposição, o recorrente deverá apresentar a petição do recurso especial perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido e deverá conter: a exposição resumida dos fatos e do direito; a demonstração do cabimento; as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

No caso, a parte recorrente ingressou com o recurso fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Contudo, pelo que se observa dos autos, vê-se que a parte recorrente desenvolveu seu raciocínio apenas pretendendo justificar a modificação do julgado vergastado, limitando-se a repisar argumentos já repelidos pela fundamentação da decisão.

O que se quer através do recurso ajuizado é promover um novo julgamento da matéria na instância superior, mesmo tendo ciência que o pedido não preenche os pressupostos de admissibilidade, visto que não se observa do julgado atacado a ofensa à lei federal, requisito expresso do artigo 105, inciso III, alínea "a".

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

Por outro lado, para ser o recurso especial admitido pela alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário fazer a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados o que não ocorreu no presente caso. Fere, assim, o disposto no art. 1.029, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Necessário, ainda, que o(a) recorrente estabeleça um comparativo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido por outro tribunal, utilizado como paradigma, destacando os trechos similares entre as duas decisões, de modo a evidenciar que, **mesmo em se tratando da mesma situação legal, as decisões foram confrontantes**, o que também não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e considerando que ao juízo da admissibilidade não cabe adentrar no mérito, o Ministério Público opina pela **inadmissibilidade** do recurso em estudo.

João Pessoa, 18 de junho de 2018.

Alvaro Gadelha Campos
1ª Subprocuradora-geral de Justiça em exercício

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

203

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo Nº 0119235-61.2012.8.15.2001

RECORRENTE: Valdenira Eneas de Sousa

RECORRIDO: Itaú Seguros S/A

Manifestação Ministerial

Valdenira Eneas de Sousa, interpôs o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO,** dizendo-se fundamentado nas alíneas "a", inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal[1].

As contrarrazões foram apresentadas.

Os autos vieram com vista ao Ministério Público para análise acerca do juízo de admissibilidade recursal, ao qual cabe, tão somente, sem adentrar no mérito, observar se foram satisfeitas as formalidades objetivas para o seu seguimento.

Primeiramente, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente.

O recurso extraordinário será interposto, nos casos previstos na Constituição Federal, perante o presidente ou o vice-presidente

1 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; (...)

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

do tribunal recorrido, em petição que deverá conter: a exposição do fato e do direito; a demonstração do cabimento do recurso; e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Como requisito específico, nos termos do art. 1.035 do novo CPC, o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá de recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver **repercussão geral**.

De acordo com o Enunciado 224 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): "A existência de repercussão geral terá de ser demonstrada de forma fundamentada, sendo dispensável sua alegação em preliminar ou em tópico específico."

Nesse norte, observa-se que, em suas razões recursais, a parte recorrente alegou a existência de repercussão geral, cuja apreciação está adstrita à competência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o assunto, preleciona Daniel Amorim Assumpção[2]:

> Trata-se de singular pressuposto de admissibilidade, já que não pode ser analisado pelo órgão prolator da decisão impugnada, ainda que o recurso extraordinário passe por um juízo de admissibilidade perante esse órgão. A competência para a sua análise é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 2º do art. 1.035 do Novo CPC.

Verifica-se, ainda, que a matéria em deslinde encontra-se prequestionada.

Por outro lado, da leitura processual, observa-se que o acórdão atacado enfrentou o tema que lhe foi proposto com qualidade de interpretação, assegurando plena vigência à Carta Magna, não havendo nenhuma violação aos dispositivos constitucionais invocados, além de a decisão prolatada encontrar-se respaldada na plenitude do direito aplicado à espécie.

2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pp. 1.753.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

205

A interpretação dada à causa pela decisão recorrida não contrariou a norma constitucional reclamada na peça de insatisfação, não havendo, portanto, nenhum conflito entre o julgado questionado e o texto constitucional.

O recorrente, com a interposição deste recurso, está apenas pleiteando o reexame e julgamento de toda a matéria decidida, isto é, fazer da instância *ad quem* uma terceira instância julgadora.

Ante o exposto, o Ministério Público opina pela **inadmissibilidade** do apelo extremo.

João Pessoa, 18 de junho de 2019.

Alvaro Gadelha Campos
1ª Subprocurador -geral de Justiça em exercício

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Processamento
Quarta Câmara Especializada Cível
Escrivania de Recursos Especial e Extraordinário

GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO-TJPB

D A T A

Aos 28 de junho de 2019, foi-me entregues estes autos da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - PGJ SEM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL SOBRE A ADMISSIBILIDADE RECURSAL**. E, para constar, assino este termo.

Eduardo da Motta Pessoa
Auxiliar Judiciário

C O N C L U S Ã O

Aos 28 de junho de 2019, faço destes autos **conclusão a Presidência desta Corte de Justiça**. E, para constar, assino este termo.

Eduardo da Motta Pessoa
Auxiliar Judiciário

DJ: 28/06/2019 - 08:28 - RESP 4ª CC

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

RECEBIDO HOJE
JOÃO PESSOA, 28/06/2019
09 AS 56 HORAS
DIRETORIA JURIDICA DA
PRESIDENCIA

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JURÍDICA

RECURSO ESPECIAL Nº 0119235-61.2012.815.2001
RECORRENTE: Valdenira Eneas de Sousa
ADVOGADOS: Everaldo Gomes de Leiros Júnior (OAB/PB nº 11.010) e Paulo Luciano Beserra (OAB/PB 10.076)
RECORRIDO: Itaú Seguro S/A
ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111)

Vistos etc.

Trata-se de **recurso especial** interposto por **Valdenira Eneas de Sousa** (fls. 152/168), com fundamento no art. 105, III, alíneas "*a*" e "c" da Carta Magna, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível desta Corte de Justiça (fls. 148/150).

Contrarrazões apresentadas (fls. 189/192).

A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer (fls. 201/202), opinando pela inadmissibilidade do recurso.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

Valdenira Eneas de Sousa ajuizou ação de cobrança para recebimento do seguro obrigatório – DPVAT, bem como reembolso das despesas com assistência médica suplementares em face do **ITAÚ SEGURO S/A.**

O juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, sob o fundamento de que não foi comprovado o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente, assim, foram os presentes autos encaminhados a esta corte de justiça em razão de apelação interposta por Valdenira Eneas de Sousa, a qual teve negado seu provimento pelo órgão colegiado. Irresignada, a autora interpôs o presente **recurso especial**, de cujo preparo, aliás, é dispensada por determinação expressa (art. 1.007, § 1º do NCPC[1]).

A recorrente motiva o apelo nobre nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional**. Contudo, o recurso não deve subir ao juízo *ad quem*.**

De fato, constata-se que a recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, qual **dispositivo infraconstitucional** fora supostamente violado pelo acórdão combatido e em que consistiria a afronta, incorrendo, assim, em ausência de fundamentação recursal, que atrai o óbice sumular 284 do STF[2], aplicada por analogia, como bem proclamam os seguintes julgados:

> "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO

1§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
2"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

> INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. 1. Ação Revisional de Contratos Bancários c/c Antecipação de Tutela 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de resoluções, portarias ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. Precedentes do STJ. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Súmula 284/STF 5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1746561/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)
>
> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE TRATADO OU LEI FEDERAL EVENTUALMENTE VIOLADOS OU DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. O especial é recurso de fundamentação vinculada, cabendo à parte, na impugnação aos fundamentos do acórdão local, atrelar a sua argumentação a violação a direito objetivo ou a divergência jurisprudencial, sob pena de incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1298253/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018)

Em arremate, oportuno esclarecer que a falta de indicação do dispositivo reputado violado também impede que o recurso especial possa ser processado com base na suposta divergência jurisprudencial (art. 105, III, c da CF). A propósito, confiram-se o precedente:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido e ausente a demonstração da violação do dispositivo de lei federal, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. A Súmula nº 284/STF inviabiliza o conhecimento recursal pela alínea "c" do permissivo constitucional quando, não sendo a divergência notória, a parte recorrente deixa de apontar o dispositivo de lei federal, com demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional. 4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 5. Os juros de mora são devidos a partir da citação em se tratando de indenização por danos morais em virtude de responsabilidade contratual. Precedentes. 6. Agravo interno não provido."(AgInt no AREsp 1352402/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019)

Ante o exposto, **INADMITO** o recurso especial.

Publique-se.

João Pessoa/PB, em 10 de julho de 2019.

DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
Presidente do TJPB

DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência do TJPB

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JURÍDICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0119235-61.2012.815.2001
RECORRENTE: Valdenira Eneas de Sousa
ADVOGADOS: Everaldo Gomes de Leiros Júnior (OAB/PB nº 11.010) e Paulo Luciano Beserra (OAB/PB 10.076)
RECORRIDO: Itaú Seguro S/A
ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111)

Vistos etc.

Trata-se de **recurso extraordinário**, interposto pelo **Valdenira Eneas de Sousa** (fls. 170/186), com base no art. 102, III, "a" da CF, impugnando acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (fls. 148/150).

Contrarrazões apresentadas (fls. 195/198).

A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer (fls. 203/205), opinando pela inadmissibilidade do apelo extremo.

É o relatório. Decido.

Valdenira Eneas de Sousa ajuizou ação de cobrança para recebimento do seguro obrigatório – DPVAT, bem como reembolso das despesas com assistência médica suplementares em face do **ITAÚ SEGURO S/A**.

O juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, sob o fundamento de que não foi comprovado o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente, assim, foram os presentes autos encaminhados a esta corte de justiça em razão de apelação interposta por **Valdenira Eneas de Sousa**, a qual teve negado seu provimento pelo órgão colegiado. Irresignada, a autora interpôs o presente **recurso extraordinário**, de cujo recolhimento do preparo, aliás, é dispensado por determinação legal expressa (art. 1.007, § 1º do NCPC[1]).

O recurso não deve subir ao juízo *ad quem*.

De fato, verifica-se que a recorrente não indicou em qual permissivo da Carta Magna fundamenta o apelo excepcional. Portanto, com sua omissão, incorreu em deficiência de fundamentação e findou por atrair o óbice sumular nº 284 do STF[2]. Nesse sentido:

1 § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
2 "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RE (ART. 321 DO RISTF). EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF 280. **1. Impossibilidade de trânsito de recurso extraordinário interposto sem indicação do permissivo constitucional autorizador de sua interposição (art. 102, inciso e alínea)**. Exigência do art. 321 do RISTF; 2. Agravo regimental improvido.
(AI 639777 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-06 PP-01304)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE. Consoante dispõe o artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na petição de encaminhamento do recurso, **deve-se indicar a alínea do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal que o autoriza. A formalidade é essencial à valia do ato, consubstanciando, assim, ônus processual.**
(AI 459330 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 01-07-2005 PP-00024 EMENT VOL-02198-21 PP-04162)
(originais sem destaque)

Por sua vez, observa-se que a recorrente deixou de indicar, especificamente, quais dispositivos constitucionais teriam sido supostamente violados pela decisão combatida. Assim, é de se aplicar também o comando da Súmula 284 do STF, como proclamam os seguintes julgados:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria eleitoral. Recurso extraordinário. **Ausência de indicação dos dispositivos constitucionais supostamente violados. Deficiência de fundamentação.** Sanções por abuso do poder político e econômico. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. A recorrente não indicou, no recurso extraordinário, quais normas constitucionais que, porventura, teriam sido violadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.** (...)."
(ARE 1040519 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 22-02-2018 PUBLIC 23-02-2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO**. INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Inviável o conhecimento do recurso extraordinário que não indica dispositivo constitucional supostamente violado.** 2. O STF já decidiu que a questão do reconhecimento de atipicidade de conduta por incidência do princípio da insignificância não possui repercussão geral, pois diz respeito à matéria infraconstitucional. (AI 747.522, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 25.09.2009) 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(ARE 993348 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)
(originais sem destaque)

Ademais, rever o entendimento firmado no acórdão combatido sobre comprovação ou não do nexo de causalidade entre a lesão e o acidente, a fim de emergir o dever de indenizar da seguradora, demanda, inevitavelmente, o revolvimento do

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

209

acervo fático-probatório dos autos, **tema insusceptível de discussão em sede de recurso extraordinário**, nos termos da súmula 279[3] do STF. Logo, o estudo do caso pelo suposto *error juris* (art. 102, III, *a* da CF) acha-se prejudicado, como bem proclamam os julgados abaixo destacados:

> "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil e Processual Civil. 3. Obrigação de fazer. **Procedimento cirúrgico**. Direito à saúde. Dever do Estado. 4. **Tratamento de urgência. Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos**. Incidência da Súmula 279 do STF. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (ARE 1038202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NECESSIDADE. FORNECIMENTO PELO ESTADO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INEXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. **1. A intervenção cirúrgica sob as expensas do Estado, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."** 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)
> 4. Agravo regimental DESPROVIDO."
> (ARE 746380 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014)
> (originais sem destaque)

Ante o exposto, **INADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

João Pessoa/PB, em 10 de julho de 2019.

DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
Presidente do TJPB

DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência do TJPB

3 "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Processamento
Quarta Câmara Especializada Cível
Escrivania de Recursos Especial e Extraordinário

GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO-TJPB 210

DATA

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos **foram-me entregue**, na data abaixo, com o Despacho/Decisão retro.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de julho de 2019.

Eduardo da Motta Pessoa
Auxiliar Judiciário

PUBLICAÇÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o(s) despacho(s)/decisão(ões) de folha(s) retro foi(ram) publicado(s) no Diário da Justiça Eletrônico (DJe/PB) deste Tribunal em **16/07/2019**, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Eduardo da Motta Pessoa
Auxiliar Judiciário

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

DIRETORIA [illegible] DE JUSTIÇA

Junte-se aos autos
09/08/2019 P/3092

E para constar, assino este termo.
Em 09 / 08 / 2019

P/87
Escrivão(ã) do Cartório

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

4º Resp

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

9992019P131071

EGRO TJPB 06/AGO/2019 17:38 000577 2

PROC. Nº.0119235-61.2012.815.2001

VALDENIRA ENEAS DE SOUSA, já devidamente qualificada nos autos do processo físico supracitado, **AÇÃO DE COBRANÇA,** para recebimento do **Seguro Obrigatório DPVAT,** bem como das **Despesas com Assistência Médicas Suplementares – DAMS,** por Invalidez de Caráter Permanente, proposta em desfavor da **ITAÚ SEGUROS S/A,** igualmente identificada, vem à presença de V. Excelência, com devido e reiterado respeito, através de seus procuradores e advogados que a esta subscreve, em tempo hábil, propor como efetivamente propõe o presente;

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

contra r. decisão que **inadmitiu** o **RECURSO ESPECIAL** interposto pela ora Agravante, e o faz com fulcro no Art. 1.042 e seguintes do NCPC/2015 e demais disposições legais à matéria pertinente, dentre o mais aplicável à espécie, com as razões que o justificam em anexo.

Sem custas, em razão da gratuidade judiciária ora pleiteada, nos termos dos artigos 98 e 99, ambos do NCPC e da Lei nº.1.060/50, por não dispor a Agravante de recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas e despesas recursais e demais emolumentos, sem que haja o prejuízo do seu próprio sustento e de sua prole.

Cumpridas as formalidades legais, com a intimação do agravado, para querendo, no prazo legal, apresentar

contrarrazões, em obediência ao instituto da preclusão temporal e consumativa, pugna pela remessa imediata do presente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, caso não ocorra juízo de retratação. É o que requer e espera desse Balizado Desembargador Presidente. Tudo como medida de direito e da mais lídima, imperiosa, auspiciosa e salutar justiça.

Nestes Termos
Esperamos Deferimento.
João Pessoa, 06 de agosto de 2019.

Dr. Everaldo Gomes de Leiros Júnior.
OAB-PB. nº.11.010.

Dr. PAULO LUCIANO BESERRA.
OAB-PB nº.10.076.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

213
1

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE: VALDENIRA ENEAS DE SOUSA

AGRAVADO: ITAÚ SEGUROS S.A

ORIGEM: 4ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

RECURSO ESPECIAL – 9992019P043318

PRECLAROS MINISTROS (as) DO STJ;

Não merece prevalecer, *data maxima venia,* o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo,* constante na decisão agravada, eis que o Recurso Especial inadmitido preenche todos os requisitos de admissibilidade, consoantes será demonstrado adiante.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A priori, cabe destacar que o presente Agravo em Recurso Especial é tempestivo, vez que a decisão que inadmitiu o Recurso Especial fora publicada no diário oficial da justiça em 16/07/2019, tendo o decurso de prazo em 07/08/2019. Portanto, é induvidosamente **tempestivo** o presente recurso protocolado nesta oportunidade.

II - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DOS DIREITOS:

A matéria sub examine decorre da ação de cobrança, proposta pela ora Agravante contra a Agravada, visando, em síntese, receber a indenização do seguro obrigatório dpvat, bem como das despesas com assistências médicas suplementares – dams, oriundo do acidente de trânsito já provado e comprovado nos autos, através do nexo de causalidade e, ainda, através do forte, robusto e consistente conjunto probatório anexado ao mundo jurídico, que restou provado e comprovado a invalidez de caráter permanente suportada pela Agravante para o resto de sua existência, conforme podemos observar no Laudo do Cirurgião e Ortopedista, bem como no Laudo Traumatológico de Ferimento ou Ofensa Física do Departamento de Medicina Legal da Capital nº.46870813, ambos acostados ao mundo jurídico, ou melhor, provando e comprovando a

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

invalidez de caráter permanente suportada pelo Agravante para o resto de sua existência, bem como o nexo de causalidade, uma vez que o conjunto probatório anexado a peça inaugural é farto, robusto e consistente para provar como prova a invalidez de caráter permanente suportada pela Agravante, bem como o nexo de causalidade.

Todavia, o referido Acórdão Judicial colidiu frontalmente com a Lei Federal nº.6.194/74 aplicada ao caso sub Judice, bem como feriu frontalmente os Princípios Constitucionais narrados no Recurso Especial e Extraordinário, e ainda, outrossim, violou o posicionamento adotado pelo **Provecto Supremo Tribunal Federal,** que em observância às regras de transição lá alinhavadas, observa-se que a presente demanda fora proposta em **março de 2013,** isto é, **em data anterior a 03 de Setembro de 2014 – marco temporal determinante para configurar a necessidade do requerimento administrativo – fazendo com que esta demanda não se enquadre na hipótese de necessidade de prévio requerimento administrativo** para legitimar a propositura das demandas que objetivem o pagamento de reparação do seguro obrigatório dpvat ou o reembolso das despesas médicas com assistência suplementares – dams. Destarte, com fulcro no Art. 105, incisos I e III, alínea "a" da Magna Carta Federal de 1988, interpusemos o Recurso Especial as folhas retros dos autos.

Contudo, **ÍNCLITOS MINISTROS (as),** o presente recurso especial objetiva reformar o Venerando Acórdão Judicial lavrado pela 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB que, erroneamente, manteve a decisão do Juízo *a quo,* não observando ou não levando em conta o forte, robusto e consistente conjunto probatório anexado a peça inaugural, bem como o nexo causal que está devidamente provado e comprovado nos autos, vez que com a documentação anexada ao mundo jurídico por si só já prova o elo entre o acidente e as lesões suportadas pela Agravante para o resto de sua existência. Assim sendo, havendo uma afronta direta e literal a lei federal nº.6.194/74, bem como, outrossim, aos princípios da dignidade da pessoa humana, e ainda, as Súmula desse Provecto Tribunal que trata do caso concreto, uma vez que basta a comunicação do acidente a autoridade policial competente para fazer jus ao benefício em tela. Ainda assim, inadmitiu o competente Recurso Especial interposto pela ora Agravante, *data maxima venia,* mais uma vez incorrendo em um gravíssimo *error injudicando* e/ou não atentando para o farto, robusto e consistente conjunto probatório anexado a peça vestibular, notadamente, o nexo de

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

215

causalidade, vez que o prontuário hospitalar anexado ao mundo jurídico prova e comprova o nexo causal, bem como, outrossim, os demais documentos anexados aos autos.

Ao repudiar as alegações recursais, o Nobre Desembargador manteve a Sentença de piso, oriundo da Ação de Cobrança para recebimento do Seguro Obrigatório Dpvat e o Reembolso das Despesas com Assistências Médicas Suplementares Dams, oriundo da invalidez de caráter permanente suportada pela Agravante para o resto de sua existência, proposta em face da Itaú Seguros S.A. Destarte, ferindo frontalmente a Lei Federal nº.6.194/74 e demais disposições legais a matéria pertinente, bem como, outrossim, as demais Súmulas desse Egrégio Tribunal de Justiça que tratam o tema em questão, aplicadas ao caso sub Judice, bem como, outrossim, colidindo veementemente com os fatos, fundamentos e provas dos autos e tudo que mais dele consta, notadamente, o nexo de causalidade e demais documentos anexados a peça introdutória que provaram e comprovaram o nexo causal.

III – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

A teor do disposto no Art. 1.042 do NCPC, da decisão que inadmitir Recurso Especial e Recurso Extraordinário pode a parte prejudicada interpor Agravo nos próprios autos ao C. STJ e C. STF, no prazo legal, independentemente do preparo.

Ambos os requisitos estão ora satisfeitos: - houve denegação do recurso especial; está-se observando o prazo fixado, considerando que a intimação do Agravante se deu em 16/07/2019, consoante certificado às folhas nº.210 dos autos.

No entanto, Preclaros Ministros (as), a Agravante tem o direito de exercer o duplo grau de jurisdição, conforme prevê a Magna Carta Federal de 1988, uma vez que não ficou satisfeita com o Venerando *Decisum* prolatado pelo Tribunal *a quo*, que **inadmitiu** o competente Recurso Especial, devidamente protocolado em *tempore,* para que não haja preterição aos seus direitos e garantias constitucionais da Agravante.

IV - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA OU DE INVALIDAÇÃO DA DECISÃO E O PRÓPRIO PEDIDO:

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

Segundo direciona a Súmula nº.123 do C. Superior Tribunal de Justiça:

> **"A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".** ***(nosso grifo).***

Mas, a decisão agravada deixou de observar a Súmula supracitada, fazendo-se precária e impertinente aos temas desafiados, como será demonstrado, datíssima maxima venia.

Proferindo juízo prévio de admissibilidade, o Il. Presidente do Tribunal *a quo*, adotando fórmulas-padrões que serve como panaceia para se indeferir qualquer recurso especial ou extraordinário, inadmitiu seguimento ao recurso, por ver inatingidos os pressupostos que lhe são próprios na Carta Maior.

No entanto, ao proferir o despacho atacado, o Il. Subscritor contentou-se em genericamente refutar a negativa indicada, anotando que:

> *"Valdenira Eneas de Sousa ajuizou ação de cobrança para recebimento do seguro obrigatório dpvat, bem como reembolso das despesas com assistência médica suplementare em face a Itaú Seguros S.A.*
> *Que o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, sob o fundamento de que não foi comprovado o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente, assim, foram os presentes autos encaminhados a esta corte de justiça em razão de apelação interposta pela Agravante Valdenira Eneas de Sousa, a qual teve* ***negado*** *seu provimento pelo órgão colegiado.*
> *Irresignada, a autora, ora Agravante, interpôs o presente* ***Recurso Especial,*** *de cujo o preparo, aliás, é dispensado, por determinação expressa (art. 1.007, § 1º do NCPC).*
>
> *A recorrente, ora Agravante, motiva o apelo nobre nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.* ***Contudo, o recurso não deve subir ao Juízo ad quem.***
>
> *De fato, constata-se que a recorrente, ora Agravante, não indicou, nas razões do nobre apelo, qual dispositivo infraconstitucional fora supostamente violado pelo acórdão combatido e em que consistiria a afronta, incorrendo, assim, em ausência de fundamentação recursal, que atrai o óbice sumular 284 do STF, aplicado por analogia, como bem proclamam os seguintes julgados:*

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. 1. Ação Revisional de Contratos Bancários c/c Antecipação de Tutela 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de resoluções, portarias ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. Precedentes do STJ. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Súmula 284/STF 5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1746561/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE TRATADO OU LEI FEDERAL EVENTUALMENTE VIOLADOS OU DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. O especial é recurso de fundamentação vinculada, cabendo à parte, na impugnação aos fundamentos do acórdão local, atrelar a sua argumentação a violação a direito objetivo ou a divergência jurisprudencial, sob pena de incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1298253/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018)

Em arremate, oportuno esclarecer que a falta de indicação do dispositivo reputado violado também impede que o recurso especial possa ser processado com base na suposta divergência jurisprudencial (art. 105, III, c da CF). A propósito, confiram-se o precedente:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SUMULA Nº 284/STF. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido e ausente a demonstração da violação do dispositivo de lei federal, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. A Súmula nº 284/STF inviabiliza o conhecimento recursal pela alínea "c" do permissivo constitucional quando, não sendo a divergência notória, a parte recorrente deixa de apontar o dispositivo de lei federal, com demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional. 4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 5. Os juros de mora são devidos a partir da citação em se tratando de indenização por danos morais em virtude de responsabilidade contratual. Precedentes. 6. Agravo interno não provido."(AgInt no AREsp 1352402/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019)

Ante o exposto, **INADMITO** o recurso especial.

Publique-se.

João Pessoa/PB, em 10 de julho de 2019.

DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
Presidente do TJPB

DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência do TJPB

Ora, Eminentes Ministros (as), *data maxima venia*, está devidamente evidenciado que os Nobres Desembargadores

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

218

feriram ou colidiram veementemente com a Lei Federal 6.194/74 e demais disposições ou leis federais aplicadas ao caso concreto, uma vez que não analisaram corretamente o farto, robusto e consistente conjunto probatório anexado a peça inaugural. Nesse tom, outrossim, colidindo com o princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciado na Magna Carta Federal de 1988 em pleno vigor.

Sobretudo, Ínclitos Ministros (as), em sede de recurso especial fora inicialmente arguido à violação e afronta a literal dispositivo de Lei Federal, notadamente, a Lei Federal aplicada ao caso sub Judice. Bem como, outrossim, à violação da decisão do STF, em sede de repercussão geral que, determinou o marco temporal para configurar a necessidade do requerimento administrativo de tais ações, fazendo com que esta demanda não se enquadre na hipótese de necessidade de prévio requerimento administrativo para legitimar a propositura das demandas que objetivem o pagamento de reparação do seguro obrigatório dpvat e do reembolso das despesas médicas com assistência suplementares – dams. E ainda, outrossim, o conjunto probatório anexado aos autos, vez que é suficiente para provar como prova o nexo de causalidade, com base na lei federal aplicada ao caso em tela, em razão de que prevê a simples comunicação a autoridade policial competente para fazer jus como faz as indenizações perseguidas na peça vestibular, uma vez que o conjunto probatório anexado ao mundo jurídico prova e comprova o nexo de causalidade e consequentemente as lesões suportadas pela Agravante, oriundo do acidente de trânsito devidamente provado nos autos, conforme podemos observar nos documentos anexados a peça vestibular.

Desta feita, após essas breves razões de *factum* e de direito retromencionadas passamos a requerer o seguinte:

V – DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO e tudo que mais dos autos consta, e pelo que será certamente suprido no notório saber de Vossas Excelências, requer-se, respeitosamente, o recebimento e regular processamento do presente **Agravo em Recurso Especial,** para, cumpridas as formalidades legais, ao mesmo ser dado provimento, cassando-se o V. *Decisum* objurgado e admitindo o Recurso Especial interposto, também, por força da Súmula nº.123 do Superior Tribunal de Justiça, para ser conhecido, apreciado e julgado em grau de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. É o que requer e espera desse Eg. Pretório de Justiça.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

Tudo como medida de Direito e da mais Lídima, Imperiosa, Auspiciosa e Salutar Justiça.

Nestes Termos
Esperamos Deferimento.
João Pessoa, 06 de agosto de 2019.

Dr. Everaldo Gomes de Leiros Júnior.
OAB-PB. nº.11.010.

Dr. PAULO LUCIANO BESERRA.
OAB-PB nº.10.076.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

220
1

EM BRANCO

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PORTARIA
Juntei a estes autos a(o) PETIÇÃO
999 2019 P 13/08 9
E para constar, assino este termo.
Em 09/08/2019
P/Sf
Escrivão(ã) Judiciário

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

4º Recurso

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

9992019P131089

PROC. Nº.0119235-61.2012.815.2001

GRSO TJPB 06/AGO/2019 17:41 000678 2

VALDENIRA ENEAS DE SOUSA, já devidamente qualificada nos autos do processo físico supracitado, **AÇÃO DE COBRANÇA,** para recebimento do **Seguro Obrigatório DPVAT,** bem como das **Despesas com Assistência Médica Suplementares – DAMS,** por Invalidez de Caráter Permanente, proposta em desfavor da **ITAÚ SEGUROS S/A,** igualmente identificada, vem à presença de V. Excelência, com devido e reiterado respeito, através de seus procuradores e advogados que a esta subscreve, em tempo hábil, propor como efetivamente propõe o presente;

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

contra r. decisão que **inadmitiu** o **Recurso Extraordinário** interposto pela ora Agravante, e o faz com fulcro no Art. 1.042 e seguintes do NCPC/2015 e demais disposições legais à matéria pertinente, dentre o mais aplicável à espécie, com as razões que o justificam em anexo.

Sem custas, em razão da gratuidade judiciária ora pleiteada, nos termos dos artigos 98 e 99, ambos do NCPC e da Lei nº.1.060/50, por não dispor a Agravante de recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas e despesas recursais e demais emolumentos, sem que haja o prejuízo do seu próprio sustento e de sua prole.

Cumpridas as formalidades legais, com a intimação do agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar

contrarrazões, em obediência ao instituto da preclusão temporal e consumativa, pugna pela remessa imediata do presente ao Excelso Supremo Tribunal Federal, caso não ocorra juízo de retratação. É o que requer e espera desse Balizado Desembargador Presidente. Tudo como medida de direito e da mais lídima, imperiosa, auspiciosa e salutar justiça.

Nestes Termos
Esperamos Deferimento.
João Pessoa, 06 de agosto de 2019.

Dr. Everaldo Gomes de Leiros Júnior.
OAB-PB. nº.11.010.

Dr. PAULO LUCIANO BESERRA.
OAB-PB nº.10.076.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

223

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: VALDENIRA ENEAS DE SOUSA

AGRAVADO: ITAÚ SEGUROS S.A

ORIGEM: 4ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – 9992019P043326

ÍNCLITOS MINISTROS (as) DO STF;

Não merece prevalecer, *data maxima venia,* o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo,* constante na decisão agravada, eis que o Recurso Extraordinário inadmitido preenche todos os requisitos de admissibilidade, consoantes será demonstrado adiante.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A priori, cabe destacar que o presente Agravo em Recurso Extraordinário é tempestivo, vez que a decisão que inadmitiu o competente recurso anteriormente narrado fora publicada no diário oficial da justiça em 16/07/2019, tendo o decurso de prazo em 07/08/2019. Portanto, é induvidosamente **tempestivo** o presente recurso protocolado nesta oportunidade.

II - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DOS DIREITOS:

A matéria sub examine decorre da ação de cobrança proposta pela ora Agravante contra a Agravada, visando, em síntese, receber a indenização do seguro obrigatório dpvat, bem como das despesas com assistência médica suplementares – dams, oriundo do acidente de trânsito já provado e comprovado nos autos, através do nexo de causalidade e, ainda, através do forte, robusto e consistente conjunto probatório anexado ao mundo jurídico que restou provado e comprovado a invalidez de caráter permanente suportada pela Agravante para o resto de sua existência, conforme podemos observar no Laudo do Cirurgião e Ortopedista, bem como no Laudo Traumatológico de Ferimento ou Ofensa Física do Departamento de Medicina Legal da Capital nº.46870813, ambos acostados ao mundo jurídico, ou melhor, provando e comprovando a

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

invalidez de caráter permanente suportada pela Agravante para o resto de sua existência, bem como o nexo de causalidade, uma vez que o conjunto probatório anexado a peça inaugural é farto, robusto e consistente para provar como prova a invalidez de caráter permanente suportada pela Agravante, bem como o nexo de causalidade.

Todavia, o referido Acórdão Judicial colidiu frontalmente com a Lei Federal nº.6.194/74 aplicada ao caso sub Judice e demais disposições legais a matéria pertinente, bem como feriu frontalmente os Princípios Constitucionais narrados no Recurso Especial e Extraordinário, e ainda, outrossim, violou o posicionamento adotado pelo **Provecto Supremo Tribunal Federal,** que em observância às regras de transição lá alinhavadas, observa-se que a presente demanda fora proposta em **março de 2013,** isto é, **em data anterior a 03 de Setembro de 2014 – marco temporal determinante para configurar a necessidade do requerimento administrativo – fazendo com que esta demanda não se enquadre na hipótese de necessidade de prévio requerimento administrativo** para legitimar a propositura das demandas que objetivem o pagamento de reparação do seguro obrigatório dpvat ou o reembolso das despesas médicas com assistência suplementares – dams. Destarte, com fulcro no Art. 105, incisos I e III, alínea "a" da Magna Carta Federal de 1988, interpusemos o Recurso Extraordinário as folhas retros dos autos.

Contudo, **PRECLAROS MINISTROS (as),** o presente recurso extraordinário objetiva reformar o Venerando Acórdão Judicial lavrado pela 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB que, erroneamente, manteve a decisão do Juízo *a quo,* não observando ou não levando em conta o forte, robusto e consistente conjunto probatório anexado a peça inaugural, bem como o nexo causal que está devidamente provado e comprovado nos autos, vez que com a documentação anexada ao mundo jurídico por si só já prova o elo entre o acidente e as lesões suportadas pela Agravante para o resto de sua existência. Assim sendo, havendo uma afronta direta e literal a lei federal nº.6.194/74, bem como, outrossim, aos princípios da dignidade da pessoa humana, e ainda, as Súmula do STJ que trata sobre o tema ou do caso concreto, uma vez que basta a comunicação do acidente a autoridade policial competente para fazer jus ao benefício em tela. Ainda assim, inadmitiu o competente Recurso Extraordinário interposto pela Agravante, *data maxima venia,* mais uma vez incorrendo em um gravíssimo *error injudicando* e/ou não atentando para o farto, robusto e consistente conjunto probatório anexado a peça vestibular, notadamente, o nexo de

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

225

causalidade, vez que o prontuário hospitalar anexado ao mundo jurídico prova e comprova o nexo causal, bem como, outrossim, os demais documentos anexados aos autos.

Ao repudiar as alegações recursais, o Nobre Desembargador manteve a Sentença de piso, oriundo da Ação de Cobrança para recebimento do Seguro Obrigatório Dpvat e o Reembolso das Despesas com Assistência Médicas Suplementares Dams, oriundo da invalidez de caráter permanente suportada pela Agravante para o resto de sua existência, proposta em face da Itaú Seguros S.A. Destarte, ferindo frontalmente a Lei Federal nº.6.194/74 e demais disposições legais a matéria pertinente, bem como, outrossim, as demais Súmulas do próprio STJ que tratam o tema em questão, aplicadas ao caso sub Judice, bem como, outrossim, colidindo veementemente com os fatos, fundamentos e provas dos autos e tudo que mais dele consta, notadamente, o nexo de causalidade e demais documentos anexados a peça introdutória que provaram e comprovaram induvidosamente o nexo causal.

III – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

A teor do disposto no Art. 1.042 do NCPC, da decisão que inadmitir Recurso Especial e Recurso Extraordinário pode a parte prejudicada interpor Agravo nos próprios autos ao C. STJ e C. STF, no prazo legal, independentemente do preparo.

Ambos os requisitos estão ora satisfeitos: - houve denegação do recurso extraordinário; está-se observando o prazo fixado, considerando que a intimação do Agravante se deu em 16/07/2019, consoante certificado às folhas nº.210 dos autos.

Entretanto, Eminentes Ministros (as), a Agravante tem o direito de exercer o duplo grau de jurisdição, conforme prevê a Magna Carta Federal de 1988, uma vez que não ficou satisfeita com o Venerando *Decisum* prolatado pelo Tribunal *a quo*, que **inadmitiu** o competente Recurso Extraordinário, devidamente protocolado em *tempore*, para que não haja preterição aos seus direitos e garantias constitucionais da Agravante.

IV - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA OU DE INVALIDAÇÃO DA DECISÃO E O PRÓPRIO PEDIDO:

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

Segundo direciona a Súmula nº.123 do C. Superior Tribunal de Justiça:

> **"A decisão que admite, ou não, o recurso especial ou extraordinário deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais". *(nosso grifo).***

Mas, a decisão agravada deixou de observar a Súmula supracitada, fazendo-se precária e impertinente aos temas desafiados, como será demonstrado, *datíssima maxima venia.*

Proferindo juízo prévio de admissibilidade, o Il. Presidente do Tribunal *a quo,* adotando fórmulas-padrões que serve como panaceia para se indeferir qualquer recurso especial ou extraordinário, inadmitiu seguimento ao recurso, por ver inatingidos os pressupostos que lhe são próprios na Carta Maior.

No entanto, ao proferir o despacho atacado, o Il. Subscritor contentou-se em genericamente refutar a negativa indicada, anotando que:

> *"Valdenira Eneas de Sousa ajuizou ação de cobrança para recebimento do seguro obrigatório dpvat, bem como reembolso das despesas com assistência médica suplementare em face a Itaú Seguros S.A.*
>
> *O juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, sob o fundamento de que não foi comprovado o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente, assim, foram os presentes autos encaminhados a esta corte de justiça em razão de apelação interposta pela Agravante Valdenira Eneas de Sousa, a qual teve **negado** seu provimento pelo órgão colegiado.*
>
> *Irresignada, a autora, ora Agravante, interpôs o presente **Recurso Extraordinário,** de cujo o preparo, aliás, é dispensado, por determinação expressa (art. 1.007, § 1º do NCPC).*
>
> ***O recurso não deve subir ao juízo ad quem***
>
> *De fato, verifica-se que a recorrente não indicou em qual permissivo da Carta Magna fundamenta o apelo excepcional. Portanto, com sua omissão, incorreu em deficiência de fundamentação e findou por atrair o óbice sumular nº.284 do STF.*
>
> *Nesse sentido:*

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RE (ART. 321 DO RISTF). EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF 280. **1. Impossibilidade de trânsito de recurso extraordinário interposto sem indicação do permissivo constitucional autorizador de sua interposição (art. 102, inciso e alínea).** Exigência do art. 321 do RISTF; 2. Agravo regimental improvido.
(AI 639777 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-06 PP-01304)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE. Consoante dispõe o artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na petição de encaminhamento do recurso, **deve-se indicar a alínea do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal que o autoriza. A formalidade é essencial à valia do ato, consubstanciando, assim, ônus processual.**
(AI 459330 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 01-07-2005 PP-00024 EMENT VOL-02198-21 PP-04162)
(originais sem destaque)

Por sua vez, observa-se que a recorrente deixou de indicar, especificamente, quais dispositivos constitucionais teriam sido supostamente violados pela decisão combatida. Assim, é de se aplicar também o comando da Súmula 284 do STF, como proclamam os seguintes julgados:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria eleitoral. Recurso extraordinário. **Ausência de indicação dos dispositivos constitucionais supostamente violados. Deficiência de fundamentação.** Sanções por abuso do poder político e econômico. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. A recorrente não indicou, no recurso extraordinário, quais normas constitucionais que, porventura, teriam sido violadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.** (...)."
(ARE 1040519 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 22-02-2018 PUBLIC 23-02-2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO.** INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Inviável o conhecimento do recurso extraordinário que não indica dispositivo constitucional supostamente violado.** 2. O STF já decidiu que a questão do reconhecimento de atipicidade de conduta por incidência do princípio da insignificância não possui repercussão geral, pois diz respeito à matéria infraconstitucional. (AI 747.522, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 25.09.2009) 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(ARE 993348 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)
(originais sem destaque)

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

228

Ademais, rever o entendimento firmado no acórdão combatido sobre comprovação ou não do nexo de causalidade entre a lesão e o acidente, a fim de emergir o dever de indenizar da seguradora, demanda, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, **tema insusceptível de discussão em sede de recurso extraordinário**, nos termos da súmula 279' do STF. Logo, o estudo do caso pelo suposto *error juris* (art. 102, III, *a* da CF) acha-se prejudicado, como bem proclamam os julgados abaixo destacados:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil e Processual Civil. 3. Obrigação de fazer. **Procedimento cirúrgico**. Direito à saúde. Dever do Estado. 4. **Tratamento de urgência. Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos**. Incidência da Súmula 279 do STF. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."
(ARE 1038202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NECESSIDADE. FORNECIMENTO PELO ESTADO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INEXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A **intervenção cirúrgica sob as expensas do Estado, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."** 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)
4. Agravo regimental DESPROVIDO."
(ARE 746380 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014)
(originais sem destaque)

Ante o exposto, **INADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

João Pessoa/PB, em 10 de julho de 2019.

DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
Presidente do TJPB

DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência do TJPB

Ora, Excelsos Ministros (as), *data maxima venia*, está devidamente evidenciado que os Insignes Desembargadores feriram

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

ou colidiram veementemente com a Lei Federal 6.194/74 e demais disposições legais a matéria pertinente e, ainda, as leis federais aplicadas ao caso concreto, uma vez que não analisaram corretamente o farto, robusto e consistente conjunto probatório anexado a peça inaugural. Além do mais, outrossim, agrediram ou colidiram frontalmente com o princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciado na Magna Carta Federal de 1988 em pleno vigor.

Sobretudo, Ínclitos Ministros (as), em sede de recurso extraordinário e especial foram inicialmente arguidos às violações e afrontas ao literal dispositivo de Lei Federal, notadamente, a Lei Federal aplicada ao caso sub Judice. Bem como, outrossim, à violação da decisão do STF, em sede de repercussão geral que, determinou o marco temporal para configurar a necessidade do requerimento administrativo de tais ações, fazendo com que esta demanda não se enquadre na hipótese de necessidade de prévio requerimento administrativo para legitimar a propositura das demandas que objetivem o pagamento de reparação do seguro obrigatório dpvat e do reembolso das despesas médicas com assistência suplementares – dams. E ainda, outrossim, o conjunto probatório anexado aos autos, uma vez que é farto e suficiente para provar como prova o nexo de causalidade, com base na lei federal aplicada ao caso em tela, em razão de que prevê a simples comunicação a autoridade policial competente para fazer jus como faz as indenizações perseguidas na peça vestibular, uma vez que o conjunto probatório anexado ao mundo jurídico prova e comprova o nexo de causalidade e consequentemente as lesões suportadas pela Agravante, oriundo do acidente de trânsito devidamente provado nos autos, conforme podemos observar nos documentos anexados a peça vestibular.

Contudo, a decisão do Eg. Tribunal *a quo* fere frontalmente os Princípios Fundamentais e Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Cidadania, vez que todos os cidadãos brasileiros natos ou não têm direito de receber o seguro obrigatório dpvat e as despesas com assistência médicas suplementares dams, oriundo de qualquer acidente de trânsito, independentemente de que haja culpa ou dolo, ação ou omissão, imprudência, negligência voluntária ou não ou imperícia, perceberá os seguros obrigatórios e tela, vez que tem natureza obrigacional, oriundo do tributo estadual.

Desta feita, após essas breves razões de *factum* e de direito retromencionadas passamos a requerer o seguinte:

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

338
1

V – DOS PEDIDOS e dos Requerimentos:

PELO EXPOSTO e tudo que mais dos autos consta, e pelo que será certamente suprido no notório saber de Vossas Excelências, requer-se, respeitosamente, o recebimento e regular processamento do presente **Agravo em Recurso Extraordinário,** para, cumpridas as formalidades legais, ao mesmo ser dado provimento, cassando-se o V. *Decisum* objurgado e admitindo o Recurso Extraordinário interposto, também, por força da Súmula nº.123 do Superior Tribunal de Justiça e demais disposições legais a matéria pertinente, inclusive a repercussão geral anteriormente narrada, para ser conhecido, apreciado e julgado em grau de recurso pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. É o que requer e espera desse Egrégio Pretório de Justiça. Tudo como medida de Direito e da mais Lídima, Imperiosa, Auspiciosa e Salutar Justiça.

Nestes Termos
Esperamos Deferimento.
João Pessoa, 06 de agosto de 2019.

Dr. Everaldo Gomes de Leiros Júnior.
OAB-PB. nº.11.010.

Dr. PAULO LUCIANO BESERRA.
OAB-PB nº.10.076.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Processamento
Quarta Câmara Especializada Cível
Escrivania de Recursos Especial e Extraordinário

GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO - TJPB 234

INTIMAÇÃO

Agravos em Recursos Especial e Extraordinário nos autos do Processo n.º 0119235-61.2012.815.2001(4ªCC) – Agravante(s): Valdenira Eneas de Sousa – Advogado(s): Everaldo Gomes de Leiros Júnior OAB/PB 11.010 e José Virgulino de Sousa OAB/PB 10.076. Agravado(a): Itaú Seguro S/A.

INTIMO o(s) Bel(a)(s)(eis): **Samuel Marques Custódio de Albuquerque OAB/PB 20.111,** causídico(a)(s) do(a)(s) agravado(a), a fim de no prazo legal, querendo-o(s) apresentar(em) contrarrazões ao recurso em referência (Art. 1.042, § 4º, do CPC/2015).

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

Eduardo da Motta Pessoa
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a resenha supra foi **publicada no dia 16 de agosto de 2019.**

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de agosto de 2019.

Funcionário(a) responsável pela escrivania

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNTADA

Juntei a estes autos Penal 0002619.2015.8.15.0251 35 que adiante seguem.

E para constar, assino este termo.

Em 26/08/2019

Escrivão da Recorte

SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA

ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEDUZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARRETO SALOMÃO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL

CONRADO RAUNHEITTI
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
BERNARDO BARBOZA
PAOLA PRADO

ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1928-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2018)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

232
1

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

9992019P150535

Agravo em Recurso Especial nº 0119235-61.2012.8.15.2001

ITAÚ SEGUROS S.A., nos autos do agravo em recurso especial em referência, em que figura como agravada, sendo agravante VALDENIRA ENEAS DE SOUSA vem, por seu advogado abaixo assinado, apresentar resposta ao agravo de fls., mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Nestes termos,
P.deferimento.
Do Rio de Janeiro para João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL 14, Conjunto 05 casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque 194, sl 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

233
1

Razões da agravada, ITAÚ SEGUROS S.A.

Eminente Relator,

Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

1. Publicada em 16.08.19, sexta-feira (cf. fls. 231) a decisão que intimou a recorrida a apresentar suas contrarrazões ao recurso especial, é manifestamente tempestiva esta resposta, apresentada hoje, dia 23.08.19, sexta-feira, dentro do prazo legal.

INADMISSIBILIDADE MANIFESTA

2. Trata-se de agravo interposto contra r. decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra v. acórdão proferido pelo TJRO, que deu provimento a apelação cível interposta pela recorrente, para julgar improcedente o pedido formulado pelo recorrido.

3. Não há como se afastar a manifesta inadmissibilidade do recurso que ora se responde, na medida em que ele não atende aos pressupostos mínimos para o seu conhecimento.

SÚMULA 7/STJ

4. O agravo que ora se responde não preenche condições mínimas para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido, tendo em vista que, através dele, o recorrente procura, exclusivamente, obter uma nova apreciação das provas e fatos da causa, o que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça.

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

234

5. Com efeito, o v. acórdão recorrido deu provimento a apelação cível interposta pela recorrente, para julgar improcedente o pedido formulado pelo recorrido.

6. Contra esse único fundamento do v. acórdão, a recorrente interpôs agravo, ao argumento de que o e. Tribunal a quo teria cometido equívoco na análise e interpretação das provas constantes dos autos.

7. Como se vê, o agravo não esconde, em momento algum, a intenção da recorrente em rediscutir matéria de fato probatória.

8. Logo, seja em razão do disposto na Súmula 7/STJ ou por não ter o recorrente impugnado corretamente o único fundamento do v. acórdão recorrido, não deverá ser admitido o recurso especial.

SEM PREQUESTIONAMENTO

INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 E 284 DO STF

9. Vale ressaltar que não foram debatidas pela turma julgadora a questão levantada nas razões do agravo, o que leva ao não conhecimento deste recurso em razão do disposto na súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal.

10. A leitura do v. acórdão de fls. é indicativa de que a turma julgadora do TJ não tratou do referido tema. Assim, não se pode conhecer, sob pena de malferir a Súmula 282 do STF, das alegações a respeito das ventiladas violações.

11. Além disso, não deve ser conhecido o recurso especial, uma vez que o agravo não indica quais teriam sido os demais dispositivos da legislação federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, o que atrai o óbice imposto pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia por essa e. Corte Especial, à admissibilidade deste recurso especial em relação às demais questões suscitadas no recurso.

* * *

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

235

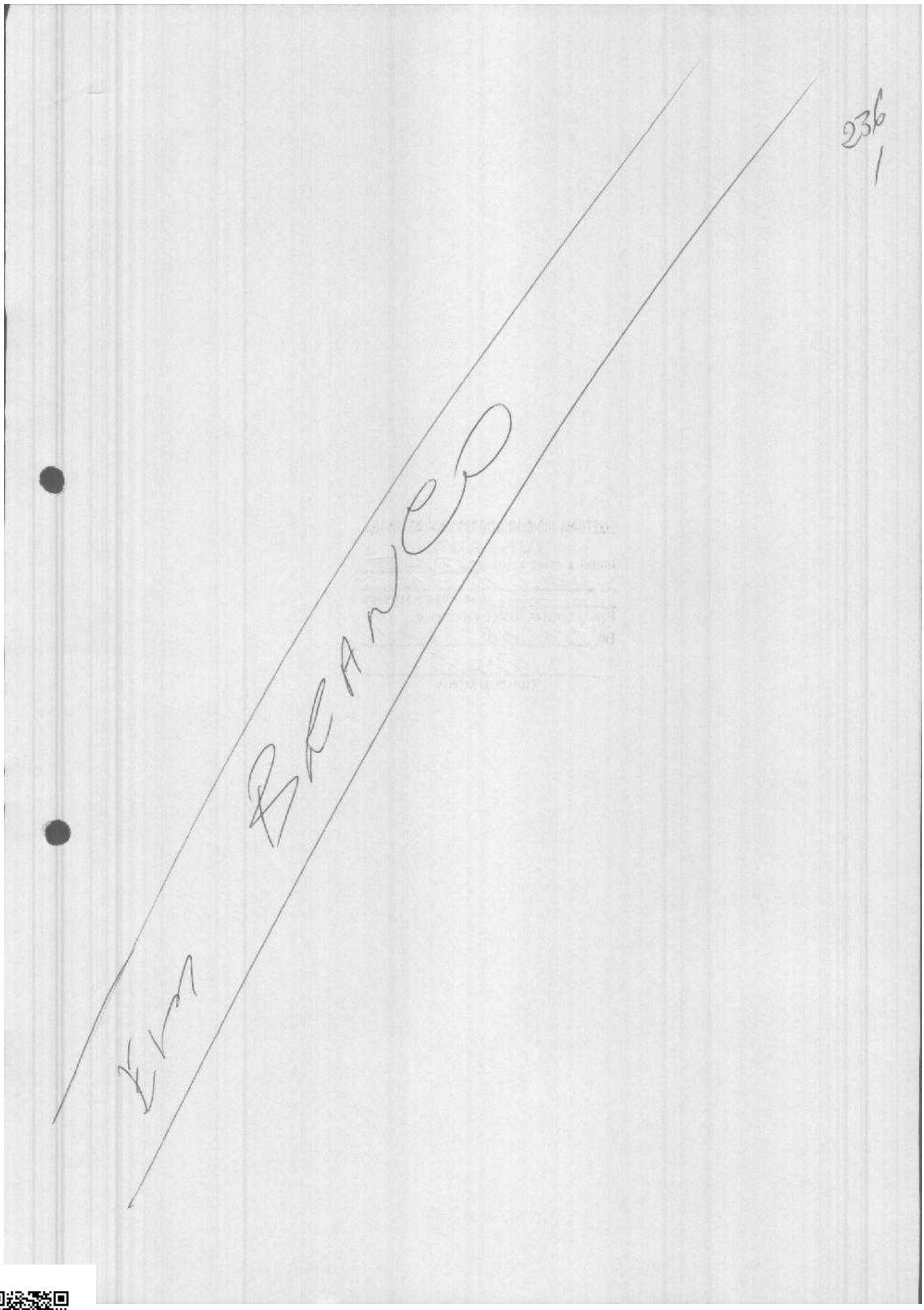
12. Por todo o exposto, a agravada confia em que será inadmitido o agravo ora respondido, tendo em vista que ele não preenche os seus requisitos mínimos de admissibilidade.

Nestes termos,
P.deferimento.
Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019.

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

JANAINA MEIRA RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694


236
1

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNTADA

Juntei a estes autos [illegible]
2992019 P1505-
57 ——— que adiante seguem.

É para constar, assino este termo.

Em 21 08 2019

[illegible]

Escrivão do Recurso

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA

ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEDUZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MAIRES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARRETO SALOMÃO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL

CONRADO RAUNHEITTI
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE SUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
BERNARDO BARBOZA
PAOLA PRADO

ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1996)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

1º Resp

237

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

9992019P150527

Agravo em Recurso Extraordinário nº 0119235-61.2012.8.15.2001

ITAÚ SEGUROS S.A., nos autos do agravo em recurso extraordinário em referência, em que figura como agravada, sendo agravante VALDENIRA ENEAS DE SOUSA vem, por seu advogado abaixo assinado, apresentar resposta ao agravo de fls., mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Nestes termos,
P.deferimento.
Do Rio de Janeiro para João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL 14, Conjunto 05 casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque 194, sl 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

238

Razões da agravada, ITAÚ SEGUROS S.A.

Eminente Relator,

Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

1. Publicada em 16.08.19, sexta-feira (cf. fls. 231) a decisão que intimou a recorrida a apresentar suas contrarrazões ao recurso especial, é manifestamente tempestiva esta resposta, apresentada hoje, dia 23.08.19, sexta-feira, dentro do prazo legal.

INADMISSIBILIDADE MANIFESTA

2. O agravo interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso extraordinário que ora se responde não preenche condições mínimas para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido, pelos seguintes fundamentos:

(a) Descumprimento ao art. 102, § 3°, da Constituição Federal - o recorrente não se desincumbiu da indispensável demonstração da existência de repercussão geral da matéria objeto do recurso, porquanto este recurso se limita à buscar a tutela de interesses meramente econômicos das recorrentes; e

(b) Alegação de ofensa reflexa e obliqua ao texto constitucional - A matéria debatida nos autos, referente ao reconhecimento da ocorrência de uma das hipóteses carência de ação, tem caráter eminentemente processual, razão pela qual a alegada violação ao art. 5°, XXXV, da CF, se houvesse, seria indireta e reflexa, o que é inadmissível nesta instância recursal.

(c) Súmula 356/STF - Os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram prequestionados na instância ordinária.

AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

239
1

3. O agravante não se desincumbiu da indispensável demonstração da repercussão geral da matéria versada no extraordinário em capítulo preliminar, motivo pelo qual ele não deve ser conhecido por essa e. Corte.

4. Ainda que essa questão pudesse ser superada, do que se cogita apenas para argumentar, a repercussão geral a que alude o parágrafo terceiro do art. 102 da Constituição Federal alude a aspectos econômicos, políticos, sociais ou jurídicos que ultrapassem os limites subjetivos da causa (art. 543-A, § 1°, do CPC), os quais inexistem na espécie e, por isso mesmo, não foram demonstrados pelo recorrente em seu recurso.

5. Assim, o caso dos autos, evidentemente, não envolve questão de interesse público e abrangente que denote a existência de repercussão geral, razão pela qual o recurso extraordinário não deverá ser conhecido.

SÚMULA 356/STF
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

6. Acresça-se que os dispositivos constitucionais indicados como violados não foram, em momento algum prequestionados. As alegadas inúmeras violações à Constituição Federal não foram abordadas pelo recorrente e, por isso, tampouco enfrentada pelo MM. Juízo a quo.

7. Deixou a agravante de suscitar a apreciação dessa questão por meio de embargos de declaração, o que justifica a aplicação do verbete da Súmula n° 356 do e. Supremo Tribunal Federal.

8. Por outro lado, a jurisprudência do e. STF "*é uníssona no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como aos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa*

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

240

indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária." (ARE 667915 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 10.04.12, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 divulg 25.04.12 PUBLIC 26.04.12)

9. Por mais essas razões, confia a agravada em que não se conhecerá o recurso extraordinário.

* * *

10. Por todo o exposto, a agravada pugna pela não admissão do agravo em recurso extraordinário ora respondido, tendo em vista que ele não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade exigidos pelo e. Supremo Tribunal Federal.

11. Caso venha a ser admitido, o que se cogita apenas para argumentar, espera que esse e. Tribunal irá negar-lhe provimento, por não estar configurada qualquer violação a dispositivo constitucional.

Nestes termos,
P.deferimento.
Do Rio de Janeiro para João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

JANAINA MEIRA RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Processamento
Quarta Câmara Especializada Cível
Escrivania de Recursos Especial e Extraordinário

GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO - TJPB
241
1

CONCLUSÃO

Aos 26 de agosto de 2019, faço destes autos conclusos ao **Desembargador Presidente desta Corte de Justiça**. E, para constar, assino este termo.

Eduardo da Motta Pessoa
Auxiliar Judiciário

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

242

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JURÍDICA

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À instância superior, para análise do Agravo interposto, na forma do art. 1042, §4º do NCPC.

João Pessoa/PB, em 26 de 08 de 2019.

Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Desembargador **Arnóbio Alves Teodósio**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO-TJPB
243
1

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Processamento
Quarta Câmara Especializada Cível
Escrivania de Recursos Especial e Extraordinário

D A T A

Aos 26 de agosto de 2019, foi-me entregues estes autos com o Despacho retro proferido pela douta Presidência deste Egrégio Tribunal. E, para constar, assino este termo.

Eduardo da Motta Pessoa
Auxiliar Judiciário

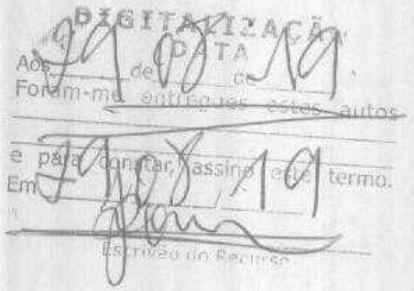
SETOR DE DIGITALIZAÇÃO

REMESSA ELETRÔNICA

Aos 26 de agosto de 2019, faço o envio ao **Setor de Digitalização** para remessa eletrônica destes autos ao **Superior Tribunal de Justiça – STJ**. E, para constar, assino este termo.

Eduardo da Motta Pessoa
Auxiliar Judiciário

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694


DIGITALIZAÇÃO
Aos
de
Foram-me entregues estes autos
e para constar, lavrei este termo.
Em
Escrivão do Recurso

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

CERTIDÃO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, atendendo recomendação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o presente Recurso, foi Digitalizado e remetido eletronicamente ao I-STJ, no dia 31 de outubro do corrente ano, conforme consta do Relatório colhido no banco de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de outubro de 2019.

Charliston Emmanuel Sarmento
Oficial Judiciário

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUNTADA

Aos 24 de novembro de 2020
juntei a estes autos AREsp nº
20190328723
que adiante seguem.
E, para constar, assino este termo.
Bruno Robério
O ESCRIVÃO DO RECURSO

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814073600000000048822694
Número do documento: 21111814073600000000048822694

Superior Tribunal de Justiça

245

AREsp (201903287253)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 01192356120128152001 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA foi protocolado sob o número 2019/0328725-3.

Brasília, 4 de novembro de 2019

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/11/2019 às 11:29:00 pelo usuário: ASSINADO DE CERTIFICA SOUZA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1613059 / PB (2019/0328725-3)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 08/11/2019 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 08 de novembro de 2019, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em _____/_____/20____.

_____

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

Superior Tribunal de Justiça

246
e

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.059 - PB (2019/0328725-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	VALDENIRA ENEAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA - PB005177 PAULO LUCIANO BESERRA - PB010076 EVERALDO GOMES DE LEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - PB011010
AGRAVADO	:	ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	SAMUEL MARQUES E OUTRO(S) - PB020111 JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - PB010412 MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
SOC. de ADV.	:	GOUVEIA, MAGALHÃES, MARIANO, MENEZES E MOURY FERNANDES ADVOGADOS

DESPACHO

Não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Dessa forma, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **intime-se a parte recorrente para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Documento eletrônico VDA23830421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO João Otávio de Noronha Assinado em: 25/11/2019 18:46:44
Publicação no DJe/STJ nº 2801 de 27/11/2019. Código de Controle do Documento: 78E19F79-080D-4FEE-9C91-7EE49585A5BB

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1613059/PB (2019/0328725-3)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 26/11/2019, DESPACHO / DECISÃO de fls. 274 e considerado publicado em 27 de novembro de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

Código de Controle do Documento: 4a9313f2-da96-484b-a55c-94fa6e04980d

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

247

EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVECTO RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº.1.613.059-PB (2019/0328725-3)

VALDENIRA ENEAS DE SOUSA, já amplamente qualificada nos autos do PJe supracitado, **AÇÃO DE COBRANÇA,** para recebimento do **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,** por invalidez de caráter permanente, bem como, outrossim, para recebimento das **DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS SUPLEMENTARES – DAMS,** que litiga contra o **ITAÚ SEGUROS S/A,** igualmente identificado, vem, mui respeitosamente à presença de V. Excelência, com devido e reiterado acatamento, em atendimento ao Venerando Despacho Judicial da lavra de V. Excelência, id retro do PJe, em *tempore,* requerer a **JUNTADA** do **substabelecimento** anexado nesta oportunidade.

Nesse diapasão, outrossim, a Recorrente, vem nesta oportunidade, com devido e reiterado acatamento, requerer à V. Excelência que seja determinado a escrivaninha desse Insigne Juízo que proceda com a **retificação do nome da Recorrente do polo ativo da demanda,** vez que o nome da mesma é: **"VALDENIRA ENEAS DE SOUSA"** e não **Valdenira Eneas da Silva,** conforme consta nos assentamentos do PJe.

Por derradeiro, que se digne V. Excelência em determinar o prosseguimento do PJe, uma vez que o Venerando Despacho Judicial da lavra de V. Excelência fora prontamente atendido em tempore. É o que requer e espera desse Provecto Ministro do Superior Tribunal de Justiça que tão brilhantemente é presidido por V. Excelência. Tudo como medida de direito e da mais lídima, imperiosa, auspiciosa e salutar justiça.

Nestes Termos
Espera-se deferimento e Juntada.

Documento eletrônico e-Pet nº 4339052 com assinatura digital
Signatário(a): PAULO LUCIANO BESERRA CPF: 18184316453
Recebido em 28/11/2019 22:42:32

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

Lei da Assinatura Eletrônica no PJe.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, da Lei nº.11.419/2006].

Documento eletrônico e-Pet nº 4339082 com assinatura digital
Signatário(a): PAULO LUCIANO BESERRA CPF: 18184316453
28/11/2019 22:42:32

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

248

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabeleço aos Drs. PAULO LUCIANO BESERRA, OAB-PB n°.10.076, EVERALDO GOMES DE LEIROS JÚNIOR, OAB-PB nº.11.010, os poderes que me foram outorgados, através do Mandato Procuratório anexado aos autos pela Sra. **VALDENIRA ENEAS DE SOUSA**, Ação de Cobrança, para recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, por Invalidez de Caráter Permanente, bem como, outrossim, para o Recebimento das Despesas com Assistência Médicas Supiementares – DAMS, onde litiga contra a **ITAÚ SEGUROS S/A**, processo nº.0119235-61.2012.8.15.2001, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa–PB. Que, doravante, os substabelecidos poderão representar a promovente em qualquer ato processual, dentro do âmbito de suas funções advocatícias, em prol dos direitos da postulante, inclusive receber **Alvará Judicial** nominal a outorgante e/ou a seus procuradores e advogados devidamente habilitados nos autos. Contudo, o presente substabelecimento é **COM RESERVA DE IGUAIS PODERES**, assim, passo a datar e assinar, dando tudo por bom, firme e valioso. Tudo como medida de direito e da mais lídima, imperiosa, auspiciosa e salutar justiça.

Nestes Termos
Espera-se deferimento e Juntada.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Dr. JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA.
Adv. OAB-PB nº.5.177.

Documento eletrônico e-Pet nº 4339082 com assinatura digital
Signatário(a): PAULO LUCIANO BESERRA CPF: 18184316453
Recebido em 28/11/2019 22:42:32

Scanned with CamScanner

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Incidental

Autor do Documento
PAULO LUCIANO BESERRA
CPF: 18184316453 **OAB**: PB010076

Data de Recebimento do Documento no STJ
Data: 28/11/2019 **Hora**: 22:42:32

Peticionamento
SEQUENCIAL: 4339082
Processo: AREsp 1613059 (2019/0328725-3)
Tipo de Petição: PETIÇÃO
Parte peticionante: VALDENIRA ENEAS DA SILVA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
VALDENIRA ENEAS DE SOUSA - PETIÇÃO - 28_11_2019.pdf	Petição	E6101C43BFF20DF1638916A1E50B529F415F1075
VALDENIRA ENEAS DE SOUSA - SUBSTABELECIMENTO.pdf	Substabelecimento	3B9C3D0CF50ED2605EED944922D11B6BE9B782DC

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Documento eletrônico e-Pet nº 4339082 com assinatura digital
Signatário(a): PAULO LUCIANO BESERRA CPF: 18184316453
28/11/2019 22:42:32

Superior Tribunal de Justiça

249

AREsp 1613059/PB (2019/0328725-3)

CERTIDÃO

Amparado pelo que dispõe o artigo 10 da Instrução Normativa n. 2/STJ, de 10/02/2010, certifico que se procedeu a retificação da autuação para fazer constar como "outro nome" da agravante VALDENIRA ENEAS DE SOUSA (fl.231). O nome da agravante VALDENIRA ENEAS DA SILVA está de acordo com o cadastro da Receita Federal cujo numero de CNPJ foi informado na petição inicial (fl.2) e na procuração (fl.7).

Brasília, 29 de novembro de 2019

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS
*Assinado por VIVIANE PINTO FERREIRA DE MIRANDA em 29 de novembro de 2019 às 11:25:15

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 1.613.059/PB

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **PRESIDENTE DO STJ** (Relator) com encaminhamento ao NARER.
Brasília, 02 de dezembro de 2019.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
*Assinado por CLAYTON ALVES SOARES, Chefe de Seção, em 02 de dezembro de 2019

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "b" da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CLAYTON ALVES SOARES, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 02/12/2019 15:07:08
Código de Controle do Documento: 1CAF7F6B-CB87-4724-8E6A-EA7CAFFA4B7A

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

250

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1613059

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 09/12/2019 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 274 publicado(a) no DJe em 27/11/2019.

Brasília - DF, 09 de Dezembro de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento disponibilizado nos autos do processo em 09/12/2019 às 01:24:16 (gerado por 201.172.24.18)

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.059 - PB (2019/0328725-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	VALDENIRA ENEAS DA SILVA
OUTRO NOME	:	VALDENIRA ENEAS DE SOUSA
ADVOGADOS	:	JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA - PB005177 PAULO LUCIANO BESERRA - PB010076 EVERALDO GOMES DE LEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - PB011010
AGRAVADO	:	ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	SAMUEL MARQUES E OUTRO(S) - PB020111 JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - PB010412 MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
SOC. de ADV.	:	GOUVEIA, MAGALHÃES, MARIANO, MENEZES E MOURY FERNANDES ADVOGADOS

DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, por documento idôneo, eventual suspensão de prazo decorrente da segunda-feira de carnaval.

Registre-se que a Corte Especial, por maioria, acolheu a questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais (QO no REsp 1813684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Documento eletrônico VDA24776843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2020 20:34:48
DJe/STJ nº 2871 de 18/03/2020. Código de Controle do Documento: 2F154EAB-74CF-424C-8589-32D3F5CE5B74

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

251

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1613059/PB (2019/0328725-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 17/03/2020, DESPACHO / DECISÃO de fls. 283 e considerado publicado em 18 de março de 2020, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419 /2006.

Brasília, 18 de março de 2020

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: 69c55e7e-0b2d-4018-8a55-d6e180e67020

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVECTO RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº.1.613.059-PB (2019/0328725-3)

VALDENIRA ENEAS DE SOUSA, já amplamente qualificada nos autos do PJe supramencionado, **AÇÃO DE COBRANÇA,** para recebimento do **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,** por invalidez de caráter permanente, bem como, outrossim, para recebimento das **DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS SUPLEMENTARES – DAMS,** que litiga contra o **ITAÚ SEGUROS S/A,** igualmente identificado, vem, *mui* respeitosamente à presença de V. Excelência, com devido e reiterado acatamento, em atendimento ao Venerando Despacho Judicial da lavra de V. Excelência, id retro do PJe, em tempo hábil, requerer a **JUNTADA DOS ATOS DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TJPB, respectivamente, dos anos de 2016/2020** anexados nesta oportunidade.

Nesse sentido, com base nos fatos, fundamentos e provas dos autos e tudo que mais dele consta, bem como, outrossim, com fundamento nos **Atos da Presidência do Egrégio Tribunal *a quo,*** ora anexados, notadamente, do ano de **2019,** conforme podemos observar no print abaixo, quando da tempestiva interposição do Recurso Especial e Extraordinário, esperamos ter atendido o Venerando Despacho Judicial da lavra de V. Excelência, id retro do PJe. Então, vejamos:

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publicado no Diário da Justiça
Em 18 de 01 de 2019

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 06/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e

Documento eletrônico e-Pet nº 4580149 com assinatura digital
Signatário(a): PAULO LUCIANO BESERRA CPF: 16184316453
19/03/2020 18:48:29

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

252

Considerando que a divulgação antecipada desses feriados beneficiará os jurisdicionados e os advogados, resolve:

determinar a seguinte escala de feriados e pontos facultativos no Poder Judiciário, para o **exercício de 2019**:

Dias	Horários	Unidades
FEVEREIRO		
27 de fevereiro	07:00 às 14:00hs	Comarca da CAPITAL
MARÇO		
04 de março	Ponto Facultativo (Carnaval)	Todas as unidades
05 de março	Feriado (Carnaval)	Todas as unidades
06 de março	12:00 as 19:00hs (Cinzas)	Todas as unidades
ABRIL		
17 de abril	07:00 as 14:00hs (Semana Santa)	Todas as unidades
18 de abril	Ponto Facultativo (Semana Santa)	Todas as unidades
19 de abril	Feriado (Paixão de Cristo)	Todas as unidades
MAIO		
01 de maio	Feriado (Dia do Trabalhor)	Todas as unidades
JUNHO		
20 de junho	Ponto Facultativo (Corpus Christi)	Todas as unidades
24 de junho	Ponto Facultativo (Dia de São João)	Todas as unidades
AGOSTO		
05 de agosto	Feriado (Fundação da Paraíba)	Todas as unidades
OUTUBRO		
28 de outubro	Ponto Facultativo (Dia do Servidor Público)	Todas as unidades
NOVEMBRO		
15 de novembro	Feriado (Proclamação da República)	Todas as unidades

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de janeiro de 2019.

Desembargador **JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO**
Presidente

Publicado no Diário da Justiça
Em 18 de 01 de 2019

Bruno José Lins Lima Cardoso
Matrícula nº 476.568-1
Assessor de Presidência

Documento eletrônico e-Pet nº 4580149 com assinatura digital
Signatário(a): PAULO LUCIANO BESERRA CPF: 18184316453
Recebido em 19/03/2020 18:48:29

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

Por derradeiro, que se digne V. Excelência em determinar o prosseguimento do PJe, uma vez que o Venerando Despacho Judicial da lavra de V. Excelência fora prontamente atendido em *tempore*. É o que requer e espera desse Provecto Ministro do Superior Tribunal de Justiça que tão brilhantemente é presidido por V. Excelência. Tudo como medida de direito e da mais lídima, imperiosa, auspiciosa e salutar justiça.

Nestes Termos
Espera-se deferimento e Juntada.

Lei da Assinatura Eletrônica no PJe.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, da Lei nº.11.419/2006].

Documento eletrônico e-Pet nº 4580149 com assinatura digital
Signatário(a): PAULO LUCIANO BESERRA CPF: 18184316453
Recebido em 19/03/2020 18:48:29

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

ATO CONJUNTO Nº 001/2019 TJPB/MPPB/DPE-PB

Dispõe sobre o calendário de feriados e pontos facultativos do ano de 2020, no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA e o DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e considerando que a divulgação antecipada desses feriados beneficiará os jurisdicionados e os advogados, resolve: determinar a seguinte escala de feriados e pontos facultativos no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, para o exercício de 2020:

FEVEREIRO 2020

19 de Fevereiro (quarta-feira)	07:00 às 14hs	Comarca da Capital
24 de Fevereiro (segunda-feira)	Ponto Facultativo (Carnaval)	Todas as unidades
25 de Fevereiro (terça-feira)	Feriado (Carnaval)	Todas as unidades
26 de Fevereiro (quarta-feira)	12:00 às 19hs (Cinzas)	Todas as unidades

ABRIL 2020

08 de Abril (quarta-feira)	07:00 às 14hs (Semana Santa)	Todas as unidades
09 de Abril (quinta-feira)	Ponto Facultativo (Semana Santa)	Todas as unidades
10 de Abril (sexta-feira)	Feriado (Paixão de Cristo)	Todas as unidades
21 de Abril (terça-feira)	Feriado (Tiradentes)	Todas as unidades

MAIO DE 2020

01 de Maio (sexta-feira)	Feriado (Dia do Trabalhador)	Todas as unidades
19 de Maio (terça-feira)[1]	Ponto Facultativo unicamente para a Defensoria Pública (Dia Nacional da Defensoria Pública)	Apenas Defensoria Pública

1. Conforme Lei nº 10.448/2002

JUNHO DE 2020

22 de Junho (segunda-feira)[2]	Ponto facultativo	Todas as unidades
23 de Junho (terça-feira)	Ponto Facultativo (São João)	Todas as unidades
24 de Junho (quarta-feira)	Ponto facultativo (São João)	Todas as unidades

2. Em virtude da transferência do Ponto Facultativo de Corpus Christi (11/06/2020).

AGOSTO DE 2020

05 de Agosto (quarta-feira)	Feriado (Fundação da Paraíba)	Todas as unidades
10 de agosto (segunda-feira)[3]	Ponto Facultativo	Todas as unidades

3. Em virtude da transferência do Ponto Facultativo do Dia Fundação dos Cursos Jurídicos (11/08/2020).

SETEMBRO DE 2020

07 de Setembro (segunda-feira)	Feriado (Independência do Brasil)	Todas as unidades

OUTUBRO DE 2020

12 de Outubro (segunda-feira)	Feriado (Nossa Senhora da Aparecida)	Todas as unidades

Documento eletrônico e-Pet nº 4580149 com assinatura digital
Signatário(a): PAULO LUCIANO BESERRA CPF: 18164316453
3/2020 18:48:29

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

30 de Outubro (sexta-feira) [4]	Ponto facultativo	Todas as unidades

4. Em virtude da transferência do Ponto Facultativo do Dia do Servidor Público (28/10/2020).

NOVEMBRO DE 2020

02 de Novembro (segunda-feira)	Feriado (Dia de Finados)	Todas as unidades

DEZEMBRO DE 2020

08 de Dezembro (terça-feira)	Feriado (Dia da Justiça)	Todas as unidades
14 de Dezembro (segunda-feira)[5]	Feriado unicamente para o Ministério Público (Dia Nacional do Ministério Público)	Apenas Ministério Público

5. Conforme Lei Complementar Estadual nº 97/2010

Em João Pessoa, 13 de dezembro de 2019.

Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba

RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS
Defensor Público Geral do Estado da Paraíba

Documento eletrônico e-Pet nº 4580145 com assinatura digital
Signatário(a): PAULO LUCIANO BESERRA CPF: 18184316453
19/03/2020 18:48:29

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

254

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publicado no Diário da Justiça
Em 18 de 01 de 2019
GERÊNCIA DE REGISTRO GRAV

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 06/2019

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que a divulgação antecipada desses feriados beneficiará os jurisdicionados e os advogados, resolve:

determinar a seguinte escala de feriados e pontos facultativos no Poder Judiciário, para o **exercício de 2019**:

Dias	Horários	Unidades
FEVEREIRO		
27 de fevereiro	07:00 às 14:00hs	Comarca da CAPITAL
MARÇO		
04 de março	Ponto Facultativo (Carnaval)	Todas as unidades
05 de março	Feriado (Carnaval)	Todas as unidades
06 de março	12:00 as 19:00hs (Cinzas)	Todas as unidades
ABRIL		
17 de abril	07:00 as 14:00hs (Semana Santa)	Todas as unidades
18 de abril	Ponto Facultativo (Semana Santa)	Todas as unidades
19 de abril	Feriado (Paixão de Cristo)	Todas as unidades
MAIO		
01 de maio	Feriado (Dia do Trabalhor)	Todas as unidades
JUNHO		
20 de junho	Ponto Facultativo (Corpus Christi)	Todas as unidades
24 de junho	Ponto Facultativo (Dia de São João)	Todas as unidades
AGOSTO		
05 de agosto	Feriado (Fundação da Paraíba)	Todas as unidades
OUTUBRO		
28 de outubro	Ponto Facultativo (Dia do Servidor Público)	Todas as unidades

Documento eletrônico e-Pet nº 4580149 com assinatura digital
Signatário(a): PAULO LUCIANO BESERRA CPF: 18184316453
Recebido em 19/03/2020 18:48:29

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

NOVEMBRO		
15 de novembro	Feriado (Proclamação da República)	Todas as unidades

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de janeiro de 2019.

Desembargador **JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO**
Presidente

Publicado no Diário da Justiça
Em 18 de 01 de 2019
GERÊNCIA DE PUBLICAÇÕES
Bruno José Lins Lima Cavalcante
Matrícula nº 476.568-1
Assessor da Presidência

Documento eletrônico e-Pet nº 4580149 com assinatura digital
Signatário(a): PAULO LUCIANO BESERRA CPF: 18184316453
Recebido em 19/03/2020 18:48:29

255

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 003/2018

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que a divulgação antecipada desses feriados beneficiará os jurisdicionados e os advogados, resolve:

determinar a seguinte escala de feriados e pontos facultativos no Poder Judiciário, para o **exercício de 2018**:

Dias	Horários	Unidades
FEVEREIRO		
07 de fevereiro	07:00 às 14:00hs	Comarca da **CAPITAL**
12 de fevereiro	Ponto Facultativo (Carnaval)	Todas as unidades
13 de fevereiro	Feriado (Carnaval)	Todas as unidades
14 de fevereiro	12:00 as 19:00hs (Cinzas)	Todas as unidades
MARÇO		
23 de março	07:00 às 13:00hs (Procissão dos Passos)	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
28 de março	07:00 as 14:00hs (Semana Santa)	Todas as unidades
29 de março	Ponto Facultativo (Semana Santa)	Todas as unidades
30 de março	Feriado (Paixão de Cristo)	Todas as unidades
MAIO		
01 de maio	Feriado (Dia do Trabalho)	Todas as unidades
31 de maio	Ponto Facultativo (Corpus Christi)	Todas as unidades
JUNHO		
18 de junho	08:00 às 12:00hs e das 14:00 às 18:00hs	Todas as unidades
22 de junho	Ponto Facultativo	Todas as unidades
27 de junho	07:00 as 14:00hs	Todas as unidades
SETEMBRO		
07 de setembro	Feriado (Independência do Brasil)	Todas as unidades

Documento eletrônico e-Pet nº 4580149 com assinatura digital
Signatário(a): PAULO LUCIANO BESERRA CPF: 18184316453
Recebido em 19/03/2020 18:48:29

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

OUTUBRO		
12 de outubro	Feriado (Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil)	Todas as unidades
NOVEMBRO		
02 de novembro	Feriado (Dia de Finados)	Todas as unidades
15 de novembro	Feriado (Proclamação da República)	Todas as unidades

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2018.

Desembargador **JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO**
Presidente

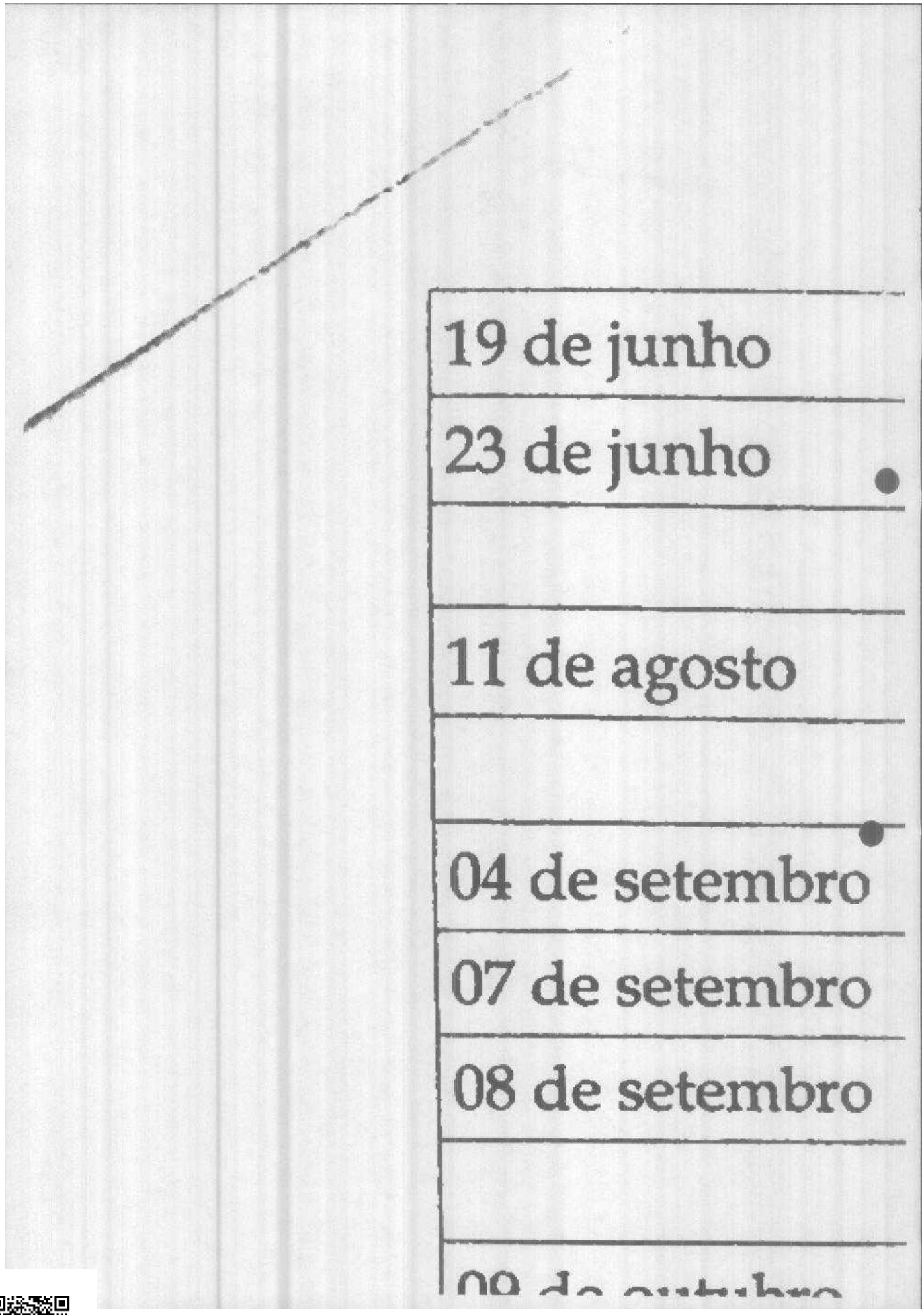
Este texto não substitui o publicado no DJE de 18.01.2018.

Documento eletrônico e-Pet nº 4580149 com assinatura digital
Signatário(a): PAULO LUCIANO BESERRA CPF: 18184316453
19/03/2020 18:48:29

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

256
e

A



Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

257
e

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publicado no Diário da Justiça
Em 08 de 01 de 2016

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 01/2016

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que a divulgação antecipada desses feriados beneficiará os jurisdicionados e os advogados, resolve:

determinar a seguinte escala de feriados e pontos facultativos no Poder Judiciário, para o **exercício de 2016**:

Dias	Horários	Unidades
FEVEREIRO		
03 de fevereiro	07:00 às 14:00hs	Comarca da CAPITAL
08 de fevereiro	Ponto Facultativo (Carnaval)	Todas as unidades
09 de fevereiro	Feriado (Carnaval)	Todas as unidades
10 de fevereiro	12:00 as 19:00hs (Cinzas)	Todas as unidades
MARÇO		
18 de março	07:00 às 12:00hs (Procissão dos Passos)	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
23 de março	07:00 as 12:00hs (Semana Santa)	Todas as unidades
24 de março	Ponto Facultativo (Semana Santa)	Todas as unidades
25 de março	Feriado (Paixão de Cristo)	Todas as unidades
ABRIL		
18 de abril	08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00hs	Todas as unidades
21 de abril	Feriado (Tiradentes)	Todas as unidades
22 de abril	Ponto Facultativo	Todas as unidades
MAIO		
23 de maio	08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00hs	Todas as unidades
26 de maio	Ponto Facultativo (Corpus Christi)	Todas as unidades
27 de maio	Ponto Facultativo	Todas as unidades

Documento eletrônico e-Pet nº 4580149 com assinatura digital
Signatário(a): PAULO LUCIANO BESERRA CPF: 18184316453
2020 18:48:29

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

JUNHO		
13 de junho	08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00hs	Todas as unidades
20 de junho	08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00hs	Todas as unidades
23 de junho	Ponto Facultativo	Todas as unidades
24 de junho	Ponto Facultativo (Dia de São João)	Todas as unidades
JULHO		
18 de julho	08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00hs	Todas as unidades
25 de julho	Ponto Facultativo	Todas as unidades
26 de julho	Feriado (Morte do ex-presidente João Pessoa)	Todas as unidades
AGOSTO		
05 de agosto	Feriado (Fundação da Paraíba)	Todas as unidades
08 de agosto	08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00hs	Todas as unidades
11 de agosto	Feriado (Fundação dos Cursos Jurídicos)	Todas as unidades
12 de agosto	Ponto Facultativo	Todas as unidades
SETEMBRO		
07 de setembro	Feriado (Independência do Brasil)	Todas as unidades
OUTUBRO		
12 de outubro	Feriado (Nossa Senhora Aparecida – Padroeira do Brasil)	Todas as unidades
28 de outubro	Ponto Facultativo (Dia do Servidor Público)	Todas as unidades
NOVEMBRO		
02 de novembro	Feriado (Dia de Finados)	Todas as unidades
07 de novembro	08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00hs	Todas as unidades
14 de novembro	Ponto Facultativo	Todas as unidades
15 de novembro	Feriado (Proclamação da República)	Todas as unidades
DEZEMBRO		
05 de dezembro	08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00hs	Todas as unidades
08 de dezembro	Feriado (Dia da Justiça)	Todas as unidades
09 de dezembro	Ponto Facultativo	Todas as unidades

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de janeiro de 2016.

Desembargador **MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**
Presidente

Publicado no Diário da Just...
Em 08 de 01 de 2016

Documento eletrônico e-Pet nº 4580149 com assinatura digital
Signatário(a): PAULO LUCIANO BESERRA CPF: 18184316453
19/03/2020 18:48:29

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

258
e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Incidental

Autor do Documento
PAULO LUCIANO BESERRA
CPF: 18184316453 **OAB**: PB010076

Data de Recebimento do Documento no STJ
Data: 19/03/2020 **Hora**: 18:48:29

Peticionamento
SEQUENCIAL: 4580149
Processo: AREsp 1613059 (2019/0328725-3)
Tipo de Petição: PETIÇÃO
Parte peticionante:
VALDENIRA ENEAS DA SILVA
VALDENIRA ENEAS DE SOUSA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
VALDENIRA ENEAS DE SOUSA - PETIÇÃO - 19_03_2020.pdf	Petição	C8820068E743149750ADEC276B280466860D9FAB
ATO DA PRESIDÊNCIA DO TJPB DO ANO DE 2020.pdf	Outros Documentos	AB8FC72E7C0EF8D99B5CB6C02359CCAFBF43EF1D
ATO DA PRESIDÊNCIA DO TJPB Nº. 06_2019.pdf	Outros Documentos	7824E49E1239969787DC24188E2F7E9C610281AB
ATO DA PRESIDÊNCIA DO TJPB Nº. 03_2018.pdf	Outros Documentos	D9D2F203A1EA6194DB7F108B48A80D177B525BF9
ATO DA PRESIDÊNCIA DO TJPB Nº. 11_2017.pdf	Outros Documentos	B0FDEDB5FDF316C7850AF57AF08C0CB576F824B9
ATO DA PRESIDÊNCIA DO TJPB Nº. 01_2016.pdf	Outros Documentos	1A7ABCB251D88DD4A4EA7EDF63F6110B930A3583

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Documento eletrônico e-Pet nº 4580149 com assinatura digital
Signatário(a): PAULO LUCIANO BESERRA CPF: 18184316453
3/2020 18:48:29

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1613059/PB (2019/0328725-3)

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **PRESIDENTE DO STJ** (Relator) com encaminhamento ao NARER.

Brasília, 01 de abril de 2020.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

Código de Controle do Documento: 80cf52df-e8cf-49e7-ad85-08944071d888

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

259
e

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1613059

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 30/03/2020 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 283 publicado(a) no DJe em 18/03/2020.

Brasília - DF, 24 de Abril de 2020

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.059 - PB (2019/0328725-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	VALDENIRA ENEAS DA SILVA
OUTRO NOME	:	VALDENIRA ENEAS DE SOUSA
ADVOGADOS	:	JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA - PB005177 PAULO LUCIANO BESERRA - PB010076 EVERALDO GOMES DE LEIROS JUNIOR - PB011010
AGRAVADO	:	ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	SAMUEL MARQUES E OUTRO(S) - PB020111 JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - PB010412 MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
SOC. de ADV.	:	GOUVEIA, MAGALHÃES, MARIANO, MENEZES E MOURY FERNANDES ADVOGADOS

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por VALDENIRA ENEAS DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
>
> 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

Documento eletrônico VDA25616408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/05/2020 18:37:34
DJe/STJ nº 2920 de 02/06/2020. Código de Controle do Documento: C9F1B69B-609C-4A0C-BFAA-45C5D3618A50

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Documento eletrônico VDA25816408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/05/2020 18:37:34
STJ nº 2920 de 02/06/2020. Código de Controle do Documento: C9F1B69B-609C-4A0C-BFAA-45C5D3618A50

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1613059/PB (2019/0328725-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 01/06/2020, DESPACHO / DECISÃO de fls. 301/302 e considerado publicado em 02 de junho de 2020, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 02 de junho de 2020

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: 02cfc4b6-e1bb-4625-9f2b-1c909373417c

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

261

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1613059

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 12/06/2020 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 301 publicado(a) no DJe em 02/06/2020.

Brasília - DF, 12 de Junho de 2020

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 1613059/PB

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 25 de junho de 2020.

Remeto o presente processo eletrônico ao Supremo Tribunal Federal .

Brasília - DF, 26 de junho de 2020

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Assinado por ORLINDA MARTINS DE ARAÚJO
em 26 de junho de 2020 às 16:04:07

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, o(a) usuário(a) ORLINDA MARTINS DE ARAÚJO

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.137 PARAÍBA

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: VALDENIRA ENEAS DE SOUSA
ADV.(A/S)	: PAULO LUCIANO BESERRA
RECDO.(A/S)	: ITAU SEGUROS S/A
ADV.(A/S)	: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de indicação de artigo da Constituição tido por violado (Súmula 284/STF) e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

> "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.
>
> 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.
>
> 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
>
> 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço us.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C32E-354A-C8D1-7371 e senha EE29-85A7-123A-2144

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

> pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C32E-354A-C8D1-7371 e senha EE29-85A7-123A-2144

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

263

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1278137

RECTE.(S) : VALDENIRA ENEAS DE SOUSA
ADV.(A/S) : PAULO LUCIANO BESERRA (10076/PB)
RECDO.(A/S) : ITAU SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ (10412/PB)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 26/08/2020.

Brasília, 26 de agosto de 2020.

GIOVANE ANDRADE LEÃO
Matrícula 3173

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço
tf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8379-DEEC-A387-E602 e senha 7BB0-294F-1676-063D

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

ARE 1278137

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Brasília, 26 de Agosto de 2020

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO TJPB 265

REMESSA

Aos 27 de novembro de 2020, faço Remessa destes autos ao Juízo da 05ª Vara Cível da Capital (01 volume). E para constar, assino este termo.

Charliston Emmanuel Sarmento
Oficial Judiciário

Assinado eletronicamente por: DELCILENE NASCIMENTO DE LIMA - 18/11/2021 14:06:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814074500000000048822695
Número do documento: 21111814074500000000048822695